

DIARIO



OFFICIAL

Ministério de Melhoramentos
General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33ª DA REPÚBLICA — N. 217

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1921

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.331, que declara aberto o credito especial de 23:973\$219, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento commandante dos guardas da Mesa de Rendas de Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 10 de fevereiro de 1916 a 28 de janeiro do corrente anno.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.967, que approva o projecto e respectivo organamento na importancia de 25:437\$001, para construcção de uma ponte com superestrutura de madeira sobre o rio Cocal, na estaca 690 + 12,50 do ramal ferreo de Urussanga.

Decreto n. 14.988, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$000, para attender a despesas com a construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

Mensagem.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias da Receita e da Contabilidade Publica, da Recebedoria do Distrito Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional o *Diario Official*.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.331 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1921

Declara aberto o credito especial de 23:973\$219, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento commandante dos guardas da Mesa de Rendas de Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 10 de fevereiro de 1916 a 28 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aberto o credito especial de 23:973\$219, para pagamento de vencimentos devidos ao sargento commandante

dos guardas da Mesa de Rendas de Porto Acre, Olympio Coutinho, e relativos ao periodo de 10 de fevereiro de 1916 a 28 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.967, DE 2 DE SETEMBRO DE 1921

Approva o projecto e respectivo organamento, na importancia de 25:437\$001, para construcção de uma ponte com superestrutura de madeira sobre o rio Cocal, na estaca 690—12,50 do ramal ferreo de Urussanga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a Companhia Carbonifera de Urussanga, cessionaria, em virtude do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919, do contracto celebrado na conformidade do decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918, para construcção de um ramal que, partindo da estação do kilometro 34 da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranjá e passando pela margem direita do rio Urussanga até a barra do Caethé e pelo valle deste rio, vá attingir a zona carbonifera das cabeceiras daquelle; e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o projecto apresentado pela «Companhia Carbonifera de Urussanga» para construcção de uma ponte com superestrutura de madeira, sobre o rio Cocal, na estaca 690—12,50 do ramal ferreo acima mencionado; bem como o respectivo organamento, na importancia de 25:437\$001, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, em substituição ao apresentado pela requerente, conforme os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

(5.1071)

DECRETO N. 14.988, DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$000, em apolices da divida publica, para attender a despesas com a construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 82 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$000,

em apólices da dívida pública, para attender a despesas com a construção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100° da Independência e 33° da Republica.

EPITÁCIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmitto-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo ministro de Estado da Guerra, sobre a necessidade de se abrir ao respectivo ministerio o credito especial de 17:000\$, para occorrer ao pagamento aos sargentos ajudantes João Florencio Cabral, Felipe Augusto dos Santos, Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade, Vicente Paula Barbosa e José Evilasio da Silva, 1° sargentos Fernando Villas Bôas, Julio Cesar de Menezes Doria, Octaviano Pereira de Araujo, Antonio Alves Andino, Luiz Antonio da Silva e Joaquim Antonio de Pinho, 2° sargentos João Vellasques da Silva, José Pereira dos Santos, Virgilio Flores Reynaldo e José Cardoso de Menezes, 3° sargento clarim Antonio Prott e musico de 1° classe Manoel de Oliveira Lima, todos reformados do Exército, do quantitativo de 1:000\$, a cada um, ao qual tem elles direito, de accordo com o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, e peço vos dignéis habilitar o Governo a abrir o mencionado credito.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1921, 100° da Independência e 33° da Republica

EPITÁCIO PESSOA.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 10 do corrente, foi exonerado o fiscal da Inspectoria Geral dos Bancos, no Estado do Rio Grande do Sul, bacharel Attilio Carlos Peixoto, visto ter accedido outro cargo.

— Por outros da mesma data foram nomeados:

O bacharel Archimedes Pires Muniz de Carvalho para exercer, em comissão, o lugar de delegado regional da Inspectoria de Seguros na 4ª circumscrição;

A pedido, o 4° escripturario da Alfândega do Rio Grande, no Rio Grande do Sul, Adamirino Raphael de Oliveira, para o lugar de 2° escripturario da Alfândega de Uruguayana, no mesmo Estado;

Manoel de Faria Albernaz para o lugar de thesoureiro-pagador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso;

Murillo Castilhos de Albuquerque para exercer, em comissão, o cargo de fiscal da Inspectoria Geral de Bancos, no Estado do Rio Grande do Sul.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de setembro de 1921 (*)

Ministerio da Guerra — N. 578 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1921.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que os sorteados para o serviço militar que allegarem em juizo a falta da lei de fixação de forças e conseguirem obter uma ordem de habeas-corpus, serão

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica — Os sargentos ajudantes João Florencio Cabral, Felipe Augusto dos Santos, Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade, Vicente de Paula Barbosa e José Evilasio da Silva, 1° sargentos Fernando Villas Bôas, Julio Cesar de Menezes Doria, Octaviano Pereira de Araujo, Antonio Alves Andino, Luiz Antonio da Silva e Joaquim Antonio de Pinho, 2° sargentos João Vellasques da Silva, José Pereira dos Santos, Virgilio Flores Reynaldo e José Cardoso de Menezes, 3° sargento clarim Antonio Prott e musico de 1° classe Manoel de Oliveira Lima, todos reformados do Exército, dos quaes tratam os papeis que a esta acompanham, tem direito, cada um, nos termos do disposto no art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, a percepção de quantitativo de 1:000\$, concedido aos voluntarios com 20 annos de serviço no mesmo Exército. Para occorrer a esse pagamento não consigna o orçamento do Ministerio da Guerra, relativo ao actual exercicio, dotação propria, e por isso peço vos dignéis solicitar do Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura ao mesmo ministerio do credito especial da quantia de 17:000\$, destinado ao fim de que se trata.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1921. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 21 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1921.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional, sobre a necessidade de se abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 17:000\$, para pagamento do quantitativo de 1:000\$ que, de accordo com o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, compete a varias praças do Exército.

Saude e fraternidade. — João Pandiá Calogeras.

considerados desertores si, julgada a appellação, o Supremo Tribunal Federal cassar a referida ordem, o que constantemente já tem feito, pelo que dentro de quinze dias, e depois da publicidade do accordo no Diário Official, devem apresentar-se ao commando da unidade onde se achavam servindo, a menos que não se tenham afastado da sede da região ou circumscrição militar, caso em que a unidade mais proxima poderá recebê-los e providenciar a respeito da remoção de cada um delles, sob pena de ficarem comprehendidos no art. 237 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, esgotado aquelle prazo.

Saude e fraternidade. — Calogeras

Requerimentos despachados

Dia 14 de setembro de 1921

Durval Attilio da Silva Pinto, José Evangelista da Silva, João Damasceno de Figueiredo, todos officiaes da Guarda Nacional, pedindo expedição de patentes. — Lavrem-se as patentes.

D. Francisca Souza Mello, pedindo pagamento de quantitativo para funeral de seu filho. — Deferido, de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

Celestino Gomes da Silva, soldado asylado, pedindo transferencia de residencia. — Deferido despesas por conta propria.

João Lauro Martins, Joaquim Ferreira Braz, Galdino de Castro Carneiro, Manoel de Azevedo Novoeiro, Modesto Quirino de Figueiredo, Bento Augusto Barbosa, Sebastião Rodrigues de Barros, Eduardo Xavier de Paula, Eugenio Costa, Regino Lima e Luiz Guimarães, officiaes da Guarda Nacional, pedindo expedição de patentes. — Lavrem-se as patentes.

Herber Jansen Ferreira, medico civil, pedindo inscripção no concurso para o Corpo de Saude do Exército. — Deferido.

Antonio Pedro dos Santos, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se a caderneta mediante recibo.

Donaciano de Araujo Pantoja, general reformado, pedindo fé de officio. — Só poderá ser attendido por certidão na forma da lei, decla-

rando previamente o fim para que deseja esse documento.

Amaleu Bahia Fernandes de Barros, 2° tenente, pedindo passagens. — Deferido, para desconto dentro do corrente anno.

Presidens Vieira de Mello, ex-praça, pedindo entrega de sua caderneta de assentamentos. — Deferido.

Eduard Medeiros Martins, ex-praça, pedindo ser aproveitado na reforma do Serviço de Saude do Exército. — Junto documentos provando o que allega.

José Vianna, pedindo a inclusão de um preparado seu na tabela de medicamentos do Exército. — Não pôde ser attendido.

Fernando Lavaquial Blosca, sargento, pedindo certidão. — De-se por certidão.

Mendes Bastos & Comp., negociantes, reclamando o pagamento de uma conta de fornecimentos. — Não tendo este fornecimento sido feito sob a responsabilidade do acto ministerial, a solução das duvidas só pôde ser encontrada pelas partes que accoraram a aquisição. Não ha, pois o que deferir.

Manoel Gonçalves Machado Junior, pedindo o pagamento de vencimentos de seu fallecido tio. — Mantenho o despacho anterior.

José Antonio do Bomfim, sargento, pedindo pagamento de diaria. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

Alcides Alcibiades Ritcher, sargento, pedindo pagamento de vantagens de official. — Indeferido; não cabe ás praças remuneração de official.

Manoel Caetano da Silva, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo certidão. — Certifique-se na forma da lei.

Victalina Bueno de Oliveira, pedindo asylo. — Indeferido, por falta de disposição legal.

Pedro Innocencio de Oliveira, capitão, pedindo permissão para gosar uma licença nesta Capital. — Deferido.

José da Cunha Mesquita, sargento asylado, pedindo transferencia de residencia. — Deferido; despesas por conta propria.

Benigno Lima Junior, tenente-coronel da Guarda Nacional, pedindo transferencia para o exercito da 2ª linha. — Aguarde opportuni-

Arthur Martins Barroso, 1º tenente, pedindo restituição de uma importância. — Desfido.

José Joaquim Cantal da Silva Filho, sargento reformado, pedindo asylo. — Indeferido, de acordo com os avisos de 25 de janeiro de 1901 e de 6 de setembro de 1909.

Mário Carneiro da Cunha, propondo vender um aeroplano «Coudron». — O fim a que se destinava esse aparelho já foi preenchido com a compra de aviões bimotores para photographia. Não convém, pois, a proposta.

Acílio Domingos dos Santos, 2º tenente veterinário, pedindo licença. — Seja inspecionado de saúde.

D. Maria Gomes Jobim, pedindo pagamento de vencimentos de seu finado marido. — Pague-se.

A mesma, pedindo pagamento de quantitativo de enterro. — Pague-se, de acordo com as ordens em vigor.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 13 do corrente mez foram concedidos ao investigador de 1ª classe da Inspeccão de Investigaçào e Segurança Publica, Plínio Lisboa, tres mezes de licença para tratamento de saúde.

Requerimento despachado

Dia 13 de setembro de 1921

Cláudio Victor do Espírito Santo Junior. — Cabe ao requerente provar a sua allegação de que recebeu os vencimentos integrais do cargo que exerceu, interinamente, desde 1 do julho de 1920 até 10 de maio do corrente anno.

Directoria do Interior

Por portarias de 13 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Adolpho Markenson e Angelo Giuseppo Rossi, naturaes, respectivamente, da Russia e da Italia, residentes, ambos, nesta Capital;

José da Costa Vieira Cadas, natural do Portugal, e residente no Estado do Rio de Janeiro.

Remetteu-se a portaria ao presidente do dito Estado.

No processo relativo ao concurso para provimento do lugar de professor cathedratico do italiano do Collegio Pedro II, foi proferido em data de 14 do corrente mez, o seguinte despacho:

As deliberações da Congregação são tomadas por maioria de votos *validos*.

Não é valido o voto do professor que não assistir a parte de uma das provas a julgar. Quando o Regimento Interno do Collegio (art. 208, parágrafo unico), de accordo com o decreto 11.530 (art. 70, letra g), determina que «no julgamento do concurso só poderão votar os membros da Congregação que tiverem assistido a todas as provas oraes e de arquição», é obvio que exige a presença dos professores, não só a cada uma dessas provas, como a sua realisação integral, pois evidentemente não assiste a uma prova quem está presente, apenas, a dois terços, metade ou um terço della. Demais, é intuitivo que o professor que não conhece um trabalho em sua integralidade, não pode julgar com exactidão o mesmo como obra com justiça.

Não podia, pois, tomar parte no julgamento do concurso o professor Oliveira Menezes, que a prelecção de um dos candidatos classi-

ficados só compareceu doze minutos depois de iniciada.

Pouco importa que a Congregação tenha decidido do modo contrario: as resoluções do Collegio só tem valor quando se apóiam na lei. Nem a Congregação tem competência para modificar, durante o concurso, os preceitos que o regem.

É certo que, também, quatro professores mais deixaram de assistir a parte da prelecção do outro candidato; mas, este, por voto da Congregação, anterior a sessão do julgamento, fora excluido do concurso, e, portanto, as suas provas não tinham mais que ser julgadas. A lei exige o comparecimento ás provas para habilitar os professores a julgá-las. Segue-se, logicamente, que a ausencia deixa de ser motivo de exclusão, si ocorreu em provas que não tem de ser submettidas a julgamento.

Aliás, dos quatro professores alludidos, dois votaram pelo candidato Inglez do Souza, e dois pelo concorrente Farina, de modo que a supressão dos seus votos não alteraria a classificação.

Eliminado o voto do professor Oliveira Menezes, o resultado da votação passa a ser este: Inglez do Souza, nove votos; Farina: oito.

Não houve, pois, empate.

Ainda que houvesse o caso não seria de 2º escrutínio, porque este só tem cabimento, como se verifica do art. 207, § 3º do regimento interno, quando os votos se dispersam por varios concorrentes, e entre estes ha «dois candidatos mais votados»; mas não quando a votação toda se divide com igualdade entre dois concorrentes só, de modo a não haver dois candidatos mais votados, porém dois *unicos* candidatos votados, como succedeu no caso vertente.

Não houve, pois, empate, como ficou dito. A maioria legitima da Congregação collocou em primeiro lugar o candidato Inglez do Souza, o mesmo que assim fora classificado pelo voto unanime da commissão examinadora.

Esta é a classificação real. Este é o *verdictum* do que falla o decreto n. 11.539, art. 49, o que tem, ou não, de ser confirmado.

Não ha aqui modificação ou reforma do voto da Congregação: ha, simplesmente, a traducção fiel deste voto, expungido de toda eiva de illegalidade.

Como, porém, da sua adopção resalta que o candidato Farina passa a occupar o 2º lugar, em vez do 1º, em que o collocara a preferencia resultante da sua qualidade de ex-alumno do collegio, deve ser-lhe concedido o prazo legal para recorrer, si quizer, da deliberação da Congregação.

O facto de se haver reunido de 18 minutos o tempo da prelecção do candidato Romero, classificado pela commissão examinadora o pela Congregação em 7º lugar, não pôde, certamente, prejudicar os concorrentes, que, apesar dessa evidente vantagem concedida ao competidor, obtiveram muito melhor classificação.

Finalmente, o não se terem tachygraphado as preleções dos candidatos não constitue nulidade substancial do concurso, sobretudo tendo-se em vista os motivos invocados pelo director do collegio.

A vista do despacho supra, é concedido o prazo de dez dias para que o interessado recorra, si assim o entender. — 14 de setembro de 1921.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 14 de setembro de 1921

Transmittiu-se ao delegado fiscal do Thezouro Nacional, no Estado de Goyaz a cópia do

officio de 31 de agosto findo em que o presidente da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro e Navegação informa ter providenciado sobre a remessa dos volumes de material do experiente para o serviço eleitoral de Aracuary para Roncaador, solicitando a remessa da relação do material que for encontrado nos referidos volumes (officio n. 3.586).

— Declarou-se ao director geral da Assistencia a Alienados que, á vista da informação prestada pelo director das Colonias de Alienados, na ilha do Governador e da proxima transferencia daquellas colonias para Jacarépaguá, não foi autorizada a despoza com os concertos da lancha *Esquirol* (aviso n. 3.585).

— Communicou-se ao ministro da Viacão o Obras Publicas não ser possivel attender á solicitação constante do aviso n. 195/E/3, de 8 de agosto findo, visto já haver o Ministerio codido os terronos em questão ao Ministerio da Marinha, para a installação dos Serviços de Aviação Naval (aviso n. 3.584).

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 9:922\$, correspondente a alugueis do predio, em julho ultimo, para a Policia do Districto Federal (aviso n. 3.580);

De 1:010\$750, para pagamento das gratificações que competem aos supplementos que, em agosto findo, substituíram os prefeitos da Justiça local do Districto Federal (aviso n. 3.581);

De 15:256\$944, importância do fornecimentos feitos ao Instituto Benjamin Constant, em julho ultimo (aviso n. 3.579).

— Transmittiram-se ao Ministerio da Fazenda:

O processo, na importância de 104\$200, do que é credor o 1º suppleto do Juiz da 7ª Pretoria Civil, bacharel Luiz de Moraes Jardim, por haver exercido o cargo de juiz no immediato do effectivo, de 17 a 31 do dezembro do anno proximo findo (aviso n. 3.583);

O processo, na importância de 610\$, de qua é credor José Beliche, por serviços prestados á Policia Civil no anno de 1920 (aviso n. 3.582);

O processo, na importância de 933\$492, do que é credor o auxiliar de 1ª classe do Gabinete de Identificação e Estatística José Maria Augusto Pinho, por haver exercido, interinamente o cargo de auxiliar amanuense do mesmo gabinete, de 14 de maio a 7 de setembro de 1920 (aviso n. 3.581);

— Levou-se ao conhecimento do ministro da Fazenda que o official do gabinete deste ministerio, Augusto Cesar Lobo, foi exonrado em 3 deste mez, pedindo providencias para que a quantia que lhe era destinada seja paga ao bacharel Decécio Dantas Duarte, nomeado para substituí-lo na mesma data, quando entrou em exercicio (aviso numero 3.578).

— Solicitaram-se ao governador do Estado da Bahia providencias assim de qua a Escola Polytechnica daquele Estado preste as devidas contas da subvenção de 50:000\$ recebida em 1912 (aviso n. 3.577).

— Ao engenheiro-chefe do escriptorio do Obras deste ministerio transmittiu-se o officio n. 752, de 12 de setembro, em que o director geral da Assistencia a Alienados solicita obras de adaptação na antiga usina electrica para servir de pavilhão de prophylaxia de moléstias venereas (officio n. 3.576).

Requerimento despachado

Montopio

D. Maria Izabel Ramos Mello, Julia, Epolina, Edith e Regina, viuva e filhas do Dr. Domingos Ramos Mello, professor do Collegio Pedro II solicitando habilitação a percepção de montopio. — Juntam certidões de nascimento dos filhos Gustavo e Jorge e prevem não haver outros filhos reconhecidos.

Departamento Nacional de Saude Publica
DIRECTORIA DOS SERVICOS SANITARIOS
TERRISTRES

Expediente de 18 de setembro de 1921

Communicou-se ao Dr. secretario geral que Manoel Ferreira Praga apresentou a esta directoria em 9 de maio proximo passado, um requerimento assignado, a rogo, por Maria Pinto (officio n. 2.819).

— Remetteram-se:

Ao Dr. Inspector de Fiscalização de Generos Alimentícios o requerimento da Sra. D. Juliana Rodrigues da Rocha Vaz, clinica, chefe de laboratorio Bromatologico, solicitando 90 dias de licença para tratamento de saude, visto que de accordo com o n. XIII do art. 47 do Regulamento em vigor incumba apenas ao director geral licenciar até 30 dias (officio n. 2.820);

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica o processo administrativo do guarda Adolpho José dos Santos, afim de que seja apurada a responsabilidade de cada um dos imputados no referido pro cesso pelo crime de tentativa de suborno e processados de conformidade com oCodigo Penal (officio numero 2.819).

Ao Dr. delegado do 3º districto sanitario os laudos de vistorias referentes aos predios n. 10 da rua Clapp, n. 32 da rua D. Manoel e n. 3 do becco dos Ferreiros e a informação relativa ao Cinema Ideal, sito á rua da Carioca as. 60/64 (officio n. 2.817);

Ao Dr. delegado do 6º districto sanitario os laudos de vistorias referentes aos predios os. 139, 141 e 143 da rua dos Invalidos (officio n. 2.818).

— Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios, por infracção do art. 587 do Regulamento em vigor, na quantia de 1:000\$, os Srs. Ribeiro & Dias;

Pela 5ª delegacia de saude, por infracção do art. 769 do Regulamento em vigor, na quantia de 100\$, o Sr. Bento Augusto de Barros;

Requerimentos despachados

Directoria dos Servicos Sanitarios Terristres:

J. Fernandes Alves & Comp. (5.901).— Certifique-se.

Manoel da Costa Mattos (5.908).— Certifique-se.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

Francisco de Oliveira Bezerra (5.927).— Deferido.

1ª Delegacia de Saude:

Manoel Cardoso Brum (10).— Deferido.

4ª Delegacia de Saude:

Angelina Julia Dias (5.783).— Sim, por 90 dias.

Isaac Tavares Dias Pessoa (5.814).— Sim, por 60 dias.

Dr. Manoel Maria Moniz Freire (5.492).— Indeferido, compareça a sede da 4ª delegacia de saude.

5ª Delegacia de Saude:

Antonio Joaquim Rebello (11).— Sim, por 30 dias.

Vieira & Irmão (12).— Sim, por 60 dias.

Francisco Antonio Guimarães (13).— Sim, por 60 dias.

6ª Delegacia de Saude:

Henrique A. C. de Mesquita (1).— Sim, por 60 dias.

M. Bastos (7).— Deferido.

Jorge El-Daber (9).— Concedo o prazo de 60 dias.

Julia de Sá da Silva Arango (10).— Sim, por 60 dias.

Laura Vieira Nunes (17).— Deferido.

José Soares (18).— Sim, por 60 dias.

Leonardo Lopes Alves (20).— Sim, por 60 dias.

Leonardo Lopes Alves (21).— Sim, por 60 dias.

Manoel de Almeida (4.330).— Deferido.

3ª Delegacia de Saude:

José Joaquim Peixoto (12).— Deferido.

Julia Maria Fraga (13).— Deferido.

José Candido da Costa (14).— Indeferido.

Luiz Matera (10).— Deferido.

9ª Delegacia de Saude:

Alzira Carrilho Miranda (5.775).— Deferido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHY-
XIA RURAL

(Servico de Prophylaxia Rural no Districto Federal)

Requerimentos despachados

Dia 12 de setembro de 1921

Posto da Villa Proletaria:

Antonio Pereira da Silva.—Concedo.

Dia 13

Posto de Santa Cruz:

Francisco Machado de Souza.—Concedo 60 dias.

Posto de Madureira:

Lutgarde B. Teixeira.—Concedo 60 dias.

José Soares Patricio Junior.—Concedo 30 dias.

Clinio de Novas Machado.—Concedo quarenta e cinco dias.

João Coração de Jesus Dias de Almeida.—Concedo 30 dias.

Seraphim Rodrigues.—Concedo 45 dias.

Pedro Baptista.—Concedo 45 dias.

Antonio Alves de Amorim.—Concedo trinta dias.

Jacintha de Oliveira Carneiro.—Concedo 60 dias.

Raul Curvello Cavalcanti.—Concedo 60 dias.

Amelia de Lima.—Concedo 45 dias.

Alberto Ferreira Neves.—Concedo 30 dias.

José Baptista.—Concedo 60 dias.

Felix de Araujo.—Concedo 15 dias.

Eulina de Sá Machado.—Concedo 30 dias.

Domingos Gastão Bello.—Concedo 45 dias.

Alcino Soares Pereira.—Concedo 20 dias.

Marcellino Rodrigues.—Concedo 30 dias.

Raul Paulino Monteiro.—Concedo 30 dias.

Posto de Pilares:

Guilhermina Rosa da Silva.—Concedo 60 dias.

Arthur Americo de Oliveira.—De accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto, indeferido.

Posto de Bangú:

Luiz Soares de Campos.—Concedo 45 dias.

José de Frias Brandão.—Concedo 30 dias.

João Claudio da Silveira.—De accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto, não pôde ser attendido.

Thomaz Rodrigues.—Concedo 30 dias.

Caetano José de Aguiar.—Concedo 60 dias.

Francisco Rosa Fialho.—Concedo 60 dias, improrogaveis.

Posto da Gavea:

Ambrosina Eulina de Oliveira.—De accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto, não pôde ser attendida.

Posto da Penha:

Noemia Coelho.—De accordo com a informação do Sr. Dr. chefe do posto, não pôde ser attendida.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA
E FLUVIAL

Expediente de 12 de setembro de 1921

Officiou-se ao director do Departamento nos seguintes termos: «Tendo a proprietaria

da casa onde funciona a Inspectoria da Saude dos Portos de Alagoas feito o aumento de 50% mensaes no respectivo aluguel, a começar do mez de agosto findo, com a forma se verifica pelas communicações a esta directoria, cujas cópias inclusas vos transmitto, e não sendo possível, até o presente, a mudança da sede da referida inspectorie para outro local e pelo aluguel de 100\$ no maximo, solicito vossas providencias no sentido de ser pallido ao Congresso Nacional a abertura de um credito especial de 250\$000, para occorrer ao pagamento do excedente do aluguel correspondente de agosto a dezembro deste anno, ou seja aquella inspectorie autorizada a retirar a importancia mensal de 50\$ da verba material da propria repartição, consoante a exposição feita em officio n. 64, de 16 de agosto findo» (officio numero 3.016).

—Solicitaram-se informações ao inspector de Saude do Porto de Natal sobre os pormenores referentes ao proprio nacional onde tem sede aquella inspectorie, indicando valor, numero de compras e demais condições do mesmo (officio n. 3.018).

—Communicou-se:

Ao inspector de Saude do Porto de Mando que no requerimento do ajudante daquella inspectorie Dr. Thomaz Antonio de Mello Filho, solicitando extracção da 2ª via de seu titulo de nomeação de 6 de fevereiro de 1912, foi dado pelo Sr. ministro o seguinte despacho, em 21 de agosto preterito. — «Requeira certidão» (officio n. 3.017);

Ao consul de Portugal, que foi recolhido ao Hospital Nacional de Alienados o cidadão portuguez Francisco Sarabando, que desembarcou neste porto do vapor *Avaré*, procedente do porto de Nova York (officio n. 3.015);

—Accusou-se ao director do Hospital Paula Candido recebido o officio n. 336, de 9 deste mez, que acompanhou a conta da unica praça do Exercito que deu entrada naquello hospital no semestre deste anno, solicitando esta directoria a remessa de mais uma via da citada conta (officio n. 3.014).

—Recommendeu-se:

Ao inspector de Saude do Porto de Recife, em solução ao officio n. 254, de 31 de agosto findo, que deve ser enviada a esta directoria uma relação discriminada das obras necessarias á barca *Dias de Freitas*, o bem assim que sejam pedidas propostas a tres constructores daquelle especialidade, as quaes devem acompanhar a relação acima citada (officio n. 3.020);

Ao inspector de saude do porto de Recife, enviar os quadros estatísticos confeccionados em mappas destinados a esse fim e em duplicata, conforme determinação em telegramma circular de 5 de janeiro do corrente anno (officio n. 3.019).

—Remetteram-se:

Ao inspector de Estatística Demographica Sanitaria, o mappa do movimento do porto de Maceió, referente ao mez de agosto passado (officio n. 3.011).

Ao mesmo, o quadro do movimento do porto de Victoria, durante o mez de agosto ultimo (officio n. 3.012).

Ao mesmo, os mappas demographicos da cidade de Victoria, concernentes ao mez de agosto findo (officio n. 3.013).

—Restituiu-se ao secretario geral do Departamento o processo relativo á autorização do Sr. ministro da Justiça para que fique á disposição do governo do Estado de Santa Catharina o Dr. Norberto Bachmann, delegado de saude do porto de Itajahy, propondo esta directoria para seu substituto interino o Dr. Affonso Homem de Carvalho, que já exercera aquellas funções (officio n. 3.021).

O presente projecto de Instruções para o Serviço de Fiscalização do Leite e Lactícínios é publicado, de ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, a contar de 13 do corrente até 15 de setembro proximo futuro, para o fim de chegarem as suas disposições ao conhecimento dos interessados, que, dentro daquelle prazo, poderão apresentar ao Sr. ministro as observações que entenderem,

Instruções para o Serviço de Fiscalização do Leite e Lactícínios

CAPITULO I Generalidades

Art. 1.º A fiscalização do leite e dos lactícínios, subordinada ao Departamento Nacional de Saúde Publica, incumbe á Inspectoria de Fiscalização dos Generos Alimentícios.

Art. 2.º Compete-lhe:

- a) a fiscalização sanitária, no Districto Federal, dos lugares de produção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;
- b) a verificação das condições exigidas nestas instruções, para que possam elles ser dados ao consumo;
- c) a vigilância e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accordo com os Governos Estaduaes ou Municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização exercer-se fora do Districto Federal.

Art. 3.º Aos funcionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lactícínios, cumpre:

- a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimentícios de, accordo com estas instruções;
- b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos em um o outro previsto;
- c) lavrar os autos de infracção e impor as penas regulamentares;
- d) proceder directamente, ás analyses do laboratorio que forem necessarias.

CAPITULO II Fiscalização sanitaria do leite

Art. 4.º Sob a simples designação do leite, só é permitido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além do estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. 5.º Enquanto o "Serviço de Fiscalização do Leite e dos Lactícínios" não estabelecer os padrões regionaes do leite, destinado á venda ou ao consumo no Districto Federal, vigorará o seguinte padrão minimo:

Gordura.....	3,5 %
Extracto secco.....	12,2 %
Extracto secco sem gordura.....	8,7 %
Lactose.....	4,3 %
Acidez em graus Dornic.....	15,0 %

Art. 6.º O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro*.

Art. 7.º Se essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel a indicação de *leite desnatado*.

Art. 8.º Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permitido rotulá-lo com o qualificativo de *gordo*.

Art. 9.º A designação de *leite certificado* cabo, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições goracs, preencher mais as seguintes:

1.º Quanto aos animaes de que proceder:

- a) que estejam em bom estado de saúde e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;
- b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;
- c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de produção, de accordo com as regras zootéchnicas, sendo prohibida a utilização de substancias deterioradas, e dos residuos de destillaria, o predomínio de forragens verdes e o excesso de chloroto de sodio;
- d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regime misto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accordo com o art. 693 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica, e com o capitulo 5º deste.

II. Quanto á ordenha:

- a) que a mungidora seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jacto

e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando isto preencher as condições do capitulo V deste regulamento.

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. 589 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica, antes de executar, tenha lavado os braços e antebraços com agua sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que o leite seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 graus centígrados, dentro de uma hora, em aparelhos, também esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização do Leite e Lactícínios.

b) que, depois de misturado o de todas as vacas mungidas, seja o leite onvasilhado mecanicamente, por aparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois fechados de modo hermetico e inviolavel por fecho também esterilizado.

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se for conservado em temperatura inferior a 5º centígrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 graus centígrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e do dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 20 graus Dornic.

Art. 10. O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, cru, ao consumo, além das condições dos ns. 1º e 2º do artigo precedente, está sujeito, mais ás seguintes:

a) será filtrado em aparelhos que satisfaçam as condições já indicadas, e reunido antes do onvasilhamento;

b) deverá ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguiram á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 graus centígrados, caso em que aquelle prazo poderá estender-se até 18 horas;

c) os frascos, para o seu onvasilhamento, deverão ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e inviolavel;

d) não deverá conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 12º Dornic;

e) terá no rotulo, ou no fecho das garrafas, a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite cru.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão o inutilização do producto.

Art. 11. Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite cru, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. 10, e seus itens, referentes ao estado de saúde das vacas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipulem e mais ás seguintes:

I, distar, o local de produção, no maximo, 6 horas de viagem do Rio de Janeiro;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 graus centígrados, dentro de 2 horas a contar da ordenha, o conservado em temperatura nunca superior a 10 graus centígrados;

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. 22, § 1º;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e do pois engarrafado de accordo com os preceitos recommendados no n. IV do art. 12;

§ 1.º O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite cru importado*, data o hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização;

§ 2.º A importação de leite cru, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios;

§ 3.º A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, em condições de preencher os seus itens;

§ 4.º O Serviço de Fiscalização do Leite e Lactícínios manterá uma fiscalização permanente nos locais de produção, para verificar a observancia destas instruções.

§ 5.º Só será feita a inspecção e concedida a licença depois do pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6.º As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7.º As taxas pagas não serão restituídas.

Art. 12. Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, á uma temperatura nunca inferior a 65º gráo

centigrados, nem superior a 65, de accordo com o n. III do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 graus centigrados.

§ 1.º Os aparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de aprovação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

§ 2.º O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instruções de serviço, para cada caso particular;

§ 3.º Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e previamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos e inviolaveis, que dispensem o contacto das mãos com os boccos e fechos.

§ 4.º O leite pasteurizado lo deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 graus centigrados, até a entrega ao consumidor, ressalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2º do art. 19.

§ 5.º Será permittida a importação de leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias deste artigo e as do art. 19.

§ 6.º O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas, que succederem á sua verificação nos entrepostos, ou depósitos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7.º O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8.º Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9.º O leite pasteurizado em desacordo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e intimados os responsaveis a observá-las, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. 13. Sob a designação de *leite esterilizado* se permittirá somente o que, nos proprios vasos em que for dado ao consumo, tiver sido sujeito a uma temperatura sufficiente para a esterminação de quaesquer germens.

§ 1.º O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2.º O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de *leite esterilizado* e da data em que for effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3.º Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, contanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios.

Art. 14. O leite que não preencher as condições exigidas nos arts. 9º, 10 e 11, só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo depois da pasteurização ou esterilização, sob pena de inutilização do producto apprehensão do vasilhame e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 15. Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do artigo 575 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, o leite cru vendido como certificado, o pasteurizado como esterilizado, o vice-versa, e tambem o que não tenha sido pasteurizado ou esterilizado de accordo com as condições prescriptas nas presentes instruções.

Art. 16. São permittidos os leites modificados pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dieteticos, contanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. 9º, 10º e 11.

§ 1.º Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, serão esterilizados.

§ 2.º Os interessados deverão submeter á aprovação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios a formula e o processo empregados na modificação do leite, e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. 30, § 11.

Art. 17. A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. 9, 13 e 16.

Paraphrasis unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que incutiem o producto como substituto infallivel do aliment natural sob pena de cassação de licença e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 18. Só depois do licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios e do registrada a marca, será permittido expor á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. 8, 9, 16 e 17, sob pena de apprehensão dos productos e multa de 500\$ a 1:000\$, dobradas nas reincidencias.

Art. 19. O leite que não for mantido em temperatura inferior a 15 graus centigrados, até á entrega ao consumidor, será apprehendido e inutilizado.

§ 1.º Estão isentos dessa exigencia os de que tratam os arts. 9, 10 e 11 e mais o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 graus centigrados;

§ 2.º Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá

ser mantido em temperatura inferior a 10 graus centigrados; todavia, entretanto, a congelação total, ou a parcial, enquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 3.º A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. 20. A homogeneização do leite, em aparelhos especiais, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte.

Art. 21. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios estabelecerá, em instruções posteriores, o maximo toleravel de microorganismos, por centimetro cubico do leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. 22. O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos, para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos internos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico, da mesma substancia que o vaso, e oferecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos, destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro ou crystal, incolores, transparentes e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro; e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde for envasilhado o leite.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser previamente lavado, interna e externamente de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então esiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvaziados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vazio e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. É prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, potassa ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos arts. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde for encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros I, III, IV e V do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 23. É prohibido, na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite;

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cêra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fechos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfectamente impermeabilizados, limpos, e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita que não permitta o fechamento, hermetico e inviolavel, ou apresente fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. 24. Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão e inutilização do vasilhame e dos fechos condemnados, será imposta a multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paraphrasis unico. As mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos ou depósitos, que utilizarem mecanismos, aparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. 23, salvo o cobre revestido, quando o natureza dos aparelhos assim o exigir, e for autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

Art. 25. É prohibida, sob pena de apprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Art. 26. Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibido o uso de vasos destinados unicamente a medir o leite.

I. Nenhum recipiente, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que for destinado.

II. — A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 27. Por beneficição do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e a assegurar a sua boa conservação, incluídos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

§ 1.º O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecânico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. 28. A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas que couberem pelas infracções verificadas pela analyse das amostras apprehendidas.

Art. 29. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. 574, do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Como tal se considera, enquanto não for cumprido o disposto no art. 5º, o leite que contiver menos de 2,2 % do extracto secco; o que tiver menos de 4,3 % de lactose, embora o extracto secco não fique aquém da percentagem supra mencionada; aquelle cujo extracto secco desgordurado for inferior a 8,7%, e o que tiver densidade inferior à mencionada no respectivo boletim diario de analyse, expedido pelos estabelecimentos fiscalizados.

Art. 30. Ter-se-ha, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. 574 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica o leite magro ou desnatado, em qualquer grão o por qualquer causa, quando for exposto ao consumo, sem a indicação exigida nos arts. 6º e 7º destas instruções.

§ 1.º Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. 5º, ser exposto à venda o dado a consumo com a designação de leite desnatado.

§ 2.º Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. 16 de-de que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo da modificação aprovado e registado.

Art. 31. Considera-se alterado, na forma do n. III do citado art. 574, o leite a que se tiverem adicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas no regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 32. Considera-se falsificado, segundo o n. V de art. 575 do citado regulamento, o leite a que se tiver adicionado amido, saccharoso, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos ou boletins de analyse, e o que estiver em vasilhame, com rotulos, marca ou boletins de analyse de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. 33. Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. 576 do mesmo regulamento o leite que:

- I, apresentar grão de acidez superior a 22º ou inferior a 15 Dornic;
- II, contiver colostro;
- III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, como sejam as de aspecto, consistencia, cor, sabor e aroma;
- IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ardenha, manipulação ou transporte;
- V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pus ou numero excessivo de leucocytos;
- VI, revelar, submettido á analyse e ás provas de cultura ou inoculação, a presença de nitratos ou nitratos, de bacterias em numero excessivo, ou de qualquer micro-organismo pathogenico.

Art. 34. A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinios será exercida por funcionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca, apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. 571, 573, 579, 580, 581 e 582 do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, incorrendo nas penalidades do art. 572 do mesmo regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou dificultarem, ou desacatarem os funcionarios no exercicio das suas funções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e dificuldades oppostos á acção dos agentes da Saude Publica: a) dar nome supposto, errado ou truncado; b) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; c) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguidos no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. 35. A busca, para fiscalização, de que trata o art. 579 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, seguir-se-á á apprehensão e á inutilização.

I, quando se der infracção dos arts. 11º §§ 1º e 2º, art. 12 § 4º, art. 13 §§ 1º e 2º, art. 14, art. 15, art. 19 e seus paragraphos, art. 22 e seus numeros, art. 25, art. 28 e art. 39 § 1º das presentes instruções;

II, quando forem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do artigo 29 e nos ns. I, III, IV, V e VI do art. 33 destas instruções;

III, quando se tratar de productos depositados em locais improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação

ou sejam transportados por individuos não identificados, ou que não tragam os boletins de analyse exigidos pelo art. 29 das presentes instruções;

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessarias para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. 36. A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

- a) do vasilhame e dos fechos qua estiverem em desacôrdo com as proseripções dos arts. 22, 23, 25 e 26 destas instruções;
- b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. 37 e 48; forem conduzidos por individuos não identificados; ou abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. 37. O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituídos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem, e no caso de satisfazerem, respectivamente, as exigencias dos arts. 22 e 38.

Paragrapho unico. Os que não forem reclamados o os que não estiverem nas condições exigidas pelos arts. 22 e 38 das presentes instruções, serão vendidos em concorrência publica, intactos ou inutilizados, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, quando exgotado o prazo dos recursos previstos na parte 6ª, capitulo 1º, do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 38. Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter rodas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte, mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu tipo.

§ 1.º Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os depósitos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado o o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passíveis da multa de 500\$ a 1:600\$000.

§ 2.º Os condutores de vehiculos de transporte de leite, para venda avulsa e entrega ao consumidor, deverão trazer, para ser apresentado ao publico e ás autoridades sanitarias, o boletim de analyses expedido pelos estabelecimentos fiscalizados sob pena de infracção do art. 572 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 39. A busca, para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que a autoridade sanitaria julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspecionados e impor penas aos infractores.

§ 1.º Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. 580 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º A autoridade sanitaria, que effectuar a colheita da amostra, deverá cercar-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3.º Um o outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame quo para isso fornecerão.

§ 4.º As amostras de contra-prova poderá ser adicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5.º O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro das 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6.º O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticação de que a tiver revestido o funcionario, que a recolher.

§ 7.º A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8.º Esgotado o prazo, previsto no § 5º, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9.º Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, só fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. 40. O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação permanentes, que serão exercidas no Posto Central de Fiscalização e, salvo a hypothese do art. 41, deverá ser pasteurizado ou esterilizado.

Paragrapho unico. Enquanto não for creado, pelo Departamento o Posto acima referido, essa fiscalização será exercida nos depósitos ou entropostos já existentes, ou em outros que se venham a instalar desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares, e o responsaveis depositem, na secção de contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres actualizados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabela anua.

Art. 41. Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locais de produção, beneficiamento e expedição, for comprovado:

a) conter germens pathogenicos;
b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;
c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado ou manipulado com infracção dos arts. 19, 22 e 23 destas instrucções e art. 389 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 42. A condemnacão, de que fala o artigo anterior, precederá notificacão do interessado, por intermedio dos proprietarios dos entrepostos ou depositos, sendo-lhe dada a garantia do art. 39.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto praticar-se-ha a inutilizacão systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. 43. Quando se verificar, pela inspecção no local de beneficiacão, que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desacordo com o art. 12 se exigirá a pasteurizacão no entreposto, ou deposito, com assistencia da autoridade sanitaria, sob pena de inutilizacão.

§ 1.º O leite importado, que chegar cru aos entrepostos, ou aos depositos, só será pasteurizado depois que as provas de laboratorio demonstrarem não conter numero excessivo de germens e grão de acidez superior a 20º Dornic.

§ 2.º O leite importado só poderá sair dos entrepostos, ou depositos, depois de fiscalizado, beneficiado e acondicionado, de acordo com as exigencias de numero 4 do art. 12 do presente regulamento, e tendo marcados nos recipientes, e indelevelmente, o nome do proprietario ou da sociedade exploradora, a sede do estabelecimento e a capacidade do vaso, e, no letreiro, a data da beneficiacão e sua classificacão.

§ 3.º O engarrafamento do leite importado, para distribuiçã domiciliar ou para a venda avulsa, far-se-ha somente nos entrepostos ou depositos e de acordo com o paragrapho anterior.

§ 4.º As infracções dos §§ 2º e 3º serão punidas com multa de 1500\$ a 1:000\$, além da inutilizacão do producto.

CAPITULO III

Fiscalizacão sanitaria do commercio e distribuiçã do leite

Art. 44. As licenças para o funcionamento e installacão dos depositos e entrepostos de que tra a o paragrapho unico do art. 4º estão sujeitas ás seguintes condições:

1º, que a previa approvaçã do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminacão rigorosa de todos os appparelhos de beneficiacão o acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2º, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero de commercio, e tenha sido construido de acordo com as regras geraes estabelecidas nos capitulos II e III, titulo VII da parte III do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, e observadas as do art. 687, letra A, nos compartimentos de conservacão dos productos;

3º, que os compartimentos destinados á beneficiacão e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminacão nunca inferior a um quarto da sua area, e as aberturas de ventilacão, que communiquem com o exterior, guarnecidas de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicacão com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4º, que as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiacão e acondicionamento.

5º, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de acordo com as exigencias do art. 22;
b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de acordo com o § 4º do art. 12;
c) appparelhos de pasteurizacão do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importacão diaria;

e) laboratorio de analyses provido dos appparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalizacão do Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificacão do laboratorio do serviço.

§ 1.º O tratamento, a beneficiacão e o acondicionamento hygienico do leite far-se-hão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos do uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) tranqueal-as ao ingresso de pessoas estranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissoão especial da autoridade sanitaria.

§ 2.º É prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bora como guardar, no seu recinto, os vehiculos que transportem o leite.

§ 3.º É igualmente prohibido fornecer leite importado ás grandes leiteiras do Districto Federal.

§ 4.º Antes do inicio da beneficiacão do leite, todos os tanques, machinismos, appparelhos e canalizacões, que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5.º No estabelecimento haverá livros, rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registo da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesquer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. 45. Os donos ou encarregados de entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento, sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1.º Para o fiel cumprimento das presentes instrucções o chefe do Serviço de Fiscalizacão de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funcionarios para a fiscalizacão permanente do leite, nos entrepostos e depositos.

§ 2.º Reger-se-hão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilisar e lavar autos, pelas instrucções, que forem opportunamente expedidas pelo chefe do serviço de Fiscalizacão do Leite e Lacticinios.

§ 3.º Nos entrepostos de leite estará, sempre, um representante autorizado, para assistir á açã do fiscal, no laboratorio do proprio estabelecimento.

§ 4.º Haverá, tambem, ás ordens do fiscal, um auxiliar tecnico para executar as analyses necessarias e um auxiliar de escripta; ambos serão substituidos desde que venham a desmerecer da confiança do chefe do Serviço de Fiscalizacão.

§ 5.º Os entrepostos fornecerão, diariamente, aos vendedores ambulantes, distribuidores e entregadores de leite, boletins de analyse, datados e devidamente authenticados pelo fiscal, nos quaes será escripto o nome do vendedor ou conductor, o numero de sua carteira de identificacão a quantidade de leite recebido, a densidade minima verificada e o seu destino.

§ 6.º Os fiscaes deverão mandar submeter á certificacão no Laboratorio de Verificacão do Serviço de Leite os appparelhos e reactivos do Laboratorio dos entrepostos, ou depositos, cabendo a estes as respectivas despezas.

§ 7.º Serão passiveis de multas de 10\$ a 50\$ as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal dos entrepostos, ou depositos.

§ 8.º Não tendo sido estabelecidas multas especiaes, serão impostas as de 1:000\$ a 2:000\$ pelas infracções deste e do artigo anterior.

Art. 46. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. 44, ns. 4, 5, 6 e 7 e deverão dispor de *geladeiras exclusivamente destinadas ao leite e lacticinios*, nas quaes fique o vasilhame, ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 graus centigrados.

§ 1.º O vasilhame, logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devoluçã, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 2.º As penas impostas pela alteraçã, falsificacão e deterioraçã do leite recahirão sobre os vendedores, sempre que forem verificados indicios de violacão do vasilhame, ou estiver o leite acondicionado em desacordo com as exigencias do art. 33 ns. IV, V e VI destas instrucções.

§ 3.º As penalidades por infracções dos itens I e VII do art. 33 serão sempre impostas ao vendedor do leite.

§ 4.º O leite, guardado em desacordo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500\$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 5.º Nos estabelecimentos commerciaes, que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma só vez, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 47. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam consigo carteira de identificacão, registada no Serviço de Fiscalizacão do Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão.

§ 1.º A carteira poderá ser substituida por uma chapa, que tenha o seu numero, uma vez que os patrões communiquem essa factõ ao Serviço.

§ 2.º Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalizacão de Leite e Lacticinios a mudançã de residencia, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudançã, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.º A infracção do presente artigo e seu § 2º e assim as indicações falsas serão punidas com multas de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 48. Não é permittido o commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de acordo com estas instrucções.

§ 1.º Para o leite pasteurizado e para o leite cru, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 graus centigrados.

§ 2.º Os veículos de transporte deverão obedecer às exigências do art. 38; os que não estiverem de accordo com ellas, na data da publicação destas instrucções, terão prazo de tres mezes para se lhes adaptarem.

§ 3.º Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os veículos apprehendidos.

§ 4.º Quando, se verificar qualquer infracção das presentes instrucções, que seja passivel de multa, de accordo com o art. 38 e seus paragraphos, o vehiculo inspecionado será apprehendido.

§ 5.º Serão passíveis de multa de 500\$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite, que abau onarem os vehiculos, meios de transporte ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem consigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasilhos ou com agua, e quaesquer utensilios que se prestem á violação o reconstituição dos fechos do vasilhame.

§ 6.º Nas mesmas penas incorrerão os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

CAPITULO IV

Fiscalisação sanitaria dos lacticínios

Art. 49. Sob a simples designação de coalhada só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite cru, que estiver nas condições estabelecidas nos arts. 9.º, 10 e 11.

§ 1.º Se, para o preparo da coalhada, for adicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visíveis, afixados no interior do estabelecimento, que a dêr ao consumo.

§ 2.º A coalhada de leite pasteurizado ou esterilizado (art. 13), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição do fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accordo com o § 1.º

§ 3.º A coalhada proveniente do leite magro ou desnatado (arts. 6.º e 7.º), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.º A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticínios e em temperatura inferior a 15 graus centigrados.

Art. 51. Sob a designação de *crème* ou *nata*, só será permittido expor á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite, quando este é mantido em repouso, ou a que é dólle separada pela centrifugação.

§ 1.º O *crème* não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2.º O *crème* só poderá provir do leite cru que satisfizer ás condições dos arts. 9.º, 10 e 11, ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus itens.

§ 3.º Quando a acidez do *crème* exceder a 22º Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de *crème* acido.

§ 4.º O *crème* deverá ser conservado de accordo com o § 4.º do art. 49.

Art. 51. Sob a designação de *queijo crème* ou *nata*; de *queijo gordo* ou *amanteigado*; de *queijo meio gordo*, só será permittido expor á venda e dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 30 % e 25 %, respectivamente, da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir 25 %.

Art. 52. Só será permittido:

a) expor á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isso constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir typo novo que, nesse caso, somente será admittido ao consumo após analyse prévia o registro do processo de fabricação na Inspectoria de Fiscalização do Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa estranha, si esta for aceita pelo Laboratorio Bromatologico, e o producto trazer no envolvero a declaração: *queijo artificial*;

d) adicionar, aos queijos, chlorreto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes inocuas ou indutar a sua crosta com os corantes permittidos pela inspectoria.

Art. 53. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colosiral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expor á venda e dar ao consumo queijos de consistencia viscosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fenchada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarianos ou larvas de insectos ou com signaes pidenter de deterioração;

c) adicionar, á massa, fariinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutares á superficie com antisepticos e corantes não autorizados.

Paragrapho unico. As infracções das letras a, b, c e d deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, nos arts. 574, 575 e 576 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 54. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despesas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accordo com as leis em vigor.

§ 1.º Sob as designações de *Petit-Suisse*, *Double Crème*, *Koboko*, *Gouda*, *Serra da Estrella*, *Prato*, *Port-Salut*, *Gruyère*, *Parmesão* e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.º Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de produção nacional.

Art. 55. Sob a designação de *leite condensado* só será permittido expor á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são; adicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.º O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, cor amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materias que lhe possam produzir alterações.

§ 2.º O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % dos principios solidos do leite. Quando provier de leite desnatado, total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. 56. O *leite em pó*, será preparado com leite são. Não terá cor escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

§ 1.º Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de outros agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.º É permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. 57. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado solavel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3,5 % da gordura do leite, sem rancidez nem alteração;

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. 58. Com a denominação de *soro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O soro do leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. 59. A designação de *soro de manteiga*, ou *leitelho*, ou as de *babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se separa na extração da manteiga pela batadura do leite ou *crème*.

§ 1.º O soro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts. 9.º e 12.

§ 2.º O extracto secco do soro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.º O soro de manteiga não deverá sofrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60º Dornic.

§ 4.º O soro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4.º do art. 49 das presentes instrucções.

Art. 60. As farinhas lacteas, assim como os leites condensados e pulverizados e quaesquer outros lacticínios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art. 569 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 61. Sob a designação de *manteiga* só será permittido expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração mecnica da gordura do leite, ou do *crème*, frescos, espontanea ou artificialmente fermentados e extração maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.º A manteiga que não for preparada com leite de vacca, seja qual for o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.º A manteiga pila deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.º A maturação espontanea do *crème* será admittida somente quando ello provier de leite nas condições dos arts. 9.º, 10.º e 11.º

§ 4.º O creme destinado á fabricação da manteiga, que estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser previamente esterilizado.

Art. 62. Sómente a manteiga que tenha sido preparada de accordo com as prescrições do artigo anterior, sem adição de substâncias estranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.º A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 graus centígrados, e não deverá ter, em 100 grammas de matéria gorda, acidez superior á expressa por oito centímetros cúbicos do soluto alcalino normal.

§ 2.º A expressão de acidez da manteiga é feita em centímetros cúbicos de solção alcalina normal, necessários para neutralizar os ácidos graxos livres contidos em 100 grammas de matéria gorda.

Art. 63. A manteiga preparada de accordo com as prescrições do art. 62, que tenha soffrido a acção de chloreto de sodio, caberá a designação de *manteiga conservada*.

§ 1.º A manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de matéria gorda, acidez superior á expressa por 15 centímetros cúbicos de soluto alcalino normal.

§ 2.º Será tolerada a adição de corantes vegetaes innocuos, á manteiga conservada. (Urucum, açafrão, curcuma, etc.).

Art. 64. Será permitido expor á venda e dar ao consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada*, *manteiga fundida*, *manteiga para tempero* ou *manteiga para cozinha* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha substancias estranhas além de chloreto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A manteiga nas condições do presente artigo não deverá ter, em 100 grammas de matéria gorda, acidez superior á expressa por 25 centímetros cúbicos do soluto alcalino normal.

Art. 65. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lactícinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas, a requerimento dos interessados, que pagarão as despesas, quando pretenderem garantir o privilegio de marcas, de accordo com as leis em vigor.

Art. 66. A manteiga que contiver menos de 80 % da matéria gorda do leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; poderá, porém, ser vendida aos renovadores se trouxer a declaração expressa e bem visível *«não pode ser vendida ao publico»*, sob pena de incorrer o infractor na sanção correspondente ao art. 574 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1.º Constitue infracção prevista no n.º 3 do mencionado artigo a adição de qualquer outro conservador ou antiséptico que não seja o chloreto de sodio.

§ 2.º A inobservancia dos arts. 62, 63 e 64, na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. 575 do citado regulamento.

Art. 67. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do artigo supramencionado.

§ 1.º Tais substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, sob pena de infracção do art. 572 do mesmo regulamento.

§ 2.º Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, gordura de coco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositos nas fabricas de lactícinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lactícinios, sob pena de multa de 1:000\$ a 2:000\$ 00.

Art. 68. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os seus succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accordo com o artigo 369 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 1.º A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envoltorios ou recipientes com o peso liquido em kilogramma, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do no no, sede commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo 573 n.º V do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º A manteiga fresca deverá ser conservada de accordo com o artigo 62 § 1.º das presentes instrucções, sob pena de multa de 500\$000.

Art. 69. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lactícinios deverão obedecer, na instalação e no funcionamento, ás seguintes condições:

I. Funcionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada, de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios ou com abrigo de doentes.

II. Realizar as exigencias do art. 44 destas instrucções em tudo quanto se refere ao leite.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lactícinios, deverão obe-

der ás exigencias do art. 23, em tudo que se refere ao leite, sob as penas impostas no art. 24.

Art. 70. As exigencias referentes aos depositos de leite, contidas no art. 45 e seus §§ 7.º e 8.º destas instrucções serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficição e acondicionamento de lactícinios, que terão as suas licenças para instalação approvadas pela Inspectoria do Fiscalização do Generos Alimenticios.

Art. 71. Quando determinam as presentes instrucções, a respeito do leite, é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lactícinios, com as modificações naturalmente indicadas.

CAPITULO 3º

Vigilância e policia sanitaria dos animaes destinados á produção de leite e lactícinios no Districto Federal

Art. 72. Os animaes destinados á produção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno no qual possam os animaes movimentar-se.

Art. 73. O terreno anexo ao estabulo da granja leiteira deverá preencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 500 metros quadrados para cada animal estabulado;

b) ter agua julgada utilisavel, canalizada e em quantidade sufficiente para o perfeito assoio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluvias;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalheiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuas e aguas pluvias;

e) si for pantanoso ou alagadico, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvizinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiais permeaveis.

f) o esgotamento das aguas residuas e pluvias bem como o das aguas dos correios, rios e vallas que atravessem os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos para esse fim existentes, do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica;

g) ser fechado por muro, gradeil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra;

i) ser cercado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas estranhas;

Art. 74. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria do Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará se obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accordo com o capitulo II, titulo VII, parte III do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, e situado a 0m,20 acima do nivel do terreno anexo;

c) ter pé direito de 4 metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes ao terço de sua superficie, podendo, entretanto, a parede divisoria, entre o estabulo e as demais instalações, ter portas ou abertura de comunicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima, caiadas.

Art. 75. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinam, de accordo com as seguintes indicações:

I. O pesebre terá 2 metros de extensão por 1 metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,15 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente, e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III. Além do pesebre, correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradeil para contenção da forragem, o qual deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m,40 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m,20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente aquém do pesebre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas re-

aduaes; esta sargeta será, em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1,50 de largura para uma só fila de animaes e dous metros para duas filas, 0,15 e ficará abaixo do nivel dos pesémbres;

VIII. Por detraz das mangedouras e á altura de suas bordas, correrá o diso elevado do estabulo, com um metro de largura para uma só fila de animaes e um metro e 10 centímetros para duas filas;

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes durante a mungidura;

X. Os bebodouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. 695 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica;

Art. 76. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permitidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficição do leite, os quaes ficarão separados do estabulo por pareis inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) Os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2^m,0 de altura, e dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de tela metallica á prova de moscas; iluminação directa por aberturas equivalentes a 1/4 da area a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accordo com o presente regulamento.

b) Nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, as quaes deverão ser independentes da mungidura, serão installados os aparelhos para beneficição e acondicionamento hygienico do leite.

c) A sala de mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. 77. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construídos de accordo com a alinea (m) do artigo 695 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar quanto possivel afastados dos compartimentos mencionados no artigo 76 e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos sólidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportar os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, á distancia conveniente, sob camada de terra nunca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras devidamente construídas, de accordo com as determinações do Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticínios.

Art. 78. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funcionamento de granjas leiteiras sem a apresentação prévia do projecto ao exame e á aprovação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios, sob pena de embargo da construcção.

Art. 79. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. 72, 73, 74, 75, 76 e 77 seus itens e letras, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$ após prévia intimação.

Art. 80. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes, punidas com a multa de 200\$ a 500\$:

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pesémbres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da area coberta do estabulo e a sua retirada, condução e destino em desacordo com o estabelecido, na alinea b do art. 77 destas instrucções;

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhar o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presenca de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficição e acondicionamento do leite.

Art. 81. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite cru estão sujeitas á multa de 500\$ a 1:000\$ pela infracção dos artigos 9º e 10º.

Art. 82. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos

animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visível no interior do estabulo.

Art. 83. As vacas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) Não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos;

b) As vacas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio solta-las, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja.

c) As infracções do presente artigo importarão em multas de 50\$ a 200\$000. (Dec. n. 14.334 de 15 de setembro de 1920, art. 588.)

Art. 84. As vacas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando atingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissíveis, mas seu leite não será dado ao consumo enquanto se não restabelecerem.

§ 1.º Quando se tratar de epizootia, serão retiradas da granja, sendo obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

§ 2.º Se a epizootia atttingir a maioria dos animaes, a granja ficará interdita até que se restabeleçam ou sejam substituídos, depois de perfeita desinfeção do estabulo.

§ 3.º As vacas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.º As infracções do presente artigo serão punidas com as penas cominadas no artigo 577 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 85. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabelecido na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, sob pena de multa de 500\$ a 1:000\$000.

§ 1.º Todos os animaes, actualmente estabelecidos no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspecionados e submettidos á prova da tuberculina.

§ 2.º O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalizada, febril, ou com emmagrecimento, será sacrificado na presenca das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qual quer indemnização.

§ 3.º Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragrapho anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locais de produção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.º As crias e os touros serão immediatamente removidos dos locais de produção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2º e 3º, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.º Os animaes atacados de carbunculo bacteridiano, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.º A desinfeção do local será obligatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.º Os animaes apprehendidos, de accordo com os §§ 2º, 3º e 4º, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da saude publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. 86. Os individuos empregados na colheita e manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da area da granja, deverão submeter-se ás exigencias do artigo 589 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de caso de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdita para o fornecimento de leite até á remoção do doente e desinfeção do comodo por elle occupado.

Art. 87. Os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accordo com as exigencias do artigo 47;

b) a ter o vasilhame, e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva sede.

Art. 88. A falta de cumprimento das exigencias da alinea b do art. 87, e a discordancia entre o registro da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte, serão capituladas como infracções do art. 572 do regulamento Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido artigo 572 será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares, quando a autoridade suspeitar de ali se ter occultado leite.

Art. 89. Constitue infracção do artigo 575, n. IV, do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica a venda do leite importado pelas granjas leiteiras em seu vasilhame como si fóra produzido no estabelecimento.

Art. 90. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções

exigências feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que for solicitada, será de modelo previamente approved pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

Paraphrasis unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibila ao publico ou a autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas, nos seus dizeres, as rasuras e os acrescimos feitos pelos interessados, sujeita-os não a multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 91. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjeleiras deverá ser comunicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

§ 1.º Os proprietários informarão a autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta for notada na granja leiteira.

§ 2.º Os proprietários communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios a morte de qualquer animal que occorrer na granja leiteira.

§ 3.º As infracções do presente artigo e seus §§ importarão em multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 92. Todos os estabulos, que actualmente funcçãoam no Districto Federal serão vistoriados á requisición dos inspectores ou sub-inspectores sanitarios ou funcionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios.

§ 1.º A vistoria será realizada pelo funcionario que a tiver solicitado, ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe de Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Desta vistoria será avisado, por escripto, o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* o afixado no estabulo.

§ 3.º O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios formulará os necessarios quesitos e o inspector ou sub-inspector sanitarios e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptacão do estabulo á condicão de granja leiteira, de accordo com estas instrucções.

§ 4.º O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo inspector ou sub-inspector sanitarios e, depois do homologado pelo chefe do Serviço de Leite e Lacticínios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimentícios o enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação que acompanhará o laudo.

§ 5.º Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario, pelas autoridades sanitarias.

§ 6.º Não cumprida a intimação a que se refere o § 3.º deste artigo, serão os estabulos, interdictados, nos termos do § 6.º do artigo 774 do regulamento do Departamento Nacional da Saude Publica, sem prejuizo das medidas judiciais, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7.º Enquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigências contidas nos arts. 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91.

CAPITULO VI

Attribuições e deveres dos funcionarios e ordem do serviço

Art. 93. De accordo com o art. 536 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios se á dirigido por um chefe do serviço, com as attribuições definidas no artigo 538, tendo sob a sua direcção os seguintes funcionarios:

- Inspectores ou sub-inspectores sanitarios;
- Funcionarios medicos ou chimicos da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios;
- Um chimico especia lista;
- Oito auxiliares de laboratorios;
- Veterinarios;
- Um escripturario;
- Guardas-fiscaes de 1.º e 2.º classes;
- Serventes.

Paraphrasis unico. Os funcionarios acima referidos que não figurarem no quadro admittido pelo art. 536 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, serão destacados, do quadro da Inspectoria, quando seus serviços forem julgados necessarios pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimentícios.

Art. 94. Ao inspector, sub-inspectores sanitarios ou funcionarios medicos da Inspectoria de Generos Alimentícios cumpre:

I. Executar e fazer executar as ordens que lhes forem dadas, de accordo com os regulamentos, o Regimento Interno e as instrucções de serviço.

II. Esforçar-se pela perfeita execução dos regulamentos em bemp Saude Publica.

III. Apresentar, diariamente, uma nota de serviço com a descrição minuciosa do trabalho effectuado.

IV. Superintender o trabalho dos auxiliares de laboratorio, veterinarios, guardas, serventes e motoristas, que forem designados pelo chefe do serviço para servir sob suas ordens;

V. Formular pareceres ou prestar informações, escriptas ou verbaes, sobre assumptos do serviço.

VI. Verificar as reclamações que lhes chegarem ao conhecimento, ou forem communicadas em nome do chefe do serviço, providenciando immediatamente dentro de suas attribuições;

VII. Executar o serviço de fiscalização ambulante na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, dando buscas, fazendo inspecções sanitarias, lavrando autos de apprehensão e de multas, operando inutilizações, colhendo amostras de generos para analyse, prestando de tudo informações ao respectivo chefe no boletim do serviço diario;

VIII. Superintender e verificar a regularidade do serviço de fiscalização permanente dos entrepostos ou depositos de leite, quando forem designados pelo chefe do serviço, bem como fiscalizar os pontos de importação de leite e lacticínios no Districto Federal;

IX. Superintender o serviço de policia e vigilância sanitarias dos animaes destinados á produção de leite, dentro do Districto Federal, dirigindo, pessoalmente, as provas do tuberculinização, de cuja verificação assumirão inteira responsabilidade;

X. Requisitar das autoridades policiaes o auxilio que julgarem necessario;

XI. Representar e substituir o chefe do serviço, quando para tal designados, nos impedimentos não excedentes de 24 horas.

Art. 95. Ao chimico especialista cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, III, V, VIII do art. 94;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compatíveis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticínios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquisas;

III. Proceder ás analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accordo com o disposto nos regulamentos;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos aparelhos e certificação do material que lhe for enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos aparelhos e reactivos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes ou do desaparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os auxiliares de laboratorio e ensaiadores, guardas ou serventes, que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Proibir a entrada de pessoas estranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquisas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquisas que não sejam as que der, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes deverá referir-se, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. 96. Aos auxiliares de laboratorio e ensaiadores cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico especialista, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquisas em execução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação das amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquisas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico-especialista, quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. 97. Aos auxiliares de Laboratorio, destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no artigo 94, itens I, II, III, V, VI e VII, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. 98. Aos auxiliares de laboratorio, ou ensaiadores, destacados na fiscalização permanente dos entrepostos de leite incumbem:

I. O desempenho das attribuições exaradas no artigo 94 e seus itens I, II, III, V e VI;

II. Comparecer diariamente á sede dos entrepostos de leite, antes da chegada do producto, para verificarem si todas as dependencias do estabelecimento, tolos os aparelhos e vasilhame estão em estado de perfeito asscio e funcionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite importado, saparal-o em lotes, de accordo com a procedencia, inspecionando o estado do vasilhame, as condições com que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher, var as amostras de cada lote, conforme melhor lhes arcer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, permitindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvaçào, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, o que poderá ser feito pela addição de ácidos ou substancias corantes, que permitam apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crème, quando for necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvaçào do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame, e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registro dos entrepostos, todas as occorrenças e analyses effectuadas, de accordo com as instrucções de serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo auxiliar e remetida, diariamente, pela administração do entreposto, á sede do serviço de leite;

XI. Fornecer, para os boletins de analyses, a densidade do leite, conduzido pelo vendedor ambulante ou distribuidor, de accordo com o § 6º do art. 45 do presente regulamento;

XII. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos do art. 45 das presentes instrucções;

Art. 99. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos itens I, II, III, V, VI e X do art. 94;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locais onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que for referente á policia e vigilancia sanitarias dos animais productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço, com menção dos locais percorridos, numero de animais examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver;

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animais, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita;

V. Comparecer á sede do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço;

VI. Aplicar marcas sanitarias nos animais;

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo Inspector, Sub-inspector Sanitario ou funcionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras;

VIII. Apresentar relatório mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animais examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos;

IX. Proceder ao exame veterinario dos animais a serem estabelecidos nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accordo com o art. 85.

Art. 100. Ao escripturario cumprirá:

I. Desempenhar os trabalhos que lhe forem designados pelo chefe do Serviço;

II. Comparecer diariamente á sede do serviço, verificar o estado de asseio do edificio, menos o laboratorio, assignar o ponto e encerrar o dos guardas e serventes;

III. Attender e registrar, para serem comunicadas aos funcionarios competentes, as reclamações do publico, que lhes cheguem ao conhecimento verbalmente, por escripto ou pelo telefonio;

IV. Zelar pelo asseio e pela conservação dos moveis, utensilios e objectos do escriptorio da sede do serviço, menos os do laboratorio, dando sciencia, ao chefe do serviço, das irregularidades que ocorrerem;

V. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do mobiliario, material de escriptorio e do expediente e encarregar-se dos processos de todas as contas de fornecimento.

Art. 101. Aos guardas fiscaes incumbirá:

I. Executar todas as ordens expedidas pelo chefe do serviço e demais funcionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comunicar, aos seus superiores, quaesquer irregularidades que vierem a conhecer.

Art. 102. Aos serventes caberá:

I. O desempenho das attribuições exaradas no artigo 101, item I e do que lhes disser respeito nas instrucções de serviço.

Art. 103. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções do serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

Paragrapho unico. A escala de serviço dos funcionarios será mensalmente organizada pelo chefe de serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias do trabalho, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funcionario respectivo.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 104. Estas instrucções entrarão em vigor 15 dias após a sua publicação, salvo quanto ás disposições, cuja natureza exigir um prazo mais longo para sua execução, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 106. Na sede do Serviço de Leite e Lacticinios haverá um livro de reclamações para o publico, onde aquellos que levarem amostras de leite para analyse mencionário o nome do fornecedor do producto, sua residencia ou sede commercial, responsabilizando-se pela respectiva reclamação ou queixa.

Art. 107. Os pedidos de analyse de leite ou lacticinios, em amostras levadas pelos interessados, á sede do Serviço, que não se enquadrarem nas exigencias do artigo precedente, serão considerados como analyses de consulta e pagas conforme a tabella annexa.

Art. 108. As analyses prévias de productos submettidos a processos de conservação e acondicionamento, de leites especiaes ou modificados e demais lacticinios, serão registadas no Serviço de Leite e Lacticinios para mais prompta acção fiscalizadora, depois de pagas as respectivas taxas mencionadas na tabella annexa.

Art. 109. Todos os negociantes licenciados para explorar estabelecimentos de producção, fabrico, deposito, armazenagem, manipulação, venda e entrega ao consumo, de leite e lacticinios, assim como os vendedores ambulantes de taes productos, deverão registrar no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, as respectivas licenças, transferencias e modificações de firmas e contractos, sob pena de infração do art. 572 de regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 110. Os proprietarios dos estabelecimentos do commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effectos, por toda e qualquer infração das presentes instrucções que se verifique em seu estabelecimento, assim como pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. 111. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000% a 2:000%, dobradas nas reincidencias.

Art. 112. Dentre os ensadaores mencionados no art. 506 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica serão destacados alguns para o Serviço de Leite e Lacticinios, conforme as exigencias do serviço.

Art. 113. Os entrepostos ou depositos de leite que já funcionam sob a fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica, entrarão immediatamente com a respectiva quota de fiscalização, correspondente aos meses de o rios desde a passagem dos serviços municipais para o Departamento Nacional de Saude Publica, até á data da publicação deste regulamento.

Paragrapho unico. Este deposito será feito na secção da Contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica, onde, daqui por diante, e por semestres, adiantados deverão ser pagas as taxas consignadas na tabella annexa, relativas a essa fiscalização.

Tabellas de taxas para as analyses e verificações de aparelhos

Leite fresco.....	20\$000 a	30\$000
Leite conservado, condensado e em pó.....		50\$000
Crème, manteiga e queijo (composição centesimal).....		30\$000
Idem, idem, com exame de materia grda.....		50\$000
Determinação de caracter isolado, physico ou chimico.....		5\$000
Determinação chimica quantitativa.....	10\$000 a	50\$000
Aferição de aparelhos.....	10\$000 a	50\$000
Exame de vasilhame.....		30\$000
Pesquisa de conservadores e corantes.....		30\$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50% a 500%, conforme a natureza do exame.

Registro da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro de marca de manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro de marca de queijo, incluindo a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia.....	200\$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art. 11

Por 10.000 litros ou fracção.....	7:200\$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras.....	10\$000
Marca sanitaria de vacca leiteira.....	2\$000
Attestado de saude para animal recém-estabulado.....	20\$000
Taxa de inspecção prévia das fazendas que desejarem fornecer leite, nas condições do item X do art. 11.....	30\$000

Ministerio da Fazenda

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 13 de setembro de 1921

Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 205—Solicito vossas providencias no sentido de ser concedida uma passagem, em 1º classe, deste porto, ao do Estado da Bahia, ao agente fiscal do imposto de consumo no referido Estado, Nelson Guaraná de Barros, cuja despesa na importancia total de 122\$, foi devidamente empenhada.

—Sr. director da Recobedoria do Districto Federal:

N. 134—Communico-vos, para os devidos fins, que, por titulos de hontem datados, foram nomeados pelo Sr. minist'o da Fazenda, fiscaes do logo nesta Capital, os Srs. Sancho de Barros Pimentel Filho e José Gonçalves de Souza Rabello, tendo sido designados para exercerem a fiscalização do Club dos Alliados, desta Capital.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 170—Em confimção ao telegramma n. 681 de hoje, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, no requerimento de 16 do agosto proximo findo, solicitou a Companhia Swift do Brasil, resolveu, em data de hontem, autorisar o desnacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades legais, de duas caixas contendo etiquetas de papel, com 278 kilos, destinados aos serviços dos frigorificos de propriedade da supracitada requerente.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 548—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo referente ao requerimento do Ricardo Arruda, de 28 de maio deste anno, encaminhado com o vosso officio n. 402, de 22 de junho ultimo, proferiu em data de 10 do corrente o seguinte desnacho: Permitta-se a adopção das machinas escriptoras no Casino Micamar em Santos. Oportunamente este ministerio resolverá sobre as providencias lembradas no relatório já apresentado.

A Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, de accordo com o que dispõe o art. 69, do regulamento a que se refere o decreto n. 14.648, de 26 do janeiro de 1921, alterado pelo decreto n. 14.693, de 25 do fevereiro do mesmo anno, publica as seguintes tabellas de marcas e preços enviadas pelas delegacias fiscaes no Rio Grande do Sul, com os officios ns. 175 e 177, de 12 de agosto do mesmo anno; no Ceará, com o officio n. 32, de 2 tambem de agosto; em Pernambuco com os officios ns. 399 e 400, de 4 do referido mez de agosto e na Bahia, com os officios ns. 112 e 113, de 6 do mencionnado mez de agosto:

Lista de preços da fabrica de charutos do Stender & Comp., S. Felix, Bahia:

Maras:

Aluca, sello 15 réis, caixa de 100 charutos sem anneis, 90\$, idem com anneis, 95\$, idem de 50 charutos sem anneis 95\$, idem com anneis, 100\$000.

Bella Bahiana, sello 15 réis, caixa de 100 charutos sem anneis 90\$, idem com anneis 95\$000, idem de 50 charutos sem anneis, 95\$, idem com anneis, 100\$000.

Carioca, sello 15 réis caixa com 100 charutos sem anneis, 90\$, idem com anneis, 95\$, idem de 50 charutos sem anneis, 95\$, idem com anneis, 100\$000.

Lucta, sello 15 réis, caixa de 100 charutos sem anneis, 90\$ idem com anneis, 95\$, idem de 50 charutos sem anneis, 95\$, idem com anneis, 100\$000.

Ondina, sello 15 réis, caixa de 100 charutos sem anneis, 90\$, idem com anneis, 95\$, idem de 50 charutos sem anneis, 95\$, idem com anneis, 100\$000.

Palpite, caixa de 100 charutos sem anneis, 90\$, idem com anneis, 95\$, idem de 50 charutos sem anneis, 95\$, idem com anneis, 100\$000.

Flor do Rio, caixa de 100 charutos sem anneis, 90\$, idem com anneis, 95\$, idem de 50 charutos sem anneis, 95\$, idem com anneis, 100\$000.

Amanda, sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 165\$, com anneis, 170\$000.

Astra: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 165\$000.

Cléo 1: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 140\$000.

Cléo 2: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 140\$000.

Cubana 1: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 170\$000.

Cubana 2: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 195\$000.

Dalila, sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 170\$000.

Elegantes 1: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 170\$000.

Elegantes 2: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 205\$000.

Epoca: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 160\$, com anneis, 170\$000.

Excelsior: sello 30 réis, caixa de 25 charutos com anneis, 170\$000.

Flochas: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 150\$000.

Formosa: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 165\$000.

Frou Frou: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 170\$000.

Habaneira 1: sello 30 réis, caixa de 25 charutos com anneis, 170\$000.

Habaneira 2: sello 30 réis, caixa de 25 charutos sem anneis, 170\$000.

Habaneira 3: sello 30 réis, caixa de 25 charutos com anneis, 215\$000.

Habaneira 4: sello 30 réis, caixa de 25 charutos com anneis, 265\$000.

Legitimos em caixas de 200, 150\$000.

Lola, sello 30 réis, caixa de 50, com anneis, 165\$000.

Magnatas, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 165\$000.

Palmas, sello 30 réis, caixa de 100 sem anneis, 150\$000.

Podrita, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 160\$000, caixa de 25, 170\$000.

Preferidos, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 160\$000, caixa de 25 170\$000.

Zaza, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 165\$000.

Celestiaes, sello 30 réis, caixa de 100 sem anneis 29\$000, caixa de 50 com anneis 300\$000.

Conquistas, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 235\$000.

Luzinda, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 203\$000.

Mericianos A, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 215\$000.

Rafaela, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 215\$000, caixa de 25 com anneis, réis 225\$000.

Isa, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 203\$000.

Albas, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Alfredos 1, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 350\$000, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Alfredos 2, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 350\$000, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Comme il faut, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 340\$000.

Cornelia, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

ito, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Havanezes, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 370\$000.

Japoneza, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Regalia Londres, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Opulencia, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 670\$000.

Progresso, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 570\$000.

Cigarros «Stender» em caixas de 480, milheiro 65\$000.

Alerta, sello 30 réis, caixa de 100 sem anneis 90\$000, caixa de 100 com anneis 95\$000, caixa de 50 sem anneis 95\$000, caixa de 50 com anneis 100\$000.

As Fructan, sello 15 réis caixa de 100, sem anneis 90\$000, caixa de 100 com anneis 95\$000, caixa de 50 sem anneis 95\$000, caixa de 50 com anneis 100\$000.

Bella Bahiana, sello 15 réis, caixa de 100 sem anneis 90\$000, caixa de 100 com anneis 95\$000, caixa de 50 sem anneis 95\$000, caixa de 50 com anneis 100\$000.

Ignéz, sello 15 réis, caixa de 100 sem anneis 90\$000, caixa de 100 com anneis 95\$000, caixa de 50 sem anneis 95\$000, caixa de 50 com anneis 100\$000.

Palpite, sello 15 réis, caixa de 100 sem anneis 90\$000, caixa de 100 com anneis 95\$000, caixa de 50 sem anneis 95\$000, caixa de 50 com anneis 100\$000.

Amanda, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 160\$000, caixa de 25 com anneis 170\$000.

Astra, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 165\$000.

Dalila, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 170\$000.

Elegantes 1, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 170\$000.

Elegantes 2, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 205\$000.

Epoca, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 160\$000.

Excelsior, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 165\$000, caixa de 25 com anneis 170\$000.

Formosa, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 165\$000.

Legitimos, sello 30 réis, caixa de 200, 150\$000.

Lola, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 165\$000.

Palmas, sello 30 réis, caixa de 100 sem anneis 140\$000.

Podrita, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 160\$000, caixa de 25 170\$000.

Preferidos, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 160\$000, caixa de 25 170\$000.

Zaza, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 165\$000.

Celestiaes, sello 30 réis, caixa de 100 sem anneis 29\$000, caixa de 50 com anneis 300\$000.

Conquistas, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 235\$000.

Luzinda, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 203\$000.

Mericianos A, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 215\$000.

Rafaela, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 215\$000, caixa de 25 com anneis, réis 225\$000.

Isa, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 203\$000.

Albas, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Alfredos 1, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 350\$000, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Alfredos 2, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 350\$000, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Comme il faut, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 340\$000.

Cornelia, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

ito, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Havanezes, sello 30 réis, caixa de 50 com anneis 370\$000.

Japoneza, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Regalia Londres, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 370\$000.

Opulencia, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 670\$000.

Progresso, sello 30 réis, caixa de 25 com anneis 570\$000.

Cigarros «Stender» em caixas de 480, milheiro 65\$000.

Alerta, sello 30 réis, caixa de 100 sem anneis 90\$000, caixa de 100 com anneis 95\$000, caixa de 50 sem anneis 95\$000, caixa de 50 com anneis 100\$000.

Havanezes, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 380\$000.

Japonêza, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 380\$000.

Queen Mary, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 380\$000.

Regalia Londres, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 380\$000.

Rei Eduardo, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 330\$000.

Commendatores, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 620\$000.

Opulencia, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 720\$000.

Recompensa, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 570\$000.

Cigarros Stender, sello 30 réis, em caixas de 480, 65\$ o milheiro.

Bahia

Alerta, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Annita, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Caclo, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Cometas, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 70\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Cosmo, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Ignaz, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 30 com aneis 75\$000.

Indigena, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 100 com aneis 75\$000.

Lucta, sello de 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Luz, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Ondina, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Palpite, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Sabido, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Viva, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 65\$, idem de 100 com aneis 70\$, idem de 50 sem aneis 70\$, idem de 50 com aneis 75\$000.

Astra, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 160\$000.

Elegantes 2, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 180\$000.

Estimados, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 140\$000.

Flechas, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 160\$000.

Frou Frou, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 150\$000.

Legitimos, sello 30 réis, em caixas de 200 e 130, sem aneis, 140\$000.

Palmas, sello 30 réis, caixa de 100 sem aneis 110\$000.

Conquististas, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 240\$000.

Luzinda, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 190\$000.

Rafaela, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 190\$, idem de 25 com aneis 210\$000.

Albas, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 350\$, idem de 25 com aneis 370\$000.

Elite, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 370\$000.

Havanezes, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 350\$000.

Indios, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 330\$000.

Meirellas, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 330\$000.

Regalia Londres, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 350\$000.

Speers, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 330\$000.

Yaya, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis 290\$000.

Cigarros Stender, sello 30 réis, em caixas de 480, 65\$ o milheiro.

Alerta, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 96\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Bella Bahiana, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 97\$, idem com aneis 100\$000.

Cometas, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 93\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Cosmo, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Ignaz, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Lucta, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Liz, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Necla, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Sabido, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 com aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Salva Vidas, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Viva, sello 15 réis, caixa de 100 sem aneis 90\$, idem de 100 com aneis 95\$, idem de 50 sem aneis 95\$, idem de 50 com aneis 100\$000.

Alpha, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 140\$000.

A Fama, sello 30 réis, caixa de 100 aneis 170\$, idem de 50 aneis 175\$000.

Antra, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 170\$000.

Cubana n. 1, sello 30 réis, caixa 50 com aneis 255\$000.

Cubana n. 2, sello 30 réis, caixa com 50 aneis 285\$000.

Dallia, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 170\$000.

Elegantes n. 1, sello 30 réis, caixa com 50 aneis 205\$000.

Elegantes n. 2, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 140\$000.

Esther, sello 30 réis, caixa de 30 com aneis 140\$000.

Excelsior, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 150\$000.

Estimados, sello 30 réis, caixa com 50 aneis 140\$000.

Flechas, sello 30 réis, caixa com 50 aneis 170\$000.

Flechas (para Pará) e/a 31, sello 30 réis, caixa com 50 aneis 160\$000.

Formosa, sello 30 réis, caixa com 50 aneis 170\$000.

Frou Frou, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 170\$000.

Ililda, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis 140\$000.

Legitimos, sello 30 réis, em caixa de 200, 150\$000.

Lola, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 170\$000.

Richo, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 145\$000.

Regalia, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 170\$000.

Senta, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 140\$000.

Sylvia 1, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 195\$000.

Sylvia 2, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 215\$000.

Sylvia 3, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 170\$000.

Sylvia 4, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 170\$000.

Victoria Regia, sello 30 réis, caixa de 100 sem aneis, 170\$000.

Victoriosos, sello 30 réis, caixa com 100 sem aneis, 170\$000.

City, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 195\$000.

Conquististas, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 255\$000.

Luzinda, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 205\$000.

Querida, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 195\$000.

Rafaela, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 215\$: de 25 com aneis, 235\$000.

Ilsa, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis, 205\$000.

Albas, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis, 390\$000.

Alfredos 2, sello 30 réis, caixa de 50 com 50 com aneis 380\$000; de 25 com aneis, 400\$000.

Alfredos 2, sello 30 réis, caixa de 50 com aneis, 360\$: de 25 com aneis, 380\$000.

Cornelia, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis, 380\$000.

Elite, sello 30 réis, caixa de 25 com aneis, 390\$000.

Marcas:

Alfredos 1, sellos \$030, caixa de 50 com aneis 370\$, caixa de 25 com aneis réis 390\$000.

Alfredos 2, idem, idem 350\$, idem 370\$000.

Elite, idem, idem 380\$000.

Havanezes, idem, idem 380\$000.

Japonêza, idem, idem 370\$000.

Regalia Londres, idem, caixa de 25 com aneis 380\$000.

Opulencia, idem, idem 720\$000.

Cigarros «Stender» em caixas de 480 65\$ o milheiro.

Marcas:

Alerta, sellos \$015, caixa de 100 sem aneis 90\$, caixa de 100 com aneis 95\$, caixa de 50 com aneis 100\$000.

Bella Bahiana, idem, idem, idem, idem.

Carioca, idem, idem, idem, idem.

Ondina, idem, idem, idem, idem.

Palpite, idem, idem, idem, idem.

Salva Vidas, idem, idem, idem, idem.

Astra, sellos \$030, caixa com 50 170\$000.
 Dalila, idem, idem 170\$000.
 Excelsior, idem, idem 170\$000.
 Flechas, idem, idem 170\$000.
 Frou-Frou, caixa de 50 com aneis 165\$,
 caixa de 25 com aneis 170\$900.
 Legitimos em ca xas de 200, 150\$000.
 Lola, idem, caixa de 50 com aneis, réis
 170\$000.
 Magnatas, idem, idem 170\$000,
 Negrinha, idem, idem 160\$000.
 Pedrita, idem, caixa de 50 com aneis,
 160\$, caixa de 25 com aneis 170\$000.
 Violetas, idem, caixa de 100 sem aneis
 170\$000.
 City, idem, caixa de 100 com aneis réis
 195\$000.
 Conquistas, idem, idem 255\$000.
 Dr. Murtinho, idem, idem 215\$000.
 Luzinda, idem, idem 205\$000.
 Matador, idem, idem 245\$000.
 Rafaela, idem, caixa de 50 com aneis
 215\$, caixa de 25 com aneis 235\$000.
 Rosas Sensitivas, idem, caixa de 50 com
 aneis 195\$000.
 Soberba Ilsa, idem, idem 205\$000.
 Alfredo, 1, sellos \$030, caixa de 50 com
 aneis 370\$000, caixa de 25 com aneis réis
 390\$000.
 Alfredo, 2, idem, idem 350\$, idem 370\$000.
 Elive, idem, caixa de 50 com aneis réis
 380\$000.
 Havanaezes, idem, idem 380\$000.
 Japonês, idem, idem 370\$000.
 Royal. Londres, caixa de 25 com aneis
 380\$000.
 Opulencia, idem, idem 720\$000.
 Cigarros «Stender» em caixas de 480 65\$ o
 milheiro.
 Sao Felix, 5 de março de 1921. — *Stender
 & Comp.*

Tabella das marcas e dos preços de venda
 dos productos cuja cobrança do imposto de
 consumo se regula pelo mesmo preço de venda
 conforme determina o art. 80 lettra A. alinea
 XIII do decreto anexo ao regulamento
 n. 11.951, de 16 do fevereiro de 1910 e cir-
 cular n. 10 da Directoria da Receita Publica
 de 2 de abril de 1917.

Apresentada em 29 de janeiro de 1921 á
 Alfandega da Bahia, pelos pequenos fabri-
 cantes de charutos de propriedade dos Srs.
 Ferreira Rocha & Comp. estabelecidos á rua
 Dr. J. J. Seabra n. 262 districto da rua do
 Paço nesta cidade.

Marcas—Preços por milheiro

Wilson n. 1, 100\$000;
 Wilson n. 2, 180\$000;
 Marival, 9 \$000;
 Goyano, 85\$000;
 Oriental, 95\$000;
 Rocha, ns. 1 e 2, a 70\$000;
 Rocha n. 3, 65\$000;
 Creolo, 65\$000;
 Paulista, 50\$000;
 Popular, 50.000;
 Charutos n. 69, 90\$000.
 Bahia, 29 de janeiro de 1921. — *Ferreira
 Rocha & Comp.*

Tabella das marcas e dos preços dos produ-
 ctos da fabrica de especialidades pharma-
 ceuticas de propriedade de Geminiana Pe-
 reira da Silva, sita a rua das Portas do Carmo
 n. 54 districto da Sé, cidade de S. Salvador
 Estado da Bahia.

Marca—Preço por dúzia

Elixir de Salsaparrilha Caroba e Janauba,
 24\$000.
 Bahia, 15 de janeiro de 1921. — *Geminiana
 Pereira da Silva.*

Alteração á tabella fornecida a Alfandega
 em 15 de janeiro de 1921—Tabella das marcas,
 pesos e preços dos productos da Fabrica Ca-
 xias, de propriedade de Azovodo & Com.,
 sita á praça das Cinco Pontas n. 104, Recife,
 Pernambuco.

Marcas—Preços por vintena ou fracção — Peso por milheiro

Desfiados:
 Fininhos, 216 réis, 400 grammas.
 Persas finos, 236 réis, 750 grammas.
 Prodilectos, 196 réis, 750 grammas.
 Nobres, 276 réis, 800 grammas.
 Fracos finos, 216 réis, 800 grammas.
 Caporal, 216 réis, 800 grammas.
 Galantes, 120 réis, 800 grammas.
 Alvorada, 120 réis, 850 grammas.
 Infantil, 216 réis, 850 grammas.
 Turcos, 356 réis, 900 grammas.
 Mistura finos, 256 réis, 900 grammas.
 Gloria, 216 réis, 900 grammas.
 Delicias, 216 réis, 900 grammas.
 Regatas n. 1, 216 réis, 1.000 grammas.
 Foot-Ball n. 1, 216 réis, 1.000 grammas.
 Amazonas, 216 réis, 1.000 grammas.
 Contenario n. 1, 216 réis, 1.000 grammas.
 Centenario n. 2, 276 réis, 1.000 grammas.
 Pé de Anjo n. 1, 276 réis, 1.000 grammas.
 Está regulando, 196 réis, 1.050 grammas.
 Cruz-Vermelha, 196 réis, 1.050 grammas.
 Victoria, 196 réis, 1.050 grammas.
 Altivos, 196 réis, 1.050 grammas.
 Independentes, 196 réis, 1.050 grammas.
 Não alisa, 216 réis, 1.100 grammas.
 Tiro, 120 réis, 1.100 grammas.
 Primeiros, 216 réis, 1.150 grammas.
 Embaixador, 216 réis, 1.150 grammas.
 Americanos, 216 réis, 1.150 grammas.
 Vencedores, 216 réis, 1.150 grammas.
 Duas patrias, 216 réis, 1.150 grammas.
 Industriais, 216 réis, 1.150 grammas.
 Foot-Ball n. 2, 216 réis, 1.150 grammas.
 Pelo telephone, 216 réis, 1.150 grammas.
 Recife, 216 réis, 1.150 grammas.
 Bom e barato, 120 réis, 1.150 grammas.
 Choguei eu, 120 réis, 1.150 grammas.
 Pé de Anjo n. 2, 216 réis, 1.150 grammas.
 Centenario n. 3, 216 réis, 1.150 grammas.
 Fracos grossos, 236 réis, 1.200 grammas.
 Goyanos, 236 réis, 1.200 grammas.
 Flor de Havana, 236 réis, 1.200 grammas.
 Liberdade, 276 réis, 1.200 grammas.
 Militares, 216 réis, 1.200 grammas.
 Flores da Caxias, 216 réis, 1.200 grammas.
 Carinho, 236 réis, 1.200 grammas.
 Embaixador mistura, 276, 1.200 grammas.
 Centenario n. 3, 276, 1.200 grammas.
 Centenario n. 4, 336 réis, 1.200 grammas.
 Vao-correr, 120 réis, 1.300 grammas.
 Alba, 120 réis, 1.300 grammas.
 Parçimonia, 120 réis, 1.300 grammas.
 Persas grosso, 276 réis, 1.300 grammas.
 «21», 296 réis, 1.300 grammas.
 Prateados, 216 réis, 1.350 grammas.
 Morenos, 216 réis, 1.400 grammas.
 Yara, 120 réis, 1.400 grammas.
 Mistura grosso, 276 réis, 1.500 grammas.
 Daniel, 276 réis, 1.500 grammas.
 Eureka, 276 réis, 1.500 grammas.
 Pará, 216 réis, 1.500 grammas.

Picado:
 Caxias, 216 réis, 1.650 grammas.
 Avante, 156 réis, 1.650 grammas.
 Bella Rosa, 156 réis, 1.650 grammas.
 Flor das flores, 256 réis, 2.250 grammas.
 Pernambuco, 12 de julho de 1921.
 Observação—Nestes preços, não está incluído
 o valor dos sellos do imposto de consumo, es-
 tadoal e federal. — *Azevedo & Comp.*

Visto, 18 de julho de 1921.—O agente fiscal,
José Jorge Ferreira.

Tabella das marcas e pesos dos productos
 da fabrica Lafayette de propriedade de Mo-

reira & Comp., sita á praça do Mercado
 ns. 55/77 desta cidade do Recife, Estado do
 Pernambuco.

Marcas—Preço do maço de cigarros de 20
 ou fracção, extra sellos do imposto do con-
 sumo—Peso de milheiro de cigarros.

Flores da Penha, 244 réis, 23.00.
 Lafayette Ovaos ou Baralhos, 200 réis,
 1.650.
 Leão do Norte, picado em maços, 131 réis,
 1.450.
 Bem-te-vi, picado, em masso, 131 réis,
 1.350.
 Sevilha (arroz), 200 réis, 870.
 Sevilha (fino), 200 réis, 850.
 Sevilha (fintinho), 200 réis, 850.
 Sevilha (ponta cortica), 200 réis, 750.
 Sevilha e Pará n. 1, 200 réis, 850.
 Sevilha e Pará n. 2, 200 réis, 800.
 Sevilha e Pará n. 3, 224 réis, 1.000.
 Sevilha (ponta ambrê), 200 réis, 1.200.
 Sevilha palha pequena 244 réis, 750.
 Sevilha e Govaz, 200 réis, 800.
 Sevilha e Turco, 304 réis, 750.
 Canoral fino, 200 réis, 800.
 Canoral curto grosso, 200 réis, 950.
 Canoral grande grosso, 244 réis, 1.400.
 Caporal fraco n. 1, 200 réis, 450.
 Canoral fraco n. 2, 200 réis, 750.
 Caporal fraco n. 3, 224 réis, 950.
 Pará n. 1, 200 réis, 750.
 Pará n. 2, 224 réis, 900.
 Pará n. 3, 304 réis, 1.100.
 Govaz amarra los 200 réis, 1.000.
 Govaz abertos, 200 réis, 950.
 Govaz papel ambrê 200 réis, 1.000.
 Govaz e mistura (sevilha) 200 réis, 800.
 Goyaz 13 de Maio, 200 réis, 1.100.
 Govaz palha pequena, 244 réis, 750.
 Govaz palha esmagado, 244 réis, 650.
 Govaz palha amarrado, 304 réis, 1.000.
 Govaz, papel ambrê, 200 réis, 950.
 Mediano palha grande 244 réis, 1.300.
 Mediano papel fino, 200 réis, 950.
 Mistura fraca n. 1, 200 réis, 450.
 Mistura fraca n. 2, 224 réis, 750.
 Mistura fraca n. 3, 264 réis, 1.000.
 Magretes (mistura turco), 344 réis, 1.100.
 Baunilha perfumados, 304 réis, 750.
 Turcos, 304 réis, 750.
 Kriff perfumados, 224 réis, 350.
 Chumbados, 200 réis, 1.350.
 Papel tabaco, 200 réis, 1.150.
 Carlos Gomes em carteira ou maço, 200 réis,
 1.000.
 Az de Ouros grosso, 224 réis, 1.150.
 Raja n. 1, 264 réis, 1500.
 Ma avilhas do Oriente (mistura), 264 réis,
 1.100.
 Mundiaes em latinhas, 404 réis, 1.250.
 Mundiaes em carteira de papel, 200 réis,
 1.250.
 Serolas, 200 réis, 1250.
 Está na Hora, 200 réis, 1.300.
 Andorinhas, 200 réis, 1.000.
 Jacy, 200 réis, 1.250.
 Cacadora (em 3 typos), 200 réis, 950.
 Riantes mistura p/cortica, 200 réis,
 1.200.
 Az de Ouros, 200 réis, 800.
 Cupido (papel tabaco), 200 réis, 650.
 Violetas (mistura), 200 réis, 900.
 Helvetica, 190 réis, 1.250.
 Bon jour, 180 réis, 1.000.
 Logo Digo, 180 réis, 900.
 Gato, 180 réis, 1.100.
 Melhor ? Não ha ! 180 réis, 750.
 Nove o meia, 180 réis, 700.
 Olhe o Poste, 180 réis, 1.000.
 Maritimos, 140 réis, 1.250.
 Tomerarios, 140 réis, 1.000.
 Lyricos, 140 réis, 1.000.
 Chilenos, 140 réis, 1.000.
 Bem-te-vi, carteira, 140 réis, 1.000.
 Leão do Norte, carteira, 140 réis, 1.000.
 Gauchos, 108 réis, 1.000.

Academicals, 108 réis, 600.
Brilhantes, 108 réis, 650.
Condor, 108 réis, 1.250.
Rigolotto p/cortica, 109 réis, 900.
Arabella palha alcaçus, 108 réis, 800.
Zira, 108 réis, 1.300.

Recife, 18 de julho de 1921. — Por procura-
ção, Manoel Azevedo Moreira.

Lista dos preços correntes dos preparados
fabricados no Laboratório Chimico Pharmaceu-
tico de Joaquim Mattos & Arruda, estabele-
cidos no Bl. Visconde de Cauhye n. 1.010,
Coará:

Especies—Preço por duzia

Pilulas de Mattos, 12\$000.
Pectoral Mattos, 36\$000.
Elixir de Velame, 3 \$8000.
Elixir de Torem, 20\$000.
Especifico de S. Bento, 60\$000.
Agua Juvenil, 30\$000.

Fortaleza, 15 de junho de 1921. = Joaquim
Mattos & Arruda.

Tabella das marcas e preços dos productos
da fabrica de perfumarias de Irmãos Kunz,
na cidade de Ramburgo Velho, circumscripção
do B. Medeiros, Estado do Rio Grande do
Sul:

Marcas—Preço por duzia

Agua de Colonia, 45\$000.
Agua Quinina, 45\$000.
Loção Americana, 45\$000.
Pó do arroz, caixas maiores, 24\$000.
Pó do arroz, caixas menores, 15\$000.
Crème Lygia, 32\$000.
Pasta dentifricio em bisnagas, 14\$000.
Pasta dentifricio em potes, 20\$000.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em
Porto Alegre, 12 de agosto de 1921. — O secre-
tario, Vellozino Duarte, 3º escripturario.

Tabella das marcas e preços dos productos
da fabrica de especialidades pharmaceuticas
de Irmãos Kunz, na cidade de Hamburgo
Velho, circumscripção do B. Medeiros, Es-
tado do Rio Grande do Sul:

Marcas—Preço por duzia

Chá Salvador, 24\$000.
Chá Osiris, 28\$000.
Chá Cyro, 2 \$000.
Chá Guarany, 24\$000.
Essencia de vidro Pyramidal, 26\$030.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em
Porto Alegre, 12 de agosto de 1921. — O secre-
tario, Vellozino Duarte, 3º escripturario.

Directoria Geral de Contabilidade Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de setembro de 1921

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 46 — Em solução ao assumpto constante
do vosso officio n. 14, de 20 do janeiro do
corrente anno, declaro-vos, de accordo com
o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 2
do corrente mez, que tendo sido as instruc-
ções expedidas com a circular n. 5, de 30 do
janeiro de 1920, substituidas pelas que bai-
xaram com a portaria de 15 de junho da-
quelle anno, dove essa delegacia observar as
disposições do § 2º do art. 3º dessas ultimas
instruções, mandando proceder no inicio de
cada exercicio ao empenho, nas consignações
respectivas, das importancias correspondentes
à provavel despesa com o transporte de

agentes fiscaes e outros funcionarios com
direito a requisitar passagens nas diversas
estradas de ferro, tomando por base as quan-
tias despendidas no exercicio anterior.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 14 de setembro de 1921

N. 2.640—Enrico Dimociro.—Junto-se a
petição n. 17.231, de 8 do corrente mez.

Representação n. 832—Orlando F. Rangol.
—Faça-se a annullação proposta, officiando-se
à Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

N. 14.410—Felippe Francisco Oliveira
Pinto.—Façam-se as annullações propostas,
officiando-se, naquelle sentido, à Procuradoria
Geral da Fazenda Publica.

N. 16.413—Maria Luiza Ribeiro Soares.—
Façam-se as annullações, cancellamentos e
anotações propostas, officiando-se, à Pro-
curadoria Geral da Fazenda Publica. Volte
o processo depois de extrahida a certidão
relativa aos nove mezes de 1918, para o
necessario expediente, juntando-se-lhe a cer-
tidão cancellada.

N. 16.387—José Pinto de A. Junior.—
Restitua-se, a quem de direito, de accordo
com o parecer, a quantia do 120\$, classi-
ficando-se a despesa pela forma proposta.

Representação n. 788—Alves Abreu & Comp.
—Faça-se a annullação proposta, officiando-se
à Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Representação n. 797—Christovão José do
Andrade.—Faça-se a annullação proposta,
officiando-se, nesse sentido, à Procuradoria
Goral, da Fazenda Publica.

Clara Augusta Bessa.—Officie-se à Pro-
curadoria na forma proposta.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Manoel Santerre Guimarães.—Officie-se à
Delegacia Fiscal no Paraná no sentido de in-
formar qual o funcionario perante quem foi
passado o recibo de fls. 10, bem como qual o
escrivão que attendou e fez o lançamento no
caixa

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de setembro de 1921

Auto n. 721, lavrado em 17 de dezembro de
1919, contra M. Sampaio

Contra M. Sampaio foi lavrado, em 17 de
dezembro de 1919, o auto de fls. 2 por infra-
ção do art. 80, a, XIII, do regulamento
anexo ao decreto n. 11.931, de 16 de feve-
reiro de 1916, visto não ter elle apresentado
na época regulamentar a tabella de preços
de sua fabrica de perfumarias, sita à rua São
Januario n. 61, na cidade de Nithoroy. Foram
autuantes os funcionarios do Ministerio da
Agricultura Armindo de Menezes e Joaquim
Barbosa dos Santos Werneck.

Não se defendeu o autuado, deixando, assim,
resaltar do processo a falta arguida. Si,
porém, nota-se de um lado a infracção de um
dispositivo regulamentar que visa garantir a
exactidão de sellagem dos productos tributa-
dos, e por isso mesmo cabia, em tempo, aos
Srs. agentes do fisco velarem por sua exe-
cução, ha, tambem, de outra parte, a irre-
gularidade do auto sem todas as prescripções
do art. 154 do citado regulamento.

A verificação da inobservancia do regula-
mento, nesse ponto, devia ter sido feita no
proprio estabelecimento do accusado, para se
conhecer antes de tudo si o facto deu ou
não logar à insufficiencia da sellagem do
producto. Em qualquer destes casos, então,

lavar-se-hia o respectivo auto, o que não
succedeu, como se vê deste processo, que as-
senta no de fls. 2, lavrado nesta repartição,
na ausencia do interessado.

Attendendo a que o em questão afigura-se
nullo por falta de formalidades, tanto mais
que, por igual fundamento, entre outros, tem
sido considerados improcedentes por esta Rece-
bedoria varios autos em identicas condições,
julgo insubsistente o de que se trata, para o
fim de isentar da multa o autuado.

Recebedoria, 12 de setembro de 1921. —
Flaviano da Silveira Fontes, pelo ajudante do
director.

Auto n. 725, lavrado em 17 de dezembro de
1919, contra Joaquim Rodrigues Pires

Contra Joaquim Rodrigues Pires foi lavrado,
em 17 de dezembro de 1919 o auto de fl. 2
por infracção do art. 80 a XIII, do regula-
mento anexo ao decreto n. 11.931, do 16 do
fevereiro de 1916, visto não ter elle apre-
sentado em a época regulamentar a tabella
de preços de sua fabrica de perfumarias, sita
à rua Theophilo Ottoni n. 96. Foram autu-
antes os funcionarios do Ministerio da Agri-
cultura Armindo de Menezes e Joaquim Bar-
bosa Werneck.

Não se defendeu o autuado, deixando, assim,
resaltar do processo a falta arguida. Se,
porém, nota-se de um lado a infracção de
um dispositivo regulamentar que visa garantir
a exactidão de sellagem de productos tri-
butados, e por isso mesmo cabia, em tempo,
aos agentes do fisco velarem por sua execução;
ha, tambem, de outra parte, a irregularidade
do auto sem todas as prescripções do art. 154
do citado regulamento.

A verificação da inobservancia do regula-
mento, nesse ponto, devia ter sido feita no
proprio estabelecimento do accusado, para se
conhecer antes de tudo se o facto, deu, ou
não, logar à insufficiencia de sellagem do pro-
ducto. Em qualquer destes casos então la-
vra-se-hia o respectivo auto, o que não
succedeu, como se vê deste processo, que
assenta em o de fl. 2 lavrado nesta repartição,
na ausencia do interessado.

Attendendo a que o em questão afigura-se
nullo por falta de formalidades, tanto mais
que, por igual fundamento, entre outros, tem
sido considerados improcedentes por esta re-
cebedoria, varios autos em identicas con-
dições; julgo insubsistente o de que se trata,
para o fim de isentar da multa o autuado.

Recebedoria, 12 de setembro de 1921. —
Flaviano da Silveira Fontes, pelo ajudante do
director.

Auto n. 726, lavrado em 17 de dezembro de
1919 contra J. C. Pacheco & Comp.

Contra a firma J. C. Pacheco & Comp. foi
lavrado, em 17 de dezembro de 1919, o pre-
sente auto por infracção do art. 80 - a - XIII
do regulamento anexo ao decreto n. 11.931,
de 16 de fevereiro de 1916, visto não ter ella
apresentado em a época regulamentar a tabel-
la de preços de sua fabrica de perfumarias, à
rua Mattoso n. 93. Foram autuantes os func-
cionarios do ministerio da Agricultura Armin-
do de Menezes e Joaquim Barbosa dos Santos
Werneck então addido a esta Recebedoria.

Não se defendeu a firma autuante, deixan-
do assim sem contestação a falta arguida.
Si, porém, nota-se de um lado a infracção de
um dispositivo regulamentar que visa garan-
tir a exactidão da sellagem dos productos tri-
butados, e por isso mesmo cabia, em tempo,
aos agentes do fisco velarem por sua exe-
cução; ha, tambem, de outra parte, a irre-
gularidade do auto sem todas as prescripções
do artigo 154 do citado regulamento.

A verificação da inobservancia da lei neste
ponto, devia ter sido feita no proprio estabe-
lecimento da firma accusada, para se conhe-

cer antes de tudo se o facto deu, ou não, lugar à insuficiência da sellagem de producto.

Em qualquer destes casos, então se lavraria o respectivo auto, o que não succedeu com o do fls. lavrado nesta repartição, na ausência da parte interessada.

Atendendo a que elle se afigura nullo por falta de formalidades, tanto mais que por este motivo, foram outros, em identicas condições, julgados improcedentes, assim julgo o de que se trata, para isentar da multa a firma autuada.

Recebedoria, 12 de setembro de 1921.—*Flaviano da Silveira Fontes*, pelo ajudante do director.

Auto n. 774, lavrado em 20 de dezembro de 1919, contra Joaquim da Silva Carneiro.

O fabricante de perfumarias Joaquim da Silva Carneiro, estabelecido á rua Buenos Aires n. 293, foi autuado, em 20 de dezembro de 1919, por infracção do art. 80 - a - XIII do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, visto não ter apresentado em a época legal a tabella de preços dos productos de sua fabrica.

Considerando que o auto não foi lavrado no estabelecimento do accusado, mas sim nesta repartição, e na ausencia d'elle; e importando isso uma irregularidade que tem sido o fundamento, entre outros, para decisões favoráveis a outros autuados em identica condições:

Julgo improcedente o de que se trata, para isentar da multa o referido fabricante.

Recebedoria, 12 de setembro de 1921.—*Flaviano da Silveira Fontes*, pelo ajudante do director.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 14 de setembro de 1921

Manoel Miguel Alves Nobrega.—Complete o sello do documento de fls. 7.

Ribeiro & Salgado.—Paguem o debito.

Hemina Issi.—Idem.

João Gonçalves do Couto.—Idem.

Gonçalves Montinho & Comp.—Apresentem contracto commercial.

Associação Igreja Methodista Episcopal do Sul.—Satisfaca a exigencia.

Maria Rosa Simões Affonso.—Idem.

Maria Cavanellas Custodio.—Idem.

Manoel das Neves Veloso.—Idem.

Baptista & Fonseca Comp.—Idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 13 de setembro de 1921

Dorges & Irmão, requerimento de 6 de setembro de 1921.—Deferido.

Moreira Mesquita, requerimento de 14 de agosto de 1921.—Deferido. Faça-se o registro e expeça-se a guia para o pagamento da quota de fiscalização, de accordo com a circular n. 4, de 30 de junho de 1921 desta inspectoría.

Companhia Territorial e Constructora, requerimento de 1 de setembro de 1921.—Deferido. Faça-se o registro, devendo a requerente apresentar prova de ratificação, por uma assembléa geral, do acto da directoria relativo ao capital declarado no presente requerimento para a secção bancaria. Expeça-se a guia para pagamento da quota de fiscalização.

Imprensa Nacional, "diário Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de setembro de 1921

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.076 — Ao Sr. procurador geral da Fazenda Publica, restituindo o processo relativo ao ajudante do chefe da officina de stereotypia Oscar Augusto de Carvalho Bastos.

N. 1.077 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo inspecção para o empregado José Manhães de Andrade.

N. 1.078 — Ao Sr. coronel chefe do Serviço de Recrutamento da 4ª Circumscrição, São Paulo, respondendo a carta de 9 do corrente mez.

N. 1.079 — Ao Sr. director do Expediente na Secretaria da Marinha, prestando informações sobre *Diário Official*.

N. 1.080 e 1.081 — Ao Sr. director da Despesa Publica, remetendo contas de Villas Boas & Comp. e Ch. Lorilleux & Comp.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 12 de setembro de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Dignei-vos ordenar que no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Fontes Garcia & Comp., na importancia de 53\$; de Hime & Comp., na de 126\$; de José da Silva & Comp., na de 2.824\$407 a de Middleton Car Company, na de 588\$600, provenientes de fornecimentos feitos á Reparação de Aguas e Obras Publicas, no mez de julho ultimo, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, no total de 3.592\$007, deverá correr por conta da consignação «Material», titulo «Serviços diversos, Reparos, conservação, limpeza, etc.», verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.940).

Dignei-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Borlido Maia & Comp., na importancia de 523\$850; de Fonseca, Almeida & Comp., na de 393\$600 e de F. R. Moreira & Comp., na de 70\$, provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Rio d'Ouro no mez de julho ultimo, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despesa, no total de 887\$450, deverá correr por conta da consignação «Material» titulo «Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Via permanente e edificios, linhas telegraphicas e telephonicas» — verba 8ª — art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.941).

Transmittindo-vos a inclusa copia do officio da Directoria Geral dos Correios, n. 3.593, de 5 setembro corrente, tenho a honra de solicitar-vos as necessarias providencias afim de que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, attenda ás requisições de numerario feitas pelo Administrador dos Correios de Botucatu, e a Collectoria Federal dessa localidade seja autorizada a receber os saldos que tiverem de ser recolhidos pela referida administração, notificando, no dia 10 de cada mez, á delegacia Fiscal de S. Paulo, quaes os saldos recolhidos pelo Administrador dos Correios (aviso n. 2.942).

Dignei-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, de accordo com o incluso processo, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, a quantia de

136\$080, proveniente de passagens concedidas em 1917, em proveito do Serviço da Inspectoria Federal das Estradas.

A despesa, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação «Material do expediente, etc.», verba 11ª, art. 72 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (aviso n. 2.943).

Dignei-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas, por exercicios findos, de accordo com o incluso processo, as tres inclusas contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, provenientes de transportes effectuados, em 1918, em proveito da Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 203\$196.

A despesa, quando corrente o exercicio, deveria ser escripturada na consignação «Material do expediente, etc.», verba 11ª, artigo 129, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 2.944).

Segunda secção

Expediente de 12 de setembro de 1921

Aviso expedido ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas;

N. 43.—Tendo presente o vosso officio numero 1.370 de 19 de maio ultimo, communicando haver esse Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 6 desse mez, recusado registro ao contracto concedendo á Companhia Radiotelegraphica Brasileira permissão para instalar e trafegar estações radiotelegraphicas ultrapotentés, pelos motivos constantes do vosso referido officio, tenho a honra de remetter-vos a inclusa copia do termo de accordo rectificando as clausulas ns. III, VII, IX e XIV das que baixaram com o decreto n. 14.712, de 7 de março de 1921, pelo qual foi concedida permissão á citada Companhia para instalar e trafegar aquellas estações, celebrado em 5 e publicado á fls. 17.305 e 17.307, no *Diário Official* de 7 do corrente, em virtude do decreto n. 14.950, de 17 de agosto do corrente anno; e pedir-vos que, á vista desse termo, se digna esse Tribunal de reconsiderar a sua decisão e ordenar o registro dos alludidos termos.

Requerimentos despachados

Société de Construction du Port de Pernambuco, insistindo pelo seu requerimento de 2 do fevereiro ultimo.—Como parece á Inspectoria de Portos:

D. Anna Leonor Seabra, mãe viuva de Armando Augusto Seabra de Mello, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, solicitando os favores do montepio.—Deferido.

D. Leopoldina Cavalcanti Pestana, irmã solteira de Francisco Cavalcanti Pestana, conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, fazendo identico pedido.—Preliminarmente, prove que seu irmão era contribuinte do montepio.

D. Maria Salomé de Salles Victor e outros, viuva e filhos de Fernando Victor, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo o mesmo pedido.—Prove que lhe pertence o nome de Maria Salomé de Salles.

D. Amelia Magdalena de Oliveira, viuva de Antonio Francisco de Oliveira, guarda-fios de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido.—Habilitese nos justos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

D. Maria José Vieira, viuva de Julio de Carvalho Vieira, telegraphista regional da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando para si e para sua filha Sebastiana, identicos favores.—Apresente certidão do termo de tutela da menor Sebastiana e requerimento do tutor pedindo a reversão da pensão

no lhe compete, certidão do seu casamento em segundas núpcias e completo o sello do diversos documentos apresentados. Estado do Maranhão, por seus representantes.—Compareça nesta secção.

Dia 13

Offícios expedidos ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 483.—Communicando o deferimento do requerimento em que José Affonso de Araujo solicito continuar como contribuinte do montepio.

N. 484.—Remettendo o titulo de pensão conferido a D. Candida Rosa da Encarnação, viuva de Francisco Aveirino Quintanilha.

N. 485.—Remettendo os titulos de pensão conferidos a D. Heloiza Freire Carneiro e outros, viuva e filhos de Manoel Augusto Carneiro.

Requerimentos despachados

D. Helena Corrêa, viuva de José Augusto Corrêa, praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios, solicitando para si e seus filhos menores os favores do montepio.—Deferido.

D. Heracles Sobreira e outras, viuva e filhas de Manoel Carlos Lambert, inspector do 3º classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido.—Deferido.

Miguel Hugo de Faria, solicitando para sua tutelada Iva, reversão da pensão que recebia D. Olívia Ferreira Villar.—Deferido.

DD. Isabel Maria e Ernestina da Rocha Dias, solicitando revisão do seu processo de montepio para os efeitos de augmento de pensão.—Deferido.

D. Maria Jacinthia das Dores, viuva de Clemente de Oliveira Ramos, mestre de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando remessa da um recur-o ao Sr. ministro da Fazenda.—Apres. n.º o recurso.

D. Benedicta Palhares de Queiroz e outra, filhas casadas de João Baptista de Alambary Palhares, contador aposentado, dos Correios de S. Paulo, solicitando os favores do montepio.—Provem o estado civil ou inexistencia de Ruth, neta do finado.

Foram mandadas averbar as declarações da familia apresentadas por Manoel dos Anjos Esposel, 3º official da Directoria Geral dos Correios e Heitor Adolpho da Silva Dutra, amanuense em Santa Catharina.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de setembro de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, depois de satisfeito o sello proporcional, seja paga á The Amazon River Steam Navigation Company Limited, a quantia de 72:829\$, relativa a subvencão pelas viagens realizadas nas linhas: com inicio em Belem: Solimões, Javary, Madeira, Purús Acre, Oyapock e Pirabas; com inicio em Manaus: Rio Negro, Autaz, Madeira e Juruá, no mez do junho ultimo, de accordo com os documentos juntos.

A despesa, cuja importancia foi de luzida do respectivo credito, deverá ser escripturada na consignação «Serviço de navegação do rio Amazonas e seus tributarios e linha maritima do Oyapock», da verba 4ª. art. 81, da lei orçamentaria para o corrente exercicio. (aviso n.º 129).

—Sr. Inspector das Estradas:

Passando ás vossas mãos, por cópia, o officio da Inspectoria Federal de Navegação, n.º 527, de 23 de agosto proximo findo, rellumendo que vos interessais junto á Rede Sul Mineira, a fim de serem fornecidos os elementos solicitados. (Aviso n.º 130).

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Prossidente da Republica:

Atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas e do accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n.º 620/S, de 29 de agosto ultimo, resolve autorizar a modificar pela forma abaixo as tarifas approvadas por portaria de 15 de fevereiro de 1917 e alteradas provisoriamente pela de 13 de agosto de 1920:

1º, classificar o algodão em caroço, importado, na tarifa 17, e o produzido na zona, nas tarifas 18 e 19, quando em vagão completo;

2º, classificar a canna de assucar na tarifa 20, até 1.000 kilos, e na 24, quando mais de 1.000 kilos;

3º, classificar o caroço de algodão na tarifa 19, até 1.000 kilos, e na 20, quando mais de 1.000 kilos;

4º, conceder a cada passageiro o transporte gratuito de 30 kilos de bagagem, sendo, porém, obrigatorio o despacho de todos os volumes de bagagem, a fim de evitar a conducção da mesma nos carros de passageiros, o que será absolutamente prohibido, a não ser para pequenos volumes, possiveis de serem accomodados nas redes ou sob os bancos. O excedente de peso de 30 kilos pagará despacho de accordo com o regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1921.—
J. Pires do Rio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de setembro de 1921

Sr. director geral dos Correios:

Communique-vos, com relação ao vosso officio n.º 727, de 5 de agosto ultimo, que o Sr. ministro deseja que a esta Secretaria de Estado seja enviado o processo ahi havido e do qual resultou a responsabilidade do amanuense da Administracão dos Correios do Estado de Minas Geraes, Nestor de Castro Coelho, pela importancia de 76\$ contida em um registrado (officio n.º 105/E.3).

Requerimentos despachados

Vasco Ortigão & Comp., pedindo permissão para instalar em seu estabelecimento commercial um receptor de radiotelegraphia.—Indefido, de accordo com a informação do director geral dos Telegraphos.

Arthur Linares, escripturario do 1º districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, pedindo pagamento de seus honorarios, durante o tempo de sua licença.—Indefido.

Collectoria Federal de Piratininga, pedindo um passe de ida e volta da cidade de S. Paulo á de Baurá.—Não compete a este ministerio conceder passagens a empregados de outros ministerios.

Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux do l'Est Brésilien.—Compareça á 3ª secção desta directoria geral para receber guia a fim de pagar o sello devido pelo decreto n.º 14.932, de 2 do corrente, que approva projecto e orçamento da estação inicial da Estrada de Ferro Bahia a Joazeiro.

The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.—Compareça á mesma secção, para identico fim, relativo ao decreto n.º 14.934, de 2 do corrente, que autoriza a acquisição de um torno para as officinas da Estrada de Ferro Central de Pernambuco e approva o respectivo orçamento.

(*) Reproduz-se por ter sahido com omissão e incorrecção.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 2 do corrente, o Sr. director geral resolveu:

Nomear D. Octavia Maciel de Sant'Anna, para o cargo do auxiliar da administração dos Correios de Alagoas;

Nomear o auxiliar do carteiro da administração dos Correios de S. Paulo, Ernesto Fava, para o cargo de carteiro de 3ª classe da mesma administração.

—Por outra de 12 do corrente, o Sr. director geral resolveu nomear José Marcellino Rego e Silva, para o lugar de fiel do thesoureiro da administração dos Correios de Alagoas.

—Ainda por outra de 13 do corrente, o Sr. director geral resolveu declarar sem effeito o titulo de 6 do julho ultimo que nomeou José Rocha para o cargo do carteiro de 3ª classe da administração dos Correios de S. Paulo.

RECTIFICAÇÕES

Manoel Francellino do Amaral, servente da Agencia Postal de Brum, Estado de Pernambuco, foi nomeado carteiro interino da Agencia Postal de Maciel Pinheiro, no mesmo Estado, por portaria de 5 do corrente e não como sahi publicado em 13 do corrente.

José Alves da Cruz e José Lino da Fousoca, foram nomeados respectivamente, para os cargos de agente e ajudante do Correio de Itapetininga, Estado de S. Paulo, por portaria de 9 do corrente e não como foi publicado em 13 do corrente.

O cidadão nomeado para o lugar de carteiro interino da Agencia do Correio de Santo Antonio, Estado de Pernambuco, chama-se Miguel Tavares Barros Lima e a portaria de nomeação é de 5 do corrente, e não como foi publicado em 13 do mesmo mez.

O cidadão nomeado para o cargo de ajudante da Agencia Postal de Itapetininga, Estado de S. Paulo, chama-se José Lino da Fousoca, e não como foi publicado em 13 do corrente.

Sebastião Melchhiades Salles, foi nomeado para o lugar de carteiro interino da Agencia Postal de Brum, Estado de Pernambuco, em 13 do corrente e não como foi publicado na mesma data.

Requerimentos despachados

Dia 14 de setembro de 1921

Armando Pereira, carteiro de 2ª classe, pedindo cancelamento da multa de 5\$ que lhe foi imposta por portaria de 11 do setembro de 1914.—Deferido.

Carmelita da Luz Barreto, agente do Correio de Pary, pedindo elevação do auxilio para aluguel de casa.—Como requer.

Arthur Soares Lima, carteiro de 3ª classe da Directoria Geral, pedindo 60 dias de licença, em prorogação.—Submetta-se a inspecção de saude.

Paulina Couto Rodrigues, pedindo 30 dias de licença, em prorogação.—Submetta-se a inspecção de saude.

Aristoteles Vieira Brandão, praticante da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença.—Submetta-se a inspecção de saude.

José Garcia Braga, José Francisco de Oliveira, Antonio Herculano Martins Pinheiro e Armand Loyraud, pedindo inscripção no concurso de 2ª enfracia a realizar-se em Ribeirão Preto.—A vista do que dispõe o artigo 432 do regulamento postal, indefido.

Jeronymo Pereira da Silva, pedindo 30 dias de licença.—Submetta-se á inspecção de Saude.

João Theodoro, ex-estafeta distribuidor da agencia de Campinas, pedindo nomeação do auxiliar de carteiro.—Indefido.

Antonio Gomes de Almeida e Manoel Silveiro de Oliveira, respectivamente auxiliar de

Carteiro e continuo, pedindo certidão para fins electorales.—Certifique-se.
 Cicero Ribeiro de Castro, amanuense da Directoria Geral, pedindo um mez de licença, para tratamento de saúde.—Concedo licença por um mez, nos termos do informado.
 Raul Vieira Ferraz, amanuense da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença, para tratamento de saúde.—Concedo um mez de licença, nos termos do informado.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 14 de setembro de 1921

José Fernandes, pedindo relevação de punição.—Atendido.

Julio Silvestra dos Santos, pedindo reintegração.—Idem, como extranumerario.

Companhia Meridional de Mineração, pedindo estabelecer uma tolerancia de fracção de tonelada de minerio.—Idem. Archive-se.

Adelino Macario, pedindo uma segunda via do despacho n. 115.—Idem, idem.

Manoel Cardoso, pedindo ser nomeado auxiliar de escripta.—Inseriva-se no concurso.

Raphael dos Santos, pedindo sustar a consignação a favor da Sociedade Cooperativa Economica.—Dirija-se á sociedade.

Augusto Barbosa, pedindo transferencia.—A vista das informações, não ha que deferir.

Constancio de Souza Neves, pedindo transference.—Tendo em vista a informação, não ha que deferir.

Joviano de Campos Valladares, pedindo restituição de importancia.—A vista da informação, indeferido.

José Agenor Alves, pedindo nojo.—Abonem-se sete dias, de conformidade com o regulamento em vigor.

José Constancio Alves de Oliveira Junior, pedindo parada de trens na fazenda denominada Gloria.—Não é possível attender presentemente.

Wilson, Sons & Comp., pedindo certidão; Raul Christino, pedindo restituição de documentos; José Ferreira, pedindo collocação; Hime & Comp., pedindo restituição de caução; Feliciano Pinto Brandão, pedindo collocação de porteiras nos terrenos de sua propriedade. Compareçam nesta secretaria.

José da Silva & Comp., Joaquim Luiz Mandim, Cicero de Figueiredo, C. Ferreira & Almeida, Stambolos & Comp. e Sociedade Aucynma White Martins, pedindo restituição de caução.—Restitua-se.

Silva Vasconcellos & Comp., propondo venda de duas pedreiras; Arlindo Tito da Rocha, pedindo readmissão; Wanderlino Cordeiros dos Santos e Raul Clapp, pedindo rolevação, de punição.—Indeferido.

Oswaldo Gomes de Assumpção e outro, pedindo permuta de logares.—Atendidos de accordo com a informação.

Clementino Evangelista, pedindo reintegração.—Idem, de accordo com a informação da 4.ª Divisão.

Augusto Feliciano Pita, propondo fiança.—Não ha que deferir.

Antônio de Souza Bueno, pedindo passe.—Concedo com 75 % de abatimento.

Antonio Joaquim Moreira, pedindo restituição de documentos.—Sim, mediante recibo.

Octacilio Durão dos Santos, propondo fiança.—Aceito a fiadora.

Anna Martins Affonso, pedindo pagamento do seu finado marido.—Requeira ao Sr. ministro da Viação.

Antonio Francisco Teixeira Coelho, pedindo pagamento de um mez de licença e Marques Sampaio & Comp., pedindo autorização para que a estação de Souza Aguiar, receba leite despachado por assignatura para ser condu-

zido no trem expresso S.2, para a fabrica em Sobragy.—Compareça nesta secretaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRA

Requerimentos despachados

Dia 13 de setembro de 1921

Sr. Ruy Pereira Gomes, auxiliar de Laboratorio do Serviço de Industria Pastoral, pedindo ser effectivado no cargo de veterinario da Secção de Euzootias e Epizootias.—Indeferido.

Miguel Caldas, auxiliar tecnico interino do Desembarcadero e Lazareto Veterinario da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, pedindo para ser provido effectivamente no cargo.—Indeferido.

Directoria Geral de Contabilidade

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de agosto de 1921

Sr. superintendente do Serviço do Algodão: Em referencia ao vosso officio n. 884, de 6 de junho do corrente anno, peço-vos providencias no sentido de serem enviados a esta directoria os documentos relativos aos fretes, seguros maritimos, impostos de exportação, estiva e resistencia, etc., que deverão ser annexados aos documentos ns. 1, 2, 5, 6 e 7, da comprovação da applicação do adeantamento de 10:000\$, recebido no Thesouro Nacional pelo delegado desse serviço no Estado da Parahyba do Norte, agronomo José Martins Ribeiro, afim de ser enviada ao Tribunal de Contas para julgamento definitivo (officio numero 575).

Dia 31

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Junto vos remetto duas cópias authenticas do termo de contracto celebrado neste ministerio com o Dr. José Lopes Ferreira Pinto, para servir como preparador da Secção de Anthropologia e Ethnographia do Museu Nacional.

O alludido termo acha-se publicado no *Diario Oficial* de 24 do corrente, e a despesa referente a este anno, foi empenhada nesta directoria geral, de accordo com as instruções do Minister da Fazenda, de 15 de junho de 1920 (officio n. 576).

Dia 3 de setembro de 1921

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos titulos, acompanhados do processo de habilitação á percepção do montepio dos funcionarios publicos civis, a que tem direito dona Luiza de Araujo e Silva e o menor Esmaragdo, viuva e filho do ex-escripturario bibliothecario da Estação Geral de Experimentação de Escada, Estado de Pernambuco, Raymundo Ewerton da Silva, fallecido em 15 de janeiro do corrente anno, devendo serem pagas as respectivas pensões pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco (officio n. 594).

Remetto-vos, para os fins convenientes, o processo de apostillamento do titulo de pensão de montepio percebido por D. Florisbella do Amaral Paragó, por ter contrahido matri-

monio com o Sr. Francisco Anido Paragó (officio n. 595).

Dia 5 de setembro de 1921

Sr. Ministro da Fazenda:

Em resposta ao vosso officio n. 27, de 9 de fevereiro ultimo, em que solicitaes informações sobre o pagamento da porcentagem de 15 % sobre seus vencimentos, requerido pelo Dr. Moacyr Alves de Souza, tenho a honra de vos communicar que o mesmo funcionario obteve, em 31 de outubro de 1918, dois annos e meio de licença, não lhe cabendo, portanto, durante o periodo da mesma licença, direito algum á porcentagem acima alludida (aviso n. 396).

Solicito vossas providencias no sentido de ser entregue ao director da Escola do Aprendiz Artífices de Santa Catharina João Cândido da Silva Maurery, daquelle Estado a renda da referida escola, deste anno, já recolhida e que for sendo recolhida até 31 de dezembro proximo futuro, de conformidade com o § 2º do art. 67, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, para ser empregada na compra de materia prima para as officinas da mesma escola (aviso n. 397).

— Sr. director da Escola de Aprendizizes Artífices de Piahy:

Em referencia ao vosso officio n. 113, de 27 de dezembro do anno passado, pedindo reconsideração da decisão da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio sobre o recolhimento á Caixa de Mutualidade dessa escola, e o pagamento aos alumnos premiados em 1919, das quantias de 639\$382 e 329\$666 por vós applicadas na compra de materiaes para as respectivas officinas, em desacordo com o disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, do regulamento em vigor, declaro-vos que, em vista dos termos claros e taxativos das mencionadas disposições, não pôde ser reconsiderada aquella decisão (aviso n. 398).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accordo com o disposto no art. 2º, § 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter, para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 10:000\$, recebida do Thesouro Nacional pelo geologo interino do Serviço Geologico e Mineralogico, Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, em virtude do aviso n. 3.914, de 9 de setembro de 1920 (aviso n. 6/399).

Dia 6

Sr. director do Serviço de Meteorologia:

Acensando o recebimento do vosso officio n. 291, de 26 de junho ultimo, agradeço-vos a remessa do exemplar do regulamento dessa directoria (officio n. 600).

— Sr. director da Fazenda Modelo Santa Monica:

Solicito informéis com brevidade, sobre a differença que existe entre os boletins de renda de 1920 dessa fazenda, cuja importância total é de 27:867\$500 e o recolhimento feito de 27:969\$ (officio n. 601).

— Sr. director da Estação de Experimentação de Escada:

Em referencia ao vosso officio n. 120, de 21 de julho proximo passado, solicitando autorização para despendar a renda desse estabelecimento, declaro-vos que de accordo com a circular n. 944, de 27 de setembro de 1915, torna-se necessario enviei uma discriminação minuciosa dos serviços a executar e das respectivas despesas (officio n. 602).

— Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

Em resposta ao vosso officio n. 270, de 8 de mez findo junto vos devolvo, devidamente informado pelo o autoante, o processo do fraccão que tem por base o auto n. 35, de

1921, lavrado contra Benedicto Carvalho da Silva (officio n. 603).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accordo com o disposto no art. 29, § 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter, para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 50.000\$, recebida do Thesouro Nacional pelo director geral de Estatística, Dr. José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho, em virtude do aviso n. 5.004, de 26 de novembro de 1920 (officio n. 644).

Dia 9

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Davidamente rectificado vos restituo o processo que enviastes pelo officio n. 212, de 18 do corrente, referente á habilitação á percepção do montepio protendido por D. Maria das Dores Gomes, Alice Gomes e Maria José Gomes, irmãs maiores, solteiras do ex-3º official da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, deste ministerio, Gentil José Gomes Filho (officio n. 603).

Dia 10

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accordo com o disposto no art. 29 § 3º do regulamento anexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 6.033\$500, recebida do Thesouro Nacional, pelo director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Arthur Torres Filho; em virtude do aviso n. 3.611, de 20 de agosto de 1921 (officio numero 600).

De accordo com o disposto no art. 29 § 3º do regulamento anexo ao decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 4.000\$, recebida do Thesouro Nacional, pelo photo-micrographo do serviço de Industria Pastiril, Sr. Sophian Viedler, em virtude do aviso n. 4.009, de 15 de setembro de 1920 (officio n. 607).

— Sr. director do Observatorio Nacional:
Em referencia ao vosso officio n. 242, de 11 de maio proximo passado, que acompanhou a comprovação da applicação da quantia de 12.000\$, por vós recebida, em virtude do aviso n. 787 de 4 de março de 1920, como adiantamento, restituo-vos o documento n. 8 e solicito-vos providencias no sentido de ser o mesmo convenientemente sellado com uma estampilha federal de 600 réis, para que possa a citada prestação ser enviada ao Tribunal de Contas para julgamento definitivo (officio n. 608).

— Sr. ministro da Fazenda:

Transmitto-vos, para que sejam preenchidas as formalidades legais que cabem a esse ministerio, o incluso processo referente á aposentadoria do Dr. Julito de Oliveira Dacaille, chefe da secção de Astronomia e Geodesia da Directoria do Meteorologia e Astronomia, acompanhado da cópia do decreto que o aposentou e da apuração do tempo do serviço publico federal prestado pelo alludido funcionario (officio n. 609).

— Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo declaratorio, acompanhado do processo de habilitação á percepção da pensão do montepio dos funcionarios publicos civis, a que tem direito D. Felicidade Vieira, filha solteira, maior do fallecido ex-feitor do Jardim Botânico, Felix Vieira, com direito

tambem ao pagamento do quantitativo para funeral e luto (officio n. 610).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina:

Comunico-vos, para os devidos fins, que este ministerio por aviso n. 397, de 5 do corrente mez, solicitou ao da Fazenda as providencias necessarias no sentido de autorizar-vos a entregar, ao director da Escola de Aprendizizes Artifices desse Estado, a renda deste anno da alludida escola, já recolhida o que for sendo recolhida, até 31 de dezembro proximo futuro, para o fim de ser dado execução ao art. 21, § 1º, do regulamento anexo ao decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, em vigor naquello estabelecimento do ensino profissional, de conformidade com o § 2º do art. 67, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno (officio n. 611).

— Sr. director da Escola de Aprendizizes Artifices de Santa Catharina:

Comunico-vos, para os devidos fins, que este ministerio, por aviso n. 397, de 5 do corrente mez, solicitou ao da Fazenda, as providencias necessarias no sentido de vos ser entregue pela delegacia fiscal desse Estado a renda deste anno, dessa escola, já recolhida o que for sendo recolhido até 31 de dezembro proximo futuro, para ser empregada do accordo com o art. 21 e § 1º do regulamento anexo ao decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, conforme solicitastes pelo officio n. 60, de 7 de maio ultimo (officio n. 612).

Dia 12

Sr. director da Fazenda Modelo de Criação do Pernambuco (Tigipiú):

Em referencia aos vossos officios ns. 96 e 144, respectivamente de 8 de abril e 10 de junho proximo passado, declaro-vos, que não sendo permittida a applicação no actual exercicio da renda de exercicios já encerrados, não póde ser attendido o vosso pedido, no sentido de vos serem entregues os saldos orçamentarios e da renda arrecadada nos annos de 1917 e 1920.

Outrosim solicito-vos a remessa urgente dos boletins referentes aos mezes de abril a junho do corrente anno, assim como os respectivos certificados de recolhimento (officio n. 613).

— Sr. director da Escola de Aprendizizes Artifices do Pará:

Em referencia ao vosso officio n. 78, de 17 de junho proximo passado, comunico-vos que por aviso n. 578, de 1 do corrente mez, este ministerio reiterou ao da Fazenda o pedido feito pelo de n. 156, de 8 de março ultimo, no sentido de vos ser entregue pela delegacia fiscal desse Estado, a importancia correspondente a 30 % da renda dessa escola em 1920, para os fins regulamentares (officio n. 614).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná:

Não acompanhando o vosso officio n. 29, de 28 de outubro do anno findo, os documentos das despesas effectuadas em proveito de repartições deste ministerio, referentes ao exercicio de 1920, despesas mencionadas nas relações dessa delegacia annexas ao citado officio e que junto encontrareis, peço-vos a remessa dos mesmos documentos, de accordo com a recommendação da circular n. 20, de 21 de maio de 1919, do Ministerio da Fazenda.

Outrosim, peço-vos a remessa dos documentos comprobatorios do adiantamento de réis 14.000\$, concedido ao geologo contratado, Altino Castellar Leite, em virtude de requisição do seu officio datado de 15 de junho de 1920; e junto vos devolvo a conta de Caetano Marchesini, datada de 30 de abril de 1920, na

importancia de 1508, afim de ser nella reproduzida a classificação da despesa respectiva, o que se torna indispensavel para a escripturação a cargo desta Directoria Geral (officio n. 615).

Não acompanhando o vosso officio n. 2, de 6 de fevereiro do anno findo, os documentos de despesas effectuadas em proveito do reparições deste ministerio, referentes ao exercicio de 1919, despesas mencionadas nas relações dessa delegacia annexas ao citado officio e que junto encontrareis, peço-vos a remessa dos mesmos documentos, de accordo com a recommendação da circular n. 20, de 21 de maio de 1919, do Ministerio da Fazenda.

Outrosim, junto vos devolvo a factura de Gonçalves & Comp., data da de 30 de março de 1919, proveniente de fornecimentos feitos á Fazenda Modelo de Criação em Ponta Grossa, processada e paga na importancia de réis 1:280\$, quando realmente importa em réis 1:260\$, afim de ser a mesma rectificada, entrando o responsavel com a diferença paga em prejuizo dos cofres publicos (officio numero 616).

— Sr. inspector do Serviço do Povoamento no Paraná:

Continuando essa inspectoría, no processo das folhas e contas, a não observar o disposto na alinea 4ª, da circular n. 7, de 26 de agosto de 1911, reitero-vos a recommendação do meu officio n. 312, de 10 de julho de 1919, declarando-vos que os referidos documentos devem trazer nota de terem sido recebidos os objectos ou ter sido executado o serviço a que se referem, do deverem o sello proporcional ou de estarem dolla isentos, de conferirem na importancia que se declara, devendo ser mencionados, tanto na conta como nas relações, o exercicio, artigo da lei, verba, titulo, consignação e sub-consignação por onde deva correr a despesa.

Estas declarações serão assignadas, respectivamente, pelos funcionarios a quem compete o recebimento do material e o processo das contas, e serão feitas, de preferencia, por meio de carimbos segundo o modelo anexo á citada circular e visadas pelos chefes das repartições (officio n. 617).

— Sr. inspector agricola no Estado do Paraná:

Notando que essa inspectoría envia á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, para o respectivo pagamento, contas sem a declaração de terem sido recebidos os objectos, ou ter sido effectuado o serviço a que ellas se referem, recomendo-vos a fiel observancia das disposições da alinea 4ª da circular n. 7, de 26 de agosto de 1911.

Outrosim, verificando que as contas do Francisco Krieger (35\$000) e do Emilio Mondel (35\$000), datadas respectivamente de 3 de setembro e 31 de julho de 1919, provenientes de fornecimentos a essa repartição, foram processadas e pagas pela consignação «Compra, conservação e concertos de machinas, etc», da verba 5ª do orçamento de 1919, quando a despesa pertence á consignação «Conservação, asseio, etc», chamo a vossa attenção para o art. 175, da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918, que prohibe imputar a qualquer rubrica do orçamento do peza que nella não esteja comprehendida (officio numero 618).

— Sr. inspector do Serviço do Protecção aos Indios no Estado do Paraná:

Peço-vos informeis si para os fornecimentos a essa inspectoría, são cumpridas as determinações das circulares n. 2.165, de 12 de setembro de 1910 e n. 7, de 26 de agosto de 1911, relativamente ao pedido de preços a firmas commerciaes (officio n. 619).

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 13 de setembro de 1921

Offícios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.897 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio numero 3.388, de 31 de agosto proximo findo, com a cópia do termo additivo ao ajuste celebrado com a firma Gomes Pereira, em 28 de março deste anno, para o fornecimento de objectos de expediente ás repartições dependentes, excepto á Policia Militar e Departamento Nacional de Saude Publica, no corrente anno, que acompanhou o aviso n. 1.412, de 4 de abril ultimo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 9, ordenar o registro do referido termo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.898 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio numero 1.010, de 27 de agosto proximo findo, com os documentos referentes ao contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e a firma Fontes Garcia & Comp., para o fornecimento de ferragens e artigos de ferragistas ás dependencias do mesmo Departamento, durante o 2º semestre do corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 9 deste mez, ordenar o registro do referido contracto.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.893 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presentes os tres inclusos processos de concessões de montepio e meio soldo a DD. Francisca Stucky de Alencastro, viuva do capitão do Exército Serafim Regis de Alencastro, Candida Bonança de Oliveira, viuva do capitão tenente da Armada Randolpho Marques de Carvalho Oliveira e Clementina Machado Helmond, viuva do 1º tenente commissario da Armada Gustavo Helmond, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 9 do corrente, julgar legaes as concessões dos montepios e illegaes as de meio-soldo, por haver nos titulos indicação de serem as pensões relativas ás metades dos soldos quando as mesmas correspondem a vinte e duas vigesimas quintas partes dos ditos soldos.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.894 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativos á reversão das pensões de montepio e meio soldo de D. Ernestina Ritter Pinto Bravo, viuva do contra-almirante reformado Manoel Pinto Bravo para as suas filhas DD. Maria Pinto Bravo Lincoeiro e Manoela Pinto Bravo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 29 de agosto proximo findo, julgar legal a concessão de que se trata, e em sessão de Primeira Camara de 9 do corrente, recusar registro a despesa, por ter sido a mesma ordenada em importancia menor do que a devida.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.893 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento do auxilio para o aluguel de casa, abonado ao porteiro do Thesouro Nacional,

Sr. Eutenciano Chagas, relativo aos mezes de julho e agosto ultimos, na importancia de 300\$, resolveu, em sessão de Primeira Camara de 12 do corrente, recusar registro ao pagamento, porque, tratando de despesa de caracter permanente, foi indevidamente classificada na verba «Eventuaes».

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.896 — Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente os dois inclusos processos relativos aos pagamentos, por exercicios findos, ao 2º escriptuario da Alfandega do Maranhão, João Rosa de Mello e ao Dr. Guilherme Bastos Milvard, geologo contractado do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, das importancias de 300\$ e 915\$, provenientes de ajuda de custo e diarias que deixaram de receber, no anno passado, resolveu, em sessão de Primeira Camara de 9 do corrente mez, recusar registro ás allindidas despesas, porquanto na forma das instrucções que regulam o assumpto, deviam as mesmas ser processadas á conta dos «Depositos», e não pela verba «Exercicios findos», como foram.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 2.899 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente os officios ns. 1.162 e 1.191, de 29 de agosto e 4 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade desse Ministerio, com os inclusos documentos referentes aos contractos celebrados com Luiz Pestana & Comp., e outros, para o fornecimento de artigos diversos ao Collegio Militar do Rio de Janeiro, e com Alves Irmãos & Comp. e outro, para o fornecimento de diversos artigos á Escola de Estado Maior, durante o 2º semestre do corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 9 do andante, ordenar o registro dos referidos contractos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 13 de setembro de 1921

Offícios:

Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 2.903 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho de 2ª Camara, em sessão de 6 do corrente mez, ordenou o levantamento da fiança prestada por Arthur Bello do Amorim, ajudante extinto de administrador das capatazias da Alfandega do Rio do Janeiro, constituida por applicas da Divida Publica, no valor de 8.000\$ pertencentes a Alfredo Camillo Ferreira Rebello.

N. 2.904 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 2ª Camara, de 6 do corrente mez, deixou de approvar a fiança constante do incluso processo, de Augusto José Fogaça, agente do Correio da Lapa de Capivary, no Estado do Rio de Janeiro, pelo fundamento do parecer do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

N. 2.905 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 6 do corrente mez, resolveu approvar o reforço de fiança, constante do incluso processo, de D. Maria da Gloria da Costa Pereira, agente do correio de Parajá de Ramos, no Districto Federal.

N. 2.906 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 6 do corrente mez, resolveu approvar o reforço e substituição da fiança, constante do incluso processo, de João da Cruz Andrade, collector federal de Turvo, no Estado de Minas Geraes.

N. 2.907 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 6 do corrente mez, julgou idoneas e sufficientes as fianças constantes dos inclusos processos e apresentadas pelos seguintes responsaveis: Pedro Guimarães, agente do correio de 4ª classe de Rotulo, no municipio do Rio das Velhas, Estado de Minas Geraes; Ignez de Paula Medeiros, agente do correio em Lageado, Estado de Pernambuco; Maria Benedicta Condé, agente do correio de Catmas Altas de Noruega, no Estado de Minas Geraes; Maria das Dóras Almeida, agente do correio em Campolide, no Estado de Minas Geraes; Coldemyra Moreira dos Anjos, agente do correio de Praça Sete de Março, na Capital Federal; Raymunda Marques de Carvalho, agente do correio de Guimarães, no Estado do Maranhão; Zoroastro Pimentel, agente do correio em Douradinho, Estado de Minas Geraes; José Martins Leite Cavalcante, escriptura da Collectoria de Triumpho, no Estado de Pernambuco; Francisco Rodrigues da Silva, administrador da Mesa de Rendas Federaes em Chaval, Estado do Ceará; Manoel Corrêa de Lima Gama, thesoureiro da agencia do correio de Penado, no Estado de Alagoas; José Ramos da Silva, collector das Rendas Federaes em Arauá, no Estado de Sergipe; Asator Monteiro, agente do correio em Rezende, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.892 — De conformidade com os despatchos do Sr. ministro presidente deste tribunal, exarados nos dois inclusos processos a que se referem os avisos ns. 865 e 870, de 27 de julho ultimo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, cabe-me devolver-vos os alluidos processos, visto tratar-se de despesas que correm á conta de credito distribuido ao Thesouro Nacional.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.900 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de Segunda Camara, de 23 de agosto ultimo, resolveu converter em diligencia o julgamento do incluso processo de comprovação da applicação do adeantamento de 2.000\$, feito a Mario da Rocha Miranda, 2º official da 1ª sub-directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, em virtude do aviso n. 603, de 10 de março de 1921, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o fim de ser cobrada a multa a que se referem os pareceres.

— Sr. administrador dos Correios do Estado do Piahy:

N. 2.902 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa provisão n. 90, de 21 de fevereiro do corrente anno, passada por este tribunal a favor de João Borborema Cabecudo, ex-agente do correio de Floriano, nesse Estado, relativa á sua gestão do periodo de 9 de dezembro de 1908 a 20 de agosto de 1918.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.901 — Satisfazendo ao que solicitastes em officio n. 3, de 29 de agosto ultimo, passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, a inclusa provisão de quitação n. 46, de 23 de janeiro do anno proximo findo, passada por este tribunal a favor de Antonio Celestino da Cunha Pinheiro, ex-escriptura da Collectoria das Rendas Federaes de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, de sua gestão relativa ao periodo de 13 de fevereiro de 1902 a 27 de novembro de 1903.

Dia 14

Offícios:

Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.908 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente e para que este tribunal possa deliberar sobre o aviso numero 3.483, de 8 de agosto proximo findo,

podindo que, do credito de 15:000\$ distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, por conta da verba 19ª «Empregados Adidos», art. 46 da lei n. 2.242, de 5 de janeiro de 1921, em virtude do aviso n. 855, de 2 de março ultimo, seja annullada e transferida, para o Thesouro Nacional, a importância de 6:000\$, para attender ao pagamento do 2º official, addido, da extincta Inspecção de Pesca, Luiz Oliva do Toledo, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 500\$ mensaes, rogo-vos providencias no sentido de ser informado ao mesmo tribunal si já foi feita na citada delegacia fiscal a annullação e consequente transferencia ao Thesouro Nacional do credito solicitado no mencionado aviso n. 3.483.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Minas Geraes:

N. 2.909 — Communico-vos, para fins convenientes, que este tribunal, por accordo da Segunda Camara, em sessão de 6 do corrente mez, mandou expedir quitação a Celso Silva, ex-almoxarife da Estrada do Porro Oeste de Minas de sua responsabilidade relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1919 a 31 de julho de 1920 (exercícios de 1919 e 1920) conforme consta da inclusa provisão n. 377, de 12 deste mez, e ordenou o levantamento da fiança que o mesmo responsavel prestou, de 5:000\$ em cinco apolices da divida publica, a elle pertencentes, no valor nominal de 1:000\$ cada uma.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

78ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1921

Presidencia do Sr. ministro Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; embaixante, a Fazenda Nacional; embargada, a Standart Oil Company of Brasil. — Foram recebidos os embargos, unanimemente.

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, e Estião de Lacerda, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Deixaram de comparecer, os Srs. ministros Godofredo Cunha, com causa usilicada e o Sr. ministro João Mendes, que se encontra em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente submetteu ao Tribunal os requerimentos em que D. Leonida Regallo Pereira e o Dr. Marcilio de Freitas, pediam preferencia para os julgamentos da apelação civil n. 3.778 e habeas-corpus n. 6.677, respectivamente, sendo deferido o primeiro, unanimemente, declarando-se impedido o Sr. ministro Leoni Ramos, e indeferido o segundo, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda e Guimarães Natal.

O Sr. presidente submetteu, igualmente, ao Tribunal o requerimento de D. Luiz Joana Grossi, pedindo preferencia para o julgamento do recurso extraordinario n. 1.260, sendo deferido o pedido contra o voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 7.689 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente

ex-officio, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Olavo Dosiderio da Silva. — Deu-se provimento ao recurso para cassar a ordem concedida, contra o voto do Sr. ministro Sebastião de Lacerda.

Conflitos de jurisdição

N. 509 — S. Paulo (sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; embargantes, João Silveira e sua mulher; embargados, Oswaldo Sampaio, sua mulher e outros. — Foram rejeitados os embargos unanimemente.

N. 549 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; suscitante, o Juizo Federal do Paraná; suscitado, o Juizo de direito da comarca de Tibagy, do mesmo Estado. — Julgou-se procedente o conflito e competente o Juizo suscitante, unanimemente.

Deu parecer oral o Sr. ministro procurador geral da Republica.

Aggraves de petição

N. 2.937 — Districto Federal (agravo do art. 44 do Regimento) — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; agravantes, Joaquim M. Coelho & Comp. — Foi confirmado o despacho aggravado, unanimemente.

N. 2.992 — Districto Federal (sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; embargante, a Companhia S. Luiz a Caxias; embargado, Antonio Chagas da Silva. — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

N. 3.045 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; agravantes, João de Moraes Macedo e sua mulher; embargada, a União Federal. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.950 — S. Paulo (embargos de declaração) — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; embargante, a Companhia Brasileira de Seguros. — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

Cartas testemunháveis

N. 2.965 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; supplicante, Manoel José de Oliveira; supplicado, o Conselho Superior da Corte de Appellação. — Julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

N. 3.002 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; supplicantes, M. A. Abriniosa & Comp.; supplicada, a Companhia Mercantaria Auler. — Julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

Recursos extraordinarios

N. 621 — S. Paulo (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Hermenegildo de Barros; embargante, Carlos Maciel dos de Toledo Lessa; embargada, a Fazenda do Estado. — Foi adiado o julgamento por não se acharem presentes os Srs. ministros desonpeditos em numero legal.

Impedido, o Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 1.329 — Districto Federal (Agravo do art. 4 do regimento) — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; agravantes, Antonio Moreira da Costa e sua mulher D. Maria dos Santos Cordoiro. — Foi confirmado o despacho aggravado, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Leoni Ramos.

N. 1.512 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrentes, Dona Theroza Faria dos Marques e outros herdeiros do João Fernandes Marques; recorridos, D. Maria Amaral e Mallo e seus filhos. — Julgando-se não ser caso da applicação do dispositivo regimental relativo a preliminar do não ser caso de recurso extraordinario, mandou-se proseguir a revisão do feito, unanimemente.

Appellações civis

N. 2.689 — Ceará — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisor,

os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; embaixante, a Fazenda Nacional; embargada, a Standart Oil Company of Brasil. — Foram recebidos os embargos, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.544 — Districto Federal (Desistencia) — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; desistente, o Dr. Domingues Freire Cabral. — Foi homologada a desistencia requerida, unanimemente.

N. 3.383 — Districto Federal (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e André Cavalcanti; 1º embargante, Francisco Jeronymo do Albuquerque Maranhão; 2º embargante, Manoel Hortulano Aleforado Muniz; embargada a União Federal. — Foram recebidos os embargos do 1º embargante e rejeitados os de 2º, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto. Presidencia do Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 2.691. — Districto Federal. — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Edmundo Lins; appellante, Adolpho Depp; appellados, Coelho Bastos & Comp. — Foi confirmada a sentença appellada, unanimemente.

Revisão criminal

N. 2.179 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda; petionario, Heracleito Ribeiro. — Deu-se provimento ao recurso para mandar o réo a novo jury, unanimemente.

O Sr. ministro André Cavalcanti presidiu os julgamentos dos recursos extraordinarios ns. 621 e 1.512, das appellações civis numeros 2.689, 2.691 e 3.544 e da revisão criminal n. 2.179.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e meia. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

AUTOS QUE BAIXARAM Á SECRETARIA COM VISTA ÁS PARTES

Aggravo de petição

N. 3.018 — Pernambuco — Aggravante, F. C. A. de Barros Barreto; agravados, A. Oliveira & Leão e Antonio Martins de Albuquerque.

Audiencia em 14 de setembro de 1921

Juiz seminario o Excmo. Sr. ministro Pedro Mibielli

Foram publicas os seguintes accordãos:

Appellações criminaes

N. 860 — Amazonas — Appellante, o promotor da Republica; appellado, o tenente, o Sr. Pedro Medeiros Freire Gameiro. — Deu-se provimento á appellação.

N. 863 — Districto Federal — Appellante, o promotor criminal; appellado, José Sênabio. — Negou-se provimento á appellação.

N. 864 — Districto Federal — Appellante, o promotor criminal; appellados, José Ramos de Azevedo e outro. — Julgou-se prescripta a condemnación.

Conflitos de jurisdição

N. 412 — Districto Federal — Suscitante, o coronel Theodorico de Moraes Ferreira; entre os Juizes da 1ª Vara Civil do Districto Federal e o de direito da Comarca de Igassú no Rio de Janeiro. — Desprezaram os embargos.

N. 481 — Districto Federal — Suscitante, a S. Paulo Northern Railroad Company; entre os Juizes de direito da Comarca de Araraquara em S. Paulo e o da 2ª Vara Federal do Dis-

trictio Federal. — Desprozaram-se os embargos.

N. 513 — Sergipe — Suscitante, o bacharel Adolpho Avila Lima; entre o Tribunal da Relação de Sergipe e o juiz federal no mesmo Estado. — Julgou-se não ser caso de conflicto.

N. 550 — S. Paulo — Suscitantos, Choucri & Comp.; entre o juiz federal no Estado de S. Paulo e o de direito da 2ª Vara Criminal do mesmo Estado. — Julgou-se não haver conflito.

Apellações civis

N. 1675 — Districto Federal — Appellante, a União Federal; appellado, o capitão Olegário Herculanio da Silveira Pinto. — Rejeitaram-se os embargos.

N. 2.517 — Pernambuco — Appellante, Dr. Alfredo Vaz de Oliveira Ferraz; appellada, a Fazenda Federal. — Negou-se provimento á appellação.

Aggravos de petição

N. 3.010 — Minas Geraes — Aggravante, A. P. Figueiredo & Comp.; aggravado, Francisco Xavier Lourenço. — Negou-se provimento ao agravo.

N. 3.012 — S. Paulo — Aggravante, a Companhia de Seguros Terrestres Minerva, aggravado, Pascual Gomes & Comp. — Negou-se provimento ao agravo.

N. 3.020 — Districto Federal — Aggravantes, Bento de Carvalho & Souza Junior e outros; aggravada, a União Federal. — Negou-se provimento ao agravo.

Cartas testemunháveis

N. 3.013 — Rio Grande do Sul — Supplicants, The North British and Mercantile Insurance Company e outra; supplicados, Franco Ramos & Comp. — Julgou-se improcedente a carta testemunhável.

N. 2.975 — Districto Federal — Supplicants, Adelina de Oliveira; supplicado, João Tróvão de Carvalho. — Julgou-se improcedente a carta testemunhável.

Requerimentos

Compareceu o Dr. Pedro Jatthy, solicitador da Fazenda Nacional, e, por parte desta, assignou a Vieira Coutinho & Comp.; Durval Castello Branco, Eugenio Samico, Fernandes & Comp., Americo Mendes Gonçalves, Dr. Plinio de Albuquerque, Sociedade Anonyma de Costrução e Peculio A União Paulistana, Luiz Salamao, João de Souza Leitão, Cunha Muniz & Comp., successores de J. M. de Cunha & Comp., Fausto Pessoa de Araujo e Companhia Municipal do S. João d'El Rey o prazo da lei para arrazoarem respectivamente, as appellações civis ns. 3.982, 3.964, 4.024, 4.025, 4.017, 4.060, 4.078, 4.079, 4.080, 4.082, 4.086 e 4.069. Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu mais o advogado Platão de Andrade, por parte do commandante João Baptista Loureiro, na appellação civil n. 4.118, do Pará, em que contende, como autor-appellante, contra as Companhias de Seguro Aliança da Bahia, Lloyd Paraense, Commercial, Localidade, Brasil Seguradora e Edificadora, e Aachen Munich ou Hansa Hamburg, e disse que lançava as referidas companhias — ré-appelladas — do prazo assignado para virem com suas allegações de appellação, e requereu que, sob prégio, se houvesse o lançamento por feito, proseguindo nos termos do recurso, como de direito. — Apregoadas, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu também o advogado Sydney Haddock Lobo e, por parte de Herni Stoltz & Comp., em autos de appellação n. 4.075 em que são appellados e appellantes a Fazenda do Estado de Pernambuco, tendo decorrido o prazo assignado á appellada para arrazoar o recurso sob pena de revelia, sem

que isso o fizesse, lançou-a do dito prazo, e requereu que debaixo de prégio si houvesse o lançamento por feito e accusado e se proseguisse. — Apregoada, não compareceu, sendo deferido. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

JURISPRUDENCIA

CARTA TESTEMUNHÁVEL

De decisão da justiça local, que, apreciando os factos, declara nulla uma concordata, por estar abundantemente provada a fraude com que esta foi celebrada, não cabe recurso extraordinario.

O art. 183 da lei de Fallencias, prescrevendo que os prazos marcados na mesma lei correrão em cartorio, independentemente de assignação em audiencia, e serão continuos, peremptorios e improrogaveis, não quer dizer que seja dispensada a intimação dos despachos e sentenças ás partes que têm advogados constituídos nos feitos. Pela referida lei, o processo em primeira instancia dos agravos será o mesmo processo commum.

Não basta que a maioria dos credores tenham accedido a concordata para ser a mesma homologada; prova-la pela maioria dos credores a fraude da dita concordata, o juiz não a deve homologar.

N. 2.910. — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhável, do Estado do Rio de Janeiro, em que é supplicante João Xavier, e são supplicados Vieira Rocha & Comp. e outros, verifica-se que a especie é a seguinte: o supplicante propoz a seus credores uma concordata, e obteve que fosse homologada pelo juiz de direito da comarca, que julgou improcedentes os embargos oppostos por alguns credores. Estes aggravaram da sentença homologatoria para a Relação do Estado, a qual no accordam de fls. 106, reformou a sentença de primeira instancia, mandando proseguir na fallencia. Confirmado esse accordam pelo de fls. 118, o fallido quiz interpor o recurso extraordinario, e o presidente da Relação não admittiu o recurso, por não se verificar nenhum dos casos desse recurso.

Isto posto, considerando que a sentença da segunda instancia da justiça local, que reformou a sentença que homologou a concordata, se apoia nos seguintes fundamentos:

a) julgou a Relação que o recurso de agravo foi interposto no prazo legal, visto como o art. 183 da lei das fallencias, de 17 de dezembro de 1908, o qual prescreve que todos os prazos marcados nessa lei correrão em cartorio, independentemente de serem assignados em audiencia, e serão continuos, peremptorios e improrogaveis, não quer dizer que seja dispensada a intimação dos despachos e sentenças ás partes que teem advogados constituídos nos feitos. Além disso, o art. 183, § 2º, da mesma lei de fallencias estatue que o processo em primeira instancia dos agravos será o mesmo processo commum;

b) a concordata não devia ser mantida, porque os credores dissidentes articularam a fraude com que foi obtida a dita concordata, e provaram essa fraude abundantemente.

Pouco importa, acrescenta o accordam do que se quiz recorrer extraordinariamente, que a maioria dos credores tenha accedido a concordata. Desde que a minoria prova a fraude, o juiz não deve homologar a concordata. Não basta haver maioria para a concordata, para que esta se faça legalmente, como suppõe o testemunhante. E' necessario que, além da maioria, a concordata tenha presidido a legalidade, a probidade, a seriedade, a honestidade, a boa fé, que a lei não dispensa. Provados actos de fraude, a con-

cordata, qualquer que seja a maioria, não pode subsistir. A fraude consiste não raro em converter a maioria real em minoria ficticia;

c) o accordam enumera em seguida os actos fraudulentos, julgando-os provados;

Considerando que, á vista do exposto, a substancia da decisão da justiça local, de que o testemunhante quiz interpor o recurso extraordinario é esta: a justiça local de segunda instancia julgou que a concordata, homologada pelo juiz de primeira instancia, era illegal e por isso não podia subsistir, por ter sido obtida fraudulentamente. Julgou, demais, a mesma justiça local que a lei das fallencias devia ser interpretada de certo modo, na parte em que estatue acerca dos prazos que correm em cartorio. A decisão principal versa exclusivamente sobre factos e provas. Provada a fraude, como entendeu a Relação do Rio, que se dava no caso dos autos, a annullação da concordata fatalmente se impunha; e, annullada a concordata, tudo o mais que se allegou nestes autos nenhum alcance absolutamente tinha. Era necessario proseguir na fallencia.

Entre essas allegações que nada importavam absolutamente ao caso dos autos, está a de que o syndico arrecadador, com os bens da massa, direitos e accões pertencentes á esposa do fallido e inalienaveis.

Essa ar eradação não podia de nenhum modo obstar a decretação da nullidade da concordata, por estar eivada de fraude. Quer na concordata, quer na fallencia, os bens incommunicaveis da esposa do fallido devem ser resguardados com as mesmas cautelas pelo juiz e por todos os que interveem no processo da concordata e no da fallencia.

O facto de não ter a Relação do Estado do Rio estatuido especialmente acerca da arrecadação dos direitos inalienaveis da mulher do fallido, não modificou a natureza da sentença do mesmo Tribunal, que annullou a concordata.

Desta decisão, que, apreciando os factos, declarou nulla a concordata, por estar abundantemente provada a fraude, não cabe o recurso extraordinario.

Ainda que fosse, ou seja, contraria á prova dos autos, tal sentença não se reforma por meio do recurso extraordinario, que só é applicavel aos casos em que se não applica uma lei federal, ou se julga valido um acto de natureza local, contrario a um preceito da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a decisão recorrida, que não admittiu o recurso extraordinario, por não ser admissivel na especie dos autos, Custas pelo testemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de janeiro de 1931. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro, vencido. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Galdredo Cunha. — G. Natal.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Mibeli e Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Não cabe recurso extraordinario não se questionando no processo sobre a validade ou applicação da lei federal. Não o justifica a allegação de injustiça e nullidade das sentenças de 1ª e de 2ª instancia do foro do Districto Federal, no supposto de serem ellas contrarias a leis de sua organização judiciaria e de processo.

N. 2.908. — Vistos, relatados e discutidos os autos da presente carta testemunhável, entre partes, como testemunhantes Baptista & Pinto e testemunhados tenente Elisário Pereira Pinto e sua mulher;

Accordam negar provimento á mesma carta para confirmar a decisão recorrida constante de fls. 52, a qual é conforme o direito e prova dos autos; pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 18 de maio de 1921.—H. do Espírito Santo. P. — André Cavalcanti, relator.—Leoni Ramos.—Viveiros de Castro.—Pedro dos Santos.—Hermenegildo de Barros.—Muniz Barreto.—G. Natal, vencido: julgava procedente a carta e mandava tomar o recurso, porque se questionou perante a Justiça Local sobre a applicação de leis do processo e de organização judiciária, que considero federaes.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa.—O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

Decisão do presidente da Corte de Appellação

Não se questionou no processo sobre a validade ou applicação de lei federal nem se aventurou o testemunhante a nomeal-a.

Clama o testemunhante contra a injustiça e nullidade das sentenças da 1ª e 2ª instancias do foro deste Districto Federal, no supposto de contrarias a leis de sua organização judiciária e do processo. Razão por que não foi attendida a interposição do recurso.

Rio, 22 de novembro de 1920.—Caetano R. de Miranda Montenegro.

CARTA TESTEMUNHABEL

Não cabe recurso extraordinario da decisão da justiça local que applicou a legislação federal, dando-lhe a interpretação que julgou mais acertada.

Formalidades da aprovação de testamento por tabellião.

N. 2.957.—Vistos e relatados estes autos de carta testemunhavel do Estado do Rio Grande do Sul em que é supplicante Antonio Francisco Garcia e são supplicações os herdeiros de Leopoldina Vianna Garcia, verifica-se que a especie é a seguinte: a 2 de julho de 1913, D. Leopoldina Vianna Garcia fez seu testamento em D. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul. O testamento foi aberto a 28 de janeiro de 1918 (fls. 19). O viúvo e inventariante de D. Leopoldina Garcia requereu que o juiz, antes de julgar a partilha, declarasse nullo o testamento, por terem sido infringidos estes dous preceitos legais: 1º, o que ordena que o testador declare que *«ha o seu testamento por bom, firme e valioso»*; 2º, o que manda que o auto de aprovação seja feito pelo tabellião, devendo este afirmar no dito auto que o leu perante o testador e as testemunhas.

O juiz da primeira instancia em longa sentença, amplamente fundamentada, julgou que essas duas faltas não annullavam o testamento.

O viúvo, inventariante, quiz interpor o recurso extraordinario; mas, este não foi admitido. O inventariante fundava o recurso em que a justiça local não applicara ou desprezara a Ordenação, livro 4º, tit. 78, §§ 4º e 5º, liv. 4º, tit. 19, § 1º e liv. 4º, tit. 80, § 1º, bem como os ns. 6 e 9 do art. 1.638 do Código Civil. Essas leis foram invocadas pelo supplicante perante a mesma justiça local.

Isto posto, considerando que a Ord. liv. 1º, tit. 78, §§ 4º e 5º, prescreve que os tabelliães tenham seus livros de notas, e, logo que escrevam as notas dos contractos, as leiam perante as partes contractantes. A do liv. 4º, tit. 19, § 1º, estatue que o contracto não obriga as partes, senão depois de lida a escriptura. A do liv. 4º, tit. 80, § 1º, determina que o testador entregue o testamento ao tabellião perante cinco testemunhas e perante ellas lhe pergunte este se é aquelle o seu testamento, e se o ha por bom firme e valioso, e, dizendo o testador que sim, faça o tabellião o instrumento de aprovação.

É indispensavel que o testador profira as palavras *«que o ha por bom, firme e valioso»*. Procurando interpretar o preceito da Ord., livro 4º, tit. 80, § 1º, a justiça local não declarou inapplicavel, nem deixou de applicar esse preceito. Interpretou-o apoiando-se em Correia Telles, Digesto Portuguez, vol. 3º, n. 1.783, que usa unicamente das palavras *«firme e valioso»*, emitindo o qualificativo *bom*, o que quer dizer que para esse juritconsulto as palavras *bom, firme e valioso*, não são sacramentaes, ou necessarias; apoiando-se ainda em Coelho da Rocha, Dir. Civ., § 679, que diz o seguinte: *«o proprio testador deve entregar ao tabellião o papel em que ella (a disposição da vontade) está escripta, perante cinco testemunhas, com expressa declaração de que nella se contem o seu testamento, e de que quer que elle se cumpra»*. Apoiando-se finalmente a justiça local na propria Ord. liv. 4º, tit. 80, § 1º, no proprio texto em que se ordena que o tabellião pergunte ao testador se é aquelle o seu testamento, e se o ha por bom, firme e valioso. Nesse mesmo periodo o legislador usou de uma variante: *«se o houve por seu, bom e firme»*. É o proprio legislador, no proprio texto em que estatue sobre a materia, que varia de expressões, revelando assim, que não se trata de palavras sacramentaes obrigatorias, ou indispensaveis. Os termos em que a testadora pediu ao tabellião que lhe approvasse o testamento, são muito claros e precisos (fls. 18).

Quanto á leitura do auto de aprovação, a Ord. citada, não a exige. Outras Ordenações mandam que o tabellião leia a escriptura por elle feita. Mas, quando se trata das formalidades ou solemnidades, essenciaes, do testamento, o legislador, tão cuidadoso e minucioso no assumpto, nada prescreve quanto á leitura do auto de aprovação. O testamento em questão é um testamento olographo com instrumento de aprovação.

Esse testamento não tem vicio algum, que faça suspeitar qualquer fraude, nem o supplicante lhe argue qualquer outro defeito além dos que apontou e lhe parecem sufficientes para annullar o mesmo testamento.

A justiça local, consequentemente, interpretou os textos legais applicaveis; pois, o Código Civil, promulgado mais tarde, nenhuma applicação tem ao caso, o que é evidente. A justiça local, depois de interpretar a Ord. applicavel á especie e de fundamentar a sua interpretação juridicamente resolveu a questão com a propria Ord. invocada. O caso não é de recurso extraordinario. Mandar que subsistem os autos com o recurso extraordinario fôra fazer que as partes perdessem tempo e dinheiro inutilmente.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso. Custas pela supplicante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de maio de 1921.—André Cavalcanti, V. P.—Pedro Lessa relator.—Hermenegildo de Barros.—Viveiros de Castro.—Pedro Mibielli.—Pedro dos Santos.—G. Natal.—Muniz Barreto.—Leoni Ramos.—Godofredo Cunha.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Conhecendo-se do recurso, nega-se-lhe provimento, porquanto a materia nelle discutida foi soberanamente julgada em acção rescisoria, pela justiça local.

N. 1.101.—Relatados e discutidos entre partes, como recorrente, Vicente Rego, e recorrido, Angelo Sigolo.

O recorrido propoz contra o recorrente, no juizo de direito da primeira Vara Cível e Commercial do São Paulo, uma acção ordinaria para ser o recorrente condemnado a lhe indemnizar das

perdas e damnos resultantes do inadimplemento da obrigação que assumira, ao comprar tres predios, sítos naquella cidade, de respeitar um contracto de arrendamento dos mesmos predios, celebrado entre o recorrido e os vendedores. A sentença de fls. 207-208, julgou procedente a acção, declarando: a) que, na locação, ficará estabelecida a obrigação reciproca do pagamento de 30:000\$000 pela parte que infringisse o contracto; b) que a locadora de então se obrigou a não alienar os predios, sem que o comprador ficasse sujeito a manter as clausulas do contracto; c) que, na escriptura de fls. 47, o recorrente assumiu, em forma expressa, todas as responsabilidades da locadora, havendo depois decaído da acção rescisoria do contracto de locação, intentado contra o recorrido (fls. 94, 95 v). Esta sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos accordams de fls. 232 e 241, dizendo o primeiro que, desrespeitado pelo recorrente o contracto de arrendamento, apesar de se ter comprometido a respeitá-lo, deve ser applicada a multa, especialmente criada para esse caso, e devem ser pagas as bemfeitorias feitas depois do mesmo contracto. Da decisão final da justiça do Estado, foi interposto o presente recurso extraordinario (fls. 243-244), fundado no art. 744, parte terceira, com referencia ao art. 13, parte primeira, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Allega o recorrente (fls. 250-260): que, arguo a nullidade do contracto de arrendamento, porque, versando este sobre bens de menores, fôra feito sem a formalidade da hasta publica, expressamente prescripta pela Ord. do liv. 1º, tit. 88, § 23, e até mesmo sem que, em relação a uma das prorrogações, se tivesse interposto a auctoridade do juiz do orphãos, exigida pela mesma Ord.; — que as sentenças da justiça local não applicaram esse clarissimo preceito de lei, e, dando como validos os contractos, desprezando a allegação de que o recorrido não cumprira obrigações, por elle assumidas, de pagamento de uma divida hypothecaria e do aluguel correspondente a alguns mezes, impuzeram ao recorrente pesada indemnização; — que o recorrente se obrigou a respeitar o arrendamento, tanto quanto em direito fosse permittido, e, em virtude desta restricção, ficou com o direito de invocar todos os vicios e defeitos do contracto; — que, além disto, não consta dos autos que se houvesse apossado dos predios, antes de findo o prazo do arrendamento; — que as bemfeitorias foram avaliadas pelo que custaram, sem desconto algum proporcional ao numero de annos, durante os quaes o recorrido teve o gozo dos predios, e, segundo o contracto, ellas passariam a pertencer aos locadores, quando terminasse a locação, independentemente de qualquer indemnização; — que, tendo as sentenças da justiça local mandado dar ao recorrido os lucros, que teria com a exploração dos immoveis, sem embargo de estar provado não haver soffrido prejuizo com a violação do contracto, não ha como admittir a indemnização pelas bemfeitorias.

A fls. 272-277, disse o recorrido: — que o recorrente, invocando como base do recurso extraordinario a Ord. do liv. 1, tit. 88, § 23, não applicada, segundo allega, pela justiça local, pretende com

esse texto annullar o contracto de arrendamento; mas esquece que esta materia foi amplamente discutida na acção rescisoria que intentou contra o recorrido, definitivamente julgada improcedente (fls. 94 v., 100, 102 v., 103 v.); que, na presente causa, não se pôs em questão a validade do arrendamento, mas do desrespeito deste contracto, como fundamento da indemnização obtida pelo recorrido; — que, mesmo que não se tratasse de cousa julgada, seria improcedente o recurso extraordinario, porque a justiça do Estado não decidiu contra a applicação da Ord. do liv. 1, tit. 88, § 23, mas a interpretou, declarando que a validade dos arrendamentos, para serem feitos independentemente de praça publica, havendo menores interessados, é allegação que se não autoriza com a Ord. citada pelo recorrente, na qual o legislador somente exige como essencial, a intervenção do juiz de orphãos; — que esta é a jurisprudencia unanime do Tribunal de Justiça de S. Paulo, e a opinião dos tratadistas; — que, si fosse necessaria a basta publica, a nullidade resultante da inobservancia dessa formalidade seria relativa, e somente allegavel pelos menores, ou seus herdeiros, *ex-vi* do artigo 687 do regulamento n. 737, de 1850; — que, na acção rescisoria, já referida, se reconheceu a obrigação de ser respeitado o arrendamento pelo recorrente; — que o encargo relativo á divida hypothecaria só podia produzir a rescisão do contracto, em consequencia do seu inadimplemento, si o credor hypothecario reclamasse o pagamento da divida, o que não se realizou; — que os juros foram satisfeitos pontualmente pelo recorrido, enquanto respeitado o arrendamento, o somente ao fim deste lhe cumpria pagar o principal da divida; — que não tinha obrigação de pagar alugueis, depois do haver sido expulso dos predios pelo recorrente.

Isto posto, e, considerando:

— que o recorrente invocou, conforme se vê de fls. 223, a Ord. do liv. 1, tit. 88, § 23, na qual também se fundára, na acção rescisoria do arrendamento, por elle anteriormente proposta contra o recorrido;

— que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nenhuma allusão fez á citada Ord., o que equivale a haver deixado de applicar-a, cabendo, portanto, na especie o recurso extraordinario;

— que a acção, de que tratam os presentes autos teve unicamente por objecto a indemnização resultante do inadimplemento do arrendamento, por parte do recorrente;

— que a materia, relativa á nullidade desse contracto foi ventilada, e soberanamente julgada, na acção rescisoria, como se vê de fls. 7-10, 68 v., 70, 72 v., 75, 98-99, 101; e da sentença, então proferida, não se interpoz recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal;

Accordam, por estes fundamentos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 5 de janeiro de 1921. — *H. do Espírito Santo, P.* — Sebastião de Lacerda, relator. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — André Cavalcanti. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque

APPELLAÇÃO CIVEL

Nos direitos e vantagens a que se refere o art. 29, paragrapho unico do decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, não se comprehendem as diarias, que se não incorporam nos vencimentos, porque não são devidas sempre, ou permanentemente, mas, apenas, como remuneração transitoria, que é, por serviço que o funcionario haja prestado extraordinariamente.

N. 2.612. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do appellação civil do Districto Federal, entre a União, como embargante, e Manoel Gomes Moreira e outros, como embargados.

Manoel Gomes Moreira occupava na Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro o cargo de ajudante do 1.ª classe com o vencimento total annual de 7:720\$000.

Extincta aquella commissão e substituída pela Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, onde foi aproveitado como segundo escripturario, o seu vencimento total annual passou a ser de 6:000\$000.

Verificando-se assim uma differença de 1:720\$, annualmente, Manoel Gomes Moreira pretende que a União lhe pague essa differença verificada entre os vencimentos que tem recebido e os que devia receber, como empregado effectivo da Inspectoria Federal e que seja assegurado o seu direito aos vencimentos annuaes de 7:720\$000.

Funda-se para isso na disposição do art. 29, paragrapho unico do decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911.

Julgando-se amparados pela mesma disposição, varios funcionarios, que se consideram em situação identica á do autor, se apresentaram como assistentes na causa em phases differentes do processo.

O juiz federal da 1.ª Vara julgou a acção procedente e appellou *ex-officio*, tendo a União, por sua vez, também appellado para o Supremo Tribunal Federal.

O accórdão de fls. 203, assignado por todos os juizes do Tribunal, deu provimento á appellação para julgar a acção improcedente. Esse accórdão julgou, preliminarmente, que a assistencia tinha sido regularmente admittida.

O autor e assistentes o embargaram e o accórdão de fls. 249 v. recebeu os embargos para restabelecer a sentença de primeira instancia.

A União embargou o segundo accórdão, tendo se apresentado ainda seis assistentes. O Sr. ministro procurador geral officiou a fls. 329, no sentido de serem recebidos os seus embargos.

A disposição em que se fundam o autor e os assistentes é a do art. 29, paragrapho unico, do decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, que diz: Aos funcionarios do quadro da extincta Comissão Fiscal das Obras do Porto, que forem aproveitados, nas sub-administrações... ficam garantidos os direitos e vantagens em cujo gozo se acham em virtude do decreto n. 6.209, de 6 de novembro de 1906... De mesmo modo a qualquer funcionario desta inspectoria serão mantidos e respeitados os direitos em cujo gozo se achavam na data da publicação do presente regulamento.

E' fóra de duvida que nesses direitos a que allude o regulamento estão comprehendidos os vencimentos do cargo. Mas o primeiro accórdão accentuou — e isto não foi jamais objecto de qualquer

contestação em todo o curso da causa — que os autores tinham na extincta Comissão das Obras do Porto os vencimentos fixos de 4:800\$, sendo uma parte constituída por ordenado e outra por gratificação.

Na realidade, porém, elles percebiam 7:720\$, porque os 2:920\$ accrescidos aos 4:800\$, representavam as diarias, que lhes eram abonadas, a razão de 8\$000.

A questão, portanto, resume-se em saber si essas diarias devem ser comprehendidas, incorporadas, nos vencimentos fixos, como pedem o autor e os assistentes e foi reconhecido não só pela sentença de primeira instancia como pelo segundo accórdão, agora embargado, ou si, pelo contrario, devem as diarias ser excluidas daquelles vencimentos, conforme se afigurou ao primeiro accórdão.

As diarias não são vencimentos, nos quaes só poderiam ser incorporadas em virtude de alguma disposição legal que o tivesse especialmente determinado.

Não havendo nenhum acto, neste sentido, do Poder Legislativo, unico competente para fixar vencimentos, augmental-os, diminuir-os, quando isso lhe não seja vedado, as diarias só podem ser entendidas como o caracter que lhes é peculiar, isto é, de temporariedade ou variedade, ao inverso dos vencimentos, que se caracterizam pela fixidez ou estabilidade.

Os vencimentos são certos, constituídos pelo ordenado e pela gratificação, ao passo que as diarias não passam de remuneração transitoria, são concedidas eventualmente por alguma razão de ordem especial, destinadas fatalmente ao desaparecimento, uma vez cessado o motivo que as tenha determinado.

Assim, si o funcionario tem de exercer a função, fóra da sede em que a desempenha, sendo para isso obrigado a viajar, a diaria lhe será naturalmente abonada para que possa prover ás despesas da locomoção.

Não se comprehende diaria permanente, de 1 de janeiro a 31 de dezembro, para remunerar serviço extraordinario, que se não faz permanentemente, mas com intermitencias.

Retribuição de natureza transitoria, a diaria pôde ser ou não ser concedida pela autoridade competente, por longo ou pequeno espaço de tempo, conforme as necessidades do serviço publico, do modo que si este deixar de existir, a diaria também desaparecerá, porque ninguém pôde pretender remuneração por serviço que não prestou.

Diz-se, porém, — e esse é o argumento capital do autor e assistentes — que as diarias em questão não eram concedidas por serviços extraordinarios; es-pociaes, mas por serviços normaes.

Será verdade o que se allega, mas isto provará simplesmente a existencia de abusos, que não podem ser invocados em justificativa de outros abusos, com os quaes não é dado ao Poder Judiciario contemporisar;

Accórdam, portanto, receber os embargos para restabelecer o primeiro accórdão, que julgou a acção improcedente, quer em relação ao autor, quer

em relação aos assistentes, ora embargados; pagas as custas pelos mesmos.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, relator. — Viveiros de Castro. — João Mendes, vencido. — Pedro Lessa. — Leoni Ramos, vencido. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Godofredo Cunha, vencido com o accordão embargado. — Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Receberam-se os embargos para julgar improcedente a acção por não se ter verificado ainda a condição para o exercício do direito do autor.

N. 2.924 (Embargos). — Vistos, relatados e discutidos, estes autos de apelação civil, em grão de embargos, em que é embargante Carlos G. da Costa Wigg, e são embargados o Dr. Domingos Fleury da Rocha e outros:

Considerando que o embargante já pagou os serviços prestados pelo Dr. Domingos Rocha, dando-lhe 98 contos de réis, conforme prova o documento de fls. 37 a 38, e não contestam os embargados;

Considerando que os 76 contos de réis prometidos por equidade (doc. de fls. 48), somente serão devidos, quando o embargante receber a sua participação líquida na concessão. Ora, quer se entenda por essa expressão — participação líquida — o lucro líquido do embargante, quer se julgue que esses termos exprimam a utilidade apurada, verificada, certa, do mesmo embargante, é certo que nenhuma das hypothèses possíveis se verificou. O embargante recebeu até hoje acções, que ainda não tem cotação (doc. de fls. 42 v.), tanto que os embargados não as querem receber em pagamento da quantia pedida nestes autos, o que é a melhor prova de que o embargante, recebendo as ditas acções, não recebeu uma participação líquida, apurada, verificada, certa;

O Supremo Tribunal Federal recebe os embargos e reforma o accordam embargado (*), julgando improcedente a acção, custas pelos embargados.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro Lessa, relator para o accordam. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti, vencido. — J. L. Coelho e Campos. — Camilo Saraiva. — Leoni Ramos. — João Mendes. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — G. Natal, vencido: — rejeitava os embargos, mantendo o accordam embargado. No documento de fls. 36, está expresso pelo embargante que a remuneração prometida ao embargado é por serviços prestados, pouco importando que accrescente que retribue taes serviços por equidade. Que esse documento exprime uma obrigação se vê da carta de fls. 48.

Dessa mesma carta se verifica que logo que o embargante recebesse em em acções a sua participação certa e líquida na concessão, pagaria em acções preferencias, ou em dinheiro, ao embargado a importância de 76:784\$160. Os documentos de fls. 36 e de fls. 48 não falam em lucro líquido, que só poderia provir da exploração da concessão, mas em participação consistente em

determinado numero de acções pela organização da empresa. — Godofredo Cunha. — Fui presente, Muniz Barreto.

(*) O accordão é embargado, de 24 de abril de 1918. — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

A pensão do montepio civil corresponde, não á metade do ordenado attribuido ao cargo, mas á metade do ordenado de que se houver deduzido a contribuição.

N. 2.893. — Vistos e relatados estes autos de apelação civil, da Capital Federal, em que são appellantes D. Rosa Sampaio e outros, verifica-se que a espécie é a seguinte: a viuva e filhos do Dr. Julio Alves da Cunha, engenheiro ajudante da Estrada de Ferro Central do Brasil, propuzeram contra a União a presente acção ordinaria, para o fim de lhes ser paga uma pensão de montepio maior que a por ellas percebida. Articularam que lhes foi reconhecido o direito de receberem — a viuva 600\$, e cada uma das tres filhas 200\$. Taes pensões, porém, não correspondem aos ordenados que o Dr. Alves da Cunha por fim percebia, mas aos que ganhava quando começou a sua função de engenheiro na dita Estrada. O Dr. Cunha recebia os ordenados de 4:800\$, quando falleceu. Sendo obrigatoria a contribuição para o montepio, julgam-se as autoras com direito a pensão de 1:200\$, para a viuva e 1:200\$ repartidamente para as tres filhas. Foi julgada improcedente a acção.

Isto posto, considerando que, tendo o Dr. Alves da Cunha pago somente a contribuição de 6\$666 por mez, correspondente aos ordenados de 200\$ mensaes, e sendo a pensão devida na importancia de metade do ordenado (art. 31 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890), nenhum direito tem as autoras ás quantias que pedem. Nem se argúa, como o fizeram as appellantes, que era obrigação dos funcionarios da Fazenda Publica cobrar do fallecido Dr. Cunha uma contribuição correspondente aos ordenados maiores, que passou a perceber. A obrigação era dos empregados da Fazenda cobrar e do morto de pagar. E' condição legal do pagamento da pensão a contribuição correspondente para o montepio.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a sentença appellada por seu fundamentos. Custas, pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de novembro de 1920. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro Lessa, relator. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. Votei de accordo com as juridicas allegações de fls. 54-56, em que se demonstra que a falta de pagamento das mensalidades por desconto em folha, resultante da negligencia ou erro das repartições, não invalida o direito dos herdeiros dos contribuintes, bem como o não invalida o desconto de quota menor, do que a devida (aviso n. 131, de 31 de julho de 1911, ao Ministerio da Justiça). — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secre-tario, Edmundo da Veiga.

Sentença do juiz seccional da 2ª Vaga do Districto Federal

DD. Rosa Sampaio, Zayra Sampaio da Cunha Braga e Nair da Cunha e Oliveira, viuva e filhas do Dr. Julio Alves da Oliveira, engenheiro ajudante que foi da Estrada de Ferro Central do Brasil, fallecido em 26 de fevereiro de 1906, pedem na presente acção ordinaria, como beneficiarias do montepio por este instituido que, de conformidade com os arts. 3º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e 31 do decreto numero 1.045, de 21 de novembro de 1890, se lhes reconheça o direito a uma pensão annual de 2:400\$, correspondente a metade do ordenado de 4:800\$ que então competia aos engenheiros residentes, condemnada a Fazenda a pagar-lhes a differença entre esta pensão e a 1:200\$ que lhes tem sido paga.

A ré contestou por negação e nas razões finais produziu largas considerações, reforçando-as com as que na superior instancia adduziu o Sr. ministro procurador geral, no sentido de justificar um aviso do ministro da Fazenda de 16 de março de 1892 que, derogando a lei, se julgou autorizado a fixar em 300\$ mensaes o maximo das pensões do montepio.

E depois de vistos e examinados os autos:

As razões expostas pela ré, aliás já desprezadas pelo Supremo Tribunal em repetidos accordãos que transitaram em julgado e foram cumpridos, não têm absolutamente applicação á especie dos autos.

As autoras reclamam uma pensão de 200\$ mensaes. Não se trata portanto de pensões excedentes do maximo fixado pelo aviso que se pretendeu justificar; sendo, de mais, certo que nunca se duvidou de que a regra do art. 3º do decreto n. 942 A deva prevalecer todas as vezes que a pensão não exceda aquelle maximo.

E, na falta de informações, que provavelmente não foram ministradas ao representante da ré, seria de extranhar e de condemnar como illegal o acto do que reclamam as autoras, se as razões destas não deixassem transparecer os motivos que lhe serviram de fundamento.

Segundo ahi se lê — o Dr. Julio Alves da Cunha inscreveu-se como contribuinte do montepio em 1896 com o ordenado de 2:400\$000.

Mais tarde o ordenado dos engenheiros, ajudantes foi elevado para 4:800\$000.

Não consta entretanto que esta alteração fosse levada em conta para o pagamento das contribuições; nem mesmo se o contribuinte era funcionario effectivo ou já aposentado e tudo induz a crer que elle continuou a contribuir na razão do ordenado com que se inscrevera.

Isto posto, e:

Considerando que, nos termos da lei invocada, a pensão correspondente não á metade do ordenado attribuido ao cargo, mas á metade do ordenado do que se houver deduzido a contribuição;

Considerando que, assim, para reclamar uma pensão de 2:400\$ não basta que as autoras provem, como fizeram, que de 1896 em diante era de 4:800\$ o ordenado dos engenheiros ajudantes da Estrada de Ferro Central, mas se torna indispensavel demonstrar que foi este ordenado que serviu de base ao desconto das contribuições;

Considerando que as autoras não fizeram essa prova e que o contrario pa-

receber resultar de suas próprias alegações.

Julgo não provada a acção e condemnou as autoras ao pagamento das custas. Districto Federal, 13 de janeiro de 1915. — Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CÍVEL

Os engenheiros nomeados em comissão, nos Estados, podem ser demittidos e, por consequente, removidos também de lugar para outro da mesma categoria, embora de vencimentos inferiores.

N. 2.975. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Ceará, em que são appellantes o juiz federal e União e appellado o engenheiro Antero Freitas do Amaral, também appellante. Este engenheiro allega que foi nomeado para o cargo de engenheiro ajudante da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará, a 26 de agosto de 1910 e que, a 21 de agosto de 1912, o ministro da Viação ordenou ao inspector dos Portos que o removesse daquella comissão para outro serviço da Inspectoria; que o inspector assim o fez, mas com exorbitancia, pois o rebaixou de categoria, removendo-o para a Sub-Comissão dos Estudos dos Portos de Fortaleza e Camocim, como engenheiro de 3ª classe, e com prejuizo de vencimentos, visto como o cargo de engenheiro ajudante é equivalente ao de engenheiro de 2ª classe.

Pede, á vista do exposto, a nullidade do acto do inspector, o reconhecimento de seu direito de engenheiro de 2ª classe e o pagamento de vencimentos correspondentes, já vencidos, além dos que se vencerem.

A sentença de primeira instancia considerou que a lei reguladora da situação do autor, ao tempo em que foi nomeado engenheiro ajudante da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará, era o decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1898, que não discriminava categoria na Comissão, mas que o decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, art. 86 determinou que «no preenchimento dos cargos do presente regulamento será preferido o pessoal ora em exercicio no serviço dos portos, respeitando-se, quanto possível, a categoria e vencimentos». E como o autor foi conservado na Comissão do Pará, ainda mezes depois do decreto n. 9.078, com os vencimentos de 9.800\$, seguiu-se que foi aproveitado, como ordena o citado art. 86, e não podia, portanto, ser removido para a Sub-Comissão do Ceará, como engenheiro de 3ª classe, cargo de categoria inferior ao que exercia. Por isso, a sentença, nesta parte favoravel ao autor, concluiu por mandar pagar-lhe os vencimentos a que tem direito, como engenheiro de 2ª classe, de accordo com a tabella annexa ao decreto n. 9.078, de 1911, desde o momento em que os mesmos vencimentos deixaram de ser pagos até a data da dispensa da comissão que o engenheiro vinha exercendo.

A União appellou desta parte da sentença.

O autor, tendo sido, no curso da acção, dispensado do cargo, por haver sido extinta a Comissão, allegou, em razões finais, que essa dispensa era uma demissão disfarçada e pediu fosse a União condemnada a lhe pagar os vencimentos até o dia em que tivesse de voltar ao exercicio do cargo.

O juiz não tomou conhecimento desse novo pedido, sob o fundamento de não ser possível apreciar-o, sem subversão da ordem do processo.

Desta parte da sentença o autor appellou.

Accordam negar provimento á appellação do autor e confirmar, nesta parte, a sentença appellada, cuja razão de decidir é aceitavel.

Dão, porém, provimento á appellação *ex-officio* o da ré, para julgar a acção improcedente pelos seguintes fundamentos.

Na vigencia do decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1898, os engenheiros eram nomeados em comissão para execução do regulamento annexo ao mesmo decreto, como se vê do art. 16.

Quando se expediu, portanto, o decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, o autor era funcionario em comissão, demissivel *ad nutum*.

Não lhe melhorou a situação o novo decreto, que estabeleceu garantias, apenas, em favor dos funcionarios da extincta Comissão das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Effectivamente, o art. 39 dispõe: O pessoal tirado da administração central (é a do Rio de Janeiro) será considerado effectivo e gozará de todas as regalias e vantagens das leis em vigor, e, depois de dez annos de serviços, só poderá ser demittido por falta grave, desidia ou incapacidade comprovada. Paragrapho unico: Aos funcionarios do quadro da extincta Comissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que forem aproveitados nas sub-administrações (fiscalisações ou comissões de estudos), ficam garantidos os direitos e vantagens em cujo gozo se acham em virtude do decreto n. 6.209, de 6 de novembro de 1906.

O autor não pertencia ao quadro da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro, mas ao das Obras do Porto do Pará.

Os funcionarios das comissões nos Estados continuaram com o mesmo caracter de funcionarios em comissão, segundo se declara expressamente no art. 30 do decreto de 1911:

«Os chefes e mais pessoal das fiscalisações e comissões de estudos, com excepção dos que se acham comprehendidos no paragrafo unico do artigo 29, serão considerados em *simples comissão*, podendo ser dispensados ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados».

Ora, si o autor podia ser demittido *ad nutum*, podia também ser removido de um lugar para outro da mesma categoria, embora de vencimentos inferiores.

Aliás, o proprio art. 86 do decreto de 1911, que o autor invoca e no qual se fundou a sentença appellada, manda respeitar, *quanto possível*, a categoria e vencimentos, o que prova que mesmo esse artigo não tem caracter obrigatorio.

Assim decidindo, condemnou o autor, appellante e appellado, nas custas.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1924. — André Cavalcanti, V. P. — Hermenegildo de Barros, Relator. — Pedro Mibielli, vencido. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Leonil Ramos, vencido. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CÍVEL

Não é procedente a acção rescisoria para annullar sentença por ventura injusta, mas sentença que tiver sido proferida contra direito expresso.

N. 1.831 (Embargos). — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Maranhão, em que são appellante e appellado o juiz seccional do mesmo Estado e João Paulo de Miranda Góes.

Este foi demittido do cargo do primeiro escripturario da Allandega do Paranaguá por acto de 18 de setembro de 1896.

Para annullar esse acto, propoz acção, allegando que, empregado de entrancia e concurso, só podia, em face do art. 4º da lei n. 358, de 25 de dezembro de 1895, ser demittido mediante processo administrativo ou proposta do chefe da repartição, convenientemente justificada, ouvido o Thesouro e o empregado accusado.

Tendo sido a acção julgada improcedente pelo accordam a fls. 34, propoz o ex-funcionario acção rescisoria para annullar esse accordam, allegando que elle contem injustiça absoluta, maximé, tendo o Tribunal julgado procedente uma acção identica proposta por Francisco de Paula Dias Negrão.

A sentença de primeira instancia julgou procedente a acção rescisoria, de accordo com as allegações do autor.

O Supremo Tribunal, porém, considerando que o accordam rescindendo podia ser injusto, mas não contrario a direito expresso, deu provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar improcedente a acção.

Ao accordam que assim julgou foram oppostos embargos de fls. 123, que rejeitaram, para confirmar o accordam embargado por seus fundamentos.

Na propria petição inicial da acção rescisoria, o autor embargante allegou que a propunha, por conter o accordam rescindendo *injustiça absoluta*.

Ora, o que autoriza a acção rescisoria não é a injustiça do julgado, porém, o ter sido elle proferido contra direito expresso, o que na especie não se verificou.

Do facto, o accordam rescindendo decidiu que não cabia ao embargante o direito de reclamar contra a demissão visto que esta teve lugar depois do processo administrativo por uma comissão especial, no qual se verificaram as faltas praticadas pelo embargante, conforme os documentos a fls. e tanto basta para que o acto não se considere legal, de accordo com o art. 4º do decreto n. 358, de 20 de setembro de 1895, que faculta a demissão de empregados de Fazenda de entrancia ou concurso, mediante processo administrativo por uma comissão especial.

Por consequente, o accordam rescindendo não pellarou que a demissão do embargante podia ser decretada independentemente da qualquer formalidade; declarou, ao contrario, que a formalidade era necessaria.

Podia ter sido proferido com injustiça esse accordam, mas não contra direito expresso, conforme accentuou o accordam embargado.

Custas pelo embargante.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1924. — H. do Espírito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — Godofredo Cunha. — Leonil Ramos. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto. — André Cavalcanti. — Fui presente. — A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencido o do Sr. Ministro Pedro Lessa. — O Sub-Secretario, Edmundo da Veiga.

(*) O accordam, embargado de 5 de setembro de 1914, foi publicado no *Diário Official* de 24 de abril de 1915. — V. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Exhibido o instrumento legal do contracto; demonstrada a perda total do objecto do seguro; verificada por peritos a natureza do sinistro e por elles affirmada a sua casualidade, não seria conforme aos principios de direito e equidade negar ao autor qualquer indemnização sem uma prova de fraude da parte deste. Para annullar o contracto de seguro, após o sinistro, ou reduzir o valor declarado na apolice, não basta a allegação do segurador de haver motivo para se presumir má fé do segurado.

N. 2.938. — Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação civil em que é appellante a Companhia de Seguros Phenix Pernambucana e appellado Antonio Vasconcellos;

accordam negar provimento á appellação para confirmar por seus fundamentos a sentença á fls. 92, que condemnou a appellante a pagar ao appellado a quantia de vinte contos de réis, a que se obrigou pela apolice á fls. 6, juros da mora e custas. Pague a appellante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1921. — André Cavacanti. V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Hermenegildo de Barros, vencido. Antonio de Vasconcellos seguiu na Companhia Phenix Pernambucana, pelo tempo de um anno, a contar de 20 de setembro de 1912 até 20 de setembro de 1913, ao premio de meio por cento ao anno, a quantia de vinte contos de réis, valor de fazendas, miudezas e utensilios que tivesse ou podesse ter no seu estabelecimento commercial.

Incendiado o estabelecimento a 6 de agosto de 1913, e tendo sido recusado o pagamento do sinistro, foi proposta esta acção de seguros, a que a ré oppoz embargos, allegando não ser obrigada á indemnização pedida pelo autor, porque o incendio não foi casual, mas fraudulento.

Allegou ainda que, admittida a casualidade do incendio, a ré seria obrigada a indemnizar sómente as perdas reaes, cuja prova o autor não fez, não podendo supprir a a justificação offerecida.

Recebidos os embargos, mas com condemnação, tomou a causa o curso ordinario, julgando o juiz, afinal, não provados os mesmos embargos e condemnando a ré ao pagamento da quantia de vinte contos de réis.

Não encontrou nos autos a prova completa de que o incendio tivesse sido proposital (embora fosse esta a convicção externada por duas testemunhas), nem a de que o autor houvesse transferido o seu estabelecimento a alguém antes do incendio, caso, em que cessaria a responsabilidade da ré, em virtude da clausula 12ª da apolice.

Todavia, dei provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar a acção improcedente, pelo seguinte fundamento:

A clausula 10ª da apolice dispõe: «A Companhia somente indemnizará as perdas reaes e, portanto, o segurado será obrigado a provar pela sua escripturação não só a existencia dos objectos se-

guros no momento do incendio, mas ainda o seu real valor, e a verdadeira importancia do damno, devendo apresentar logo depois do sinistro uma conta circunstanciada do prejuizo. Provando-se que os livros e documentos foram consumidos pelo fogo, será permittido ao segurado o meio de prova que a companhia houver de exigir, de conformidade com os principios de direito e equidade.»

Ora, o segurado não provou pela sua escripturação o prejuizo real, pois este podia ser inferior a vinte contos de réis; não provou tambem, nem sequer, lentou a prova de que os seus livros foram consumidos pelo incendio.

A presumpção, ao contrario, é que o não foram, porque, aberto o cofre pela policia, dentro delle se encontraram duzentos e tantos mil réis em moeda papel, 22\$ em nickel e cobre, uma corrente de ouro, apolices da Companhia, ré, cartas commerciaes e particulares, escripturas de compra e venda, mas não se encontraram os livros que ali deviam estar.

Logo, não foi, provavelmente, o incendio que os destruiu, e só neste caso seria ao autor permittido outro meio de prova, a juizo da Companhia.

Supponha-se, entretanto, que os livros foram devorados pelo incendio.

Qual foi a prova subsidiaria que o autor offereceu para provar que o seu prejuizo real foi de vinte contos de réis?

A prova dada foi sómente a justificação de fls. 46, requerida antes da propositura da acção, quando é sabido que a prova só se faz validamente na respectiva dilação, salvo o caso de ser necessaria *ad-perpetuam rei memoriam*, o que não foi sequer allegado. Nem havia mesmo necessidade dessa prova antecipada, uma vez que a justificação foi processada a 8 de novembro e a petição inicial da acção é de 17 do mesmo mez.

Além disso, o autor reside em Alagoas e a ré tem sua sede em Pernambuco, onde a acção foi proposta. Entretanto, a justificação foi proposta em Alagoas, em juizo incompetente, portanto.

Finalmente, para a justificação, nulla a todos os respeitois, não foi citada a ré, mas um seu empregado, que não era seu representante nem tinha poderes para receber citação, conforme pondera a ré a fls. 105. — Viveiros de Castro. — Leonil Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos, vencido. — Dei provimento ao recurso para julgar improcedente a acção.

O autor, ora appellado, celebrou com a R., ora appellante, um contracto de seguro.

Teve por fim garantir a Loja Vasconcellos — estabelecimento da cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, contra os riscos do fogo.

Mezes depois, em plena vigencia do contracto, o estabelecimento segurado foi destruido por um incendio. Quasi tudo se extinguiu, arrebatado pelo furor das chammas.

A não ser o cofre, alguns objectos de pequeno valor e a quantia de 22\$5 nelle depositados, tudo mais desapareceu.

Os livros da casa ali não estavam, em nenhuma parte foram encontrados.

O segurado, então, pretende a indemnização de 20:000\$, maximo fixado na apolice, e, como amigavelmente não a ponde alcançar, recorreu á autoridade judiciaria.

Ora, do que me foi possivel apurar do debate havido no Tribunal, conclui que o A. não justificou a sua pretensão.

E' corrente em direito que o contracto de seguro não visa proporcionar lucros. O seu objectivo é indemnizar, é compensar damnos, é reparar prejuizos.

E' o que se encontra em evidencia em toda a parte: — nas leis, na doutrina, na jurisprudencia.

Aqui está um exemplo:

«O seguro não é por demais insistir, é exclusivamente um contracto de indemnização, isto é, um contracto por meio do qual se não pôde, em nenhum caso, nem sob nenhuma pretexto, coisa alguma reclamar, ALÉM DO PREJUIZO REALMENTE PROVADO».

(Le contrat d'assurance, je ne saurais trop insister sur ce point, n'est qu'un contract d'indemnité, c'est-à-dire, un contrat au moyen du quel on ne peut dans aucun cas, et sous aucun pretexte, rien réclamer ou de là de la perte qu'on a réellement éprouvée.)

(BRAYARD VERNIERES — Droit Commercial, pag. 443).

Como este, outros poderiam ser invocados e todos assegurariam o mesmo direito.

(F. STEVERES — Droit Commercial anglais, pag. 355; E. DULAIT — Contrat d'assurance, pag. 219; D. SUPINO — Istituzioni di diritto commerciale, pagina 273).

Por sua propria natureza, portanto, não pôde o seguro admitir outra reclamação, que não a determinada pela perda realmente havida dentro dos limites fixados na apolice.

Dahi a necessidade de, na liquidação do contracto, apurar-se:

a) a existencia do damno; e
b) o valor a que elle attingiu, tendo em attenção a importancia dos objectos segurados, não no momento da assignatura da apolice ou em outro qualquer da convenção, mas tão só ao tempo do sinistro, na occasião em que elle se verificou.

E' a linguagem de todos os mestres. Assim A. SCEVOLA:

«Todavia, si a somma do seguro fica ao direito do segurado de maneira que elle nada de mais possa p. manter em tempo algum; o segurado não deve sinão o valor real que a coisa tinha NO MOMENTO DO SINISTRO».

(... l'assicuratore non deve se non il valore reale che la cosa aveva al tempo del sinistro.

(A. SCEVOLA — Nuovo Cod. de Comm. italiano, vol. 6, pag. 93).

Assim GOUGET ET MERGER:

«No caso do seguro contra incendio, unicamente se considera o VALOR QUE TINHAM OS OBJECTOS NO MOMENTO DO SINISTRO, sem attenção ao que podiam ter ao tempo da assignatura da apolice, quer esse valor tenha augmentado, quer diminuido».

(GOUGET ET MERGER — Dict. de droit commercial, verb. Assurance terrestre, pag. 148).

Assim como estes são todos os outros, desde PARDESSUS a CARPENTIER, desde LABORI a BAYARD VEYRIERES.

(PARDESSUS — Droit Commercial, volume 2, n. 595; A. CARPENTIER — Répertoire de droit français, vol. 5, pag. 739, n. 180; E. LABORI — Encyclopédie du droit français, vol. 1, pag. 763; BAYARD VEYRIERES — Ob. cit., pag. 335).

Também está acima e afóra de toda e qualquer dúvida que a obrigação do danoso cabe ao segurado. E' elle quem allega o prejuizo, quem reclama o resar-pimento, quem é o autor no pleito, mui-ta razão a juridicamente é elle quem de-ve justificar a sua pretensão.

E' o que determina clausula expressa do contracto; é o que ensinam todos os que leem versado o assumpto.

Aqui está VIVANTE:

"Conforme a doutrina, o SEGURADO DEVE PROVAR O DANNO E O VALOR DOS OBJECTOS DO CONTRACTO, porque, como todo autor, deve demonstrar o fundamento do seu pedido."

(In principio, l'assicurato deve provare la perdita e il valore degli oggetti assicurati, perché deve provare, como ogni attore, il fondamento della sua domanda. — C. VIVANTI — Trattato de diritto commerciale, vol. 4, pag. 52, n. 1.054.)

Aqui está VIDARI:

"Verificado o sinistro, para que o segurado possa com direito reclamar e conseguir o pagamento da indemnização, deve demonstrar ao segurador:

1) o sinistro; 2) a real existencia da coisa segurada e sinistrada; 3) a extensão do sinistro; 4) o PREJUÍZO POR ESTE CAUSADO."

(Accaduto il sinistro, perché l'assicurato possa con ragione chiedere ed ottenere il pagamento della indennità dovutagli, deve provare in confronto dell'assicuratore:

1) avvenuto sinistro; 2) la reale esistenza della cosa assicurata e colpita dal sinistro; 3) l'estensione de questo; 4) il danno cagionato da esso.

E. VIDARI — Corso di diritto commerciale, vol. 5, n. 4.558).

E como estes e como todos, ensinam também GOUGET ET MERGER:

"Ao segurado tocam três obrigações para justificar o seu pedido de indemnização contra o segurador. E' preciso provar: 1) 2) 3) FINALMENTE, QUE O PREJUÍZO HAVIDO SE ELEVA DE FACTO A' SOMMA EXIGIDA."

(ENFIN, QUE LE DOMMAGE ÉPROUVÉ s'élève réellement à la somme réclamée.

GOUGET ET MERGER — Ob. e vol. cits., pag. 477, ns. 127 e 128.)

Ora, esta prova não fez o segurado, não caso discutido.

O unico documento em todo o processo capaz de visar esse intento é a justificação de fls.

Mas, sem duvida, ella é nenhuma.

Instruida na justiça local, fóra e antes da acção, em juizo diverso do domicilio da ré, sem que esta houvesse sido citada, sem que citado houvesse sido nenhum representante legitimo seu, o mesmo é que não existir.

Não obstante, a acção foi julgada procedente!

Por haver sido — total — a extensão do sinistro, a Companhia ré foi condemnada na somma fixada na apolice, independente do valor das perdas, que se não apurou.

Ora, não pôde ser.

Além do mais, rigorosamente total não foi o damno.

Alguma cousa, de fraco valor embora, so conseguiu salvar.

Mas, que total tenha sido.

A solução ainda assim claro offende a loi, esquece a doutrina, desvirtua o contracto.

Si o seguro não é uma convenção de lucros ou beneficiamentos, si, ao contrario, tão só visa indemnizar a perda realmente soffrida, como o comprehendem todas as legislações e todos os escriptores, é evidente que ainda quando esta tenha sido — total — nada pôde dispensar a prova da importancia desse todo que o sinistro devorou.

Si algumas vezes se diz, como LYON CAEN ET RENAULT que

"En cas de perte totale, l'assuré reçoit la totalité de la somme assurée."

(Manuel de droit commercial, pagina 730), é no presupposto de ser conhecido o quanto do prejuizo e este equivaler ou superar a somma referida.

De feito, avaliada e segurada a mercadoria, si logo depois, sem tempo para as deteriorações, desvios, ou depreciações, ella por completo é devorada pelas chamas ou tragada pelas ondas, não ha necessidade de apurar-se o damno.

Apurado já elle está, a avaliação está feita e o principio pôde ter justa applicação.

Nessa hypothese, resarcindo a perda total com a totalidade da somma consignada na apolice, não se desnatura o seguro, porque a reparação corresponde ao damno realmente havido.

Mas, si a perda não é total, ou, si total sendo, ignorado também é o seu valor, principalmente por se tratar de objectos destinados á renovação ou ao gyro de uma casa commercial que no momento do sinistro podia estar desfalcada de sortimento ou com sortimento inferior em quantidade e qualidade ao que tinha no momento da celebração do contracto, já o principio se não apresenta com o mesmo vigor logico e juridico.

A sua applicação é até, temeraria. E não raro, contra o direito, contra a razão, contra a indole do contracto, pôde autorizar resarcimentos clamorosamente injustificaveis.

A fixação na apolice da importancia do seguro não tem a significação que no caso recebeu.

O seu fim, como pelo direito se sabe, é apenas estabelecer.

a) o quanto do premio

b) o maximo da indemnização.

E' a lição de todos os competentes.

Aqui está um

"Qualquer que seja a somma do seguro NÃO SERVE SINÃO PARA DETERMINAR O MAXIMO DA INDENIZAÇÃO pela qual pôde o segurador vir a ser obrigado e A IMPORTANCIA DO PREMIO a ser paga pelo segurado. Na verdade o segurador não se obriga a pagar ao segurado tal somma si o sinistro acontecer, mas a indemnização até a concurrencia de tal quantia do prejuizo que, em consequencia do sinistro, elle vier experimentar nos objectos segurados."

(BAVARD VEXIÉRES, ob. cit., pagina 435).

Aqui está outro.

"Accentuamos que a indemnização devendo ser estabelecida segundo a extensão do damno realmente soffrido pelo segurado no momento

do sinistro, isto é, attendendo-se ao valor que tinham os objectos nessa occasião e não na da celebração do seguro, as avaliações feitas pelo segurado ao tempo do contracto podem ser acceptas pelo segurador, COMO BASE PARA A PERCEPÇÃO DOS PREMIOS, MAS NÃO O OBRIGAM NEM CONTRA ELLE FAZEM PROVA QUANDO UM SINISTRO SE VERIFICAR."

(F. LABORI, ob., vol. e loc. cits.)

Mais outro:

"O valor dado na apolice aos objectos não obriga as partes; ao segurador é licito impugnar-o até o momento do sinistro. ELLE TEM POR FIM DETERMINAR O PREMIO DEVIDO E O MAXIMO DA INDENIZAÇÃO QUE O SEGURADO PÔDE RECLAMAR. Este principio recebe maior applicação quando se trata de moveis ou de mercadorias seguradas contra incendio."

Não só as mercadorias podem ficar alteradas no intervallo decorrido entre o contracto e o sinistro, como os moveis podem ficar deteriorados pelo uso, de modo que o seguro abrangendo em geral objectos destinados á renovação e não a certos e especialmente designados, É INDISPENSÁVEL QUE O SEGURADO PROVE QUE TINHA NO MOMENTO DO INCENDIO GENEROS DA NATUREZA DOS SEGURADOS NO VALOR DE UMA SOMMA DETERMINADA." (Gouget et Merger, ob. e vol. cits., ns. 149 e 150.)

Ainda outro para rematar com a maior das autoridades talvez no assumpto:

"A descrição e avaliação feitas na apolice não provam nem a sua existencia (dos objectos segurados), nem o seu valor no momento do sinistro. Ellas contem uma declaração unilateral feita summariamente pelo segurado e accepta pelo segurador COMO LIMITE MAXIMO DE SUA OBRIGAÇÃO EVENTUAL DE REPARAÇÃO E COMO BASE PARA LIQUIDAÇÃO DO PREMIO. Em regra o segurador não verifica nem a existencia nem o valor destes objectos, porque a pericia determinaria uma despesa inutil todas as vezes que (o é o mais frequente) o sinistro não se realizasse. Elle os não verifica depois porque durante o contracto os objectos podem extinguir-se ou desvalorizar-se. Si elle os devesse garantir nas condições em que se achavam ao tempo do contracto garantiria ao segurado contra as extincções e as vicissitudes do preço; l'hypothese n'aurait pas de sens; valorizados si bem que cahidos em infimo preço e assim indemnizaria de um damno superior ao soffrido, o que é contrario á ordem publica e á essencia do seguro, que não permite o enriquecimento do segurado." (C. Vivante, ob., vol. loc. cits.)

Si o desaparecimento dos livros, aliás não justificado, impossibilitou o A. de dar provas completas; que desse ao menos as que as circunstancias permittissem, de accordo com as regras do direito.

Em taes casos a benignidade impõe-se. O juiz deve admitir toda especie de prova, escripta ou oral; deve deferir juramento ao segurado para assim completar o que deficiente tenha apresentado; deve até deduzir as suas convicções

dos indícios de toda a natureza, porventura, existentes nos autos.

A rapidez fulminea de certos sinistros, o pavor que elles imprimem nas testemunhas, principalmente quando elles assumem as proporções fantasticas das catastrophes, a perda dos registos asseguradores da existencia e do valor dos generos do contracto, tudo deve influir no espirito do julgador, de modo a levar-o a apreciar as presumpções e os indícios com accentuada liberalidade.

E' o que presereve a doutrina; é o que hoje ensina *Vivante*, como já de ha muito ensinavam os que o antecederam no estudo do seguro.

(*Vivante* — ob., vol. e loc. citis.)
Gouget et Merger (ob., vol. e loc. citis).

Benevolencia, liberalidade, pois, no considerar as provas offerecidas pela parte é tudo quanto em casos extremos determina e concede o direito.

Mas, sob o pretexto de applicar essa liberalidade dispensar de todo as provas ou estabelecer autorizações entre factos e clausulas do contracto destinadas a fins outros inteiramente diversos, foi o que me não pareceu aceitavel. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Sentença do juiz federal da secção do Estado de Pernambuco

Vistos e bem examinados estes autos em que Antonio de Vasconcellos, residente em Maceió, Estado de Alagoas, pede que a Companhia Phenix Pernambucana, desta Capital, seja condemnada a lhe pagar a quantia de vinte contos de réis, proveniente do seguro de mercadorias e utensilios do estabelecimento denominado «Loja Vasconcellos», á rua 1º de Março n. 119, daquelle cidade, destruido por incendio no dia 6 de agosto o anno ultimo:

O autor junta a apolice de n. 12.224, á fls. 6; a certidão das diligencias policiaes de fls. 7 a 42; as certidões da Junta Commercial e dos tabellões de Maceió, de fls. 43, 44, 45, e, finalmente, a justificação de fls. 46 a 59.

Allega que a companhia seguradora lhe negara o pagamento do seguro, não obstante os documentos exhibidos, e conclue pedindo a sua condemnação, juros da mora e custas.

A ré, embargante, allegou que o incendio não fôra casual e sim fraudulento; que só era obrigada a indemnizar as perdas reaes, em virtude da clausula 10ª, que a justificação era nulla porque se fizera sem o seu conhecimento ou de seu advogado; que finalmente o autor, em principio de maio daquelle anno, transferira o activo e passivo do estabelecimento ao empregado Genesio Dias Pereira, no mez de maio.

As certidões de fls. 43, 44 e 45 negam essa transferencia.

Em junho, a testemunha José Vieira da Costa recebera do proprio autor uma carteira em pagamento de uma divida (fls. 37).

A certidão de fls. 48, prova a intimação de Henrique Fontes para assistir á justificação produzida pelo autor perante o juiz da 1ª Vara de Maceió.

E o mesmo Henrique Fontes, como representante da ré, firma uma declaração na apolice de haver o autor participado um outro seguro de 10:000\$ na Companhia Pelotense.

No cofre — unico objecto salvo do sinistro — aberto com as formalidades constantes do auto de fls. 20, não foram

encontrados os livros da escripturação e não consta dos autos que fossem subtraídos, antes do incendio.

Para effeitos juridicos não seria licito presumir tal subtracção.

Nos termos finaes da clausula 10ª, era, portanto, permittido ao autor provar o valor real do damno, de conformidade com os principios de direito e equidade.

O valor maximo da responsabilidade assumida pela ré fôra fixado na apolice em vinte contos.

A prova circumstanciada do valor total do prejuizo não a obrigaria jamais a uma indemnização superior.

Recebendo o premio correspondente ao seguro de 20:000\$, a ré não fizera, entretanto, reclamação alguma, antes do sinistro.

«Independente mesmo de qualquer liquidação ou exame, si o segurador se ajusta em preço certo de indemnização e depois exige que o segurado prove satisfactoriamente o valor real do damno — não será este obrigado a prova sinão no unico caso em que o segurador tenha em tempo reclamado o ajuste por fraude manifesta da parte do mesmo segurado (Codigo Commercial, art. 796).

«A estimativa dos objectos seguros — contida na apolice — fôrma o titulo do segurado e serve de fundamento á sua acção, sem que seja obrigado a justificar por outros meios o valor dos objectos; sómente, em razão do principio de ordem publica, que não permite transformar um sinistro em um beneficio para o segurado, é permittido ao segurador contestar o valor ajustado e provar que elle é excessivo. (Gravard Veyrières, Tratado de Dir. Comm., t. 4º, pag. 561, not. 1).

«Si o segurador contesta a existencia do objecto do seguro, o segurado deverá provar-a. Provada a existencia, o valor se presumirá conforme a estimativa. (C. Vivante, *Il Codice di Commerce Ital.*, volume 5º, pag. 186, n. 250).

«Quando ao objecto do contracto se dêr valor determinado e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar a importancia da indemnização pelo valor ajustado. (Art. 1.462 do Proj. do Cod. Civ. já approvedo pelo Senado e ora em ultima discussão na Camara dos Deputados.)

O art. 1.438 desse mesmo Projecto permite ao segurador exigir a redução do valor ajustado na apolice, restituindo ao segurado o excesso do premio; ou promover a nullidade da apolice, sem restituição do premio, si provar que o segurado procedeu de má fé.

Destruida a prova documental para a justificação do valor real do prejuizo; impossibilitada a pericial por effeito do sinistro (os peritos assim o declararam na vistoria de fls. 17 v. a 19); restava apenas a testemunhal, que o autor produziu com a justificação judicial de folhas 46 a 59.

A ré contesta, entretanto, o valor dessa prova, sem, todavia, haver produzido outra em contrario.

Cumpra, portanto, ao juiz recorrer aos principios de direito e equidade, a que allude a parte final da clausula 10ª.

E considerando que, exhibido o instrumento legal do contracto (apolice á fls. 6); demonstrada a perda total do objecto do seguro; verificada por peritos a natureza do sinistro e por estes affirmada a sua casualidade; não seria conforme aos principios de direito e equidade negar ao autor qualquer indemnização sem uma prova de fraude da parte

deste (Cod. Commercial, arts. 693, 700, 701 e 796);

Considerando que a ré nenhuma prova exhibiu nesse sentido, limitando-se a contestar a boa fé do segurado e a exigir além da apolice, outras do valor real do prejuizo;

Considerando, entretanto, que, para annullar o contracto de seguro, após o sinistro, ou reduzir o valor declarado na apolice, não basta a allegação do segurado de haver motivos, para se presumir a má fé do segurado;

Julgo afinal não provados os embargos de fls. 65 para confirmar definitivamente a sentença de fls. 71, pela qual condemnei a ré embargante, Companhia Phenix Pernambucana, a pagar ao autor Antonio de Vasconcellos a quantia de vinte contos de réis, a que se obrigou pela apolice de fls. 6, juros da mora e custas, nos termos do pedido. Publique-se e intime-se.

Recife, 15 de julho de 1914. — *Sergio T. Lins de B. Loreto*.

APPELLAÇÃO CIVIL

A acção summaria especial prescreve, decorrido o prazo de um anno, a contar da publicação do acto lesivo ao direito individual.

N. 3.049. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil do Districto Federal, em que é appellante a Companhia Ceará Gaz e appellada a União Federal, verifica-se que a especie é a seguinte: em 1864, contractou a Ceará Gaz Company com o governo da Provincia do Ceará, delegado do governo central, o fornecimento de luz de gaz á capital, obrigando-se o presidente da Provincia por clausula expressa a conceder a isenção de direitos de importação ao material necessario ao serviço da companhia na execução do contracto. O governo imperial, pelo decreto n. 1.573, de 1869, approvou e ratificou tudo o que contractara o governo da Provincia neste negocio. Gosou a companhia da isenção de impostos de 1864 a 1913. A lei annua do orçamento da Republica de 1913, suspendeu as isenções de direitos outorgadas por leis especiaes, e o ministro da Fazenda, por despacho publicado pela *Ordem* n. 124, de 5 de dezembro de 1913, mandou que se fizesse efectiva a suspensão, ou não se concedesse a isenção de direitos para 1914, e por despacho de 19 de novembro de 1914 fez o mesmo para o anno de 1915.

A 14 de dezembro de 1914, propoz a companhia a presente acção summaria especial para annullar os ditos despachos. O juiz a quo julgou prescripta a acção.

Este posto, considerando que, conforme reconhece a appellante em sua petição inicial, a publicação do despacho do ministro da Fazenda se realizou a 5 de dezembro de 1913 (fls. 4). O segundo despacho foi mera confirmação do primeiro. A 17 de dezembro de 1914 (fls. 1), quando se propoz a presente acção, já havia decorrido mais de um anno da publicação, e, portanto, não mais era admissivel a acção summaria especial.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a sentença appellada. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Lessa*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Vieiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CÍVEL

O funcionario publico não pode deixar o exercicio do seu cargo sem prévia licença, por mais tempo do que permite a lei, nem mesmo em caso de doença. A circunstancia de exercer um cargo indemissivel não o autoriza a fazê-lo.

N. 3.098. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível, do Estado de Minas, em que é appellante o juiz, e appellado Ignacio Esteves de Luna, verifica-se que a especie é a seguinte: foi o appellado nomeado fiscal de consumo a 22 de dezembro de 1902, e tomou posse a 13 de fevereiro de 1903. A 8 de janeiro de 1913, obteve seis meses de licença, em cujo gozo entrou a 1 de março do mesmo anno. A licença terminou a 1 de setembro do dito anno. Não requereu o appellado nova licença, pelo que foi demittido, por abandono do emprego, a 7 de maio de 1914, mais de oito meses depois de terminada a licença. A 24 de maio de 1916, isto é, dous annos e alguns dias depois de demittido, propoz a presente acção ordinaria, pedindo a annullação do acto da demissão, as vantagens economicas do cargo, o mais «perdas e damnos e lucros cessantes», bem como a exoneração de quem tiver sido nomeado em seu lugar. Pelo juiz a quo foi julgada procedente a acção.

Isto posto, considerando que, por força da lei de 30 de dezembro de 1909, cujo art. 49 mandou applicar aos fiscaes de consumo o disposto no art. 24 da lei de 30 de julho de 1909, os fiscaes dos impostos de consumo só podem ser demittidos, depois de 10 annos de exercicio, por desidia e outros factos, provados em processo administrativo. O autor, appellado, terminada a sua licença, não pediu outra durante oito meses e alguns dias. No processo administrativo nada mais poderia elle provar do que provou no presente processo judicial, e neste processo o autor apenas juntou attestados medicos, passados em março e abril de 1916, os quaes affirmam que, pouco mais ou menos na época em que devia ter pedido licença, o autor esteve doente (attestado de fls. 8), ou que a molestia abrangeu o periodo de 1913 a principio de 1915 (attestado a fls. 9). Assim, o autor explica que abandonou o emprego e não pediu licença, porque ao tempo estava doente. Mas, o procedimento do autor não pôde ser admittido como legal. Criaria um máo precedente. As licenças foram creadas especialmente para os empregados publicos doentes. E' pela licença que se justifica a ausencia do funcionario do exercicio das suas funções. Permittir que o empregado abandone o emprego, e não peça licença, quando está enfermo, fôra subverter o serviço publico. O autor não era vitalicio. Apenas gosava da indemissibilidade sem a prova de certos factos. No caso dos autos, onde podia provar tudo o que lho amparasse o direito, não provou justo ou legal motivo para abandonar o emprego sem licença.

O Supremo Tribunal Federal dá provimento e reforma a sentença appellada, julgando improcedente a acção. Custas pelo autor appellado.

Supremo Tribunal Federal, 23 de abril de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Viveiros de Castro, vencedor. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Leoni Ramos. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CÍVEL

A garantia dos cargos vitalicios em toda a sua plenitude não tem a extensão de os tornar irreductiveis.

Só os vencimentos dos juizes, por expressa disposição constitucional são de qualquer modo irreductiveis.

A garantia da vitaliciedade reside no conceito de que não se poder em caso algum demittir os funcionarios vitalicios, sinão mediante sentença judicial; não é licito lhes reduzir os vencimentos por diminuição destes, desde que a redução frustre ou balde a garantia. Reducção e tributação razoaveis são facultadas.

N. 3.129. — Vistos e relatados estes autos de appellação cível, do Estado de Minas, em que é appellante a União, e são appellados o Dr. Joaquim Candido da Costa Senna e outros, verifica-se que a especie é a seguinte: propuzeram os autores, lentes cathedraticos, substitutos e professores, da Escola de Minas do Ouro Preto, a presente acção, na qual allegam que percebiam os vencimentos de doze contos de réis os primeiros, de oito contos e quatrocentos mil réis os segundos e terceiros, vencimentos fixados por lei, e que esses vencimentos foram reduzidos a nove contos e seiscentos e seis contos de réis respectivamente. São professores vitalicios, pelo que não podem soffrer diminuição em seus rendimentos. Pedem que seja condemnada a União a lhes pagar as diferenças entre os vencimentos que actualmente percebem e os anteriormente percebidos, e a lhes pagar d'ora em diante os antigos vencimentos. O juiz a quo julgou procedente a acção.

Isto posto, considerando que aquelles que pensam que são irreductiveis os vencimentos (não só dos juizes) de qualquer funcionario ou empregado vitalicio se apoiam no art. 74 da Const. que dispõe: «As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude», e na consideração de que a vitaliciedade, sem a irreductibilidade dos vencimentos, ficaria nullificada ao sabor dos congressos legislativos ordinarios. Mas a garantia dos cargos vitalicios em toda a sua plenitude não tem a extensão que lhe é dada pelos que assim pensam. Também garantida em toda a sua plenitude é a propriedade pelo art. 72, § 17, da Const. Federal. Entretanto, a que limitações não está sujeita a propriedade? O Código Civil, nos arts. 554, 555, 559, e em varios outros, contém limitações expressas á propriedade. A União, os Estados, os municipios, por suas leis, frequentemente restringem a propriedade, por motivos de ordem hygienica, sem que taes leis sejam arguidas jámais de inconstitucionaes. O proprietario de um terreno no centro de uma cidade, nunca poderá instalar nelle uma fabrica cujo funcionamento seja nocivo á saúde publica, ou um armazem de explosivos. O dono de uma casa na zona central de uma cidade não poderá ter no seu quintal um estabulo para vacas, ou um chiqueiro para porcos.

Quanto á consideração de que a irreductibilidade dos vencimentos importa na extincção da vitaliciedade, como reconheceu a propria sentença appellada, a irreductibilidade não exclue a tributação dos vencimentos irreductiveis. Só os vencimentos dos juizes, por expressa disposição constitucional, são de qual-

quer modo irreductiveis, não estando assim sujeitos a quaesquer impostos. A garantia da propriedade em toda a sua plenitude, não veda a tributação da propriedade. Também a garantia dos vencimentos vitalicios não obsta á tributação dos mesmos vencimentos.

A garantia da vitaliciedade reside no conceito de que, não se podendo em caso algum demittir os funcionarios vitalicios senão mediante sentença judicial, não é licito reduzir os vencimentos por diminuição destes, ou por tributação, ou de qualquer outro modo, desde que a redução frustre ou balde a garantia.

Reducção e tributação razoaveis são facultadas, porquanto não annullam as vantagens economicas do cargo. Nem so receie a diminuição por actos successivos; pois, também esta não se poderá fazer de modo que fira os vencimentos, tornando-os illusorios.

E' este o meio de interpretar a Constituição, sem lhe inutilizar as garantias, e sem crear direitos do que legislador constituinte não cogitou.

Na especie dos autos, os autores, lentes de uma escola superior, situada em uma cidade onde as condições da vida economica são favoraveis, percebiam vencimentos superiores aos dos lentes das outras escolas superiores de igual categoria. Era uma infracção evidente do preceito da Constituição Federal, que assegura a todos os brasileiros a igualdade, ou um tratamento juridico igual.

O Supremo Tribunal Federal dá provimento e reforma a sentença appellada, julgando improcedente a acção. Custas pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 23 de abril de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. Pôde-se accrescentar que do facto de ser vitalicio o funcionario não resulta, como pretende a sentença appellada, a irreductibilidade de seus vencimentos, tanto que, depois de haver a Constituição declarado no art. 57 que os juizes federaes são vitalicios, accrescentou nesse mesmo artigo que os seus vencimentos não poderão ser diminuidos.

Ora, o accrescimo seria desnecessario, se os vencimentos dos funcionarios fossem irreductiveis pelo facto unico de serem olles vitalicios. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CÍVEL

O competente para julgar da idoneidade da fiança para a interposição do recurso administrativo de despacho condemnado ao pagamento de impostos em dobro é o inspector da Alfandega, não podendo o Juiz Federal intervir para julgar idonea a fiança recusada pela autoridade administrativa e mandar tomar o recurso.

N. 3.144. — Vistos, expostos o relatados estes autos de appellação cível — appellante a União Federal; appellados, Cortez Coelho & Comp. — interposta da decisão do Juiz Federal na secção do Pará de fls. 13, que julgou boa a fiança offerecida pelos appellados para recorrerem da condemnação ao pagamento de impostos em dobro proferida contra elles pelo inspector da Alfandega, fiança que este não admittira, por não consistir em dinheiro, como expressamente o exige o art. 39 do dec. n. 641, de 1899;

Accordam dar-lhe provimento para annullar a dec.ção recorrida, por manifesta incompetencia do juiz a quo para intervir em um processo administrativo, revogando um acto de autoridade administrativa, que só poderia ser annullado por acção competente, quando fosse illegal, que o não era, por se fundar no art. 37 do dec. n. 641, invocado pelo inspector da Alfandega; pagas as custas pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 23 de abril de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — G. Natal, relator. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVEL

Intelligencia do art. 1º § 1º ns. 1 e 2, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882.

N. 3.227. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civil — appellantes Alfredo Ferreira Gomes Saavedra e outros, appellados Manoel João da Silva Alves Pereira e a União Federal — interposta da sentença do juiz da 1ª Vara Federal deste districto de fls. 288, que julgou improcedente a acção intentada pelos appellantes contra o primeiro dos appellados para a annullação da patente de invenção n. 8.678, a esta concedida em desacordo com o art. 1º, § 1º ns. 1 e 2, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882: accordam negar-lha provimento, confirmando assim, como confirmam, a sentença appellada, por ser conforme á prova dos autos e á lei; pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 27 de abril de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — G. Natal, relator. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

Sentença do juiz seccionnal da Primeira Vara do Districto Federal

Alfredo Ferreira Gomes Saavedra e José da Silva Fábão, fabricantes nesta Capital, aquelle de bebidas alcoolicas e este de colla de peixe, pedem pela presente acção a nullidade da patente de invenção n. 8.678, concedida em 14 de abril de 1915, a Manoel João da Silva Alves Pereira, para um processo de tratamento da bexiga natatoria do peixe com o fim de obter uma colla de peixe com propriedades iguaes ás da ichthocolle de Astrakan, por a entenderem em desacordo com o art. 1º, § 1º ns. 1 e 2 da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, isto é, não se tratar de invenção de novo meio ou applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial, allegando não haver tido o concessionario a prioridade e ter faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatório descriptivo da invenção, quanto ao seu objecto ou modo de usal-a.

O laudo vencedor do exame pericial procedido é claro e terminante — «No dia 6 do corrente, em presença do Sr. Daniel, perito dos autores e em a residência do réo, assistimos ao modo como

o réo prepara a colla de sua invenção e verificamos de visu que é rigorosamente exacta a maneira de seu preparo, pelo modo por que elle explica no seu memorial... A colla dos autores, em maceração em agua commum, deixa cheiro repugnante em 24 a 48 horas; a cor é turva, nenhuma transparencia, pesada, solubilidade regular. A colla do réo, em maceração, não deixa cheiro algum nas 24 a 48 horas; a cor é clara, transparente, leve, um pouco mais solúvel que a dos autores. A colla de Astrakan e Americana do Norte foi examinada, deixando a Americana cheiro repugnante, nenhuma transparencia, cor suja, pesada o pouco solúvel; a de Astrakan, ou a chamada Russa, dissolve-se pouco em vinte e quatro horas, cheiro muito ligeiro de algas marinhas, pesada, cor turva... As vantagens e modificações ou melhoramentos do processo de invenção do réo, consistem precisamente na applicação do bicarbonato de sodio e do acido tartarico que, um e outro, já se acham incorporados em sua colla, quando posta á venda. Estas vantagens são grandes, devido ás propriedades do bicarbonato de sodio e do acido tartarico, acima expostas nas respostas aos 4º e 5º quesitos. Pode-se dizer, com propriedade, que o réo inventou um novo meio para obter um resultado industrial, com o emprego daquelles agentes chimicos... Pelas provas até agora conhecidas, a colla do réo, na pratica, é a que offerece maiores vantagens, pois que, com 50 % menos do que a estrangeira, se obtém os resultados desejados, já por possuir maior parte gommosa, já pelo seu crescimento, tornando-se tambem mais conservativa... O processo empregado pelo réo na composição de sua colla, assevero ser de grande vantagem, já economicamente falando, já pelo lado saudavel. Em a residência do réo, em presença do Dr. Daniel, perito dos autores, vimos como o mesmo pratica o preparo de sua colla com uma combinação de agentes chimicos, cujos effectos foram apreciaveis. De facto, elle utiliza-se do bucho do peixe, porém, peixe esse especial o que elle denomina *pescada*. O facto é que a sua colla, em vista das outras, apresenta superioridade em tudo: mais clara, mais leve, e muito mais economica, visto que 50 grs. de sua colla dão para o fabrico de centenas de litros de cerveja; sem absolutamente outro motivo que o de justiça, acho o julgo de grande superioridade a colla de sua invenção a qualquer outra conhecida» (fls. 169 a 171 e 181).

Ora, em questões dessa natureza, a prova pericial é preponderante, — são palavras textuaes do Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 29 de setembro de 1915, na app. civ. 1.959, em confirmação justamente de decisão proferida por mim, de 8 de julho de 1910. De accordo com o referido laudo, está tambem a prova testemunhal produzida. A testemunha de fls. 99 e seguintes, depositaria ha mais de 15 annos na colla de fabricação nacional, de Bessa, declara que ainda possui em sua casa de negocio grande quantidade della, cerca de mais de 200 kilos, por ter pouca extração, devido a não satisfazer os fins a que se destina — clarificar bebidas; era um producto grosseiro, de inferior qualidade, com cheiro pronunciado de peixe e que não se dissolvia e não ser

com applicação de acido tartarico. As mesmas testemunhas dos autores affirmam, fls. 84 que a colla de Bessa precisava ser applicada em muito maior quantidade que a de Astrakan, para dar resultado, sendo dissolvida em agua fria a que se juntava um pouco de acido tartarico ou vinagre; e, a fls. 90 v., que era usada em mistura com a estrangeira e nunca foi usada separadamente.

Segundo o art. 1º § 1º n. 2, da lei n. 3.129, de 1889, constitue invenção ou descoberta susceptivel de protecção, por patente, a invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial, não exigindo a doutrina e a jurisprudencia grandes differenças quanto ao processo empregado ou ao resultado obtido. Basta-lhes para a invenção que se modifiquem as condições de emprego, os elementos do meio conhecido, produzindo um resultado industrial, ou, não sendo modificado esse meio, que se consiga um resultado novo, um producto ainda com similares, desde que se distinga por qualidades especiaes, propriedades differentes.

Nestas condições, julgo improcedente a acção proposta e condemno os autores nas custas.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1918. — Raul de Souza Martins.

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitam-se embargos de declarações, se o accordam declarando já desentendeu á allegação do embargante sobre determinado ponto da questão, não sendo, portanto, omisso a respeito.

N. 2.585. — Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração oppositos por Vicente Romano Lobosco ao accordam de fls. 118, que confirmou o anterior por seus fundamentos.

Allega o embargante que propoz acção para annullar o acto do Ministro da Fazenda, de 1911, que o exonerou do cargo de collector em Palmyra; que no curso de acção foi novamente nomeado para o mesmo cargo, por acto de 30 de outubro de 1913, e novamente exonerado a 29 de maio de 1915; que nos embargos ao primeiro accordam, que julgou improcedente a acção, pediu que, quando se considerasse legal a primeira demissão ao menos se declarasse illegal a segunda; que o segundo accordam rejeitou os embargos, sem qualquer referencia ao segundo pedido, e por isso requer se declare se ficou julgado o acto da segunda demissão em 1915, ou apenas a de 1911.

E' certo que, no correr da acção, o autor foi nomeado pela segunda vez para o mesmo cargo e pela segunda vez foi tambem demittido.

O autor allegou o facto da segunda nomeação para provar que a primeira exoneração fôra illegal.

Mas o Supremo Tribunal, em seu primeiro accordam a fls. 98, não attendeu á allegação. Ao contrario, tendo considerado valida a primeira exoneração, em vista de faltas commettidas pelo autor, alludiu á segunda exoneração, dizendo — «Nomeado segunda vez para o mesmo cargo, foi de novo exonerado, á vista das razões que motivaram a primeira demissão de 1911».

Ora, se o accordam, que se quer declarar (*), não foi o primeiro accordam por seus fundamentos, não foi omisso em ponto algum sobre que devesse haver condemnação, e, portanto, nenhuma declaração se lhe deve fazer.

Assim decidindo, condemnar e embargar nas custas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1921. — H. do Espírito Santo, Presidente. — Hermenegildo de Barros, Relator. — G. Natal. — André Cavalcanti. — Godofredo Cunha. — Leoni Ramos. — Pedro Lessa. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

(*) O acordam embargado, de 31 de agosto de 1916, foi publicado no *Diário Official* de 27 de fevereiro de 1919, N. da Sec. do T.

APPELLAÇÃO CIVIL

A prescrição quinquennial, de que trata a lei 1.939, se applica, sem distincção alguma, a todo e qualquer direito e acção, que alguém tenha contra a Fazenda Nacional.

N. 3.203. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Santa Catharina, entre a Fazenda Nacional, como appellante e o Dr. Arthur Henrique Mafra e João Luiz Buchale Junior, como appellados.

Estes propuzeram contra a Fazenda Nacional a presente acção, para o fim de ser annullada a portaria de 7 de dezembro de 1897, que os demittiu dos cargos de carteiro e praticante dos Correios.

Pediram seja reconhecido o seu direito á continuação nos mesmos cargos e condemnada a União a pagar-lhes os vencimentos, desde a data da demissão até serem reintegrados, com os juros legais.

O juiz seccional julgou a acção procedente, depois de haver rejeitado a allegação de prescrição, sob o fundamento de que o dispositivo da lei 1.939, de 28 de agosto de 1908, apenas se refere á sobrança das dividas passivas da Fazenda Nacional, não podendo atingir acção complexa, como esta, em que, além das vantagens pecuniarias, os autores também pedem a reintegração com os juros legais.

Acordam dar provimento á appellação interposta desta sentença para reformar-a e julgar os autores carecedores de acção, á vista do art. 9º da citada lei n. 1.939, cuja prescrição quinquennial se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a Fazenda Nacional.

Os autores foram demittidos em 1897 e, só em 1916, propuzeram a acção — oezenove annos depois. Custas pelos appellados.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, designado para a redacção do acordam. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Pedro Lessa, vencido pelos fundamentos já muitas vezes expostos. Não se trata de uma acção destinada a fazer valer direitos patrimoniaes exclusivamente. Os individuos, illegalmente demittidos de um cargo publico, quando propõem uma acção como esta, defendem também o seu direito de reabilitação, a sua honra, direitos que o Código Penal garante. A sentença, que reconhece e proclama a illegalidade da demissão, não importa em mera reparação economica. E' também uma satisfação de ordem moral. — Leoni Ramos, vencido. — Godofredo Cunha. — André Cavalcanti, vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVIL

Aos liquidantes de uma companhia de seguros incumbe cobrar as dividas activas e pagar as passivas certas. Não podem transigr. Sendo assim, desde que não paguem uma determinada divida, não se pôde vedar que o credor, ou quem tal se julgue, proponha a sua acção, para apurar o seu credito, e obrigar a ré a pagar-lhe a divida.

A garantia inicial de duzentos contos de réis, que as companhias de seguros são obrigadas a prestar, é destinada a pagar as despesas com multas e indemnizações administrativas, bem como a satisfazer as indemnizações decretadas judicialmente, que não forem pagas pontualmente.

Na falta de outros bens, os credores teem o direito de fazer penhora nesse deposito ou garantia inicial.

N. 3.328. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, do Districto Federal, em que é appellante a Sociedade de Seguros A Victoria, e appellado Antonio Lessa, verifica-se que a especie é a seguinte: o appellado, domiciliado na capital do Estado do Espirito Santo, dizendo-se credor de 6:500\$ da companhia de seguros, peculios e rendas A Victoria, por um seguro feito em seu favor por João C6, propoz uma acção ordinaria contra essa companhia, afim de a compellir a pagar a dita importancia, juros e custas, visto se ter negado a ré a cumprir essa obrigação. O juiz a quo pela sentença de fls. 36, condemna a ré.

Isto posto, considerando que o autor na presente acção é um dos segurados da ré, e acerca desta parte não ha contestação da ré, nem duvida alguma. Foi feito o seguro por João C6, sogro do autor, e João C6 falleceu a 14 de março de 1914. Até 30 de setembro de 1916, data da petição inicial, não havia a ré cumprido a sua incontestavel e incontestada obrigação. A 28 de outubro de 1915, revolveu a ré a sua liquidação amigavel (fls. 20 v.). Resolvida a liquidação amigavel, ficou a ré isenta de quaesquer acções propostas pelos seus credores?

A resposta negativa se impõe. Aos liquidantes incumbe cobrar as dividas activas, e pagar as passivas, certas. Não podem transigr. Sendo assim, cumprindo-lhes pagar as dividas passivas, certas, e não podendo transigr, desde que não pagam uma determinada divida, não se pôde vedar que o credor ou quem se julga credor, proponha a sua acção, para apurar o seu credito e obrigar a ré a pagar-lhe a divida. Invoca a ré, appellante, o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, para concluir que a acção foi proposta irregular ou illegalmente. Mas, no decreto citado o que está prescripto no art. 4º, é que a garantia inicial de duzentos contos de réis, que as companhias de seguros são obrigadas a prestar, é destinada a pagar as despesas com multas e indemnizações administrativas, bem como a satisfazer as indemnizações decretadas judicialmente, que não foram pagas pontualmente. E' precisamente a hypothese dos autos. Desde que a ré não pagou essa divida incontestada e confessa que nada mais tem, a ré a garantia referida ou o deposito do Thesouro, ipso facto reconhecem os seus credores teem o direito de fazer penhora nesse deposito ou garantia inicial.

Quanto á questão de saber se o autor tem privilegio do credito, não é o momento de a decidir;

O Supremo Tribunal Federal, nega provimento e confirma a sentença appellada. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro Lessa, relator. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVIL

O art. 29, do dec. n. 9.078, de 1911, só assegura os direitos dos funcionarios que tiverem mais de 10 annos de serviço.

N. 3.275. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, da Capital Federal, em que é appellante Ruy Nunes da Rocha, e appellada a União Federal, verifica-se que a especie é a seguinte: o appellante foi a 8 de dezembro de 1911, nomeado terceiro escripturario da fiscalização do porto do Rio de Janeiro. A 2 de maio de 1913, foi removido para o Recife, onde occupou o lugar de segundo escripturario da fiscalização do porto do Recife. A 5 de novembro de 1914 foi exonerado. Serviu, portanto, menos de tres annos. Suppondo-se com direito ao cargo de que foi destituído, propoz contra a União a presente acção, julgada improcedente pelo juiz a quo.

Isto posto, considerando que o autor em sua petição inicial invoca em seu favor o art. 30 do dec. n. 9.078, de 1911, o qual estatue que os chefes e mais empregados das fiscalizações serão considerados em simples commissão, podendo ser dispensados ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados. O autor, pois, foi nomeado em simples commissão, e não pôde invocar sequer o art. 29 do mesmo decreto de 1911, que assegura os direitos dos empregados que tiverem mais de dez annos de serviço, visto apenas contar menos de tres annos;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a sentença appellada. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1921. — G. Natal. P. — Pedro Lessa, relator. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibelli. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVIL

Não ha accôrdo sobre assumpto algum, desde que se não verifique a vontade de duas partes contractantes, pelo menos.

N. 3.276. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Pernambuco, entre o juiz federal, como appellante, e Antonio da Cunha Ferreira Baltar, como appellado.

Allega este que, tendo entrado em accôrdo com a Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Recife para haver a indemnização de 8:505\$ pelo predio do Becco Largo n. 1, a referida Comissão fez demolir o predio, mas deixou de pagar a indemnização contractada.

Por esse motivo, pede, em acção ordinaria, que a União, seja condemnada ao pagamento daquella importancia, com os juros da mora.

A sentença de primeira instancia julgou a acção procedente e mandou pagar

o prego do predio, conforme se liquidar na execução.

Conforme declara a propria sentença appellada, as provas das allegações do autor consistem no impresso a fls. 5, em que o seu procurador communica á Comissão Fiscal haver accettato o accôrdo referente á indemnização do predio, e na planta do mesmo predio a fls. 6.

O primeiro documento não prova o accôrdo, porque não exprime vontade das duas partes contractantes.

O segundo não prova a demolição do predio e muito menos que esta tenha sido feita pela commissão.

As duas testemunhas inqueridas tambem nada esclarecem sobre as duas allegações do autor.

Com taes elementos, portanto, a sentença appellada não podia julgar a acção procedente.

Accordam, em vista disso, dar provimento á appellação para, reformando a mesma sentença, julgar a acção improcedente e condemnar o appellado nas custas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1921. — *G. Natal, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVIL

Homologa-se a desistencia da appellação, verificado o accôrdo da parte contraria ao desistente.

N. 3.685 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal, entre Antonio Gomes de Castro, como appellante, actualmente representado por seus herdeiros, e a Companhia Alíliança da Bahia, como appellada.

Accordam homologar a desistencia requerida e tomada por termo a fls. 103, uma vez que concordou com ella a parte contraria; pagas as custas pelos desistentes.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1921. — *H. do Espírito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — André Cavalcanti. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Muniz Barreto.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVIL

Abolida pela Constituição Federal o contencioso administrativo, ficaram implicitamente abolidas as restricções á defesa nas execuções estabelecidas pelos arts. 201 do decreto n. 848, de 1890, e 105 do decreto n. 10.902, de 1914.

N. 3.519. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil — appellante, Nicolau L. Cardoso Guimarães, appellada, a Fazenda Nacional — interposta da sentença do juiz da 1ª Vara Federal de fls. 21, que julgou improcedente os embargos do appellante ao executivo fiscal contra elle movido pela appellada, sob o unico fundamento de articularem materia de defesa não mencionada nos artigos 201 do decreto n. 848, de 1890, e 105 do decreto n. 10.902, de 1914:

Co siderando que, segundo a jurisprudencia do Tribunal, as restricções de defesa nos executivos fiscaes, estabelecidas pelos dispositivos que a sentença

appellada invoca, não são compatíveis com o actual regimen, que aboliu o contencioso administrativo:

Accordam dar provimento á appellação para mandear que baixem os autos a instancia inferior e juigue o Juiz da defesa apresentada pelo appellante; pagas as custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 28 de maio de 1921. — *G. Natal, relator, para o accordam. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto, vencido. — Hermenegildo de Barros, vencido.* A Fazenda Nacional propoz acção executiva fiscal contra Nicolau L. Cardoso Guimarães, para cobrar a quantia de 69\$000, provenientes de taxa de saneamento de dousapparelhos collocados no predio n. 121, da rua do Senhor dos Passos. O réo oppoz embargos ao executivo, allegando que já pagou á Prefeitura do Districto Federal a taxa de esgoto correspondente aos apparelhos que tem o referido predio, de accôrdo com o art. 4º, do decreto municipal n. 530, de 29 de abril de 1911, que fixa em 12 % a taxa do imposto predial, quando nos predios houver serviço de esgotos, de modo que o imposto que a autora taxou sobre o predio do réo é segundo imposto cobrado sobre a mesma cousa.

O juiz federal julgou improcedentes os embargos, porque a defesa nos executivos fiscaes, uma vez estabelecida a identidade do réo, não pôde consistir si não na prova de quitação, nullidade do feito ou prescripção da divida.

Por consequencia, desde que o juiz julgou improcedentes os embargos, como aliás o reconhece o accordam, é fóra de duvida que julgou o merecimento da questão, apreciou a defesa do réo, pouco importando que a tivesse julgado improcedente por este ou aquelle motivo, ou sem motivo algum.

Si o motivo adoptado não era, como de facto não é procedente, ao Tribunal cumpria confirmar a sentença por outros fundamentos, em sua conclusão apenas ou reformal-a.

A devolução dos autos á primeira instancia só poderia ser ordenada regularmente, si o juiz não tivesse tomado conhecimento dos embargos, por apresentados fóra do prazo; si tivesse julgado nullo o processo, alguma preliminar, emfim, que impedisse a apreciação do merecimento do feito.

A appellação, portanto, devia ser julgada desde logo. — *André Cavalcanti, vencido. — Pedro dos Santos, vencido.* Julgava logo do merecimento da causa, considerando que a primeira instancia está feita com a sentença recorrida. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Presidiu o julgamento e deu o seu voto de desempate o Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVIL

Não se toma conhecimento da appellação interposta fóra do decennio, contado da intimação da sentença appellada.

N. 3.577. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Amazonas, entre o tabellião Francisco Nogueira de Souza, como appellante, e a Fazenda Federal, como appellada.

Esta intentou contra aquelle acção executiva fiscal para cobrar a quantia de 200\$, proveniente de multa, que lhe foi imposta, por infracção do art. 43 do decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, vena minima do art. 38 do mesmo decreto.

Expedido o mandado de citação para

o pagamento em 24 horas, e não o tendo realizado o réo, procedeu-se á penhora a que elle oppoz embargos, allegando que é nullo o processo, porque a certidão de fls. 3, base do mesmo, não declara a origem da divida, e que é improcedente a acção, porque a multa se originou do facto de haver o réo lavrado em suas notas uma escriptura de quitação de hypotheca, sem que tivesse sido pago o imposto de 5 %, a que se refere o art. 43 do citado decreto 12.437, imposto que só é devido, quando ha mutuo, e não no caso da citada escriptura, em que a hypotheca foi constituída para garantia de transacções commerciaes entre o credor e o devedor.

A sentença de primeira instancia julgou procedente a acção e condemnou o réo, no pedido e custas. O réo appellou. Accordam não tomar conhecimento da appellação, por ter sido interposta fóra do prazo legal de dez dias.

Com effeito, o réo foi intimado da sentença a 14 de maio (fls. 29 v.) e a appellação foi tomada por termo a 2º do mesmo mez.

E' verdade que, requerida a appellação a 17 de maio — tres dias depois da intimação da sentença — o juiz mandou que a petição lhe fosse nos autos, os quaes foram devolvidos ao cartorio no dia, 20, tendo o appellante sciencia nesse dia, do despacho que mandou tomar por termo a appellação. Por consequente, ainda que os tres dias de interrupção devessem ser descontados do prazo mesmo assim, teria havido o excesso de um dia, desde que a sentença, como acima ficou dito, foi intimada a 14 de maio e a appellação tomada por termo a 28. Custas pelo appellante.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1921. — *Hermenegildo de Barros, Relator. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.* Presidiu o julgamento o Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVIL

Rejeitam-se os embargos, para confirmar o accordam embargado, no qual se declarou não estar provado o dominio dos embargantes sobre o immovel, em que se verificaram os prejuizos, cuja indemnização os mesmos embargantes reclamam.

N. 1.988. (Embargos) — Relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil, entre partes, como embargantes Manoel Ferreira de Camargo e sua mulher D. Felisberta Francisca de Carvalho; o primeiro representado hoje por seus filhos devidamente habilitados, como se vê de fls. 129 a 137 v. e embargada, a União Federal, accordam rejeitar os embargos de fls. 122-125, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, o accordam de fls. 116-117 (*) o assim julgando, condemnar nas custas os embargantes. Articulou-se nos embargos (fls. 124) que «a fazenda Baptista e o sitio Olaria são propriedades distinctas»; e, na sustentação dos embargos, declararam os embargantes (fls. 140), que «pleitam indemnização por danos causados pela ré somente na fazenda Baptista, tanto assim que, antes de julgado o feito na primeira instancia, foi tomado por termo o protesto de fls. 64, em que os mesmos salvam o seu direito de reclamar em

tempo opportuno a indemnização pelos prejuizos causados na fazenda Olaria. Ora, se os inmueveis são distinctos, irrecuravel é a conclusão do accordam embargado de que os autores não provam dominio sobre as terras do Baptista, porque, de facto, a escriptura de fls. 5-8 e tambem a procuração de fls. 4, só se referem á fazenda Olaria. Os embargantes reconhecem que realmente assum é, que aquelle titulo — só se refere á fazenda Olaria, mas allegam que o immovel foi posteriormente denominado «Baptista», como consta da petição inicial (fls. 5) e dos depoimentos de duas testemunhas (fls. 23 v., 39, 40 v.). Em primeiro lugar, não valem depoimentos de testemunhas contra o que reza o instrumento publico. Em segundo lugar, si o sitio Baptista outrora fazia parte da fazenda Olaria, razão por que recebeu tambem este nome, como disseram as duas testemunhas citadas pelos embargantes a consequencia será então que os dous inmueveis constituem uma só propriedade, e cabirá por terra a allegação de que elles são perfeitamente distinctos.

Supremo Tribunal Federal, 4 de junho de 1921. — *G. Naid, p. — Sebastião de Lacerda, relator. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli, vencido com os fundamentos do meu voto de fls 117 v. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha. — Leon Ramos. — André Cavalcanti. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.*

(*) O accordam embargado, de 30 de dezembro de 1918, foi publicado no *Diário Official* de 17 de julho de 1919. — N, da Sec. do Trib.

APPELLAÇÃO CIVIL

No direito vigente até 31 de dezembro de 1916, todos os contractos podiam ser rescindidos por acção da parte lesada, si a lesão fosse enorme, isto é, excedesse metade do justo valor da coisa.

N. 3.318. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil em que são appellantes e simultaneamente appellados a Companhia Industrial Santo Ignacio e Lazaro Parry Pereira e sua mulher:

Accordam negar provimento ás appellações para confirmar por seus juridictos fundamentos a sentença appellada; pagas as custas proporcionalmente.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1921. — *André Cavalcanti, V. P. — Leon Ramos, relator. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.*

Sentença do juiz seccional da Primeira Vara do Districto Federal

Lazaro Parry Pereira e sua mulher Mathilde Tavares Jarum Pereira, domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, pedem pela presente acção ordinaria a nullidade da venda que fizeram á Companhia Industrial Santo Ignacio, em 21 de novembro de 1911, da fazenda denominada Santo Ignacio e a reivindicacão della, por ter sido o preço de 20:000\$ muito inferior ao real que valia na occasião, de 60:000\$, pelo menos, além de não haverem recebido de facto aquelle mesmo preço. Na sua defesa, sustenta a ré que o preço de 20:000\$ foi, não in-

ferior á metade do seu justo valor mas, ao contrario, superior ao dobro do valor porque coube a referida fazenda em partilha á segunda autora, tendo sido effectivamente entregue a ella e seu marido, o primeiro autor, antes da escriptura.

A fazenda de Santo Ignacio consta de nove prazos de terras proprias e tres foreiras á Fazenda Nacional de Santa Cruz, com casa de moradia, coqueira, paiões, engenho, moinho e outras bemfeitorias, conforme a escriptura em questião (fls. 9), além de mais uma cachoeira com apreciavel força motriz, segundo os documentos de fls. 109 a 111 e os depoimentos das testemunhas de fls. 35 e 85 a 98. A avaliação do inventario a que se refere a ré, teve lugar em 1906 e attribuiu o valor de 600\$ ao prazo de terras proprias e de 267\$ ao de terras foreiras (fls. 18), quando pouco antes se venderam na vizinhança terras daquelle natureza a 2:000\$ o prazo e desta a 300\$ e 356\$ (fls. 76 a 80 e 72 a 75). Subiu ainda depois consideravelmente de preço a propriedade rural do municipio de Itajuahy, em que está situada a fazenda, por causa da construcção do ramal de Itapuhy a Itacurussá (fls. 64 a 74 e 85 a 98), tendo sido semelhante immovel, logo após a venda, que os autores fizeram a ré, avaliado e collectado em 50:000\$ pelos agentes fiscaes do Estado do Rio de Janeiro (fls. 5). A ré, nas suas razões finais, insistiu na necessidade de se proceder «a rigoroso arbitramento do valor da fazenda em 1914 por peritos com as precisas condições de capacidade technica e de idoneidade moral» (fls. 116 e 117), o que foi attendido pelo despacho de fls. 151, arbitrando os peritos, em cuja louvacão interveiu e contra qualquer dos quaes nada teve a oppôr, em 70:000\$000 o referido valor (fls. 188).

Ora dispõem as Ords. do liv. 4, titulo 13 pr. e § 9º — «Posto que o contracto da compra e venda de qualquer coisa movel, ou de raiz, seja de todo perfeito, e a coisa entregue ao comprador, e o preço pago ao vendedor, ao for achado que o vendedor foi enganado além da metade do justo preço, pôdo desfazer a venda por bem do dito engano, ainda que o engano não procedesse do comprador, mas somente se causasse da simplicia do vendedor... E posto que as partes renunciem o beneficio desta lei, ou digam nos contractos, que fazem doação da maioria, que a coisa mais valer: e posto que se diga, ou se possa provar, que sabiam o verdadeiro preço da coisa, todavia as partes poderão usar do beneficio desta lei, não sendo os officiaes, de que acima fazemos menção officiaes de cartaria, alvararia, carpintaria e outros quaesquer nas obras de seus officios). E a tal renunciacão, doação, ou certeza havemos por nenhuma, posto que nestes casos outra coisa seja determinada por Direito Commum».

Era o direito vigente até 31 de dezembro de 1916 (Carlos de Carvalho—Nova Cons. das Leis Civ., art. 1.071; Clovis Bevil. — Obrigacões, § 67; Carv. de Mend. — Contr. no Dir. Civ. Bras., v. 1, n. 161).

Os autores, porém, não provaram terem deixado de receber o preço estipulado na escriptura, em que, bem ao contrario, declararam clara e formalmente: «... pelo preço de 20:000\$000, que confessaram já haver recebido da outorgada em moeda corrente, de cuja confissão feita perante mim e as tes-

temunha dou fé, dando á compradora plena quitacão; 4º, que por este mesmo instrumento e pela clausula constructiva transferem á compradora todo o direito, dominio, acção e posse que tinham sobre a alludida fazenda e bemfeitorias, usos e servidões de direito, havendo-a desde já por empossada de todo e obrigando-se por si, seus herdeiros e successores a fazer a todo o tempo firme o valiosa esta venda e a responder pela evicção «(fls. 9 v. a 10). São palavras textuaes da Ord. do liv. 4, tit. 5º § 1º — «... e não pagando, nem offerecendo logo o comprador o preço ao vendedor, poderá o vendedor cobrar della a coisa, quando quizer, como sua; salvo se ao tempo da entrega da coisa vendida, o vendedor se houve por pago do preço, porque então será o comprador feito senhor della, como se a tivesse pago, ou offerecido ao vendedor».

Nestas condições, julgo em parte procedente a acção proposta para, nos termos da Ord. do liv. 4 tit. 13 § 1, condemnar a ré a restituir aos autores a coisa comprada, recebendo o preço que por ella deu, ou a inteirar o preço de 70:000\$ que valia ao tempo do contracto, segundo a avaliação feita. Custas em proporção.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1917. — *Raul de Souza Martins.*

REVISÃO CRIME

A falta da acta da sessão do julgamento perante o jury é motivo de nullidade do mesmo julgamento.

Considera-se inexistente a acta, qua não esteja assignada nem pelo juiz de direito nem pelo promotor da justica.

N. 2.123. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Estado de Minas Geraes, em que é supplicante Silvino Francisco do Araujo.

Este foi denunciado no art. 294, § 1º do Codice Penal, por haver, com outro individuo, feito com arma de fogo um ferimento em Leopoldino José Soares, que falleceu em consequencia da offensa recebida.

Pronunciado e confirmada a pronuncia, foi submettido a julgamento perante o jury e condemnado no gráo médio do art. 294, § 2º, — 15 annos de prisão cellular.

Requer a revisão do seu processo, para o fim de ser submettido a novo julgamento, allegando como motivo unico da nullidade deste o não ter sido a acta da sessão do jury assignada pelo juiz de direito nem pelo promotor da justica.

Da cópia a fls. 73 se vê que realmente a acta da sessão do julgamento não foi assignada por nenhum daquelles funcionarios.

E como a acta, devidamente assignada, é que autentica o que se passou na sessão, conclue-se que a falta dessa peça, pois a tanto equivale o não estar authenticada, invalida o julgamento, por constituir preterição de termo essencial, de accordo com o art. 1.057, n. 20 do decreto n. 1.937, de 1906.

Accordam, pelo exposto, deferir o pedido de revisão e mandar que o réo seja submettido a nova julgamento em que se observem as formalidades substanciaes.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1921. — *H. do Espirito Santo, P. — Hermenegildo de Barros, relator. — André Cavalcanti. — Viveiros de Castro.*

Leoni Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. — Muniz Barreto.
Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

EDITAES

Juízo Federal da Segunda Vara

De citação, com o prazo de 30 dias

O Dr. Victor Manoel de Freitas, juiz Federal da 2ª Vara do Distrito Federal, em exercício, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem o interessar possa que por este juízo o cartório do escrivão que este subscrive se processam uns autos de interdito prohibitorio em que Manoel Barroso Carneiro e sua mulher são supplicantes e a Prefeitura do Distrito Federal e outros são supplicados, os quaes tiveram inicio pela petição que foi transcripta no mandado expedido, o qual é do teor seguinte: «Mandado de interdito prohibitorio. Passado a requerimento de Manoel Barroso Carneiro e sua mulher. O doutor Victor Manoel de Freitas, juiz federal em exercício na 2ª Vara do Distrito Federal, etc. Mando a qualquer official de justiça deste juízo que sendo-lhe este apresentado e indo por mim assignado em seu camphamento intimo a Prefeitura do Distrito Federal na pessoa do doutor Prefeito para sciencia da concessão do presente mandado de interdito prohibitorio em favor de Manoel Barroso Carneiro e sua mulher, nos termos da seguinte petição: «Excellentissimo senhor doutor juiz federal. Manoel Barroso Carneiro e sua mulher Maria das Dores Barroso Carneiro, domiciliados nesta cidade, senhores e possuidores dos predios da praia de Botafogo ns. 158, 160 e 162, conforme faz certo os documentos juntos, estão na imminencia de serem turbados na posse mansa e pacifica que tem nos ditos predios e terrenos, pois prepostos do Prefeito do Distrito Federal e outras pessoas desconhecidas pretendem com com decisivas ameaças inclusive a da tomada de seus bens constrangel-os a pratica de determinados actos contrarios dos §§ 1º e 17 do art. 72, da Constituição Federal, sob o falso pretexto de que taes predios serão totalmente desapropriados, quando, até a presente data sobre o assumpto não se manifestou o Conselho Municipal, unico poder competente como estatue a Lei Organica Municipal (art. 15, § 9º, lei federal, n. 85, de 20 de setembro de 1892; e art. 12, § 9º do decreto federal n. 5.100, de 8 de março de 1904), para resolver a desapropriação por utilidade municipal. Logo, não existindo nenhuma resolução do Conselho Municipal, desapropriando os referidos predios, conforme mais de uma vez tem decidido o Egregio Supremo Tribunal Federal, falta competencia ao executivo municipal para taes desapropriações. (Rev. do Sup. Trib. Fe., volume 1º, parte 1ª, pag. 500), além disso, conforme também decidiu o Egregio Supremo Tribunal Federal estando os predios arrendados (doc. 3, folhas) tem o proprietario locador o dever de se oppor por meio judicial á desapropriação, afim de cumprir as obrigações, contrahidas com o locatario (cit. Rev. vol. e pag.). Assim sendo, fundado no art. 72, §§ 1º e 17 combinado com o

art. 60 alinea a tudo da Constituição Federal, para defesa de seus direitos e tambem para poderem cumprir os contractos feitos, requerem a V. Ex. se digne conceder-lhes um mandado de interdito possessorio que os segure da violencia imminente. (Cod. Civil, artigo 501), a que estão ameaçados pela Prefeitura Municipal e outras pessoas desconhecidas, para não turbarem a posse dos supplicantes sob pena de pagarem a multa de cem contos de réis, podendo os supplicantes executarem qualquer dos turbadores *insolidum* pela quantia da responsabilidade criminal, perdas e danos. Nestes termos, justificando os supplicantes a posse com testemunhas, requerem seja expedido o mandado com as comminações legais, intimada a Prefeitura Municipal na pessoa do doutor procurador dos Feitos que V. Ex. designar e, effectuada a dita intimação sejam expedidos os necessarios editaes na forma da lei citando as outras pessoas desconhecidas pelos supplicantes, para na primeira audiencia que se seguir ao vencimento do prazo determinado nos editaes verem ser accusada as citações e proseguir os demais termos do feito ate final, pena de revelia. E. E. R. J. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1921. — Gualter José Ferreira, advogado. (Estava devidamente sellada). Despacho. A. Como requerem, uma vez justificado o allegado. Distrito Federal, 5 de setembro de 1921. — V. M. Freitas. Tendo sido feita a justificação, provando o allegado, o juiz proferiu o seguinte despacho: «Vistos, etc. Julgo por sentença o deduzido de folhas para que produza os seus effectos legais e em consequencia expeça-se o mandado requerido na inicial. Cumpra-se. Distrito Federal, 5 de setembro de 1921. — Victor Manoel de Freitas. O que cumpra lavrando os autos e certidões necessarias que trará a juízo para os fins de direito, intimando ao Dr. Prefeito para na primeira audiencia deste juízo, após a citação, vir ver-se-lhe assignar o prazo legal para embargos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de setembro de 1921. Eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — V. M. Freitas. (Estava devidamente sellada). Intimação. «Certifico que intimei o senhor doutor Carlos Sampaio, Prefeito do Distrito Federal por todo o conteúdo do mandado retro, que de tudo ficou sciante e acceitou contra-fé. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1921. O official do Juízo Annibal de Oliveira. (Estava devidamente sellado). Petição: «Exmo. Sr. Dr. juiz federal da 2ª Vara. Manoel Barroso Carneiro e sua mulher nos autos do interdito possessorio contra a Prefeitura Municipal, tendo perpetuado na audiencia de hoje a citação feita ao Prefeito do Distrito Federal e querendo fazer citar os demais turbadores desconhecidos, para afinal ser dada nesta a todos os turbadores nos termos e na forma da petição inicial e da justificação já produzida, requer a V. Ex. se digne ordenar a expedição dos necessarios editaes de citação dos a os turbadores desconhecidos, com o prazo que V. Ex. designar. Nestes termos. E. R. J. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1921. — Gualter José Ferreira, advogado. (Estava devidamente sellada). Despacho: «Como requerem, com o prazo de 30 dias. Distrito Federal, 8 de setembro de 1921. — V. M. Freitas. E, para que chegue ao conhecimento de todos que interessar possa, mandou o

juiz passar o presente edital pelo qual ficam citados todos os interessados para na primeira audiencia deste Juízo após a expiração do prazo de 30 dias virem ver-se-lhes assignar o prazo legal para embargos no interdito prohibitorio cuja petição inicial atras ficou transcripta. Outrossim, ficam todos scientes de que as audiencias deste Juízo se realizam ás segundas e quintas-feiras de cada semana ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, onde funciona este juízo, e, quando impedidos aquelles dias, ás audiencias se realizam nos immediatos, á mesma hora e lugar. Deste edital extrahir-se-hão cópias que serão publicadas pela imprensa, afixadas no lugar do costume e juntas aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez de setembro de mil novecentos e vinte e um. Eu, Mario Capello Barroso, escrivão, o escrevi. Eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscrevi. — Victor Manoel de Freitas.

(5.072)

Juízo Federal da Segunda Vara

Para citação de madame Melida Lumay, com o prazo de trinta dias

O Dr. Victor Manoel de Freitas, juiz federal, em exercício da 2ª Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, d'elle conhecimento tiverem o interessar possa que por este juízo o cartório do escrivão que este subscrive se processam uns autos de acção ordinaria em que Bastos Martins & Companhia são autores e Gastão Lumay de la Couperie é réo, o qual teve inicio pela seguinte petição: «Exmo. Sr. Dr. juiz seccional — Bastos Martins & Comp., negociantes da praça do Rio de Janeiro, sucessores de Bastos Fontes & Comp., requerem a citação de Ferreira Machado & Comp., de Lumay & Pamplona, em liquidação, na pessoa do seu liquidante, de Gastão Lumay de la Couperie, residente a praia de Santa Luzia n. 138, Capital Federal, Germaine de Paintis-Cousereaus e seu marido René de Paintis, residentes á praça 15 de Novembro n. 37, Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, Luciano Lumay e viuva Melida Lumay, residentes á rua Gounog, quatro bis, Paris, herdeiros de Francisco Lumay, o bem assim a citação de Francisco Povoa de Brito, depositario da Usina Pureza, para na primeira audiencia deste Juízo, após as citações ver-se-lhes pronor uma acção ordinaria em que os supplicantes provarão: 1º, que no executivo hypothecario movido por Ferreira Machado & Comp., contra a firma Lumay & Pamplona ora em liquidação pela morte do socio Francisco Lumay, foi penhorada a Usina Pureza, situada na estação da Pureza, Estado do Rio de Janeiro, sendo nomeado depositario judicial dessa usina, em 1912, Alcide Gustave Signonrel de Paintis; 2º, que este depositario, no exercicio legal de suas attribuições de administrador do estabelecimento penhorado com sciencia e acquiescencia do Juízo, dos exequentes e dos executados, com o fim de obstar os enormes prejuizos que para os primeiros tanto como para os segundos resultariam da paralysação dos trabalhos da usina emquanto se processava a acção executiva, fez, durante a lide, funcionar a dita usina, vendendo o assucar de sua produção; 3º, que não dispondo aquelle depositario de elementos financeiros quer para a conservação

da usina, quer para o custeio dos seus serviços, recorreu aos supplicantes para que estes a supprissem das quantias necessarias para taes fins, como pagamento adeantado do assucar que a usina produzisse, e que seria, á medida da sua produçãõ, entregue aos supplicantes e por elles vendido; 4º, que nesta conformidade os supplicantes suppriram a dita usina de...

o seu depositario diversas partidas de assucar... no documento annexo; 5º, que em virtude dessas transacções estabeleceu-se entre a Usina Pureza representada pelo seu depositario legal, e os supplicantes uma conta corrente, encerrada em 1 de janeiro de 1917, com um saldo credor dos supplicantes de 22:830\$700, reconhecido verdadeiro e exacto pelo depositario da usina (documento annexo); 6º, que a referida Usina Pureza lhes é, pois, devedora da quantia supra mencionada, por cujo pagamento responde a massa dos bens penhorados, devendo ser os supplicantes precipuamente pagos com o producto destes bens; 7º, que nestes termos e nos melhores de direito deve ser a presente acção julgada procedente para o fim de serem os RR. condemnados a pagar aos supplicantes preferencialmente, do producto dos bens penhorados, isto é, da Usina Pureza, seus accessorios, e pertencentes a quantia de 22:870\$700, juros da móra e custas. Requerem os supplicantes se expeçam precatorias para citação dos supplicados que residem no paiz, fóra da jurisdição deste juizo e bem assim cartas rogatorias ás justicias de Franca para a citação dos supplicados residentes em Paris. P. deferimento. PP. NN. Por todo o genero de prova em direito permittida, testemunhas, depoimentos dos RR., exames de livros e mais diligencias uteis. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1917. — Carlos Sabeio Bandeira de Mello. (Estava devidamente sellada). Despacho: Sim. Rio, 13-12-19. — O. Kelly. Petição: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da 2ª Vara — Bastos Martins & Comp., nos termos da acção ordinaria que movem a Madame Melida Lumay e outros, requerem se digno V. Ex. mandar que o Sr. escrivão designe dia e hora para ser justificada a ausencia da dita supplicada em logar incerto e não sabido, fóra do paiz, affirm de que se faça a sua citação por editaes na fórma da lei. P. deferimento. Rio de Janeiro, 16 de maio de 1921. — Carlos de Sabeio Bandeira de Mello. (Estava devidamente sellada.) Despacho: «Sim». D. Federal, 18-5-21. — O. Kelly. Tendo sido justificada a ausencia o juiz proferiu a seguinte sentença: «Vistos, etc. Julgo por sentença o deduzido de folhas para que produza os seus effeitos legais. Em consequencia disto publique-se edital de citação de ausente com o prazo de 30 dias. Cumpra-se. D. Federal, 29 de agosto de 1921. — Victor Manoel de Freitas. Em virtude do que mandou o juiz expedir o presente edital pelo qual fica citada Madame Melida Lumay, para na primeira audiencia deste juizo após a expiração do prazo de trinta dias vir ver-se-lhe propôr uma acção ordinaria nos termos da petição inicial transcripta. Deste edital extrahir-se-hão cópias que serão publicadas pela imprensa e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de setembro de mil novecentos e vinte e um. Eu, Mario Capello Barroso, escrevente, o escrevi. E eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscreevi. — Victor Manoel de Freitas. (15.104)

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De citação com o prazo de 90 dias

O Dr. José Ovidio Marcondes Romero, Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos, na cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem, ou delle noticia tiverem, que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve se procede aos termos do inventario dos bens deixados pelo Sr. Fernando Antunes Garcia, que faleceu, em Portugal, no dia quatorze de janeiro do corrente anno, no estado de solteiro, com testamento, em o qual fez a seguinte disposição: «Deixa a cada um dos seus afilhados de baptismo, que o proveu ser, a quantia de cem escudos, tambem paga por uma só vez». E ora por parte do inventariante do esmolio Alfredo Carvalho Macedo, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Excellentissimo senhor Dr. juiz de Direito da Provedoria e Resíduos. Alfredo Carvalho Macedo, inventariante dos bens do finado Fernando Antunes Garcia, tendo o inventariado legado cem escudos a cada afilhado, pede a V. Ex. se digno fazer expedir editaes convocando os afilhados incertos daquela finado a habilitarem-se, no prazo e pela fórma legal. Rio, 14 de junho de 1921. — O advogado, Levy Fernandes Carneiro. (Estava colhada e devidamente inutilizada uma estampilha federal do valor de seiscientos réis). Em cuja petição proferiu o seguinte despacho: «J. Sim. Rio, 14 de junho de 1921. — Ovidio Romero». Assim, pois, pelo presente edital cita e chama aos afilhados do finado Fernando Antunes Garcia, para, no prazo de 90 dias, virem se habilitar com as respectivas certidões de baptismo, á percepção do legado de cem escudos a cada um, sob pena de revelia. Este Juizo funciona no edificio do Forum, á rua dos Invalidos numero 152, e os autos de inventario correm pelo cartorio do escrivão que este subscreeve, á mesma rua n. 150. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital para ser affixado no logar do costume, extrahindo-se cópias para publicação no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, ficando traslado nos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro e cartorio do 2º Officio do Juizo da Provedoria e Resíduos, em 16 de junho de 1921. Eu, Luiz Barreto Murat, escrivão, subscreevi. — José Ovidio Marcondes Romero. (Sellado na fórma da lei.) Está co... — Pelo escrivão, Gaspar Fragoso de Albuquerque, escrevente juramentado. (3.362)

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De arrendamento, com o prazo de 8 dias, do predio sito á rua Wenceslão n. 73, pertencente a interdicta Dona Maria Morosetti, na forma abaixo:

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, Juiz de direito da primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de oito dias, para arrendamento do predio sito á rua Wenceslão n. 73, pertencente a interdicta dona Maria Morosetti virem, que no dia 23 do corrente mez, logo após a audiência deste Juizo, que terá logar ás 13 horas, no edificio do Forum á rua dos Invalidos n. 152, serão recebidas propostas para arrendamento do alludido predio, sob pregão do porteiro dos auditórios deste Juizo, affirm de ser lança-

gado o respectivo auto, cujas propostas deverão ser entregues devidamente fechadas e lacradas e nas mesmas indicadas o fiador que será pessoa idonea. O arrendamento terá logar por base as condições seguintes: O prazo de arrendamento é de cinco annos, a começar da data deste contracto para terminar em egual dia e mez do anno de 1926; 2º) o pagamento será feito nesta cidade em prestações mensaes até oito dias depois do mez vencido. A simples falta de pagamento nas épocas determinadas, por si só, constituirá a móra, independente de qualquer interpeção judicial ou aviso extra-judicial e só por força do presente contracto; 3º) ficarão a cargo do arrendatario os concertos que forem exigidos pelas autoridades municipais e sanitarias; relativamente á segurança, conservação e hygiene do predio, de fórma que quaesquer que sejam essas exigencias o arrendatario e os seus successores ficarão obrigados ao pagamento da renda; 4º) o arrendatario não tem direito algum á indemnização pelas benfeitorias, modificações e obras que fizer no predio, dentro do prazo do presente contracto; 5º) a locadora dona Maria Figari Morosetti durante o prazo deste contracto, não poderá levantar a renda, nem despejar o arrendatario, seja qual for o pretexto que allegue, salvo, bem entendido, o caso de falta de pagamento do aluguel nas épocas determinadas em que se considerará vencido o presente contracto; 6º) a locadora dona Maria Figari Morosetti não poderá pretender o preço arrendado para qualquer fim e motivo algum, para o que desiste de todos os favores que lhe sejam conferidos pelo Codigo Civil Brasileiro; 7º) o arrendatario poderá sublocar o predio ora arrendado, bem como transferir este contracto a outrem, precedendo, porém, neste ultimo caso, licença da locadora D. Maria Figari Morosetti e subsistindo, em ambos os casos a responsabilidade do arrendatario para com a locadora; 8º) a locadora D. Maria Figari Morosetti concede pelo presente contracto ao arrendatario, todos os poderes necessarios e permittidos em direito para intentar acções executivas, despejos ou quaesquer outros contra os sublocatarios, desde que a sublocação tenha sido feita de accôrdo com o disposto na clausula antecedente, correndo por conta do locatario as despesas com as custas etc.; 9º) o locador e o arrendatario obrigam-se a respeitar o presente contracto, tal qual se acha redigido, incorrendo o contractante, que der logar á rescisão, na multa de 2:000\$ (dous contos de réis), cobravel por acção summaria nos termos do art. 245 do regulamento 737 de 25 de novembro de 1850; 10º) o presente contracto vigorará, ainda mesmo por morte dos contractantes, sendo os seus herdeiros ou successores obrigados a respeitá-lo em todas as suas clausulas e condições; 11º) no caso de fallecimento dos fiadores obriga-se o arrendatario a indicar outros dentro do prazo de 10 dias, que, se idoneos, serão immediatamente aceitos, sob pena de rescisão do presente contracto e pagamento da multa nelle estabelecida. O predio tem os seguintes característicos: Predio terreo á rua Wenceslão n. 73, antigo 33, freguezia do Engenho Novo, com tres janellas na frente e porta ao lado, portas de madeira, edificado em terreno que mede de frente 16m,50 com egual largura na li-

nha dos fundos e de extensão de frente ao fundo 66m,00. Existe um puxado construído recentemente, composto de cozinha, um quarto para banho, um quarto para dormitório e um tanque para lavagem. O presente edital foi extraído dos autos de interdição de dona Maria Figari Morosetti de quem é curadora dona Elisa Lionardi. O aluguel mensal do predio acima referido, não será inferior a cento e oitenta mil réis. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, passaram-se este e mais dous de igual teor para ser publicado na imprensa, affixado no lugar do costume e traslado para os autos. Rio de Janeiro, aos dez de setembro de 1921. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi. Alfredo de Almeida Russell. — Está conforme o original. — O escrivão, Renato Gomes de Campos. (5.115)

Juiz de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio á rua Alexandre Levy n. 44 (antiga João Evangelista, Estação do Encantado), pertencente ao espolio dos finados José Maria Monteiro e Antonia dos Santos Monteiro (em uma terça parte) e o resto a Achilles Monteiro e Moysés Anacleto Monteiro, avaliado em 4.000\$00.

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, juiz pretor no exercicio do cargo de juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça virem, com o prazo de 20 dias, que, findo o dito prazo ou no dia 7 de outubro do corrente anno, ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação o predio e respectivo terreno, á rua Alexandre Levy n. 44 (antiga João Evangelista, Estação do Encantado), construído de frontal, de tijolos, coberto de telhas francezas, em feição de chalet, tendo na frente duas janelas de peitoril, por um lado uma porta e uma janella, portadas de madeira, medindo 5m,60 de largura por 9ms, de comprimento, inclusive o puxado. Dividido em duas salas, dous quartos e cozinha, parte forrada e assomado e parte cimentado e de telha vã fóra tanque, caixa d'agua e fossa. Edificado em terreno cercado de arame farpado, digo, de arame medindo dez metros e dez centímetros de largura por trinta e tres metros de comprimento morro acima, avaliado em 4.000\$, e pertencente em partes iguaes ao espolio de José Maria Monteiro e mulher e a Achilles Monteiro e Moysés Anacleto Monteiro. E quem o dito predio e terreno pretender arrematar, compareça no dia, hora e lugar acima designados, afim de fazer a licitação acima da avaliação, sendo a venda a dinheiro á vista ou com fiador idoneo por tres, correndo as despesas judiciais e laudemio por conta do comprador e depositado o producto liquido na Caixa Economica, á disposição deste Juizo. E para que chegue ao conhecimento de todos, se extrahiu este e mais dous de igual teor, para ser publicado e affixado na forma da lei. A venda é feita a requerimento do inventariante, tendo concordado os interessados e o Dr. 2º curador de orphãos. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro aos 13 de setembro de

1921. Eu, Antonio Bezerra, escrevente, escrevi. Eu Augusto Bezerra Cavalcanti, escrivão, o subscrevi. — *Abelardo Bueno de Carvalho*. Conforme. — *Augusto Bezerra*. (5.108)

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito da primeira vara cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, no dia 15 de setembro proximo, as treze horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, após a audiencia do juizo, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação para ser arrematado por quem mais de acôrda da avaliação o immovel penhorado por João Cordeiro de Miranda, na execução de sentença que move contra o espolio dos finados Antonio Francisco Ferreira e sua mulher e outros, cuja avaliação é do teor seguinte: Predio do sobrado, sito á rua dos Ourives n. 127, tendo na frente do pavimento terreno tres portadas, sendo uma ao lado que dá accesso para o sobrado, cuja frente tem tres portas com sacadas corridas, de grade de ferro; sua construcção é moderna, de pedra, cal e tijolo, portadas de cantaria com marmels de ferro, feição de platibanda, coberto de telhas francezas, com as paredes lateraes indicando moação; mede de frente (quatro metros) 4m por 23m de fundos, tendo em secunda uma área descoberta murada e cimentada, medindo 3m,30 de extensão. A loja é toda forrada e ladrilhada, aberta em um só vfo, com privada na área. O sobrado é dividido em pequenos commodos para familia, forrados e assomados e cozinha, orivada e terraco ladrilhado. O terreno, incluindo a parte edificada, mede de frente 4m por 26m,30 de extensão. O predio está mal conservado, precisando de concertas na parte dos fundos. Damos a este predio e seu respectivo terreno o valor de 40.000\$, preço por quanto vale o immovel referido a esta primeira praça. E quem o mesmo quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, afim de ter lugar a praça, que será feita mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. Para que chegue ao conhecimento de todos se passaram este com outro de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de agosto de 1921. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende*. Rio, 22 de agosto de 1921. José da Silva Lisboa (sellado legalmente). Conforme o original. Rio, 22 de agosto de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa. (4.746)

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber, aos que o presente edital e a quem interessar possa, que por parte de Manoel Vieira Linhares, nos autos de requerimento para supprimento de

outorga, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilmo. Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível. Diz Manoel Vieira Linhares que, estando sendo executado pelo juizo da 1ª Pretoria Cível para pagamento de uma nota promissoria da quantia de 1:750\$, emitida pelo supplante a favor de José Fernandes Rochinha e vencida no dia 1 de novembro do anno findo, e como tenha sido feita a penhora em bemfeitorias que o supplante possui nos terrenos de propriedade do Banco de Credito Movei, sito em Jacarépaguá, sitio do Secarrão, bemfeitorias que constam de uma casa de pão a pique e diversas arvores frutíferas, acontece, porém, que não convindo ao supplante proseguir na execução pelas grandes despesas que terá de acarretar e mesmo não convindo deixar correr a revelia a mesma execução, deliberou entregar ao exequente para pagamento da divida as referidas bemfeitorias, mediante escriptura de doação *in soluto*, mas sendo o supplante casado com Laura Vieira Furtado e achando-se sua mulher ha mais de vinte annos fóra da companhia do supplante, que ignora si a mesma ainda existe, pede a V. Ex. se digne supprir o consentimento de sua mulher, para que possa realizar a transacção supra, expedindo-se o competente alvará. Pede deferimento. Rio, 27 de janeiro de 1921. — Manoel Vieira Linhares. (Devidamente sellado). Despacho, D. A. á conclusão. Rio, 20 de janeiro de 1921. — Fortes. Distribuido em 29 de janeiro de 1921, ao Sr. escrivão da 1ª Vara Cível. No impedimento occasional do distribuidor, o escrevente fls. 3. Ao Dr. curador de ausentes, depois de justificada a ausencia da mulher do requerente. Rio, 15 de abril de 1921. — Fortes. E tendo o justificante justificado com testemunhas que denuzeram convenientemente, acerca da ausencia allegada, subiram os autos á minha conclusão e nelles proferei a sentença do teor seguinte: Viato como pelo depoimento das testemunhas de fls. 4 a 6 se prova a ausencia de D. Laura Vieira Furtado, mulher do justificante e requerente, em lugar incerto e não sabido, mando seja a mesma editalmente citada, para dizer sobre o requerido a fls. 2, expedindo-se e publicando-se os editaes na forma da lei e com o prazo de 30 dias. Custas *ex-causa*. Rio, 1 de setembro de 1921. — Auto Fortes. Em virtude do que se passou o presente edital, com o teor do qual chamo, cito e hei por citada a justificada D. Laura Vieira Furtado para, no prazo de 30 dias, vir a este juizo fallar sobre o requerido na petição acima transcrita, sob pena de, findo o referido prazo e á sua revelia, proseguir-se na forma da lei. E para constar, passaram-se este e outro de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 12 de setembro de 1921. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, subscrevi. — Auto Fortes. Rio, 12 de setembro de 1921. — José da Silva Lisboa. (Devidamente sellado). Conforme o original. Rio, 12 de setembro de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa. (5.105)

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de J. C. Mendes & Comp.
AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de J. C. Mendes

Comp., que a assembleia foi adiada para o dia 17 do setembro proximo, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921.
— O escrivão, José Candido de Barros.
(5.064) 1.

Juizo do Direito da Segunda Vara Cível

De citação dos credores de Narcizo Pereira Gomes, estabelecido á rua Coronel Figueira de Mello n. 466, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelo mesmo, para que possam fazer quaesquer reclamações ficando desde logo convocados para assembleia, que terá lugar no dia 15 de setembro do corrente anno, ás 14 horas, no «Forum», á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido da concordata.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por elle citam-se os credores do mesmo negociante Narcizo Pereira Gomes, estabelecido á rua Coronel Figueira de Mello n. 466, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação da concordata feita pelo referido negociante, para que possam reclamar o que for a bem de seus direitos e interesses em cuja proposta constante de sua petição inicial propõem os devedores impetrantes pagar aos credores 21 % dentro do prazo de 30 dias, após a homologação desta concordata offerecendo o seu activo; e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios C. Campos, Cypriano & Sobrinho e Carvalho, Espinola & Comp., suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos a concordata. Outrosim pelo presente consagram-se os credores do dito impetrante e a quem interessar possa, para a assembleia que terá lugar no Forum, á rua dos Invalidos numero 152, na sala das audiencias deste Juizo, no dia 15 de setembro do corrente, afim de procederem sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, a revelia proceder como for de direito e na forma da lei n. 2.024, de 1908. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão affixados e publicados pela imprensa. Dado em 1921. E eu, José Candido de Barros, escrivão, subscrevi. — Antonio Paulino da Silva, Confero. — José Candido de Barros, escrivão.
(5.037)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De notificação, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber a todos quanto este virem a delle tiverem conhecimento, que, em cumprimento ao accórdão proferido pela segunda camara da Corte de Appellação, nos autos de embargos oppositos por Mario Montenegro á decretação da fallencia da firma Domingues, Montenegro & Companhia, foi por este Juizo dado o seguinte despacho: «Em cumprimento ao accórdão de fls. 149 a 150, fica homologada a fallencia requerida por Lygia Gonçalves & Pereira, contra Domingues Montenegro & Companhia, para que volte tudo ao seu antigo estado, expe-

dindo-se as communicações precisas, na forma da lei. Rio, seis de setembro de mil novecentos e vinte e um: — Antonio Paulino da Silva. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em doze de setembro de mil novecentos e vinte e um. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva, Confero. — José Candido de Barros, escrivão.
(5.111)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Rainho & Oliveira

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Barros communica aos credores da fallencia de Rainho & Oliveira que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accórdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1921.
— O escrivão, José Candido de Barros.
(5.110)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Miguel Zaine & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Miguel Zaine & Comp., estabelecidos á rua do Hospicio n. 335, com officina de costura, modas e confeções, nesta cidade na forma abaixo:

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Cível, desta Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Miguel Zaine & Comp., estabelecidos á rua do Hospicio n. 335, com officina de costura, modas e confeções nesta cidade, por sentença deste Juizo de 27 de junho de 1921, ás 12 horas, fixando o seu termo para os offeitos legaes de 14 de maio de 1921. Foram nomeados syndicos os credores Kayate & Aquim, residentes á rua da Alfandega n. 346, ficando os credores da dita firma, notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração da seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 10 de outubro de 1921, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 o seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de setembro de 1921. Eu, Manoel Estanilão Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna.
(5.040)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Manoel J. Rodrigues

AVISO AOS CREDITORES

Participo que se acham em cartorio, acompanhadas dos respectivos documentos, durante o prazo de dez dias, para os fins legaes, as contas dos syndicos e liquidatarios Barbosa, Carvalho & Comp. — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1921. — Rello, escrevente juramentado na impedimento do escrivão. (5.113) 1.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia da Sociedade Anonyma «A Razão»

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembleia de credores que estava marcada para o dia 3 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 15 do corrente, ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos numero 152. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1921. — Pelo escrivão João Batista Rello, escrevente juramentado. (4.929)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 10 % para venda e arrematação do predio e respectivo terreno, á rua Ernestina numero 60, Bocca do Matto, Meyer, penhorado no executivo hypothecario que Custodio Marques Guimarães move contra Manoel Antonio de Freitas, na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber que por este Juizo de Direito da 4ª Vara Cível e cartorio respectivo, se processam os autos de executivo hypothecario, entre partes, como exequente Custodio Marques Guimarães e executado Manoel Antonio de Freitas, dos quaes consta o pedido do exequente para ser feita segunda praça do immovel, por não ter havido licitantes a primeira. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação, com 10 % de abatimento, em praça deste Juizo, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 27 do corrente mez, ás 13 horas, logo após a audiencia de estylo o immovel penhorado, constante da avaliação seguinte: — Laudo de avaliação dos bens penhorados por Custodio Marques Guimarães a Manoel Antonio de Freitas, na forma abaixo: Predio assobradado sito á rua Ernestina n. 60, Bocca do Matto (Meyer), edificado em centro de terreno, este dividido da rua por baldrame de tijolos, grade e portão de madeira e zinco, tendo o predio na fachada dous mezzaninos, duas janellas de portoril, sendo uma larga, portadas em frisos, platibanda e coberto com talhas francezas. Entrada ao lado com escada cimentada, varanda ladrilhada e coberta, para cujo lado deitam tres janellas e duas portas. Construído de vez de tijolos sobre baldrame de pedra e cal, achando-se dividido em duas salas

e dois quartos forrados e assoalhados, seguindo vuxado com corredor, dispensa e cozinha ladrilhadas, tendo na parte dos fundos meia agua abrigando tanque para a lagena, privada e caixa de agua. O predio mede de frente 7m,05 X 7m,00 de fundos, medindo o puxado 5m,70 X 3m,60. O terreno pertencente ao predio mede, segundo a escriptura que se acha junto aos autos, 22m,00 de frente pela rua Ernestina, de largura na linha dos fundos 24m,20, onde tambem faz frente para a rua Lins de Vasconcellos e de extensão por um lado 85m,50 e pelo outro 80m,50, mais ou menos, achando-se todo fechado por zinco a confrontar com quem do direito for, existindo no mesmo algumas arvores fructíferas. A este terreno e predio damos o valor de 14:000\$000. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1921. — Tito Dias de Moraes. — Valentim Peres de Oliveira Filho, avaliador Interino. (Estava legalmente sellada.) O immovel vae a esta segunda praça por 12:000\$ devido ao abatimento legal de 10 % sobre a avaliação. E quem o mesmo quizer arrematar, compareça no dia, hora e lugar indicados, advertidos de que a venda será mediante pagamento á vista ou com fiador idoneo por tres dias. E para constar se passaram o presente e mais dous que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, aos 9 de setembro de 1921. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, o subscrevi, no impedimento ocasional do escriptivo. — José Antonio de Souza Gomes. (5.109) (

Juizo da Primeira Pretoria Cível

De intimação de protesto, na forma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da 1ª Pretoria Cível do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber aos que o presente edital de intimação de protesto virem, delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Dr. Candido Mendes de Almeida e D. Stella Mendes de Almeida Santos lhe foi dirigida uma petição do teor seguinte: Ilmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria Cível — O Dr. Candido Mendes de Almeida e D. Stella Mendes de Almeida Santos, inventariante dos bens do seu finado pae, o Dr. Fernando Mendes de Almeida, redactor-chefe do *Jornal do Brasil*, do qual é o primeiro peticionario tambem redactor e substituto daquelle em seus impedimentos, veem protestar contra a publicação no *Jornal do Brasil* de 16 e 31 de agosto proximo findo de um annuncio, *sem assignatura de ninguém*, convocando uma assembléa geral da Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil* para ás 14 horas de 17 do corrente mez de setembro, docs. ns. 1 e 2. O Dr. Fernando Mendes de Almeida e o Dr. Candido Mendes de Almeida, unicos proprietarios da totalidade das 40.000 acções da extinta Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, associaram-se com a Companhia Commercio e Navegação, em julho de 1918, para a exploração da edição do *Jornal do Brasil*, suas machinas e officinas, cabendo os lucros liquidos em partes iguaes, sendo cincoenta por cento (50 %) á mesma Companhia Commercio e Navegação a titulo de bonificação pela

gestão financeira e os outros cincoenta por cento (50 %) aos referidos Drs. Fernando e Candido Mendes de Almeida, que seriam arrecadados pela dita Companhia Commercio e Navegação para amortização da differença entre o total dos dinheiros effectivamente despendidos para o resgate de todas as dividas da antiga Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, existentes em julho de 1918, e a quantia de 2.200:000\$, preço ajustado do predio á avenida Rio Branco ns. 110 e 112, que a Companhia Commercio e Navegação pretendia adquirir. Obrigou-se mais a Companhia Commercio e Navegação, por carta de 12 de julho, confirmada por outra carta de 30 de dezembro de 1918, a *antes mesmo de concluida a operação*, abrir uma conta especial para a edição do *Jornal do Brasil*, sendo desde logo levadas á conta dos Drs. Fernando e Candido Mendes de Almeida quaesquer quantias que a dita Companhia Commercio e Navegação entendesse poder despende com a publicação do referido *Jornal*, contando o juro de dez por cento (10 %) ao annuo. Acontece, porém, que tendo sido entregues, em garantia da execução desse contracto bilateral, pelos ditos doutores as 40.000 acções á Companhia Commercio e Navegação, de que é successora a firma Pereira Carneiro & Comp., Limitada, não só não deu ella cumprimento integral ás obrigações contrahidas, como faz de vez em quando publicar annuncios, *sem assignatura* e a responsabilidade de ninguém, convocando assembléas geraes dessa pretensa Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, que ha muito deixou de existir, e depois relatorios e balanços errados e contradictorios, e por fim pareceres de pretensos fiscaes e actas approbatorias em que figuram varias pessoas como si fossem accionistas. Em 1919 os proprios membros do Conselho Fiscal insurgiram-se contra os erros, confusões e contradicções dos balanços e contas apresentadas e, não tendo sido attendidos nas suas ponderações, relativas aos defeitos patentes, terminaram por condemnar as contas em um parecer minucioso e justificado. Esse parecer, porém, foi occultado, chegando-se ao cumulo de declarar demittidos esses zelosos fiscaes, nomeando-se outros que deram as contas por boas. Contra tal procedimento abusivo e fraudulento reclamou o Conselho Fiscal perante a Junta Commercial, que no requerimento destes fiscaes proclamou a violação da lei em sessão de 2 de agosto de 1920. Em 25 de agosto e em 10 de setembro de 1920, appareceram no *Diario Official* e no *Jornal do Brasil* annuncios de convocação de assembléa geral, sempre *sem assignatura* nem responsabilidade de ninguém, e que provocou por parte dos Drs. Fernando e Candido Mendes de Almeida o solemne protesto judicial, tomado por termo nesta pretoria em 20 de setembro de 1920, sendo os editaes respectivos publicados no *Diario Official* de 23 e no *Jornal do Commercio* de 24 desse mez de setembro. Nesse mesmo dia 24 de setembro foram publicados no *Diario Official* um relatorio, balanço e o parecer de um pretenso Conselho Fiscal, como sendo da Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, no patente proposito de lesar os Drs. Fernando e Candido Mendes de Almeida, simulando terem sido espantosos os prejuizos do *Jornal do Brasil*, que dizem attingir a mais de mil contos de réis; e a audacia é tamanha que, no parecer desse pretenso Conselho

Fiscal, se declara que foram deixados de lancar os juros das dividas hypothecarias pela difficuldade do seu pagamento, como si os balanços das escripturações e a verdade dos lançamentos dos livros mercantis dependessem da maior ou menor difficuldade dos pagamentos. Essa confessada falsidade do balanço e das contas publicadas bem revela o artificio dessa pretendida escripturação de sociedade anonyma, caprichosamente nuntida em fraude da obrigação contractada pela Companhia Commercio e Navegação em julho de 1918, de assumir a gestão financeira do *Jornal do Brasil*, suas machinas e officinas, e abrir uma conta especial da edição do mesmo *Jornal*, cujos lucros liquidos seriam repartidos em partes iguaes, cabendo a ella cincoenta por cento (50 %) a titulo de bonificação por essa sua gestão financeira, e os outros cincoenta por cento (50 %) aos Drs. Fernando e Candido Mendes de Almeida. Em 20 de outubro de 1920 foi publicada no *Diario Official* a acta de uma pretensa assembléa geral de accionistas da Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, em que aquellas erradas e confessadamente falsas contas e balanço são dados por approvados com a assignatura de um procurador do Pereira Carneiro & Comp., Limitada, e mais das seguintes pessoas: Anthero Pinto de Almeida, Dr. Elpidio de Abreu Lima Figueiredo, Dr. Antonio Carlos da Rocha Fragoes, Cyrillo Tovar, Carlos Zenha Placido, João Luiz dos Santos, José Cesarino de Mello, Belmiro Corrêa de Araujo. O novo annuncio publicado agora no *Jornal do Brasil* de 16 e 31 de agosto, sempre *sem assignatura nem responsabilidade de ninguém*, convocando uma nova assembléa para 17 do corrente mez de setembro, obriga os peticionarios a vir de novo protestar publicamente contra tudo isso. Acresceco agora que, em sentença do Dr. juiz da 5ª Vara Cível de 4 de agosto proximo findo, foi proclamada extinta a Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, sentença proferida nos autos de acção proposta pelos Drs. Fernando e Candido Mendes de Almeida contra Pereira Carneiro & Comp., Limitada, successora da Companhia Commercio e Navegação, para exhibição de livros da sociedade ajustada da edição do *Jornal do Brasil*, suas machinas e officinas. E com a sentença, qu edeclarou essa extinção da Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, não só se conformou a firma Pereira Carneiro & Comp., Limitada, como ainda a enaltece em grandes louvores em sua contraminuta constantes daquelles autos. Assim requerem seja tomado por termo o protesto que fazem os peticionarios contra o referido annuncio e contra a pretendida assembléa geral dessa Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*, que ha muito deixou de existir, e contra quaesquer contas, balanços, pareceres, actas a ella relativos, reiterando o protesto feito nesta pretoria em 20 de setembro de 1920 e protestando responsabilizar civil e criminalmente pelos prejuizos, perdas, lucros cessantes e damnos emergentes, e requerem sejam intimados Pereira Carneiro & Comp., Limitada, e mais para sciencia o presidente da Junta Commercial e por edital a todos a quem possa interessar. Pedem deferimento. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921. — Dr. Candido Mendes de Almeida. — Stella Mendes de Almeida Santos. Despacho: Deferido. Como requerem. Rio, 10 de setembro de 1921. — Flaminio de Rezende. Distribuição: D. de

escrivão da 1ª Pretoria, Araujo, Rio, 12 de setembro de 1921. No impedimento ocasional do distribuidor, Paulo da S. Pires, escrevente juramentado. Protesto: Aos dez de setembro de mil novecentos e vinte um, no Rio de Janeiro, cartorio da 1ª Pretoria Cível, compareceram o Dr. Candido Mendes de Almeida e D. Stella Mendes de Almeida Santos, aquelle na qualidade de redactor do *Jornal do Brasil* e esta como inventariante dos bens do seu finado pae o Dr. Fernando Mendes de Almeida, redactor-chefe do *Jornal do Brasil*, e por elles foi dito, de conformidade com o allegado na petição retro, que pelo presente protestam como protestado teem contra Pereira Carneiro & Comp., Limitada, successores da Companhia Commercio e Navegação, e outros interessados pelos factos articulados na petição referida, que fica fazendo parte integrante deste termo para resalva e garantia de seus direitos. E de como assim o disseram, assignam. Eu, Franklin Araujo, escrevente juramentado, que escrevi no impedimento ocasional do escrivão. — Dr. Candido Mendes de Almeida. — Stella Mendes de Almeida Santos. Fé de citação: Certifico que em cumprimento á petição retro e seu respeitavel despacho e termo de protesto intimei Pereira Carneiro & Comp., Limitada, na pessoa de seu representante legal o Sr. João Luiz dos Santos, e bem assim intimei a Junta Commercial na pessoa de seu presidente o major Joaquim José da Silva Fernandes Couto, por todo o conteúdo da presente petição, despacho e termo de protesto, os quaes bem scientes ficaram e lhes dei a contra-fé e lhes fiz sciente que a sede deste juizo é á rua Evaristo da Veiga, quartel da Brigada Policial. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921. — O official de justiça, José Soares Maciel. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921. — José Soares Maciel. Em virtude deste despacho, mandei passar o presente edital de intimação de protesto pelo teor do qual ficam intimados todos a, quem interessar possa para sciencia da petição, despacho, distribuição, protesto e fé da citação supra transcriptos. O presente edital será affixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditórios, que passará certidão de o haver cumprido para ser junta aos autos e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos doze dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte um. E eu, Franklin Araujo, escrevente juramentado, o escrevi e assigno, no impedimento ocasional do escrivão. — Flaminio Barbosa de Rezenda. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921. — Franklin Araujo. (5.112)

Juizo da Oitava Pretoria Cível

Da citação, com o prazo de trinta dias

O Dr. Antonio Mendes da Oliveira Castro, juiz, primeiro suplente, em exercicio, da 8ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias virem, que por parte de Fernando Gomes de Aguiar me foi dirigida a petição da teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz da 8ª Pretoria Cível, Fernando Gomes de Aguiar, advogado, residente no lugar

Capoeiras, recebeu no inventario de sua mãe D. Sendovina Maria da Gloria, uma terça parte de uma casa e do respectivo terreno (documento n. um), casa que hoje não mais existe, por ella havida no inventario de seu pae João Camillo de Aguiar (documento n. dois) que adquiriu o dito terreno por escriptura de compra e venda de André José Barbosa e sua mulher, em vinte e tres de março de mil novecentos e tres (uz documento de numero tres). Esse terreno mede de frente para a estrada Rio do A, de to e quarenta e tres metros: e de extensão, de frente a fundos, margeando a estrada do Campinho, trezentos e noventa e oito metros: pelo lado que margeia a Estrada de Ferro Central do Brasil, os metros que forem encontrados até o muro de Manoel Fernandes Barata e é situado no lugar Rio do A, nella freguezia. E' presentemente condomino deste terreno José Botelho Filho, que possui duas terças partes do mesmo, em commun com o supplicante. Limitando-se como se verifica do documento numero tres, o alludido terreno com Manoel Fernandes Barata, pela linha de fundos, e como haja este fallecido sendo sua herdeira conhecida Dona Lucia Francisca Barata, casada com Claudino Fernandes Barata, residentes em Realengo, quer o supplicante fazel-os citar juntamente com o condomino José Botelho Filho, para, na primeira audiencia deste Juizo, virem louvar-se e aporovar a louvação de agrimensores, arbitradores e supplentes que procedam as operações necessarias á divisão e demarcação, abo-narem as respectivas despesas e exhibirem opportunamente os seus titulos, sob pena de revelia, ficando desde logo citados para todos os termos na causa até final sentença. Requer, outrossim, que sejam affixados e publicados editaes no prazo da lei, para o mesmo fim, citando-se os herdeiros de Manoel Fernandes Barata, e interessados desconhecidos. Para os effeitos da taxa dá-se o valor de um conto de réis. Protesta-se por todo o genero de provas uteis levantamento de plantas, e depoimento dos interessados e testemunhas. Rio de Janeiro oito de julho de mil novecentos e vinte e um. — José Alexandre Alvares Velloso de Castro. (Estava collada e inutilizada uma estampilha de seiscentos réis.) Na qual foi proferido o seguinte despacho: D. Como requer, com o prazo de trinta dias. Rio, nove, sete, novecentos e vinte e um. — Oliveira Castro. Distribuição: D. ao escrivão da oitava Pretoria Pinho. Rio, doze de julho de mil novecentos e vinte e um. — No impedimento ocasional do distribuidor, Paulo dos S. Pires, escrevente juramentado. Em virtude do que, se passou o presente edital, pelo teor do qual se cita os interessados para comparecerem á primeira audiencia deste Juizo, decorrido o prazo de trinta dias da publicação deste, para todos os termos da referida acção, scientes de que este Outzo funciona á rua de Campo Grande numero cento e trinta e quatro, e que as audiencias teem logar ás quartas e sabbados, ás doze horas. E, para constar se passaram este e outro de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta oitava Pretoria Cível do Districto Federal em vinte e sete de julho de mil novecentos e vinte e um. Eu, Orestes Magalhães, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrivão, o subscrevi. — Antonio Mendes da Oliveira Castro.

44.578V

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de dez dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Vicencia de Jesus, como incura nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possível intimal-a pessoalmente, pelo presente a cita e chama a comparecer neste juizo no dia trinta do corrente, ás 11 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos ate final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita accusada, mandou passar o presente edital, que sera affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á avenida Amaro Cavalcanti, n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de setembro de 1921. Eu, Jayme dos Reis Castro, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Carlos Copertino do Amaral, escrivão, o subscrevi. — João Severiano Carneiro da Cunha.

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA, DE 25 DE AGOSTO DE 1921

Presidencia do Sr. ministro marechal Caetano de Faria

A's 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal Luiz de Medeiros, almirante Klappe Rubim, marechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira e Silva e Drs. Ayndino de Magalhães, Arrochellas Galvão e Vicente Neiva, foi aberta a sessão.

O Sr. marechal presidente communicou que a sessão era secreta e havia sido convocada afim de que fossem discutidos e votados os votos em searado da commissão sorteada para examinar as reclamações contra a lista de antiguidade dos auditores de 2ª entrancia, organizando-se deste modo a lista definitiva.

Pedi a palavra o Sr. ministro marechal Medeiros e expoz ao Tribunal o seu modo de vêr, enumerando as duvidas que o assumpto havia suscitado em seu espirito. O Sr. ministro almirante Gomes Pereira solicitou em seguida a palavra em resposta ao Sr. marechal Medeiros e discutiu o assumpto. O Sr. ministro Arrochellas Galvão declarou que sustentava o seu voto, emittido no parecer que sobre o caso elaborou e que se acha publicado no *Diario Official* de 12 do corrente. O Sr. ministro Vicente Neiva procedeu á leitura do seguinte:

"Não estou de accôrdo com os pareceres dos Srs. ministros Mendes de Moraes, Gomes Pereira e Arrochellas Galvão, que partindo de premissas diversas e com orientações diferentes, chegaram a resultado quasi identico quanto á collocação dos auditores nas listas de antiguidade apresentadas ao Tribunal."

O Sr. ministro Mendes de Moraes, partindo de que para se chegar a outra conclusão que não a que enuncia, seria mister proclamar a retroactividade doCodigo de Organização Judiciaria, e a seu vêr no caso um absurdo faz contar a antiguidade na entrancia para todos

da data da promulgação do mesmo Código, e adicionando o tempo de auxiliar de cada um, conclue pela classificação que offerece em seu parecer.

O Sr. ministro Gomes Pereira, reputando interpretativos o n. 7 do art. 15 da lei 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e a verba 3 do art. 20 da lei 2.842, de 8 de janeiro de 1914, chega a conclusão da lista do Sr. ministro Mendes de Moraes, nos quatro primeiros logares, fazendo collocar no n. 5, o Dr. Bulcão Vianna em vez do Dr. Gomes Viegas, que fica na sua classificação em ultimo lugar.

O Sr. ministro Arrochellas Galvão, accettando como premissa, que só ao Chefe da Nação compete, e *ex-vi* do decreto 1.065, de 22 de janeiro de 1890, a nomeação effectiva dos auditores, conclue que só da data dos decretos investindo reclamantes e contestantes em taes cargos deve ser contada a antiguidade.

Abundando nessa ordem de considerações, o mesmo Sr. ministro, dando os auditores Moraes Jardim, Barbosa Lima e Gomes Carneiro nomeados por decreto de 8 de julho de 1911, vindo a servirem nesta Capital em virtude da lei 2.842, e os auditores Bulcão Vianna e Cardoso de Castro, em 3 de setembro de 1914, e assim aquelles mais antigos do que estes, acceta *in totum* a classificação dada pelo Sr. ministro Gomes Pereira.

E' principio indiscutivel de direito que só ha vicio de retroactividade na lei quando ella fere um direito adquirido.

Antes do código da organização judiciaria militar, a substituição dos juizes togados do Supremo Tribunal, a que se dirige a lista em questão, se fazia nos termos do paragrapho unico do artigo 8, da lei 149, de 18 de julho de 1893. O governo, á requisição do presidente do Tribunal, no caso de impedimento ou falta, designava o substituto, com a limitação da 2ª parte do art. 2 da citada lei — um auditor, tendo mais de 4 annos de serviço, ou um magistrado, com 6 annos, pelo menos, de exercicio, preferindo-se os em disponibilidade.

Assim foi o alludido Código que estatuiu a substituição pelos auditores, por ordem de antiguidade, cuja apuração elle determinou um criterio do art. 79.

Desse modo como vêr em direito ora creado, na lei que determina, uma offensa a direito adquirido?

Ainda mesmo que a antigo ordem de substituição fosse determinada por um principio positivo, tal ordem podia ser alterada sem offensa.

E' o maior commentador da Constituição, é João Barbalho que diz — "Sendo a prohibição contida no n. 3 do artigo 11 da Constituição, estabelecida por amor e garantia de direitos individuaes, não ha motivo para que ella prevaleça em casos nos quaes offensa não lhes é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que tem pleno effeito a factos anteriores... 3ª: as leis de organização judiciaria, competencia e processo civil e criminal".

Pertencendo, com effeito, a classe de leis de ordem publica, a da organização de Justiça Militar, nesse particular, é e não pôde deixar de ser retroactiva.

A substituição de um funcionario regulada por uma lei hoje, revogada ella amanhã, dando-se novo criterio para essa substituição, é perfeitamente constitucional e é bem de vêr que não ha nem pôde haver materia para reclama-

ção, pois abi não ha direito adquirido, acto juridico perfeito ou cousa julgada.

Não se pôde vêr, de certo, na fórmula da substituição dos funcionarios, em suas faltas e impedimentos, um direito adquirido no sentido legal e modo que uma outra lei, consultando o interesse publico, não possa alterar a ordem ou a norma da substituição.

O Código ao estabelecer o meio de substituir-se o juiz togado, creou um direito novo, exclusivo para os auditores, até então não existente e isso por que como vimos do art. 2º, da lei numero 149, a substituição podia ser feita até por um magistrado estranho á Justiça Militar.

Não ha, a meu vêr, comó se affirma o principio que orientou o fundamento do parecer do illustre Sr. ministro Mendes de Moraes.

Creado o alludido direito, o Código mandou organizar a lista por antiguidade, declarando textualmente que essa se entendesse pelo tempo de effectivo exercicio no cargo (arts. 27 e 71).

Dando esse principio, vae o Código mais adeante, dizendo no art. 71 que a antiguidade seja regulada pela posse, e cada entrancia, devendo, no caso da posse ser para dous ou mais auditores da mesma data, ser tido como mais antigo o que maior tempo de effectivo exercicio tiver na entrancia.

Esse effectivo exercicio, regulador para classificar os auditores de posse da mesma data, é, sem duvida, o preciso exercicio de auditor devidamente investido no cargo, com a consequente jurisdicção, e tanto é assim que só no caso de se verificar em tal circumstancia ainda igualdade é que se recorre ao exercicio de auxiliar de auditor (art. 71 *in fine*).

Assim estatuida essa regra, é que é mister ter em vista o direito já adquirido, consistente no facto positivo da posse e exercicio, para mantel-o integralmente.

Os auditores da Capital Federal a que o Código chama de 2ª entrancia, apresentam-se e concorrem á classificação com seus direitos de posse e effectivo exercicio tal qual fôra apurado.

E não se diga que se não pôde attender a posse anterior a entrancia porque essa é a criação do Código.

Ao ser este promulgado, varios eram os auditores — uns servindo nesta Capital por condição expressa e designação especial — como os da Marinha — outros por classificação legal, como os da Guerra, — ainda outros nos Estados. E não foram, nem eram indistinctamente da mesma categoria então os auditores.

Tornando distincta da Justiça Civil, a Justiça Militar, o Governo Provisorio no decreto n. 257, de 12 de março de 1890, creou logares de auditores na Capital Federal e nas capitães dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

Neste decreto, o Governo fez desde logo a distincção dos referidos funcionarios, quer quanto a sua hierarchia judiciaria, quer quanto a hierarchia militar, declarando que o da Capital Federal fosse um juiz de direito de 3ª entrancia e de qualquer entrancia os dos Estados: o da Capital Federal teria a graduação de maior e os dos Estados a de capitão. A essa distincção sempre correspondeu a differença de vencimentos.

Nesse caracter foi que o Código os encontrou, e uma vez que determinou que fossem os da Capital Federal tidos

como auditores de 2ª entrancia, não inventou uma situação nova: regulou com uma denominação a que existia, tal qual com relação a dos Estados chamando-os de 1ª entrancia.

Seja assim ou não, terba sido méra o pura criação do Código a entrancia, ainda neste caso mandando elle contar como antiguidade o exercicio effectivo na entrancia, é bem de vêr quiz que se contasse o tempo que os que vinham servindo na Capital — como maiores ou capitães de corveta, tivessem.

Mas essa posse e exercicio effectivo, em vez de orientar-se pelo criterio que adoptou o Sr. ministro Gomes Pereira, indo buscá-los nas leis que elle chama de interpretativa, tem de obedecer a preceitos de outra natureza.

Não vejo como chamar a lei n. 2.842, de interpretativa e de modo a ter o effeito que o parecer lhe quer dar. Afinal, isso não seria uma interpretação, mas antes uma retroactividade.

Nesse momento, por que ao caso afinal, não importa, não é para se discutir si em face da Constituição Republicana que afastou-se da do Imperio que expressamente dava essa faculdade á Assembléa Geral, pôde o Congresso interpretar lei.

Acceitemos mesmo, contra a opinião que parece mais justificada de semelhante attribuição não se poder manter no nosso direito constitucional, que não obstante o silencio propositado da constituição ante a rejeição pela constituinte, da emenda que mandava reproduzir o preceito da Constituição Imperial, tal faculdade está de pé como consequencia do principio *«i jus est legem interpretare cujus est condere»*, mas então convenhamos todos que não pôde ser ella absoluta, necessitando-se para que como interpretativa seja a lei, a manifestação expressa dessa qualidade. Não se pôde induzir que uma lei é interpretativa de outra: é necessario que ella expressamente o declare. E a lição dos que ainda aceitam esse principio e isso pelo receio bem fundado do perigo de cair-se na retroactividade. Onde essa lei n. 2.842, expressamente disse que, quando a lei n. 2.290 mandou aproveitar os auxiliares dos auditores de guerra que não excedessem ao quadro creado pela lei n. 1.860, quiz dizer que fossem na Capital Federal, para dahi chegar-se a conclusão de que quando designados para os Estados se entendessem nomeados para esta Capital?

A lei pôde e é esse um de seus fins, regular situação de direito, applicar principios a factos, mas nunca crear um facto em completa contradicção com a realidade existente.

A lei n. 1.860, de 1908, creou um quadro de auditores; a lei n. 2.290, de 1910, mandou que, para as vagas resultantes daquella lei, fossem nomeados os auxiliares não excedentes. Eram quadros a ser distribuidos pelos Estados e pela Capital Federal. O Governo cumpriu a determinação, incluindo no quadro os auxiliares não excedentes, e no uso de um direito seu, designou os Estados onde deviam servir.

Si é facto positivo e certo, decorrente da propria lei n. 2.290, que por exemplo o Sr. Dr. Barbosa Lima foi nomeado auditor no quadro creado, mas foi designado para a Bahia, e ali funcioneou, como querer dar a lei n. 2.842 a criação de facto contrario? E' o proprio Dr. Barbosa Lima que por acção contra a União reclamou não a sua designação para a Bahia, mas contra a graduação e vencimentos e outros predicamentos,

pedindo vencimentos e graduação de capitão, como auditor de Estado, e não a primeiro tenente e vencimentos do decreto n. 8.817, de 1911.

Si se quizer vêr na referida lei numero 2.842, estatuinto vencimentos, que na forma da lei n. 1.860, fossem tantos auditores da Capital Federal, quantos não so os então aqui existentes como também todos os auxiliares, é mister confessar, no devido confronto que ella não interpretou, antes creou novos cargos para serem preenchidos por esses auxiliares já destacados como auditores nos Estados.

Elia não teve nem podia ter, o poder de crear o facto anomalo e inexplicavel de considerar os auditores dos Estados, ate então ahi em effectivo exercicio auditores ao mesmo tempo em effectivo exercicio na Capital Federal. Podia dar-lhes todas as vantagens pecuniarias, podia crear uma situação reguidora de relações juridicas, mas não podia, nem de certo o fez, alterar o facto positivo do effectivo exercicio alli. E como explicar a situação de taes auditores perante os processos em que funcionaram e em que só competentes eram pela jurisdição que nos Estados mantinham *ex-vi legis*?

Como considerar uma lei que creia cargos como interpretativa de uma outra que cresce de modo diverso? Interpretativo ou melhor declaratorio é o artigo 30 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, citado no parecer do Sr. ministro Gomes Pereira. Ahi o legislador o declara expressamente, dizendo: «A disposição do art. 20 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deve ser entendida de accordo com o art. 85 da Constituição. O Poder Legislativo que ao fazer a lei n. 2.290, não se havia referido aos auxiliares do auditor geral da marinha declarou tornar extensivo á Marinha o texto que assegurava o aproveitamento dos auxiliares da guerra nas vagas existentes em virtude do quadro da lei n. 1.860, não nos cabendo nesse momento indagar si boa ou má foi a fórmula e si nos termos do alludido artigo 85 ella se enquadrava bem. Disso já se encarregou o Poder Judiciario Federal. Não havendo quadro de auditores de marinha, onde um só existia, o Governo que cumprido, tinha com relação a guerra a disposição do art. 20 da lei n. 2.290, exitou em nomear os auxiliares do auditor geral, e bem a meu vêr, porque o legislador de 1910 se esqueceu de que é privativo á sua competencia para crear cargos e elle na lei n. 2.356 só assegurou um direito que dependendo para sua effectividade, ficou, na criação de taes cargos. So em 1912, na lei n. 2.544, de 4 de janeiro, é que o Congresso tal como fez para a guerra na lei n. 2.842, implicitamente creou os logares para os tres auxiliares de marinha, dando dotação para custear a despesa, deses novos auditores, em que se converteram os mesmos auxiliares, ficando desse modo organizado um quadro para esse departamento militar. Assim, de uma e de outra lei — a de n. 2.544, de 1912 — para a marinha — a de n. 2.842, de 1914 para a guerra, começa o direito de reclamantes e contestantes a auditores da Capital Federal. Todo tempo anterior a essas leis, qualquer que seja a situação de cada um dos referidos magistrados, novos auxiliares ou auditores nos Estados, só pôde ser contado na hypothese do final do art. 71 do código citado. Não se está contando tempo de serviço no cargo de auditor onde tudo se apura: conta-

so agora a antiguidade na entrancia com o effectivo exercicio. E' ahi o momento de nos declararmos em opposição ao principio, em absoluto proclamado pelo Sr. ministro Arroxellas Galvão, que no caso estabelecendo uma premissa, chegou a conclusão differente. Declarando o illustre ministro — e devo isso salientar por vel-os de accordo, nesse particular, com o principio que sustentei de só terem sido creados os logares de auditor de guerra nesta Capital onde vieram a ter exercicio os reclamantes que elle enumera, pela lei n. 2.842 de 1914, como havia o Governo de mandar dar posse e exercicio a todos esses auxiliares na auditoria da Capital Federal, si nella não havia vaga a preencher-se, nem tão pouco havia o Congresso augmentado o numero de auditores da então 4ª circumscripção? qualquer outra conclusão era para esperar-se menos, a meu vêr, a em que chegou o seu parecer. Partindo da nomeação para o quadro dos reclamantes Moraes Jardim, Barbosa Lima e Gomes Carneiro, por decreto de 8 de julho de 1911, designado em seguida na forma alludida para fora da Capital, acaba os considerando auditores desta Capital em virtude somente da lei 2.842, e isto quanto aos contestantes da Marinha, o parecer quer se conte não da data da lei 2.544 de 1912, mas do decreto de 3 de setembro de 1914. Si o parecer julga dispensados de um decreto investindo os reclamantes da Guerra na auditoria desta Capital, se basta a lei 2.842 de 3 de janeiro de 1914 para assegurar a antiguidade, porque não chegar esse principio até os contestantes Bulcão Vianna e Cardoso de Castro dando-se-lhes antiguidade da lei 2.544 de 4 de janeiro de 1912? Não começaram uns e outros cargos com essas leis? Si falta aos contestantes a data da lei 2.544, o decreto do Poder Executivo os investindo nos cargos de auditores de Marinha, o que de modo absoluto falta aos reclamantes quanto a investidura dos cargos da lei 2.842, sobra aos primeiros a apostilla que em seus titulos de auxiliares o ministro da Marinha mandou fazer em 23 de setembro de 1913, declarando-os auditores. E convem salientar que não somos nós que o essa apostilla damos valor e effecto de por ella serem os contestantes Bulcão Vianna e Cardoso de Castro considerados auditores de Marinha, é o venerando accordo do egrégio Supremo Tribunal Federal de 14 de novembro de 1913, que, alem dos motivos de decidir do Juiz da primeira instancia, expressamente o declara — «dizendo» — o Ministerio da Marinha acaba de reconhecer no seu acto, ordenando que se apostille nos seus titulos os predicamentos de auditores de Marinha. Eis porque, não podendo considerar em effectivo exercicio quer os auditores Moraes Jardim Barbosa Lima e Gomes Carneiro, da Guerra, o Bulcão Vianna e Cardoso de Castro, da Marinha, de cargos decorrentes da lei de 1860 e com criterio da lei 2290, e isso porque taes cargos para elles só foram respectivamente creados, como vimos, pelas leis n. 2.842, de 1914 e 2.544 de 1912, aceitando para uns e outros o exercicio da data dessas leis, sem attenção a circumstancia de venimento mandado abonar desde a lei 2.290, pois o que ora se vesculiza é o effectivo exercicio, de acordo dos alludidos pareceres, mantendo com a antiguidade a lista primitivamente organizada pelo Tribunal, só al-

terando-a; e nessa parte de accordo com a que é subscripta pelos Snrs. ministros Gomes Pereira e Arrocuellas Galvão, com relação aos dous ultimos logares — ficando no 8º o Dr. Elias Leite e no 9º o Dr. Gomes Viegas.

O Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes respondeu ao Sr. Ministro Vicente Neiva, esclarecendo pontos de seu voto em separado, publicado no *Diário Official* de 12 do corrente, como membro da comissão encarregada do exame da reclamação dos auditores da 2ª entrancia.

Em seguida o Sr. ministro Aeyndino Magalhães leu o seguinte:

«A lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, mandando, no seu art. 20, incluir os auxiliares dos auditores de guerra, então existentes, no quadro estabelecido no art. 130 da lei de 1860, de 1908, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse o exercicio, de modo algum os investiu na qualidade de auditores da Capital Federal. Aquelle artigo, assim estatuinto, apenas os mandou incluir no quadro geral, para que, de accordo com as necessidades da administração da justiça militar, fossem distribuidos e classificados pelas diversas regiões. Pouco importa que as leis n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e n. 3.493, de 19 de janeiro de 1918 interpretassem á lei de 1910 aquelle alcance, já que, por ocasião da elaboração da carta federal, não vingou a idéa de dar-se a faculdade de interpretação das leis ao Congresso Nacional, como occorria ao tempo do imperio. O rigor logico com que então se procurou descreminar os poderes politicos não autorizava semelhante faculdade ao legislativo. Em principio, a função interpretativa das leis é especifica do Poder Judiciario; a este ramo do poder publico está constitucionalmente affecta a função de, ante os casos concretos, inquirir da vontade, do pensamento do legislador. Existindo, com effecto, tres órgãos por onde se exerce a soberania da Nação, harmonicos e independentes entre si, outorgar-se tal faculdade ao Congresso valeria por quebrar o principio da separação, annullando ao judiciario a sua attribuição precípua. Porque, destarte, os juizes e tribunaes, ao em vez de serem órgãos activos, como cumore que o sejam, tomariam na passividade ao serviço de um outro poder que lhes não é superior.

A lei, pois, uma vez approvada e promulgada e, portanto, incorporada a legislação do paiz, cabe sobre a exclusiva alçada do judiciario; na sua objectivação apenas se faz valer a sua autoridade, o seu criterio, calcado, está claro, nos preceitos da hermeneutica jurídica. A mero e simples subsidio para o seu criterio interpretativo se reduz, em ultima analyse, a interpretação que o Congresso possa dar a uma lei. Não reconhecendo, pois, aos actos legislativos citados autoridade constitucional para interpretar a lei de 1910, sou de parecer que, antes da lei de 1914, faculdade tinha o Poder Executivo para distribuir os novos auditores, segundo as conveniências da administração da justiça militar. Acontece, porém, que os respectivos actos de classificação foram lavrados com flagrante violação do disposto no art. 26 da lei de 1910, que não permitia que os Drs. Moraes Jardim, Barbosa Lima e Gomes Carneiro fossem classificados com a graduação de 1º tenentes, na conformidade da

alinea c do art. 130 da lei n. 1.860, de 1908, certo, como é, que as suas inclusões no quadro o foram com os direitos conferidos nos decretos n. 38, de 29 de janeiro de 1892 e 257, de 12 de março de 1890. Effectivamente, em face destes decretos do quadro estabelecido pelo alludido art. 130 da lei n. 1.860, apenas ficou de pé o numero de auditores do que elle se compunha. As graduações militares e demais direitos passaram a ser exclusivamente regulados pelos citados decretos, o ultimo dos quaes estatua, no art. 2º, que o auditor da Comarca Federal fosse um, juiz de direito de 3ª entrancia, com a graduação de major, e os das Capitães dos Estados um juiz de direito do qualquer entrancia, com a graduação de capitão. Ahi não se falla absolutamente em graduações de primeiros e segundos tenentes; de modo que, não podendo subsistir por illogico os ditos actos de classificação, forçoso é considerá-los auditores da Capital Federal, desde a data da lei de 1910. sem embargo do art. 70 do codigo de organização judiciaria e processo militar, que diz entender-se por antiguidade o tempo de effectivo serviço no cargo. Cumpre sem attender que essa questão de effectividade nem sempre pôde ser encarada de modo absoluto, isto é, como *exercício material na intrancia* (Art. 71 do codigo citado).

Ao lado da effectividade de *facto* existe, com igual feição legitima, a effectividade de *direito*, a effectividade por feição juridica. Assim, se o exercício em auditorias dos Estados promanar de classificação illegal e, por conseguinte, juridicamente inoperante, não ha como recusar aos auditores, por tal forma classificados, a *effectividade de direito* na 2ª entrancia, a menos que se queira prejudica-los com um acto nullo do poder executivo, o que não é razoavel nem justo.

Não se me afigura aceitavel a contagem da antiguidade dos auditores beneficiados pela alludida lei n. 2.290, de 1910, da data dos respectivos actos de nomeação, conforme sustenta o Relator da comissão, fundado nos seguintes motivos: 1º, porque a lei diz — *serão incluídos o não — ficam ou são incluídos*; 2º, porque o aproveitamento dos auxiliares, então existentes, dependia do acto do poder executivo a quem cabia a attribuição de cumprir e dar fiel execução ás leis votadas pelo Congresso; 3º, porque não podia o Governo mandar dar posse e exercício a todos esses auxiliares na auditoria da Capital Federal, desde que nella não havia vagas a preencher, nem tão pouco tinha o Congresso augmentado o numero de auditores da então 4ª circumscripção. Vou examinar os tres argumentos cada um de per si.

O primeiro, que respecta á redacção, apoia-se no facto de haver usado o legislador do verbo no *futuro*, ao em vez do usual-o no presente, concluindo-se dahi que não teve elle o proposito de considerar os auxiliares do auditor *desde logo* incluídos no quadro. O estudo do texto, entretanto, nos induz á convicção de que a outra redacção não podia ter recorrido á lei, uma vez que para execução do que dispunha necessario se fazia o preenchimento de um requisito, como se deixou a cargo do poder executivo. Este requisito é o que entende com a verificação das vagas porventura existentes no quadro estabelecido no art. 130 da lei de 1890, de 1908, pois que não queria o legislador que a inclusão excedesse o

numero para elle prefixado. Se, pois, a lei deixou ao poder executivo o preenchimento da dita condição, claro está que o texto legal só podia usar do verbo no futuro. O segundo argumento baseia-se na attribuição constitucional do executivo de dar fiel execução ás leis votadas pelo Congresso.

A função do poder executivo de cumprir fielmente as prescripções legislativas affasta, repelle de si mesmo qualquer arbitrio ou discreção, porquanto, como outra vezimenta Bueno, aquella função não lhe foi conferida *para ampliar, restringir ou modificar direitos para accrescental-os ou diminuir-os; antes o foi para mantel-os como o estabeleceu a lei* (Direito Publico Brasileiro, pagina 237, 1ª parte). Ora, o poder legislativo ordenou, em preceito imperativo, a inclusão e nesta apenas deixou ao Executivo o encargo de verificar as vagas existentes no quadro de auditores. Foi, assim, a lei, e tão só esta, com o cunho categorico de sua letra, que creou o direito para os então auxiliares de auditor. O mero implemento material da condição alludida juridicamente não lhes podia ter obstado a immediata investidura na qualidade de auditores, porque, ao contrario, seria emprestar a acto de simples execução (que, por signal tem de ser *fiel*) effecto que, em face da Constituição, unicamente doflue do acto do Congresso. Objecta-se que esse não pode nomear, porquanto esta função é privativa e especifica do poder Executivo. Esta objecção resulta de um grave equívoco. O que fez o art. 20 da Lei de 1910 foi conferido aos auxiliares de auditor, então existentes, um *direito novo*, que só o legislativo — podia outorgar: donde se vê que a immediata ordem de inclusão no quadro não é *nomeação*, nem com tal se parece. Tão pouco não são actos de nomeação os decretos do Executivo, declarando-os auditores, por isso que, no caso, foram elles baixados como mera formalidade ou solemnaidade administrativa, sem possuir, portanto, qualquer cunho juridico proprio. O 3º argumento attribue á lei de 1910 um pensamento que ella não teve. A inclusão dos auxiliares, como acima já accentuei, o foi no quadro *geral* dos auditores, estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 1908, unico então conhecido, e assim as vagas que cumpria preencher não eram evidentemente as existentes na auditoria da Capital Federal, mas sim naquella *quadro geral*. Além do que fica exposto, na refutação dos tres argumentos invocados, ainda é de considerar que o Poder Executivo, pela doutrina do voto do digno relator da Comissão, se arrogaria a perigosa faculdade de operar as inclusões em momento diverso, influyendo, destarte, nas antiguidades dos novos auditores, quando a lei lhes conferiu direito igual.

Assim como não me pareceo aceitavel a contagem da antiguidade dos auditores beneficiados pelo alludido art. 20 da lei de 1910 da data dos respectivos decretos de nomeação, também não considero acceptavel a contagem da data da posse e exercício, como entendeu o eminente juriconsulto Dr. Clovis Bevilacqua no parecer exarado em consulta que a respeito lhe foi formulada (*Gazeta dos Tribunaes* de 19 do corrente). Ahi se argumenta que outro não pôde ser o criterio, uma vez que o citado art. 20 mandou que, na incorporação dos auxiliares, se guardasse a *ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercício*.

Esta clausula legal, entretanto, não tem a significação que lhe dá o insigne juriconsulto, por isso que a sua inserção no texto derivou do *facto da inclusão não atingir todos os auxiliares existentes ao tempo da lei*, porém, apenas os que não excedessem o quadro estabelecido no artigo 130 da lei n. 1.860, de 1908; de onde a necessidade da mesma inclusão obedecer a um criterio justo, que não podia ser senão o da antiguidade, posse e exercício no cargo de auxiliar.

Como se vê, a referida clausula visou tão só attender á forma pratica da inclusão. Realizada esta, ficaram todos os novos auditores em perfeita igualdade juridica, pois que, na mesma data, adquiriram os predicamentos do novo cargo. Somente nesse caracter se lhes pôde contar antiguidade, visto como, jámais, para quaesquer effectos judiciais, se organizou lista de antiguidade dos auxiliares. Por isso mesmo é que o codico vigente, no art. 71, só cogitou da antiguidade de auxiliar como mera preferencia. A doutrina que venho de sustentar, aliás, já estava assente por este Tribunal em consulta de 5 de maio de 1919, de que fui relator; pois que ahi se dizia que a antiguidade, para a respectiva collocação no *Almanak Militar*, unicamente se podia fundar na nomeação para cargo de auditor.

Passando agora a examinar a antiguidade dos auditores de Marinha, antigos auxiliares, forçado sou, pelas circumstancias que me creem a situação de juiz que tem de justificar os motivos do seu voto, a dizer que o art. 30 da lei numero 2.356, de 21 de dezembro de 1910, mandando fosse entendido o art. 20 da lei n. 2.290, do mesmo anno, de accordo com o art. 85 da Constituição, não lhes podia garantir a investidura no cargo de auditor de Marinha:

1º, porque a invocação daquelle dispositivo da Carta Federal absolutamente não aproveita ao caso, porquanto, ao respectivo texto, se allude a *officinas do quadro e das classes annexas da Armada*. Ora, a justiça militar não tem nenhuma classificação no quadro geral da administração militar, pois que não é classe, e sim creação constitucional, com caracter inteiramente autonomo;

2º, porque, não existindo quadro de auditores na Armada, e sim apenas um auditor geral, irrealizavel era a inclusão de que cogitava a lei de 1910.

De equal modo entendem o Governo, recusando-se annosillar nos respectivos titulos de auxiliares os predicamentos dos auditores de Marinha.

O art. 15, n. 7, da lei n. 2.544, de 6 de janeiro de 1912, interpretando o texto da lei n. 2.350 citada, mandou *se destacasse verba necessaria para completar os vencimentos de 15.000\$ annuaes que competem a cada um dos auditores de Marinha e a que tem direito desde a data da promulgação da lei n. 2.356, de 1910*. Conforme já assignalei, no inicio do meu voto, não admitto, em o nosso regimen constitucional actual, leis interpretativas e, assim, só encaixo o art. 15, n. 7, da lei de 1912, transcrita como disposição nova, sem qualquer licença com a de 1910. Com effecto, o art. 30 da lei n. 2.356, de 1910, não passava de um texto theoretico, por isso que, como mostrei, era materialmente inexecutivel, ao passo que a lei de 1912 é um texto pratico, porquanto reconhece de modo real aos auxiliares existentes ao tempo da lei n. 2.290, de 1910, a qualidade de auditores, mandando-lhes pagar os vencimentos desse cargo. Da data da lei nu-

mero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, portanto, contaria a respectiva antiguidade, se não houvesse o Poder Judiciário comprehendido o texto constitucional e as disposições de lei de maneira diferente, assegurando aos Drs. Bulcão Vianna e Cardoso de Castro o direito a serem considerados auditores. O primeiro desde 13 de dezembro de 1910, e o segundo desde 7 de agosto de 1911.

O Dr. Elias Fernandes Leite, auditor de 1905, foi classificado como auditor desta Capital em 1911, não resultando, assim, a sua inclusão no quadro do disposto no art. 20 da lei de 1910.

Nessas condições, a sua antiguidade na entrada deve contar-se da data daquelle classificação, deduzidos 2 annos de licença e o tempo de exercício do mandato de deputado á Assembléa Estadual de Sergipe.

O tempo em que o Dr. Piratinino de Almeida exerceu o cargo de auditor do extincto VI Distrito Militar não se lhe pode ser contado na respectiva antiguidade como auditor de 2ª entrancia, muito embora venha isso determinar a sua collocação na lista abaixo de outros auditores que, no seu tempo, eram simples auxiliares.

Igual criterio, aliás, adoptei com respeito ao Dr. Elias Leite, que, antes de ser classificado na Capital em 1911, já era auditor desde 1905. Quer em relação a um como a outro, a exclusão do tempo em que serviram como auditores dos Estados não fere direitos assegurados por leis anteriores e expressamente respeitadas pelo art. 1º das *Disposições Transitorias* do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar.

O sistema das entrancias, se bem que constitua uma inovação, todavia, mais não é que uma differença legal mais accentuada, mais extrema entre a Auditoria da Capital Federal e as dos Estados, pois que, já antes da lei vigente, a sua situação juridica era bem diversa.

Ora, se o auditor da Capital sempre teve maiores regalias que os dos Estados — o que vale dizer que o criterio das entrancias era implicitamente observado, embora sem denominação e efeitos identicos aos de hoje — não ha como pretender-se qualquer equiparação juridica, exarado no citado art. 1º das *Disposições Transitorias*. Assim, sendo licito á nova lei sem eiva de retroação, contar a antiguidade dos actuaes auditores de 2ª entrancia, de accôrdo com o período de exercício na Capital Federal — força é computar em favor do doutor Piratinino apenas o tempo que decorre de sua effectividade no cargo de auditor de Marinha, em virtude de sua permuta com o Dr. Armando de Alencar.

O Dr. Thomaz Gomes Viegas é auxiliar de 17 de dezembro de 1909.

A 21 de novembro do anno seguinte foi dispensado por portaria dessa data.

A 8 de julho de 1911 foi nomeado auditor, servindo na auditoria de S. Paulo e, posteriormente, na de Netheroy, até que, por decreto de 21 de maio de 1919, foi declarada nulla aquella portaria de 1910, passando a ter exercício no Departamento do Pessoal da Guerra. Em consequencia da annullação desta portaria, ficou figurando no Almanack da Guerra como auditor, de accôrdo com a lei n. 2.290, de 1910. No exame da sua antiguidade, depára-se, como questão culminante, a legalidade do citado decreto de 1919, que annullou a portaria de sua dispensa como auxiliar. Podia o

Executivo, dentro da orbita de suas attribuições, invalidar esta portaria?

Claro que não, pois não continha ella qualquer vicio intrinseco ou extrinseco que a tornasse nulla. Como se sabe, fundou-se ella no art. 17 do antigo Regulamento Processual Criminal Militar, que considerava o cargo de auxiliar de auditor de existencia provisoria e eventual. Si, pois, a dipensa do Dr. Viegas constitue um acto legal da administração, *perfeito e acabado*, injustificavel á a sua infirmação pelo Poder Executivo. Não resta duvida que a esse Poder assiste o direito de reparar uma injustiça que por ventura haja praticado: e, assim, se o decreto de 21 de maio de 1919 fosse um acto de justa e louvavel reintegração, por demissão arbitraria ou illegal, nada se lhe poderia arguir. A verdade, porém, é que tal feição não reveste elle: sob a fórmula de uma justa reintegração, praticou-se, em ultima analyse, duas illegalidades: 1ª, desfazendo-se um acto perfeitamente legal da administração passada; 2ª, ferindo-se direitos de terceiros, quanto á antiguidade.

Ora, tendo o Dr. Viegas sido legalmente dispensado do cargo de auxiliar de auditor a 21 de novembro de 1910, não podia, como se vê, ser incluído no quadro ex-ri da lei de 13 de dezembro, visto como já nessa data não mais era auxiliar. A sua reintegração teve, assim, essa grave consequencia de reputal-o o Governo attingido por esta ultima lei, conferindo-lhe um direito insustentavel. Portanto só da data do decreto de 8 de julho de 1911 é o doutor Viegas auditor e ainda assim de auditoria que não á desta Capital.

Dir-se-ha que, não julgando subsistente o decreto de 1919, nego, afinal de contas, áquelle auditor toda e qualquer antiguidade na entrancia.

Realmente a este resultado attingo. A culpa cabe, entretanto, ao Governo.

Ao juiz não, porque, qualquer que seja ou possa ser a decorrença, não lhe é licito, em detrimento dos demais interessados, dizer que é legal um decreto que não o é, e, como tal, acatá-lo e cumpri-lo. O juiz, se tal fizesse, faltaria ao seu dever. Sem duvida de um modo geral, não pode o juiz declarar illegal um acto executivo, attento o principio da independencia dos tres poderes do Estado. Ao examinal-os, porém, em especie, goza elle da faculdade ou, melhor, cumpre-lhe não respeitar e cumprir o que attenta contra direitos de outrem.

E só pôde ser assim, porque, do contrario, a função do julgador ficaria deturpada ou falseada, por isso que serviria ella de instrumento sancionador da illegalidade, de consciente vehiculo á injustiça.

Aliás, igual dever de officio tem o Judiciário, no que concerne aos actos do Congresso que se não identificam com a Constituição. Si ao juiz incumbie deixar de applicar uma lei, por inconstitucional, por maioria de razão lhe assiste a obrigação juridica de não acatar o acto do Executivo manifestamente illegal.

Do estudo a que procedi das reclamações apresentadas, contestações, leis, decretos e pareceres da commissão, na fórmula do exosto, assim organizei a lista de antiguidade dos auditores de 2ª entrancia, a qual se conforma com a do doutor Arrochellas Galvão e almirante Gomes Pereira, não obstante os pontos da doutrina de que divirjo:

- 1.º Dr. Garcia Pires.
- 2.º Dr. Moraes Jardim.

- 3.º Dr. Barbosa Lima.
- 4.º Dr. Gomes Carneiro.
- 5.º Dr. Bulcão Vianna.
- 6.º Dr. Cardoso de Castro.
- 7.º Dr. Claudino Cruz.
- 8.º Dr. Piratinino de Almeida.
- 9.º Dr. Elias Leite.
10. Dr. Gomes Viegas.

O Sr. ministro marechal presidente logo após manifestou o seu modo de encarar o assumpto, dando a conhecer diversas duvidas suscitadas pelo estudo do caso. Como ninguém mais solicitasse a palavra o Sr. marechal presidente encerrou a discussão, passando a tomar os votos, que recabiriam no auditor, o qual devia occupar o primeiro lugar, depois o segundo, após o terceiro e assim separadamente até o ultimo. Procedeu-se á votação para o 1º lugar, tendo sido classificado o Dr. Garcia Pires por unanimidade de votos. Para o segundo lugar verificou-se empate entre os Drs. Joaquim de Moraes Jardim e João Vicente Bulcão Vianna, tendo os Srs. ministros Vicente Neiva, Kiappe Rubim, Luiz Medeiros e Caetano de Faria votado no doutor João Vicente Bulcão Vianna e os Srs. ministros Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira e Mendes de Moraes, no Dr. Joaquim de Moraes Jardim.

O Sr. marechal presidente declarou, então, que houve empate e consultou o Tribunal como decidir-se o caso. O senhor ministro Arrochellas Galvão opinou que prevalecesse a lista anterior organizada pelo Tribunal, o que o Sr. marechal presidente desempatasse.

O Sr. ministro Vicente Neiva declarou que, sendo o caso omisso no Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, deve na fórmula do art. 357, ser resolvido de accôrdo com o direito commun.

O Sr. marechal presidente, em vista de se suscitar duvidas sobre o modo de decidir-se o caso, resolveu para melhor estudo do assumpto, suspender a sessão, convocando outra para segunda-feira, 29 do corrente, encerrando-se a sessão ás 17 horas.

Acta da sessão extraordinaria do Supremo Tribunal Militar, de 1 de setembro de 1921.

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO MARECHAL CAETANO DE FARIA

Às 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal Luiz Medeiros, almirante Kiappe Rubim, marechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Drs. Acyndino Magalhães, Arrochellas Galvão e Vicente Neiva, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, pediu a palavra o Sr. ministro Vicente Neiva, o qual leu o seguinte: «Sr. presidente. Na sessão de 25 de agosto, htem findo, tive occasião de expôr perante vós, uma vez aberta a discussão sobre os pareceres apresentados pelos Srs. ministros sorteados para examinares as reclamações e contestações dos auditores de segunda entrancia sobre a lista de antiguidade organizada por este Supremo Tribunal em 24 de janeiro do corrente anno, nos termos do art. 72 e para os fins do art. 27 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, o meu modo de decidir, o que tudo consta do trabalho escripto que deverá constar da acta, como pedi.

Neste meu parecer em que sustentava a classificação feita por este Tribunal, excepção da collocação dos dous ultimos nomes, reputando occurrir o ultimo logar o Dr. Thomaz Gomes Viegas, de modo preciso, declarei as razões de decidir, e não são ellas, de certo, sem fundamento, por isso que com a mesma orientação se mostraram, antes, aliás, de eu as ler, os honrados Srs. ministros Luiz Medeiros e Caetano de Faria, se declarando de pleno accordo com as considerações que apresentei o digno Sr. ministro Klappe Rubim.

Encerrada a sessão, deliberando-se que a votação, dada a diversidade de collocação nos pareceres, seria por logar de ordem, obtido o primeiro logar unanimemente o auditor Garcia Pires, obteve o auditor Moraes Jardim para o segundo logar, quatro votos e outros tantos o auditor Bulcão Vianna.

Ante o empate da votação, levantada a questão de ordem sobre o desempate, o Tribunal sempre animado do desejo de melhor decidir, resolveu, após a proposta do illustre Sr. ministro Arrochellas Galvão, que dous alvitres apresentou — de se manter a classificação da propria lista ou ter o honrado Sr. presidente o voto de qualidade, — adiar a sessão para o dia 27, dando tempo a consulta detida á legislação e jurisprudencia communs, subsidiarias doCodigo, nos seus casos omissos.

Assim estava, quando em um jornal de 27 — A Patria — li uma representação ou como melhor lhe queiram chamar, do auditor Gomes Carneiro, como creio a tenham lido tambem os Srs. ministros.

Nenhuma importancia daria a esta manifestação de despeito, porque já velhas leis portuguezas davam aos que eram vencidos nas decisões a faculdade de expôr a sua tristeza...

Pelo termo de tal representação, vejo que ella se dirigiu ao Tribunal e eu peço a V. Ex., Sr. presidente, se digne de me informar se ella foi presente e quando. O Sr. marechal presidente informou que, sobre o assumpto, nada tinha dado entrada no Tribunal.

Assim ante essa informação, disse proseguindo o Sr. ministro Neiva, essa publicação, é claro, teve o intuito de ver se seria possível desviar a quem como eu confio no juizo de seus concidadãos, a quem está farto de sentir que de todos os meios se lança mão na estulta pretensão de se marcar a reputação dos homens os mais dignos em qualquer dos ramos da actividade social e de preferencia os que são depositarios do poder.

Semelhante arguição não me abate, como não abateria a ninguém educado na escola de attitudes e convicções onde não tem entrada a cobardia.

Não é possível assim Sr. presidente, como desejava, perante este Egregio Tribunal pulverizar a sob o ponto de vista moral e juridico, e como de direito não me sentindo em consciencia impedido, nem suspeito perante a lei, com o desassombro e com a dignidade de sempre, não recuando, de modo algum, de minha norma de proceder, attestada por minha longa vida publica, proseguirei no cumprimento de meu dever.

Em seguida o Sr. marechal presidente declarou que na penultima sessão se interrompera a votação, quando se declarou o empate para o segundo logar, empate este verificado entre os auditores Joaquim de Moraes Jardim e João Vicente Bulcão Vianna. O Tribunal então deliberou suspender a sessão e adiar a para melhor estudar a solução a

dar-se, uma vez que a hypothese não estava prevista nem pelo regimento interno, nem peloCodigo de Organização Judiciaria e Processo Militar.

Nestas condições esperava que o Tribunal encontrasse uma solução juridica para o caso, e resolvesse se o presidente tem voto no julgamento da antiguidade de auditores e no caso de empate, como decidir-se.

O Sr. ministro Marechal Luiz Medeiros expôz o seu modo de ver, concluindo que a solução natural e juridica era o presidente desempatar.

O Sr. ministro Acyndino Magalhães declarou o seguinte: «Quando se debateu a questão de saber se o presidente deste Tribunal deveria entrar no sorteio da comissão destinada a estudar e emitir parecer sobre as reclamações apresentadas contra a lista de antiguidade dos auditores de segunda entrada, foi inclinado a decidir pela affirmativa, attendendo não só a que a materia em questão é de indole diversa da que cogita o art. 343, doCodigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, como tambem, e principalmente, a circumstancia de achar-se o Tribunal desfaleado de um ministro militar do Exército, o que tornava impossivel o sorteio uma vez que se excluísse o presidente. O regimento, com effeito, diz, no art. 117, que a comissão será composta de tres membros, sendo um do Exército, um da Armada e um togado.

Si, pois, naquelle momento, pelos motivos indicados, annui em dar-se voto ao Sr. ministro presidente, agora na situação creada com o empate na votação, me não é licito opinar pelo devolução do caso ao seu criterio solucionador, por isso que tal devolução importaria em conferir-lhe dous votos, que moral e juridicamente não podem coexistir, porquanto são incompativeis e inconciliaveis.

A impossibilidade de dar-se ao mesmo tempo, ao presidente do Tribunal o voto de juiz e o de qualidade está assignalado no proprio regimento interno do Supremo Tribunal Federal que, nos casos omissos, é o que nos deve reger.

Assim, no seu art. 54, se nega ao presidente, em materia crime, qualquer voto e, em materia civil, se lhe dá para o fim exclusivo do desempate. Essa natureza juridica do desempate aliás, é corrente e banal, em todos os ramos da processualistica.

Nas vistorias ou arbitramentos, por exemplo, a pessoa que desempata é sempre um terceiro alheio ao pleito, o qual deve concordar com um dos laudos discordes.

Não se poderia, sem absurdo, attribuir a função de desempate a um dos peritos desavindos, pois que equivaleria isso fazer prevalecer o respectivo laudo, pela vontade naturalmente parcial de um delles.

Mutatis mutandis é o que igualmente occorrerá na hypothese, si se der voto de desempate ao presidente do Tribunal.

De facto, se este já deu o seu voto na qualidade de juiz, se já bem nitidamente expressou o seu pendor, a sua inclinação por uma das duas soluções contrarias, como dar-se-lhe o voto de qualidade?

Para solucionar o caso, poderá o Tribunal, contra o meu pendor, conferir-lhe um segundo voto, mas impossivel lhe será denominar-o voto desempatador.

Do estudo que fiz sobre o criterio a se adoptar, conclui que outro não pôde ser no caso, sinão o de maior tempo de serviço na magistratura militar, em qualquer caracter.

Creio que se a lei houvesse cogitado de um empate, nas condições do presente, a outro mais justo não poderia recorrer.

O Sr. ministro marechal Luiz Medeiros respondeu ao Dr. Acyndino Magalhães.

O Sr. ministro almirante Gomes Pereira disse que nos casos omissos, segundo determina o nosso regimento no seu art. 159, se observará, no que for applicavel, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal. — Foi por isso levado a estudar como se procede naquelle Tribunal e verificou que pelo art. 54, citado pelo Sr. ministro Acyndino, o voto de desempate é conferido ao presidente em materia civil, mas sómente depois de verificar que ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivaram a divergencia, não chega a accordo a maioria dos juizes. Esse voto unico, de desempate, é, pois, concedido ao presidente, como um recurso extremo, quando se torna impossivel evital-o, depois de uma segunda votação.

Aqui se pretende dal-o ao presidente, depois de ter votado; isto é, conceder-lhe dous votos na mesma questão.

No regimento deste Tribunal só uma vez é previsto o caso de empate, na proposta para a nomeação de ministros, e alli não é o presidente quem decide, prevalece o maior tempo de serviço.

Compreende-se que se o presidente não tivesse votado, nenhuma objecção se poderia oppor ao seu voto de desempate, mas, na especie acredita que outro deve ser o criterio para que elle não tenha dous votos.

Em seguida o Sr. ministro Vicente Neiva declarou "que é preciso distinguir, no caso, duas phases: — uma soberanamente votada e outra a decidir-se. Soberanamente votada era a questão do voto do presidente, como tinha feito o Tribunal; a outra a decidir-se é a questão do empate.

Como vê que ainda neste momento se cogita da duvida com relação ao voto do presidente, não é demais que a isso me refira.

Votei reconhecendo no caso esse direito ao presidente, em confronto do § 6º do art. 9, com o n. 2 do art. 73, doCodigo de Organização Judiciaria e Processo Militar.

Um e outro desses artigos estão subordinados ao capitulo que se insereve "Da nomeação dos juizes e composição dos tribunales", e isso desde logo mostra que elles devem se entender com o criterio que os presidiu.

Se no § 6 do art. 9, tratando-se da organização da proposta ao Poder Executivo para a nomeação de auditor so da expressamente ao presidente o direito de voto, como negal-o, quando o Tribunal organiza a lista de auditores que devem ser chamados para substituir os ministros?

Quiz oCodigo excluiu-o desse direito, ao mesmo tempo que lho dava no concurso de habilitação de candidatos a auditores?

Si o quizesse — ante a correlação existente — o teria expressamente feito. Só se pôde entender o silencio, nessa parte, do n. 2, do art. 73, como não achando o legislador necessario repetir.

Tendo elle voto no primeiro caso, obrigado á organização da justiça militar, seria ao meu ver absurdo, só lho dar em se tratando da organização da justiça da primeira instancia, negando-o quando em causa estivesse a segunda instancia, o proprio Tribunal. Si, como natural e decorrente do alludido contexto, o voto se mostra em principi

para recusar-o, seria necessario que a lei expressamente lh'o tivesse prohibido.

Em todo Codigo, só prohibido foi o presidente de votar, em se tratando de julgamentos, mas julgamentos de recursos criminaes, como bem torna preciso a segunda parte do art. 343.

Assim, já decidido esse direito de voto, a questão se reduz ao meio de desempate.

Diante do reconhecimento desse direito e dado o empate, o criterio que pôde orientar o Tribunal é a consulta á legislação commum, que é subsidiaria do Codigo nos seus casos omissos.

Nada mais perto do que a lei de organização da Justiça do Districto Federal, do que o regulamento que baixou com o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Ahi, depois de se ter dado o processo de indicação dos pretores, ao cargo de juiz de direito, em se dando o empate na votação, manda o § 4.º do art. 14 que o presidente da Corte tenha o voto de qualidade.

E' bem a situação no nosso caso. Ante o empate não ha outro criterio, o presidente deve assim votar.

Não encontro e não será encontrado dentro da lei outro criterio, que não esse voto de qualidade na situação a que chegou a votação da antiguidade dos auditores.

Eu e mais tres Srs. ministros, demos aos auditores de Marinha antiguidade da data da lei n. 2.544, de 1912, e aos auditores reclamantes Moraes Jardim, Barbosa Lima e Gomes Carneiro, a da lei n. 2.342, de 1914. Ha quem considere os da Guerra mais antigos que os da Marinha, diferenciando-se, entretanto, esses votos no criterio adoptado. Um, o Sr. ministro Gomes Pereira, como se vê do seu parecer, conta a antiguidade da data da lei n. 2.290 de 1910, para todos os auditores referidos, menos para o Dr. Cardoso de Castro, que contará de agosto de 1911. Com esse voto está o Sr. ministro Acyndino Magalhães. Outro, o Sr. ministro Arrochellas Galvão que conta para os da Guerra da data do decreto de 8 de julho de 1911 e para os da Marinha o decreto de 3 de setembro de 1914; e ainda outro, o senhor ministro Mendes de Moraes, que conta para todos da criação da entrancia, a seu ver iniciada pelo decreto numero 14.450, de 1920.

Collocada a questão neste ponto, dá-se a votação: está collocado o Dr. Moraes Jardim no n. 2 por quatro votos; nesse mesmo numero e por igual numero de votos o Dr. Bulcão Vianna.

Como decidir? Elles não tem antiguidade da mesma data: a antiguidade que lhes é attribuida é differente: nenhum outro criterio pôde haver, senão o do desempate. Invocar o disposto no numero 1 do § 8º do art. 9, ou invocar só o maior tempo de serviço na Justiça Militar, é a meu ver impossivel, pelo preceito da 2ª parte do art. 71.

Só se recorre ao maior tempo de serviço, quando da mesma data seja a antiguidade na entrancia, devidamente verificada.

Assim mantenho o meu modo de apreciar o caso.

O Sr. marechal presidente declarou que estando a questão esclarecida e como ninguém mais a quizesse discutir passava a pôr em votação si o presidente tem voto neste caso. O Tribunal decidiu que o presidente vota.

Em seguida ia tomar os votos sobre si no caso de empate devia prevalecer o criterio proposto pelo Sr. ministro Acyndino Magalhães. O Tribunal, contra os votos dos Srs. ministros Vicente Neiva, Kiappe Rubim e Luiz Medeiros, que entendiam que ao presidente cabia desempatar, approvou a proposta, não tendo votado neste caso o Sr. marechal presidente. Em consequencia o Sr. marechal presidente verificado que o doutor Moraes Jardim é mais antigo que o Dr. Bulcão Vianna declarou que aquelle competia o segundo logar na lista de antiguidade de auditores de segunda entrancia.

Passando-se á votação para o terceiro logar verificou-se novamente empate entre os Drs. Barbosa Lima e Bulcão Vianna, tendo os Srs. ministros Vicente Neiva, Rubim, Medeiros e Faria, votado neste e os Srs. ministros Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira e Mendes de Moraes, naquelle. Ficou classificado em terceiro logar o doutor João Paulo Barbosa Lima por ser o que mais tempo de serviço tinha.

Para o quarto logar ainda se deu empate entre os Drs. Gomes Carneiro e Bulcão Vianna, por terem os Srs. ministros Vicente Neiva, Rubim, Medeiros e Faria votado neste, enquanto os senhores ministros Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira e Mendes de Moraes votaram no Dr. Mario Tibureio Gomes Carneiro. Ficou classificado em quarto logar o Dr. Gomes Carneiro por contar maior tempo de serviço.

Para o quinto logar foi votado o doutor João Vicente Bulcão Vianna, o qual teve em seu favor os votos dos senhores ministros Vicente Neiva, Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Rubim, Medeiros e Faria, havendo o Sr. ministro marechal Mendes de Moraes votado no Dr. Thomaz Gomes Viegas.

No sexto logar foi classificado o doutor Mario Augusto Cardoso de Castro, o qual teve os votos dos Srs. ministros Vicente Neiva, Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Rubim, Medeiros e Faria, contra o voto do Sr. ministro marechal Mendes de Moraes, que votou no Dr. Thomaz Gomes Viegas.

Para o setimo logar, os Srs. ministros Vicente Neiva, Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Rubim, Medeiros e Faria votaram no Dr. Ernesto Claudino de Oliveira Cruz e o Sr. ministro marechal Mendes de Moraes, no Dr. Thomaz Gomes Viegas.

O Dr. Francisco Fagundes Piratinino de Almeida foi classificado no oitavo logar pelos Srs. ministros Vicente Neiva, Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Rubim, Medeiros e Faria, tendo o Sr. ministro marechal Mendes de Moraes votado no Dr. Caudino Cruz.

Para o nono logar, os Srs. ministros Vicente Neiva, Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Rubim, Medeiros e Faria votaram no Dr. Elias Fernandes, tendo o Sr. ministro marechal Mendes de Moraes votado no Dr. Piratinino de Almeida.

No decimo logar, foi classificado o Dr. Thomaz Gomes Viegas, pelos votos dos Srs. ministros Vicente Neiva, Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Rubim, Medeiros e Faria, havendo o Sr. ministro marechal

Mendes de Moraes votado no Dr. Elias Leite.

Como havia diversos criterios, em relação á contagem inicial da antiguidade, o Sr. marechal presidente consultou o Tribunal qual o que devia prevalecer.

Os Srs. ministros Vicente Neiva, Rubim e Medeiros contavam essa antiguidade, de 1912 para os auditores de marinha, e de 1914, para os de guerra. Os Srs. ministros Acyndino Magalhães, Gomes Pereira, Mendes de Moraes e Arrochellas Galvão adoptaram o criterio observado no voto do almirante Gomes Pereira, tendo os Srs. ministros Arrochellas Galvão e Mendes de Moraes declarado que votavam deste modo por ser o unico que estava de accordo com a classificação feita pelo Tribunal, tendo o Sr. ministro Arrochellas Galvão declarado que, entretanto, mantinha *in totum* a opinião por si externada no parecer offerecido como relator da comissão sorteada para estudar o caso. O Sr. marechal presidente consultou o Tribunal sobre a convocação a fazer-se do auditor mais antigo. O Sr. ministro Arrochellas Galvão acha que o caso era da attribuição do presidente, e o Sr. ministro Acyndino Magalhães, que a materia estava prevista em lei.

O Sr. ministro almirante Gomes Pereira declarou ao Tribunal que, quando se discutiu o Regimento, apresentou uma emenda que foi approvada, no sentido de permanecer o ministro convocado no Tribunal até que ao mesmo volva o substituido. Por um descuido da secretaria, no organizar o Regimento para publicação no *Diário Officiel*, deixou de figurar essa emenda. O Sr. ministro Vicente Neiva confirmou as palavras do Sr. ministro almirante Pereira. O Sr. marechal presidente poz em discussão a votação a proposta, tendo o Tribunal decidido pelos votos dos Srs. ministros Arrochellas Galvão, Acyndino Magalhães, Mendes de Moraes e Medeiros, no sentido de ser convocado o auditor mais antigo, e os Srs. ministros almirante Gomes Pereira e Rubim votaram para que o convocado continuasse no Tribunal, na forma da emenda a que alludiu aquelle ministro. O Sr. ministro Vicente Neiva não tomou parte nesta ultima votação, por não se achar no recinto das sessões do Tribunal.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão ás 16 horas.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica, acompanhado dos Srs. general Gastimphilo de Moura, chefe do seu Estado-Maior, e capitão tenente José Maria Neiva, seu ajudante de ordens, sahiu do Palacio do Cattete, hontem á tarde, afim de assistir á cerimonia do assentamento da pedra fundamental do monumento que vai ser erigido nesta Capital, na praia de Botafogo, em homenagem á Dante Alighieri, o immortal autor da *Divina Comedia*.

A' noite, S. Ex.ª acompanhado dos mesmos officiaes de seu Estado-Maior, assistiu no Theatro Municipal á conferencia ali realizada pelo Dr. James Darcy sobre a obra do poeta, cujo sexto centenario de sua morte hontem passou.

—Estiveram hontem á tarde no Palacio do Cattete, em conferencia com o Chefe do Estado, os Srs. Dr. Homero Baptista, ministro da Fazenda, e Dr. Carlos Sampaio, prefeito do Districto Federal.

O Sr. Presidente da Republica, por motivo da nomeação do Sr. deputado Veiga Miranda para o cargo de ministro da Marinha, recebeu os seguintes telegrammas:

«Santos, 14 — Respeitosas felicitações pela justeza da escolha do nome do Dr. Veiga Miranda para ministro da Marinha. — Octavio Mendonça, director de Obras.»

«Rio, 13 — Em nome dos officiaes de nautica da Marinha Mercante Brasileira congratulo-me com V. Ex. pela acertada escolha do notavel e integro Dr. João Pedro da Veiga Miranda para o alto cargo de secretario de Estado dos Negocios da Marinha Nacional. Sinceras e cordiaes saudações. — Julio Brígido, presidente da Associação Nautica Brasileira.»

«Rio, 14 — O Partido Republicano Nacional tem a honra de congratular-se com V. Ex. pela feliz escolha do Dr. Veiga Miranda para dirigir a pasta da Marinha. Respeitosas saudações. — Macedo Soares Guimarães. — Carlos Maul. — Francisco de Paula Machado. — Abilio Cruz. — Arino Carvalho. — Albuquerque Gondim. — Affonso Moraes.»

Rio, 14 — Redacção do O. Nacionalista tem a distincta honra de apresentar a V. Ex. felicitações pela nomeação do Dr. Veiga Miranda, para ministro da Marinha. Attenciosas saudações. — Affonso Moraes.»

«Rio, 14 — Tenho a honra de felicitar V. Ex. pela magnifica escolha do illustre Dr. Veiga Miranda para ministro da Marinha. Respeitosas saudações. — Alcebades Delamare Nogueira da Gama.»

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Sirio, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajahy, Florianopolis, Rio Grande e Montevideo, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditos com porte duplo e para o exterior até ás 7.

Pelo Iris, para o Recife, Pará e Manaus, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditos com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo Itauba, para Santos, Paranaguá, Florianopolis e Rio Grande, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditos com porte duplo até ás 9.

Pelo Canadá Maru, para Nova Orleans e Japão, recebendo impressos até ás 6 horas e cartas para o exterior até ás 7.

Pelo Limburgia, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Amanhã:

Pelo Bahia, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditos com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionais e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionais, pela 5ª Secção do Tráfego, para Portugal e Hamburgo, como correios pormutantes com todos os paizes da União Postal; Açores, Madeira e Estados Unidos, directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique; e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas, hoje, decimo segundo dia util, as seguintes folhas:

Montepio da Fazenda L e Z e montepio militar da Marinha.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 22º dia util.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 99ª loteria do plano 360, 127ª extracção do anno de 1921, realizada em 14 de setembro de 1921, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, letra j e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

85.950.....	20:000\$000
103.685.....	100\$000
44.724.....	100\$000
115.645.....	100\$000
50.768.....	100\$000
13.015.....	200\$000
56.592.....	200\$000
73.723.....	500\$000
92.689.....	100\$000
03.641.....	200\$000
10.721.....	100\$000
84.754.....	500\$000
83.278.....	100\$000
62.873.....	100\$000
45.261.....	100\$000
107.852.....	100\$000
52.511.....	1:500\$000
93.070.....	100\$000
16.772.....	20\$000
61.041.....	100\$000
82.633.....	100\$000
112.258.....	500\$000
37.161.....	1:000\$000
105.946.....	100\$000
91.623.....	200\$000
25.945.....	100\$000
30.996.....	100\$000
1.319.....	200\$000
48.997.....	200\$000
14.999.....	200\$000
64.541.....	100\$000
117.354.....	200\$000
79.25.....	100\$000
5.892.....	100\$000
104.819.....	100\$000
103.635.....	200\$000
8.455.....	200\$000
29.933.....	100\$000
32.497.....	100\$000
104.541.....	100\$000
113.92.....	100\$000
67.614.....	200\$000
39.022.....	100\$000
41.807.....	200\$000
56.628.....	1:000\$000
31.746.....	200\$000
85.084.....	100\$000
119.472.....	100\$000
26.557.....	100\$000
57.979.....	100\$000
738.....	100\$000
89.540.....	100\$000

43.134.....	2:000\$000
104.063.....	100\$000
17.584.....	100\$000
103.730.....	500\$000
117.568.....	100\$000
117.880.....	100\$000
38.690.....	100\$000
117.631.....	100\$000
2.681.....	100\$000
10.347.....	100\$000

Approximações

85.949 e 85.951.....	300\$000
43.133 e 43.135.....	200\$000
52.510 e 52.512.....	100\$000

Dezenas

85.944 a 85.950.....	40\$000
43.131 a 43.140.....	30\$000
52.511 a 52.520.....	20\$000

Centenas

85.901 e 86.000.....	10\$000
43.101 a 43.200.....	6\$000
52.501 a 52.600.....	5\$000

Todos os numeros terminados em 0 tem 1\$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Realizaram-se no mez de junho de 1921, no Laboratorio Nacional de Analyses 319 analyses, sendo parte dellas para classificação de mercadorias e parte para a pesquisa de substancias nocivas em generos alimenticios e bebidas. Foram condemnadas sete amostras.

Das amostras analysadas foram remettidas:

Pela Alfandega do Rio de Janeiro 301.

Sendo com boletins 273, a saber:

Aguardentes diversas (Cognacs, whiskeys, etc. — Quatro amostras

Procedentes da Inglaterra, tres amostras de John Walker & Sons.

Procedente de Portugal uma amostra de José Guilherme Macieira.

Aguas mineraes — Oito amostras

Procedentes da França quatro amostras: tres de Vichy Celestins e uma de Source Perrier.

Procedente da Hollanda uma amostra de Apollinaris.

Procedentes da Hespanha tres amostras de Rubinat Llorach.

Azeite doce — Seis amostras

Procedentes da Hespanha duas amostras: uma de Hijo de Guillº J. Huckin, e uma de Francisco Flores Espinardo.

Procedente da França tres amostras: uma marca MSF, uma de James Plagniol e uma de Adolphe Puget.

Procedente de Genova uma amostra marca NAN.

Azeitonas — Oito amostras

Procedente da França uma amostra marca NSF.

Procedentes de Portugal seis amostras: duas de A. Leão & Comp. e Lina

& Comp., tres de Brandão Gomes & Comp. e uma de Cordeiro Santos & Ferreira.

Procedente da Italia uma amostra marca DH (alterada e impropria para o consumo).

Bitters e outras bebidas amargas — Vinte amostras

Procedentes da Italia tres amostras de Francesco Cinzato & Comp. (vermouth).

Procedentes da França oito amostras de Noilly Prat & Cie. (vermouths).

Procedentes de Portugal oito amostras: tres de Adriano Ramos Pinto (vinho amargo), duas da Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal (vinho amargo), duas de J. Vasconcellos (vermouth), e uma de J. Vasconcellos (vinho amargo).

Procedente da Hollanda uma amostra de Erven Lucas Bols (bitter).

Chá — Tres amostras

Procedentes da Inglaterra tres amostras: uma denominada Extra Superfino Ceylon Tea Specially Selected for Crashley & C., uma marca MRM, e uma denominada Mazawatho Tea.

Conserva de carne — Uma amostra

Procedente da França uma amostra de Elevage de Kermaria prés Villeneuve (galantine de ganso).

Conservas de fructos, doces e confeitos — Quatro amostras

Procedente dos Estados Unidos da America do Norte uma amostra denominada Libby's Bartlett Pears (fructos em calda).

Procedente da Africa do Sul uma amostra da The Rhodes Fruit Farms, Ltd.

Procedente de Portugal uma amostra da Sociedade Mercantil Luso Brasileira (fructos em calda).

Procedente da França uma amostra marca Colombo (alterada e impropria para o consumo) (fructos em calda).

Conservas de legumes — 10 amostras
Procedente dos Estados Unidos da America do Norte uma amostra de Libby Mc. Neill & Libby (mixed Pickles).

Procedentes de Portugal tres amostras: duas de A. Leão & Comp. e Lino & Comp. (ervilhas) e uma de Brandão Gomes & Comp.

Procedentes da França, tres amostras: uma de Charles Morel (cogumelos), uma dos Etablissements Cresca, uma de C. Jaubert (feijões verdes).

Procedente da Belgica, uma amostra da Fabrique Internationale de Conserve Alimentaires.

Procedentes da Inglaterra, duas amostras, de C. & E. Morton (mixed pickles).

Conservas de peixes, crustaceos, etc. — nove amostras

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, duas amostras: uma denominada Libby's Red Mask Salmon, e uma de G. W. Dumbars Sons (camarões).

Procedentes de Portugal, cinco amostras: uma de Lopes Coelho Dias & Comp. (sardinhas), duas de Ramirez & Comp. (sardinhas), uma marca Aglo

(sardinhas), e uma de Brandão Gomes & Comp. (sardinhas).

Procedente da Alemanha, uma amostra denominada Feine Southeering Kuhl Lager.

Procedente da França, uma amostra de Arsene Saupiquet (sardinhas).

Farinhas e pós nutritivos — 15 amostras

Procedentes da Republica Argentina, seis amostras: cinco de farinhas de trigo marca: CIC, FMC, JPF (duas amostras), JPR, uma de The Quaker Oats Co. (farinha de aveia).

Procedente da Republica do Uruguay, uma amostra, marca Trevo, contramarca MCC (farinha de trigo).

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, cinco amostras: uma de Nestle and Anglo Swiss Condensed Milk Co. (farinha lactea), uma de Corn Products Refining Co. (farinha de milho), uma marca Nicolau Antonina, alterada e impropria para o consumo (farinha de trigo), uma denominada Horlicks Malted Milk.

Procedentes da França, duas amostras: uma de Aug. Bloch (fecula de batatas), uma de Fallieres (phosphatina).

Procedente da Inglaterra, uma amostra de J. & C. Johnstons (farinha de milho).

Fructos secos — quatro amostras

Procedentes da França, tres amostras: uma marca V, contramarca PM (tamaras), uma marca LFIC (ameixas), uma marca TBC (tamaras).

Procedente da Inglaterra, uma marca MS (figos) (alterada e impropria para o consumo).

Genebras — duas amostras

Procedente da Hollanda, uma amostra de Erven Lucas Bols.

Procedente da Inglaterra, uma amostra de St. Pancras Gin Refinery Co.

Licores — cinco amostras

Procedentes da França, tres amostras: uma de P. Garnier & Comp., duas denominadas Veritable Benedictine A. Legrand Ainé.

Procedente da Hollanda, uma amostra de Erven Lucas Bols, denominada Apricot Brandy.

Procedente da Italia, uma amostra, denominada Elixir Bray de Tonico Digestivo N. Ricci.

Molhos e condimentos diversos — tres amostras

Procedentes da Italia, duas amostras: uma de Musi & Polon (massa de tomates), uma de Francesco Bertolli (massa de tomates).

Procedente dos Estados Unidos da America do Norte, uma amostra de Libby Mc. Neill & Libby, denominada Tomato Catchup.

Produtos diversos do dominio da bromatologia — sete amostras

Procedentes da Alemanha, duas amostras: uma marca DAH (caramelo), uma denominada Polak's Fructal Works Amersfoort Holland Essencia de Framboezas (solução alcoolica de diversas substancias, entre as quaes essencia artificial preparada com etheres da serio graxa).

Procedentes dos Estados Unidos da America do Norte, duas amostras marca RCE, dentro de um losango (produtos semelhantes aos xaropes comuns).

Procedente da Dinamarca, uma amostra marca CH (coalho para leite).

Procedentes da Inglaterra, duas amostras: uma marca RFM (acido tartarico), uma marca RFM (solução alcoolica de principios aromaticos, contendo etheres da serio graxa).

Vinagres — tres amostras

Procedentes da França, duas amostras, de Dessaux Fils.

Sem indicação de procedencia, uma amostra, marca CT&C (em barris de quinto).

Vinhos comuns em caixas — 55 amostras

Procedentes do Portugal, 42 amostras: tres de Adriano Ramos Pinto, seis tra denominada Benavides tres hojas Moriles Burgo, Marca Rebistrada Burgos de la Frontera (condemnada por conter mais de duas grammas de sulphato de potassio por litro e 15,3 % de alcool em volume).

Procedentes da França — Sete amostras: duas de A. Lalande & Cie., uma de Jules Regnier & Comp. uma de G. Prelle & Cie., uma de Gizard Freres & Cie., uma de Cte. F. de Roffignac & Maubrier, uma denominada Grand Vin Chateau Faure Bethmann.

Vinhos comuns em barris — 100 amostras.

Procedentes de Portugal — 77 amostras, marcas: AAC (duas amostras), AFP (duas amostras), Amaranthe, dentro de um triangulo (duas amostras), Avelar & Comp. (duas amostras), Cabral, dentro de um losango, Cardoso Leitão, Cavado, dentro de um triangulo (duas amostras), CCC, CEC, C&C, CL, CMC (duas amostras), CMC, entre duas linhas quebradas entrelaçadas (tres amostras), GNC, CTC (duas amostras), DA&C (quatro amostras), DFC, endereço (duas amostras), FCC, Figueiredo, Figueiredo Caminha & Comp., FMC (duas amostras), de Vallente Costa & Comp., quatro da viuva José Gomes da Silva & Filhos, uma de Fonseca Dias & Comp., 10 da Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal, duas de João de Carvalho Macedo, duas de F. F. Ferraz & Comp., uma denominada Serradayres, duas de J. M. da Fonseca, Successores, denomina Collares F. C. (Francisco Costa), uma de Pereira da Costa & Comp., uma de A. Nicolão de Almeida, duas denominadas Collares Superior importado especialmente para C. N. N. C., 2 de Antonio Ferreira Meneros Successores, uma de A. Pinto dos Santos Junior, uma de Guimarães Almeida & Comp.

Procedentes da Italia — cinco amostras: uma de Fratelli Pisani, duas de Fratelli Romani, uma denominada Antine Della Fattoria Bray de Rosato N. Ricci, uma denominada Val d'Ossona Cantine Bray de Ricci.

Procedente da Hespanha — Uma amostra JCC, JPS (duas amostras), letreiro (sete amostras), MJB, MC&C, MFO letreiro, TAVares (duas amostras), MTM, NZ&C, MJC, MJ&C (duas amostras), MPC, M. S. OL&C (duas amostras), OV&C, PB&C, P&S, PG, PLC (tres amostras), Ricacruz dentro de um florão, Rochedo dentro de um triangulo, SA&C, Santos & Amaro

(duas amostras), SRC, Thomé & Comp. (duas amostras), Torres dentro de um rectângulo, VMC.

Procedentes da França — 12 amostras, marcas: Casa Heim contra-marca HB, FCC, Figueiredo Caminha & Comp., FOG, GM (duas amostras), M&C (duas amostras), SRC (duas amostras), WL, sem marca.

Procedentes da Italia — Quatro amostras, marcas JB, JMC, ML, SSC.

Procedentes da Alemanha — Duas amostras, marca N&C.

Procedentes da Hespanha — Uma amostra, marca NZC.

Procedentes da Republica Argentina — Uma amostra, marca EL.

Procedente da Hollanda — Uma amostra, marca Cabral, dentro de um losango incompleto.

Procedente de Santos (retorno do vapor hollandez *Saland*) — Uma amostra, marca RCC.

Sem indicação de procedencia — Uma amostra, marca VMC.

Vinhos espumantes — Seis amostras

Procedentes da Italia — Quatro amostras: uma denominada Tusculum Grande Spumante Grotta Ferratta (Scala Frascati), uma denominada Asti Spumanti Robba Canelli, uma de F. Cinzano & Comp., uma denominada Bray de Italian Champagne Ricci Prop. Made in Bray de Tortona (Italia).

Procedente da Alemanha — Uma amostra, denominada Kupferberg Gold Chr. Adt. Kupferberg & Comp., Mainz.

Procedente da Belgica — Uma amostra da Vve. A. Devaux (Epernay).

Com officios — 28, a saber:

Sulphato de calcio nativo em pedra (gesso em pedra, selenite), despachado por Carlos Kuernez & Comp. Officio numero 1.075, de 18 de maio de 1921 (pharmaceutico, Araujo, 1 de junho).

Óleo combustivel. Recurso da Companhia Progresso Industrial da Bahia, de que trata o officio da Delegacia Fiscal na Bahia, n. 21, de 5 de março de 1921. Officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 848, de 25 de abril de 1921 (pharmaceutica, D. Dulce, 6 de junho).

Liga de prata, cobre e zinco, predominando a prata, e de que trata o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 1.004, de 10 de maio de 1921 (pharmaceutica, D. Dulce, 6 de junho).

Tinta preparada a agua para calçado, contendo 10,230 % de materia corante da hulha, 78,633 de substancias graxas saponificadas e 0,920 de oxydo de ferro e perdidas, da Companhia U. S. M. do Brasil. Officio n. 801, de 20 de abril de 1921 (pharmaceutico, Araujo, 7 de junho).

Tinta preparada a agua para calçado, contendo por cento 5,640 de materia corante da hulha, tendo de mistura colla e tambem acido phenico como agente conservador, despachado por Daggot Maine & Comp., e de que trata o officio da Alfandega de Santos, n. 391, de 7 de maio de 1921. (Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.077, de 18 de maio de 1921. (Pharmaceutico Mathews, 7 de junho).

Neosalvarsan, tendo em rotulo impresso «Neosalvarsan, dose II 0,3 gram, Farbwerke vorm Meister Lucius & Bruning, Hoechst, sem marca». (Officio numero 1.190, de 31 de maio de 1921. (Dr. Brandão, 8 de junho).

Producto, tendo os caracteres das tintas proprias para fundos de navios, des-

pachado na Alfandega de Paranaguá por Ceciliano Corrêa & Comp. (Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 899, de 29 de abril de 1921. (Pharmaceutica D. Dulce, 9 de junho).

Neosalvarsan, tendo em rotulo impresso «Neosalvarsan, 0,3 gramme, Dosierung II Farbwerke vorm Meister Lucius & Bruning Hoechst, sem marca. Analysado por conta do Dr. Oswaldo Götteschalk. (Officio n. 1.192, de 1 de junho de 1921. (Dr. Brandão, 9 de junho).

Silbersalvarsan tendo em rotulo impresso «0,25 gramme (25 cent.) Silbersalvarsan Farbwerke vorm Meister Lucius & Bruning Hoechst, sem marca». Analysado por conta idem. (Officio idem. (Dr. Brandão, 9 de junho).

Fios de vidro. (Officio n. 1.143, de 25 de maio de 1921). (Pharmaceutico Calmon, 11 de junho).

Mistura de substancias graxas em parte saponificadas, residuos de petroleo e terra de infusorios, podendo servir como o kaol, para limpar metaes, tendo em rotulo impresso «Brittan Rouland Sans Rival, Paris...», despachado por Agostinho Ferreira & Irmão. (Officio n. 855, de 25 de abril de 1921). (Pharmaceutico Rangel, 11 de junho).

Mistura de substancias graxas e residuos de petroleo, podendo ser equiparada aos oleos para lubrificação de machinas, tendo em rotulo impresso «Grasse de l'Armurier Anti-oxyde pour l'entretien des armes en général Ets. Hte. Rouland Levallois — Perrit (Séne)», despachada idem. (Officio idem). (Pharmaceutico Rangel, 11 de junho).

Materia corante da hulha, contendo notavel quantidade de humidade e de chlorureto de sodio, indicando isto ter sido avariado por agua do mar, despachada por John Jurgens & Comp. (Officio n. 1.180, de 31 de maio de 1921. (Pharmaceutico Araujo, 13 de junho).

Materia idem, contendo idem idem, despachada idem. (Officio idem). (Pharmaceutico Araujo, 13 de junho).

Materia corante da hulha, despachada idem. (Officio idem). (Pharmaceutico Araujo, 13 de junho).

Materia corante da hulha, despachada pela Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil. (Officio n. 874, de 26 de abril de 1921). (Pharmaceutico Araujo, 15 de junho).

Giz, constituido em sua maior parte por pequenas pedras, despachado por J. Teixeira de Carvalho & Comp. (Officio n. 1.343, de 14 de junho de 1921). (Pharmaceutico Rangel, 17 de junho).

Producto apresentando os caracteres das fibras de canhamo, despachado por Teixeira de Castro. (Officio n. 1.330, de 14 de junho de 1921). (Pharmaceutico Calmon, 21 de junho).

Fios que apresentam grande analogia com os fios de algodão mercerizados e fortemente esticados. Analysado por conta de Reis, Baltz & Comp. (Officio n. 1.200, de 1 de junho de 1921). (Pharmaceutico Calmon, 22 de junho).

Meia branca de algodão mercerizada, despachada por Krauslück & Irmão. (Officio n. 1.340, de 14 de junho de 1921). (Pharmaceutico Calmon, 24 de junho).

Meia cor de castanha de algodão, idem, despachada idem. (Officio idem). (Pharmaceutico Calmon, 24 de junho).

Meia preta, sendo de seda em toda ella, menos no pé, que é de algodão, despachada idem. (Officio idem). (Pharmaceutico Calmon, 24 de junho).

Nitrato de potassio impuro (salitre), despachado na Alfandega de Paranaguá. (Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 902, de 29 de abril de 1921). (Pharmaceutico Rangel, 27 de junho).

Silicato de aluminio, de mistura com carbonato de calcio impuro, pertencente a bagagem de C. Kjelsberg que pagou a analyse. (Officio n. 1.117, de 23 de maio de 1921, no qual a amostra é designada com o nome de neosalvarsan). (Dr. Brandão, 27 de junho).

Tinta destinada a pintura de fundos de navios, despachada por Rocha Couto & Comp. (Officio n. 1.342, de 14 de junho de 1921). (Pharmaceutico Araujo, 30 de junho).

Fios de algodão mercerizados, não tintos, sendo a leve cor que os representam, devida á gomma que os impregna, despachado por Nagib David. (Officio n. 1.467, de 23 de junho de 1921). (Pharmaceutico Calmon, 30 de junho).

Fios, idem, idem, sendo idem, despachados por Thomas Bruyere & Sons. (Officio n. 1.467, de 23 de junho). (Pharmaceutico Calmon, 30 de junho).

Neusalvasan, tendo em rotulo impresso «Neusalvasan, Dose III 0,45 Meister Lucius & Bruning Hoechst, sem marca», analysado por conta de Willy Borghoff. (Officio n. 1.491, de 28 de junho de 1921.) (Dr. Brandão, 30 de junho).

Alfandega de Paranaguá

Cinco amostras de matte em pó, de mistura com regular quantidade de fragmentos de ramos e peciolo, que foram confrontadas com duas amostras adquiridas, como legítimas, em casa de confiança, tendo como marcas: La Alta Jomeya, H. S. Belgique, Macedo Junior e Maruoha, retiradas de volumes vindos de Montevideo, pelo vapor *Servulo Dourado*, tendo os ditos volumes collados papeis com os seguintes dizeres: «Rechazada, Departamento de Analysis, Montevideo. Mesa de Rendas de Antonina, 12 de Janeiro de 1921. — Francisco Moura Rezende, escrivão.» (Officio n. 18, de 14 de janeiro de 1921.) (Dr. Brandão, 3 de junho).

Vinho tinto, fracamente espumante, contendo 10, 6 % de alcool, em volume, tem em rotulos impressos «Granja Vidella Colon, Montevideo, Barbera Amabile. Expressamente elaborado para Houcada y Espada, Paysandu» 1.178, Montevideo», e em rotulo manuscrito «Amostra de vinho da marca HC. Dez caixas a Horacio & Cacilel. Despacho n. 538.» (Officios n. 116, de 8 de março de 1921 e n. 210, de 21 de maio de 1921). (Pharmaceutico Mendonça, 23 de junho).

Alfandega de Pelotas

Hypo-sulphito de sodio impuro, tendo em rotulo manuscrito «HK n. 218. (Officio n. 352, de 25 de maio de 1921.) (Pharmaceutico D. Dulce, 10 de junho).

Alfandega de Pernambuco

Tinta em massa, preparada a agua, contendo corante da hulha e 21 por cento de agua, despachada pela Companhia de Tecidos Paulista. (Officio numero 636, de 29 de março de 1921). (Pharmaceutico Rangel, 28 de junho).

Producto tendo composição semelhante a das tintas empregadas para a

pintura de fundos de navios, despachada pela Pernambuco Power Factory. (Officio n. 635, de 29 de março de 1921.) (Pharmaceutico Rangel, 28 de junho.)

Alfandega de Santos

Acido pyro lenhoso, diluido e fracamente colorido, dando 30 por cento de opidez avaliada em acido acetico. (Officio n. 414, de 14 de maio de 1921.) (Pharmaceutico Baptista, 1 de junho.)

Cognac de phantasia, preparado com alcool, relativamente purificado, contendo 49,9 % de alcool, em volume, tendo em rotulo impresso "Cognac Fine Champagne, Cambours & De Borda, Bordeaux, França". O facto de serem os dizeres do rotulo impresso em francez e a palavra "França", em portuguez, leva a crer que o engaraffamento foi feito em nosso paiz; além disso, em outras amostras analysadas no Laboratorio, as palavras "de Borda", estavam "d" minuscuro, ao passo que nesta amostra o mesmo "D" é maiusculo, aprovado a Augusto Real. (Officio numero 168, de 23 de fevereiro de 1921.) (Pharmaceutica, D. Regina, 10 de junho.)

Producto apresentado composição diversa da dos whiskies de origem estrangeira, contendo 46,6 % de alcool em volume, tendo em rotulo impresso "Highland Club Scotch Whisky The Distillers Company L.", aprovado, a Augusto Real. (Officio, idem.) (Pharmaceutica, D. Regina, 10 de junho.)

Papel constituido em sua quasi totalidade por fibras de madeira e no qual a analyse revelou a presença de diminuta quantidade de materia corante derivada do alcatrão da hulha. (Officio n. 497, de 4 de junho de 1921.) (Pharmaceutico, Calmon, 18 de junho.)

Mostarda em pó, contendo chlorureto de sodio (sal commum), podendo servir como condimento, contida em um vidro, tendo em rotulo impresso: "Crosse & Blackwell C. & B. London England Dusham Mustard", despachado por Bento de Carvalho & Comp. (Officio n. 304, de 12 de abril de 1921.) (Pharmaceutico, Rangel, 24 de junho.)

Delegacia Fiscal no E. do Rio Grande do Sul

Cigarros, denominados "Caripá", que não contém fumo nem são medicinaes. Auto lavrado contra Antonio Francisco

de Castro, remettente, e João Monteiro da Silva & Comp., fabricantes. (Officio n. 37, de 14 de maio de 1921.) (Pharmaceutico, Baptista.)

Recebimento do Districto Federal

Producto tendo os caracteres de um vinho fino, natural, de origem estrangeira, contendo 18,2 % de alcool, em volume, tendo em rotulo impresso "Superior Vinho Velho do Porto Ferreira & Comp.", aprovado, a Domingos da Silva. (Officio n. 186, de 20 de maio de 1921.) (Pharmaceutica, D. Dulce, 9 de junho.)

Producto idem, idem, contendo idem, tendo em rotulo impresso: "Reserva Especial Vinho do Porto Ferreira & Comp.", aprovado, a Francisco da Silva. (Officio, idem.) (Pharmaceutica, D. Dulce, 10 de junho.)

Particulares

Tinta preparada a agua, contendo 11,630 % de materia corante da hulha. (Requerimento do Banco Allemão Transatlantico, de 4 de junho de 1921.) (Pharmaceutico, Araujo, 21 de junho.)

Laboratorio Nacional de Analyses, 12 de setembro de 1921. — O director, Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz.

Quadro synoptico das analyses effectuadas em junho de 1921

Substancias analysadas	Alfandega do Rio de Janeiro	Alfandega de Paranaguá	Alfandega de Pelotas	Alfandega de Pernambuco	Alfandega de Santos	Delegacia Federal no Estado do Rio Grande do Sul	Recebimento do Districto Federal	Particulares	Total
Aguardentes diversas(cognacs, whiskies, etc.)...	4	—	—	—	2	—	—	—	6
Agua mineral...	8	—	—	—	—	—	—	—	8
Azeite doce...	6	—	—	—	—	—	—	—	6
Azeitonas...	8	—	—	—	—	—	—	—	8
Bitters e outras bobidas amargas...	20	—	—	—	—	—	—	—	20
Chá...	3	—	—	—	—	—	—	—	3
Conservas de carne...	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Conservas de fructos, doces e confeitos...	4	—	—	—	—	—	—	—	4
Conservas de legumes...	10	—	—	—	—	—	—	—	10
Conservas de peixes, crustaceos, etc...	9	—	—	—	—	—	—	—	9
Farinhas e pós nutritivos...	15	—	—	—	—	—	—	—	15
Fios e tecidos...	7	—	—	—	—	—	—	—	7
Fructos seccos...	4	—	—	—	—	—	—	—	4
Genebra...	2	—	—	—	—	—	—	—	2
Licores...	5	—	—	—	—	—	—	—	5
Medicamentos...	4	—	—	—	—	—	—	—	4
Metaes e ligas...	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Mólos e condimentos diversos...	3	—	—	—	—	—	—	—	3
Productos diversos do dominio da bromatologia...	7	5	—	—	—	—	—	—	12
Productos naturaes ou industriaes diversos...	12	—	1	—	2	1	—	—	16
Tintas...	4	—	—	2	—	—	—	1	7
Vinagres...	3	—	—	—	—	—	—	—	3
Vinhos communs, naturaes...	153	—	—	—	—	—	2	—	157
Vinhos espumantes...	6	1	—	—	—	—	—	—	7
	301	6	1	2	5	1	2	1	319

A renda produzida pelas analyses retribuidas foi de 10:807\$313.

PARTE COMMERCIAL

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 14 de setembro de 1921

Meses	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro.....	1 17\$750	17\$850	17\$850	1.000 saccas
Fevereiro.....	17\$700	17\$750	17\$750	—
Setembro.....	1 18\$350	18\$350	1 18\$350	2.000 saccas
Outubro.....	1 18\$100	18\$100	2 18\$150	3.000 saccas
Novembro.....	4 17\$950	17\$950	5 17\$950	9.000 saccas
Dezembro.....	1 17\$900	17\$900	1 17\$850	2.000 saccas
	saccas	saccas	saccas	saccas
Vendas.....	8.000	—	9.000	17.000

Mercados: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, estavel; 3ª cotação, estavel.
Disponivel base tipo 7, 18\$100.
Mercado: calmo.
Vendas: até 10 1/2, 1.234 saccas.
Vendas total: 4.312 saccas.
O syndico, João Severino da Silva.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Renda arrecadada de 1 a 13 de setembro de 1921.....	3.336.103\$893
Renda arrecadada em 14 de setembro de 1921.....	323.166\$389
	3.048.270\$282
Em igual periodo de 1920...	3.103.200\$702
Diferença para mais em 1921.....	543.069\$680

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE SETEMBRO DE 1921

Renda arrecadada em 14 de setembro:	400.778\$904
Em ouro.....	440.842\$698
Em papel.....	
Total.....	841.621\$599
Renda arrecadada de 1 a 14 de corrente.....	5.582.167\$844
Em igual periodo de 1920...	4.093.539\$433
Diferença a maior em 1921.	1.488.268\$411

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO «FORUM» DO DISTRITO FEDERAL, EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO GOVERNO FEDERAL, SITUADO ENTRE AS RUAS: MISERICORDIA, ASSEMBLÉA, SÃO JOSÉ E D. MANOEL.

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico, que, no dia 15 de setembro deste anno, ás

15 horas, serão recebidas na Directoria da Contabilidade, propostas para construção do edificio do Forum do Distrito Federal, em terrenos de propriedade do Governo Federal, situados entre as ruas Misericórdia, Assembléa, S. José e D. Manoel, observadas as seguintes disposições:

1ª, as pessoas que pretenderem concorrer comparecerão nesta directoria, até o dia 13 do mesmo mez, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$ para garantia da proposta;

2ª, as propostas, em tres vias, sendo devidamente selladas serão fechadas em envoltorios lacrados, com a declaração do nome do proponente e indicação precisa do lugar em que é estabelecido. Em outro envoltorio serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter effectuado o deposito e quitação de imposto Federal e Municipal de constructor;

3ª, constituem provas de idoneidade documentos devidamente autenticados passados por engenheiros ou architectos de provada competencia, com as firmas reconhecidas, ou outros documentos que provem ter o concorrente executado trabalhos equivalentes;

4ª, as propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço o prazo que o proponente offerece para a totalidade das obras, que deverão ser escriptos em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

O proponente apresentará um orçamento dividido nas verbas consignadas em um modelo que lhe será fornecido juntamente com o projecto. Deverá ser computada nesse orçamento em 90:000\$ a verba que se refere ao n. 13 (decoração dos salões).

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concorrência, nem propostas que contenham o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

5ª, a preferencia para execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por minima que seja a diferença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, decidirá o ministro;

6ª, será fornecida ao proponente uma formula de orçamento competentemente rubricada, para por elle ser enchida conforme determina a clausula 4ª;

7ª, o proponente preferido, no acto de assignar o contracto apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito da quantia de 50:000\$, em dinheiro, ou apolices da divida publica ao portador, até perfazer essa quantia, que alli ficará caucionada para garantir a fiel execução do contracto e que será restituída ao contractante, depois do ultimados todos os trabalhos e pela fórmula determinada na clausula 20ª;

8ª, dentro do prazo de cinco dias, a partir da assignatura do contracto, o contractante comparecerá no local da construção com o chefe da fiscalização, ou pessoa por elle indicada, para tomar conhecimento da locação do edificio, obrigando-se a dar inicio as obras dentro dos primeiros 10 dias que se seguirem, ficando sujeito á multa de 1:000\$, por dia de excesso. Si o excesso atingir a 10 dias, considerar-se-ha rescindido o contracto, perdendo o contractante a caução de que trata a clausula 7ª. Entende-se por inicio das obras a abertura dos alicerces e a demolição dos actuaes edificios;

9ª, o contractante obriga-se a cumprir fielmente as especificações que acompanham este edital e a seguir os desenhos de conjunto e detalhes rubricados pela fiscalização e que ficam desde já á disposição dos proponentes no escriptorio de Obras, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas;

10ª, a concorrência poderá ser annullada pelo Sr. ministro, sem que por isso os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização;

11ª, o prazo para conclusão das obras contractadas será, no maximo, de 24 mezes, contados da data da assignatura do contracto;

12ª, o contractante ficará sujeito á multa de 1:000\$ por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta e quando esta multa atingir 30:000\$000 equivalentes ao excesso de 30 dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante além desta multa o mais que lhe fôr devido inclusive caução e retenções, como se acha prescripto na clausula 13ª;

13ª, fica entendido que, no caso de rescisão do contracto, as medições já feitas representam integralmente o valor dos trabalhos realizados pelo contractante, não lhe cabendo sob qualquer fundamento, direito a qualquer outra indemnização além do já recebido;

14ª, todas as despesas inherentes á construção do edificio, como: demolições, levantamento de andaime, remoção de entulho e materiaes provenientes das demolições, movimento de terras, nivelamento de terrenos e outros aparelhos manuaes e mecanicos, retirada de materiaes imprestaveis ou regeitados, correrão por conta do contractante;

15ª, o contracto será intransferivel sob qualquer titulo, mesmo no caso de successão por fallecimento. Neste caso, será paga aos herdeiros a importancia correspondente aos trabalhos realizados, medidos e avaliados mediante applicação com 15 % de abatimento, dos preços que serviram de base para a pro-

postar do contractante e o contracto ficará *ipso facto* rescindido;

16ª, no caso de fallencia do contractante, o contracto será considerado rescindido, procedendo-se de accordo com o que determina a clausula 13ª;

17ª, a fiscalização caberá resolver as duvidas na parte tecnica da construção, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações, dentro do prazo de 24 horas, sobre a decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro, para resolver.

Si o contractante não se conformar com esta resolução, recorrer-se-ha ao arbitramento, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro dentro do prazo de sete dias.

Si os arbitros escolhidos não chegarem a accordo, cada uma das partes escolherá dentro de igual prazo, dous outros e a sorte decidirá, dentre os quatro, o desempatador.

A falta de notificação da escolha dos arbitros dentro do prazo estipulado por parte de um dos contractantes importará em decisão a favor do outro. As questões relativas a intelligencia do contracto serão resolvidas pelo Sr. Ministro. Fica entendido que o arbitramento não justificará a interrupção das obras, ou augmento de prazo do contracto, nem atingirá ás questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto.

18ª, todas as penas estabelecidas no contracto, inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, independente de acção ou interpellação judicial, não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum á indemnização por danos, lucros cessantes, antecipação de despesas, ou por qualquer outro motivo.

19ª, os pagamentos serão feitos mensalmente em proporção dos serviços executados, tendo-se em vista o valor das parcelas do orçamento apresentado pelo proponente, devidamente revisto pela fiscalização.

De todos os pagamentos serão descontados 5 % que ficarão em deposito, para garantia até atingir-se á quantia de 150:000\$000;

20ª, a caução de que trata a clausula 7ª e as retenções de 5 %, conforma determina a clausula anterior, só serão restituídas ao contractante depois de 90 dias, contados da entrega das obras contractadas si durante este prazo se verificar que os trabalhos executados não apresentam defeitos, nem exigem reparos, estando isentos de qualquer senão;

21ª, o proponente preferido perderá a caução de 10:000\$ de que trata a clausula 1ª, si deixar de assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do «memorandum», que para tal fim lhe for expedido;

22ª, si o contractante não cumprir fielmente as especificações e planos para a construção das obras que vai executar, a fiscalização o intimará por escripto, a demolir, reconstruir, reparar, ou modificar a obra, ou parte della em desacordo com o contracto. Não sendo cumprida a intimação, no prazo de tres dias, ou si dentro deste prazo o contractante não recorrer ao Sr. ministro, a fiscalização mar á executar os trabalhos em questão, independentemente do mesmo contracto, correndo as despesas por conta deste mediante des-

conto nas importancias que tiver de receber.

Quando se der o caso de suspensão geral, ou abandono das obras, ou parte dellas, pelo contractante, entender-se-ha rescindido o contracto e sujeito o contractante á perda da caução de que trata a clausula 7ª e mais quantias que lhe forem devidas, si depois de 10 dias, após a comunicação do facto, pela fiscalização, não apresentar o contractante uma aceitavel justificação da sua conducta;

23ª, na falta de cumprimento de qualquer das clausulas do contracto para o que não esteja comminada outra pena, o contractante incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, a juizo da fiscalização, com recurso ao Sr. ministro;

24ª, o contractante obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos federaes ou municipaes, relativos a obras publicas;

25ª, todos os materiaes a empregar na construção serão de 1ª qualidade, podendo a fiscalização rejeitar em qualquer tempo aquelles que a seu juizo não satisfizerem aquella condição, devendo o material rejeitado ser retirado do local da obra, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 100\$, por dia de excesso;

26ª, todos os projectos de detalhes serão fornecidos pela fiscalização ou pelo contractante, quando assim lhe for exigido;

27ª, as multas em que incorrer o contractante serão descontadas das quantias que tenha a receber por occasião do pagamento das prestações;

28ª, o pagamento será feito, por conta do decreto n. 14.453, de 3 de novembro de 1920, em apolices federaes, que serão recebidas pelo contractante ao tipo de 90. Não serão aceitas propostas que excedam de 3.850 apolices;

29ª, a remuneração dos arbitros de que trata a clausula 17ª, será feita pela parte que for julgada carecedora de razão ou por ambas, caso o laudo seja parcialmente benevolo para cada parte;

30ª, os andaimes, aparelhos manuaes ou mecanicos, ferramentas, materiaes, etc., pertencentes ao contractante, serão por estes retirados do local da obra, dentro de sete dias, a contar da data da rescisão. Si isso não for feito, providenciara o ministerio sobre a remoção, fazendo recolher taes materiaes ao deposito publico, correndo as despesas, por conta do mesmo contractante;

31ª, o contractante concorrerá mensalmente com a quantia de 300\$, para pagamento do fiscal encarregado de acompanhar no local as obras contractadas.

CADERNO DE ENCARGOS

MATERIAES

Todos os materiaes deverão ser de primeira qualidade, de accordo com as seguintes especificações:

Cimento

Composição chimica — O cimento não deve conter mais de: 1,5 % de anhydrido sulfurico, 5 % de magnesia, 10 % de alumina e 4 % de oxydo de ferro; nem sulfuretos em proporção do-cavel.

A perda ao fogo não deve exceder de 3 %.

Grão de pulverização:

O cimento deverá deixar, no maximo, 30 % do seu peso na peneira de 4.900 malhas e 10 % na de 900.

Pega — A pega do cimento não deverá começar antes de 30 m. e deverá terminar entre 2 e 12 horas após o amassamento.

Resistencia da pasta normal de cimento

A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos, no minimo, ao fim de sete dias, e de 35 kilos ao fim de 28 dias, para o cimento empregado em outras obras que não a de cimento armado. Para as obras de cimento armado estas cargas deverão ser de 40 kilos, no minimo, a sete dias e de 45 kilos a 28 dias.

Deformação a quente — O augmento de afastamento das agulhas do aparelho proprio para este ensaio não deverá passar de 10 m/m, depois de mantida a temperatura da agua onde se acha a barra de prova a 100 grãos durante tres horas consecutivas.

Nota — Todas as experiencias devem obedecer ás regras da Comissão Fran- ceza dos Methodos de Ensaio de Mate- rias.

Cal:

Toda a cal a empregar deve ser de pedra, completamente extinta no local das obras e de tal modo que seja empregada antes de sua carbonatagem.

Será recusada a cal mal extinta ou a que se achar carbonatada.

Arela

A areia deverá ser expurgada de materias extranhas e apresentar uma constituição granulometrica que a torne propria para a construção a juizo do fiscal das obras, sendo, sempre que for julgado conveniente, peneirada e lavada.

Não deve conter saes deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

Pedra

A pedra para alvenarias não deverá apresentar-se em estado de decomposição; deverá ter a resistencia necessaria.

Agua

A agua deverá ser doce e perfeita- mente limpa.

Tijolos

Os tijolos deverão ser bem moldados e uniformemente queimados, apresentando superficies planas e arestas rectas e vivas.

Quando percutidos com o martello, deverão apresentar um som cheio e claro e pela fractura devem apresentar uma estrutura homogenea.

Estas pedras artificiaes não devem absorver por immersão em agua durante 24 horas mais de 1/15 do seu peso e devem apresentar resistencia, ao esmagamento por compressão, nunca inferior a 30 kilos por cm², para os tijolos perfurados, e a 60 kilos para os compactos.

Madeiras

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de branco, nós, fendas, ventos, furos de brocas e outros quaesquer defeitos que prejudiquem a sua resistencia e apparencia; e devem ser empregadas depois de estarem convenientemente seccas.

Pedra britada

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um anel de 5 centímetros de diâmetro e apresentar a resistência necessária e superfícies ásperas.

A pedra britada para cimento armado, obedecendo as outras especificações, deverá poder passar em anéis de 3 cm. de diâmetro.

Ferro

Todas as vigas empregadas serão de ferro laminado I apresentando uma carga de ruptura por distensão nunca inferior a 40 kilos por centímetro quadrado e o alongamento de 20 %.

Estas peças serão revestidas com tinta de zarcão com dois de mão.

Os vergalhões para cimento armado deverão oferecer uma resistência superior a 30 kilos por milímetro quadrado e um alongamento de 12 % em uma barra de perfil proporcional confeccionada de acordo com as indicações alemãs.

Argamassas

As argamassas serão preparadas sob cobertura enxuta e em taboleiros.

A dosagem das argamassas será feita em volume, sendo adoptada para o cimento a densidade aparente de 1,4.

A mistura do cimento ou cal, com areia, será feita a seco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade d'água a estritamente necessária para que a argamassa fique com consistência pastosa e firme.

A água será adicionada, pouco a pouco, de modo áquella consistência ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa.

Serão preparadas em quantidade de acordo com as necessidades diárias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de serem empregadas.

Será rejeitada e inutilizada imediatamente toda a argamassa que apresentar sinais de ter começo a endurecer, sendo vedado reamassar a, após humedecimento.

Nas ocasiões em que a temperatura for muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas deverão ser constantemente molhadas.

A argamassa que tenha sido retirada ou caída de alvenaria em execução, não poderá ser de novo empregada.

Concreto

As pedras a empregar na confecção dos concretos, deverão ser expurgadas de todos os detritos, materias terrosas ou outros corpos extranhos, sendo para isso previamente lavadas.

A medição dos componentes dos concretos será feita em volume adoptando-se, para o cimento, a densidade aparente de 1,4.

O concreto será perfeitamente misturado e revolido de modo as pedras fiquem completamente envolvidas em argamassa.

Os concretos serão empregados logo após a sua preparação, sendo inutilizado todo o que não for empregado no mesmo dia de seu preparo.

Será assente por camadas horizontaes, de 20 centímetros mais ou menos, apiloadas fortemente enquanto estiverem frescas.

Cada camada será assente sempre em condições de fazer liga com a anterior,

para o que, si esta estiver solidificada será picada, varrida e humedecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber a nova camada de concreto.

As alvenarias que tiverem apoio sobre concreto só podem ser feitas quando este estiver solidificado devendo a superfície de contacto ser previamente picada, varrida e bem humedecida.

ALVENARIAS**Alvenarias ordinarias**

As alvenarias ordinarias serão feitas com pedras com os leitos desganhados ou cortados a martello e assentes, depois de bem molhadas com o leite em argamassa bastante para que, comprimida, esta reflua pelas juntas e calcadas com lascas de pedra dura de forma o dimensões adequadas.

As pedras serão assentes por camadas respaldadas horizontalmente, havendo o necessario tratamento ou amarração entre as pedras de cada fiada por meio do pedras tijão de comprimento, sempre que for possível igual a espessura das paredes.

As pedras deverão ficar completamente envolvidas por argamassa, ficando as alvenarias massigas, sem vazio ou intersticio algum.

Nos cantos ou angulos das paredes de alvenaria serão collocados «fisgotes» ou ferros de amarração, sempre que for conhecido necessario.

Não serão permitidas pedras de volume inferior a trinta decímetros cubicos (0m3,030) nem pedras redondas, nem excesso de pedras miudas denominadas de «criação» ou «cangicas».

Deve haver todo o cuidado em trazer as alvenarias perfeitamente humedecidas e limpas, durante a sua confecção, sendo retiradas as argamassas em que tenham cahido terras, lodo ou qualquer materia extranha.

Em cada metro cubico empregar-se-hão trinta e dois (32) centímetros de argamassa.

Alvenaria de tijolo

Os tijolos, na ocasião de seu emprego, deverão ser bem molhados em tempo nunca menor de cinco minutos nem maior de duas horas.

As juntas, que não terão mais de um (1) centimetro de espessura, devem ser bem alinhadas e niveladas no sentido horizontal, havendo o necessario cruzamento e amarração entre os tijolos.

No assentamento de cada fiada de tijolos, estes serão em «meios fios» e «tijões».

Em duas fiadas consecutivas os tijolos deverão ficar alternadamente, de modo as juntas verticaes ficarem regularmente collocadas, porém em linhas verticaes descontinuas.

Os tijolos serão assentes em leite de argamassa, de forma que esta reflua em todos os sentidos quando os tijolos forem levemente batidos.

Os arcos de alvenaria de tijolo serão formados por anéis concentricos, ficando as juntas em descontro na direcção normal ao intradarse do arco.

Em cada metro cubico de alvenaria empregar-se-hão vinte (20) centímetros de argamassa.

Nas occasiões de grande calor ou fortes ventos, as alvenarias quer de tijolo, quer de pedra, que estiverem sendo confeccionadas, serão frequentes e ligeiramente regadas para obstar o rapido de-seccamento da argamassa.

Nessas condições, e nas de chuvas, as superficies das alvenarias novas serão abrigadas com pannos, ladeiras, esteirões, etc.

Quando sobre alvenaria já secca se tiver de applicar alvenaria nova, as superficies da antiga que tiverem de ficar em contacto com esta, serão cuidadosamente assentadas, regadas e mesmo lavadas, caso seja necessario.

Em todas as especies de obras o pavimento, quando arabado, deverá ficar isento de plastras e nodos de argamassas, assim como de poeiras e outros corpos extranhos.

Concreto e concreto armado

O concreto armado empregado nas paredes e demais obras será feito uma parte de cimento (densidade aparente 1,4) duas partes de areia (lavada) e quatro partes de pedra britada (menor de 3 cent.).

Quando a espessura for diminuta poderá ser excluída a pedra britada.

A mistura será feita a seco, sendo a água adicionada aos poucos e deverá ser empregada dentro de uma (1) hora depois de feita.

Nos trabalhos feitos nas horas de calor, quer o concreto, quer o metal, devem ser bem humedecidos.

O metal deve ser limpo da ferrugem que não estiver adherente bem como de terra ou quaisquer substancias extranhas, gordurosas ou outras.

Para firmeza das armaduras do ferro durante a confecção das obras de cimento armado, ellas poderão ser amarradas com arame, devendo occupar as suas posições, respectivas, sem que possam ser deslocadas com o apiloamento.

O apiloamento ou soque deve ser feito com o preciso cuidado para não tirar os ferros de suas respectivas posições, nem separal-os da argamassa ou concreto que os deve envolver.

O apiloamento deve ser mais forte nas zonas ou partes trabalhando á compressão e mais fraco e cuidadoso nas que trabalham a extensão, onde a mistura (concreto e argamassa) deverá ser mais humida.

As emendas ou ligações de obras de cimento armado, feitas em dias diferentes, ou quando já tiver havido começo de endurecimento, serão feitas collocando um camada de cimento puro ou misturado com parte igual de areia sobre a superficie que estiver feita, a qual deverá antes ser bem varrida e embebida d'água.

Deve haver sempre uma camada não inferior a um (1) centimetro para proteger as armaduras.

As divisões de concreto armado de pequena importancia, a juizo do fiscal, podem ser feitas com metal americano Kahn, com o metal «deployé» ou com outro systema de armadura, desde que seja aceito pela fiscalização.

ESPECIFICAÇÕES**Fundações**

As fundações serão constituídas por uma sapata de cimento armado, de acordo com as indicações do projecto relativamente á profundidade a que descerão, e por um massico de alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia traço 1:4.

As sapatas deverão ter a largura necessaria afim de que a carga distribuída sobre o terreno seja, no maximo, igual a 1,5 kg. por cm2.

As differenças que porventura possam haver serão reciprocamente indemnizadas.

Serão deixadas as aberturas necessárias para a passagem das canalizações de água, esgoto e electricidade, conforme, as indicações da fiscalização.

Camada impermeavel

A camada isoladora, que abrangerá todas as paredes será de concreto do traço de 1:3:6, com 0m,10 de espessura.

Paredes

O embazamento será de alvenaria de pedra com argamassa de cimento, cal e areia traço 1:3:8.

As paredes acima do embazamento e com espessura superior a 0m,45 serão de alvenaria mixta de pedra e tijolo com argamassa analoga a anterior de traço 1:3:8 e as de menos de 0m,45 de grossura serão de tijolo, empregada a mesma argamassa.

As paredes divisorias serão conforme as diversas espessuras de cimento armado, de tijolo de cutelo, de meio tijolo ou de uma vez de tijolo, sendo empregado o tijolo perfurado nas paredes de tijolo que repousem sobre vigas.

A argamassa para as paredes de espessura menor que a correspondente a uma vez de tijolo será de 1:2:6 cimento, cal e areia.

Os vãos das aberturas serão cobertos por arcos de tijolo com argamassa de cimento 1:4 ou por vergas de concreto armado ou por ambos.

Todas as soleiras do andar terreo serão de granito escolhido.

As saliências de mais de 3cm deverão ser creadas nas alvenarias, de accordo com os perfis da decoração.

Amarrações

Em toda a volta do edificio, no nivel do pavimento do 2º pavimento, será estabelecida, na espessura das paredes uma cinta de ferro do peso de 8 kgr. por ml., com juntas de igual resistencia.

Revestimentos de paredes

Os revestimentos externos serão constituídos por um emboço de cimento, cal e areia 1:1:4 e por um reboco de cimento branco Atlas ou semelhante, a juizo exclusivo da fiscalização adicionado de quantidade conveniente de oca lavada de primeira qualidade.

Estes rebocos serão trabalhados a desempenadeira, devendo ser acabados de modo a apresentar superficies granitidas e serão divididos em pedras por meio de juntas, de accordo com o projecto e os detalhes.

Estes revestimentos serão conservados humedecidos e protegidos durante certo tempo, afim de ser evitado o fendilhamento.

A balaustrada do terraço será de cimento branco.

Os revestimentos internos serão constituídos por uma camada de emboço e cimento, cal e areia — 1:3:8 — e por um reboco de pasta de cal de pedra e areia fina na proporção de 1:4 que ficará perfeitamente desempenado para receber qualquer pintura.

Os revestimentos dos tectos serão feitos nas condições anteriores com emboço de 1:1:4 e reboco de 1:1 — cal e areia fina — sendo corridas as molduras de concordancia e as sancas, cujos detalhes serão posteriormente fornecidos em gesso e cal.

Todos os revestimentos deverão ficar perfeitamente desempenados, sem fendas, manchas de humidade ou outras.

As saliências de mais de 2cm. deverão

ser creadas nas alvenarias de accordo com os perfis finais de decoração.

Todas as molduras serão convenientemente niveladas e desempenadas devendo ter as arestas vivas e os tornijos perfeitamente acabados.

As decorações esculpturais serão previamente modeladas em barro, por esculptor aceito pela fiscalização, deste modelo será tirado o positivo em gesso que será retocado. Os negativos finais serão em gesso sempre que for possível e no caso contrario serão em gelatina ou cola da Bahia de primeira qualidade.

Tudo será executado de inteiro accordo com as indicações fornecidas pela fiscalização.

Cobertura

A cobertura do edificio será de telhas planas da Companhia de Construção ou outras de igual qualidade, assentes sobre uma estrutura constituida por tesouras, terças, caibros e ripas de peroba de Campos, com secções adequadas e as partes em terraço com cimento armado com uma capa de asphalto de 0m,02.

As claraboias indicadas no projecto serão executadas com estruturas metallicas, de modo a evitar que pelos efeitos de dilatação e contracção a agua possa passar para o interior do edificio, sendo empregado para a sua constituição o vidro rainado apropriado.

Serão empregadas no guarda-pó os elementos decorativos indicados no projecto, os quaes serão confeccionados de cobre.

Pilastras, vigamentos e ferros

Os vigamentos serão de concreto armado, em lages de espessura proporcionada aos vãos e calculadas para sobrecarga util de 300 kilogrammas por metro quadrado, em geral e 500 kilogrammas para os salões de reuniões e a bibliotheca, além do peso proveniente de divisões suspensas e de pavimentos.

As nervuras serão dispostas de modo a não prejudicar o aspecto do forro. Nas salas quadradas (nos angulos do edificio) as nervuras formarão caixotes. Nas salas decoradas em que se tornarem inaceitaveis as nervuras e no ultimo pavimento o forro será tambem de cimento armado sem nervuras apparentes e independentes de estrutura do telhado.

As pilastras que por deficiencia de secção não puderem ser construidas de alvenaria de tijolo, serão construidas de concreto armado.

No calculo do concreto armado seguir-se-hão as instruções officiaes francezas.

Calçadas

A calçada em volta do edificio será de concreto traço 1:3:6 com 0m,10 de espessura e capa de cimento com desenho de traço simples.

Escadas

Todas as escadas que das ruas ou do porão dão accesso ao 1º pavimento serão de cantaria de granito de Irajá ou semelhante lavrada, sendo de bocel nos vestibulos, e lisos nos outros pontos. As balaustradas das escadas que descem aos archivios serão de ferro batido quadrado, com corrimãos de ferro moldurado. Do 1º pavimento para cima as escadas principais, as duas escadas geraes e a escada das galerias do Jury serão construidas por massigos de concreto armado, coberto com marmore de 0m,04 nas capas e 0m,02 nos espelhos.

O dormente será de pimento extra-branco, e as balaustradas de ferro batido de desenho simples mas artistico, com corrimão de metal.

A escada entre o corpo da guarda e o salão do Jury será de ferro fundido.

Soalhos

Todos os compartimentos que não levarem pavimento de ladrilhos ou mosaico americano serão assoalhados pelo systema de tacos de madeira embutidos em asphalto, variando o desenho conforme a importancia das salas.

Nos compartimentos do 1º pavimento, cujo piso descansar no aterro, o soalho poderá ser de frises de peroba de Campos de 1 1/4" com intabeiramento de 0m,50, assentes em barrotes de 2" x 3" embutidos no concreto cuja espessura será então de 0m,15 em vez de 0m,10.

Os rodapés serão de peroba de Campos, com 0m,20 de alto e 0m,03 de grosso, moldurados.

Na salas decoradas os rodapés poderão ser duplos (altura 0m,30).

Os soalhos serão entregues perfeitamente afagados á machina e emassados.

Mosaicos, ladrilhos e azulejos

O pavimento do vestibulo de entrada principal das galerias em volta da claraboia central no 2º pavimento e os patamares das escadas principais serão a mosaico americano (pequenos cubos de ceramica) ligeiramente decorados.

Os revestimentos do piso das galerias geraes de circulação dos gabinetes sanitarios e dos patamares de escadas secundarias serão de ceramica nacional branca, de primeira qualidade (Companhia de Ceramica Brasileira), em octogonos com tacos quadrados coloridos. No porão o piso dos diversos compartimentos será a cimento liso.

Os revestimentos das paredes dos gabinetes sanitarios serão de 2m,20 de altura e executados em azulejos branco, de 15x15, de 1ª qualidade, recebendo um filete colorido, de accordo com o ladrilho.

Estes azulejos deverão ser examinados e approvados pelo fiscal antes de serem empregados.

Marmores

Serão de marmore com quatro centimetros de espessura as soleiras de todas as portas de sacadas tendo um rebaixo para impedir a entrada das aguas pluvias e os peitoris de todas as janellas, tendo estes dous centimetros de espessura.

As soleiras de portas de compartimento que derem para outros com pavimentação de mosaico ou ladrilho serão do marmore com 0,02.

Pintura lisa

Todas as madeiras que ficarem á vista (menos os soalhos) serão pintadas a oleo a tres mãos além do amassamento.

As paredes que não forem revestidas a cimento branco e os tectos serão pintados a colla, salvo nos compartimentos sanitarios onde a pintura será a oleo, branca, envernizada.

A armação de ferro da claraboia receberá duas mãos de zarcão genuino e duas de tinta a oleo.

Os portões, grades, balaustradas serão pintados a oleo em tres mãos, sendo a primeira de zarcão.

Esquadrias, vidros e ferragens

1) Externas:

a) os tres portões do grande vestibulo e os dous portões das fachadas lateraes

de ferro batido, com applicações de bronze (folhas):

a) as janellas do 1º pavimento terão molduras de peroba do Campos de 1,5 x 0,007, rebaixados e caixilhos envidraçados, em duas folhas, de cedro, com 0,04 de espessura, fechado por cremalheira e de 0,018 com maçaneta chapada do lado. Cada folha terá tres dobradiças de 1 1/2" de ferro galvanizado com pino do lado terminando em espheras. Os peitoris terão canal fundo com salidas para aguas de chuva; e as pingadeiras terão balanço sufficiente. Cada vão levará grade de ferro batido, no typo dos portões principaes, porem mais leve e sem applicações de bronze.

Na quina interna das paredes, haverá alizares de 0,125 x 0,025, com adoella de 0,10 x 0,025, e moldura sobre posta de 0,07 x 0,025 levando socco na altura do rodapé;

b) as janellas dos 2º, 3º e 4º pavimentos serão do mesmo typo descripto em b), porem não levarão grades de ferro;

c) as portas ao saccada obedecerão ao mesmo typo das janellas com o acrescimo da almofada até a altura do peito-ril, e levarão quatro dobradiças em cada folha;

d) os caixilhos que illuminam a escada principal e as duas escadas secundarias, serão de ferro T, fixos, divididos em claros de 0,50 no maximo;

e) os vãos das galerias em volta das areas e os de installações sanitarias multiplas não terão folhas;

f) os mezaninos do porão, além da grade de ferro batido reforçada, terão caixilhos envidraçados em uma folha, de cedro com 0,03 de espessura, girando em torno da sua aresta horizontal inferior, e por meio de tres dobradiças de 1 1/2" (de pino cravado), será fixa no marco de 0,05 x 0,07. Dous tarjetos de latão, redondo, de 3", collocados na parte superior do caixilho, o manterão fechado;

g) os vidros em geral serão brancos, de duas grossuras, sem bolhas. No porão os vidros de mezzaninos externos serão ralados e armados com tecido de arame. Nas escadas os vidros serão moldados.

2) Internas:

a) todos os vãos internos terão caixa de cedro formada por guarnições de 0,125 x 0,03 (levando molduras e soccos iguaes aos das alizares de vãos externos) e adoellas que, nas paredes menores de 0,25 em grossura, serão constituídas por tubos de 0,03 e nas paredes maiores de 0,25, constarão de apainelados acompanhando os typos das folhas;

b) nos vãos de largura superior a 0m,00 haverá duas folhas sustentadas cada uma por tres ou quatro dobradiças de 3 1/2 a 4", com pino terminando em esphera. A espessura será de 0,035 no minimo para os vãos de 1m,00 a 1m,30 e de 0,04 para maiores larguras, do engradado e de 0,025 nas almofadas.

A folha da espera levará cremone de 0,018 com maçaneta revestida de metal, e a outra folha fechadura de chave e trinco embutida, com maçanetas e espelho de metal, e linguetas fortes, de movimento amplo.

Cada folha em geral levará na sua altura tres almofadas, sendo a do meio esculpida, de 0,15 mais ou menos.

Nos lugares em que não houver inconveniente e as necessidades da iluminação o requererem, a almofada superior será substituída por vidro moldado ou ralado de dupla grossura, fixo por moldura de madeira e não por massa.

Nas bandeiras os vidros serão também de dupla grossura e fixos por moldura de madeira.

c) nas salas e salões decorados, as portas obedecerão as linhas da decoração e poderão levar molduras e ornatos simples adequados;

d) os vãos menores de 1m,00 terão apenas uma folha, com 0,035 de espessura, o fechadura como em b).

Nos compartimentos sanitarios levará, em vez de fechadura, trinco especial com indicação de estar livre ou occupado;

e) os vidros de guarda pó serão opacos ou moldados brancos e a unica decoração consistirá em uma faixa de cor discreta enquadrando o fundo.

Aguas pluvias

As aguas pluvias serão collectadas da seguinte forma:

As da area central por meio de ralos e conductos de manilhas que desaguarão na sargeta, passando sob o passeio.

As da cobertura serão esgotadas por meio de calhas de cobre de secção circular e conductos de ferro fundido collocados estes a juizo do fiscal.

Os conductores que serão presos ás paredes por meio de escapulas partirão de bacias também de ferro fundido, serão de secção rectangular ou circular e lançarão as aguas em conductos collocados sob o passeio indo desaguar na sargeta.

Haverá uma caixa de passagem do conductor para o conductor sobre o passeio, executada de accordo com as determinações da fiscalização, relativamente ao material e á disposição.

Serão observadas as disposições do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica; na parte relativa ao assumpto em questão.

Esgotos

O serviço de esgotos será executado de accordo com as indicações da Inspectoria de Engenharia Sanitaria e executado pela Companhia City.

Agua potavel

Haverá dous reservatorios d'agua de alvenaria de 10m,3, cada, collocados no porão munidos de torneiras de fechamento automatico dos quaes a agua será elevada por duas bombas centrífugas electricas para outros dous reservatorios de cimento armado de 5m,3 cada um, collocados acima do ultimo pavimento junto ás areas centrais.

Estas bombas de descarga de 20,1 cada uma, serão automaticamente accionadas por meio de aparelhos funcionando com a mudança de situação do nivel d'agua na caixa superior.

As caixas serão dotadas de tampas de accordo com o Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Das caixas superiores partirá a rede de distribuição de agua em ferro galvanizado e chumbo dotada dos registros necessarios e sendo as duas redes ligadas para a eventual possibilidade de todo o abastecimento ser feito por uma só das caixas superiores.

Electricidade

O serviço de electricidade será executado todo elle de accordo com as indicações da Inspectoria de Iluminação Publica passando os fios em conductos rigidos metallicos fechados embutidos, sendo as derivações feitas nos pontos de tomada de corrente e nos de interruptores de modo a serem evitadas, tanto quanto possivel, as caixas de derivação.

Os fios serão de 1ª qualidade de acordo com o exigido pelo Inspectoria de Iluminação.

Os interruptores e tomadas de corrente serão embutidos e revestidos de placas nickeladas.

Nos compartimentos principaes como salões, vestibulos e salas de passos perdidos serão collocados interruptores de tres secções para que o accendimento seja feito segundo as indicações da fiscalização.

Em geral a iluminação será feita por meio de «plafoniers» podendo entretanto nos salões ser executada por cima das cimalthas afim de se ter iluminação indirecta.

Será prevista a iluminação exterior do edificio.

Haverá em todos os compartimentos uma tomada de corrente.

Serão divididos convenientemente os diversos circuitos havendo quadros separados para conjunto de serviços independentes como: serviço da Corte de Appellação o serviço do Tribunal do Jury.

Os quadros gerais de cada pavimento serão sobre marmore.

A iluminação externa do edificio será feita por focos de grande intensidade luminosa (1.000 velas) collocados na parte superior do edificio em globos armilares, de vidro, e por focos de 500 velas em diversos pontos do edificio.

Campainhas electricas

Haverá um serviço interno de campainhas electricas independentes para cada serviço com respectivo quadro de chamada e feito com fios collocados em conductos metallicos embutidos.

A energia electrica para esse serviço será obtida pela transformação da energia fornecida para iluminação, sendo os transformadores independentes para cada serviço independente fornecidos pelo empreiteiro.

As campainhas serão de parede, de fio partindo do tecto ou de tomada collocada no pavimento conforme o caso a juizo do fiscal.

Demolições

A demolição dos edificios existentes no local será feita pelo contractante, a quem ficarão pertencentes os materiaes de demolição. Destes, sómente a pedra, e os tijolos em perfeito estado, depois de convenientemente limpos, poderão ser empregados no edificio novo, a juizo do fiscal.

O contractante obriga-se a conservar a prisão em que esteve recolhido Tiradentes, de accordo com as instrucções que receber da fiscalização.

Movimento de terra

Na parte do porão que deve ser aterrada, este serviço será feito com todo o cuidado, em camadas successivas de 0m,30 de espessura, convenientemente soccadas, e expurgado o aterro de qualquer materia organica.

Mesmo assim, só tres mezes depois de terminado o aterro, será iniciada a concretização do solo.

A remoção do aterro que sobrar ou o fornecimento do que faltar será por conta do contractante.

Não fazem parte da presente concorrência os seguintes serviços:

Mobiliario, installações de marcenaria nas diversas salas (lambris, bancos, balaustradas, biombos, etc.), pinturas decorativas, estatuas, vitraes e elevadores.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1924.
— Pereira Junior, director geral.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

1.º De ordem do Sr. director geral, por ter sido annullada por despacho do Exmo. Sr. ministro, a concorrência publica para o fornecimento dos artigos constantes do grupo 6 (generos alimenticios e forragens) e por não ter comparecido proponentes para os dos grupos abaixo, faço publico que no dia 24 de setembro, nesta secretaria geral serão recebidas propostas para o fornecimento, até 31 de dezembro do corrente anno, a este departamento, dos grupos seguintes:

- Grupo n. 1 — Aves, ovos, cobayas, coelhos e carneiros.
 Grupo n. 2 — Leite fresco de vacca.
 Grupo n. 4 — Pão, farinha de trigo e artigos de padaria.
 Grupo n. 6 — Generos alimenticios e forragens.
 Grupo n. 18 — Utensilios de laboratorio.

Condições

1.º — Todos os artigos serão de primeira qualidade e devendo as propostas trazer preços para todos os artigos, obedecendo á ordem da lista abaixo, devendo o proponente entregar-as no dia determinado para o recebimento, em envelopes fechados, com a indicação do grupo.

2.º — As propostas serão feitas em quatro vias, em papel de 0,33x0,22, sendo todas selladas, convenientemente datadas e assignadas e nellas especificadas sem acrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomados em consideração preços que ultrapassem os maximos fixados neste edital.

3.º — Os proponentes, para julgamento de sua idoneidade, apresentarão, até as 15 horas do dia 23, em original, seu contracto social desde que tenham socios, no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com que gyram na praça, registrado até 31 de dezembro de 1920 e carta de negociante matriculado na referida junta.

4.º — Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por este Departamento, a qual se dará somente até o dia 22, em moeda corrente, apolices da divida publica ao portador, ou letras do Thesouro Nacional, as seguintes quantias: 3:000\$ (tres contos de réis) para o grupo 2: «Leite fresco de vacca»; 5:000\$ (cinco contos de réis) para os grupos 1: «Aves, ovos, cobayas, coelhos e carneiros» e 4: «Pão, farinha de trigo e artigos de padaria» e 10:000\$ (dez contos de réis) para o grupo 6: «Generos alimenticios e forragens» (3:000\$) para o grupo 18 «Utensilios de laboratorio».

5.º — Dar-se-hão guias para o deposito da garantia da proposta somente aos commerciantes que, depois de satisfeitas as exigencias das condições anteriores, exhibirem os talões de impostos pagos neste anno á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, concernentes aos artigos que desejarem fornecer.

6.º — Para garantia da execução do fornecimento, será exigido o deposito de 5% sobre o valor de tal fornecimento até 31 de dezembro do corrente anno.

7.º — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concorrentes, que as rubricarão ás 14 horas do dia 24 de setembro do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta para o fornecimento.

8.º — Antes de qualquer decisão as propostas serão publicadas na integra.

9.º — A inscripção encerrar-se-ha ás 14 horas do dia 23 de setembro do corrente anno.

Os concorrentes que até ás 17 horas do dia 23 não apresentarem na Secção de Contabilidade, desta Secretaria Geral, o documento comprovativo da caução feita, não se poderão inscrever.

10.º — Fica entendido que os proponentes preferidos para os fornecimentos, totaes ou parciaes, recusando-se a fazer o deposito de que trata a 6.ª condição deste edital, e no prazo de cinco dias, contados da data em que por edital publicado no *Diário Official*, forem chamados para tal fim, perderão, a favor da Fazenda Nacional, as cações feitas para a apresentação das propostas.

11.º — O contractante acceto fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimentos no prazo das quarenta e oito horas (48) que se seguirão ao recebimento dos mesmos quando se tratar de fornecimento quinzenal e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10% sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de 25% sobre o valor do pedido e a de 50% si o excesso for maior de 15 dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta do contractante o excesso da despesa que possa haver.

12.º — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não reposta dos fornecedores nesse sentido, quando os mesmos se recusa-

em a satisfazer os pedidos; sujeitando-se porém á perda das cações que reverterão a favor da Fazenda Nacional.

13.º — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores reserva-se o direito de annullar a concorrência si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente cuja proposta for mais barata assista direito a qualquer reclamação sob qualquer pretexto.

14.º — Os contractantes ficam obrigados a vender aos funcionarios do Departamento Nacional de Saúde Pública os artigos que necessitam para o consumo, pelos preços dos contractos, mediante pagamento á vista.

15.º — Fica livre a Directoria Geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, mediante aprovação do Sr. ministro da Justiça o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta apresentada, assim como de adquirir quantidades menores que as indicadas na tabella abaixo.

16.º — Os fornecimentos serão feitos extrictamente dentro das verbas orçamentarias.

17.º — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos que se destinarem a Lazareto da Ilha Grande, Hospital Paula Candido e Hospital D. Pedro II, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.º — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não prevista no mesmo, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

19.º — Em caso de absoluta igualdade, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior redução.

20.º — As contas do fornecimentos serão apresentadas ás repartições, até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100% os contractantes que não o fizerem.

21.º — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber ou nas cações feitas para garantia dos contractos, ficando nessa caso, obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

Os artigos para os quaes é chamada esta concorrência são os mencionados nas relações abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, em de setembro de 1921. — J. Pedroso, secretario geral.

Grupo n. 1

(Aves, ovos, cobaias, coelhos e carneiros).

Numero	Especie	Unidade	Quantidade	Preço
1.	Frangos, um.....		100	25300
2.	Gallinhas gordas, uma.....		16.200	35060
3.	Ovos, dúzia.....		700	15900
4.	Cobaia, uma.....		70	25750
5.	Coelhos, gordos, um.....		50	85800
6.	Carneiros, um.....		5	275500

Grupo n. 2

(Leite fresco de vacca)

1.	Leite de vacca fresco, litro.....	55.000	5725
----	-----------------------------------	--------	------

Grupo n. 4

(Farinha de trigo, pão e artigos de padaria)

1.	Farinha de trigo, kilo.....	1.500	15210
2.	Bolachas de agua e sal, kilo.....	90	25300
3.	Pão fresco, kilo.....	45.000	15210
4.	Biscuitos sortidos, kilo.....	100	15400
5.	Rosca «Barão», kilo.....	50	15080

Grupo n. 6

(Generos alimenticios e forragens)

1.	Alcool de 36°, litro.....	100	15320
2.	Albos, cento.....	45	95000
3.	Araruta, kilo.....	10	15370
4.	Arroz, kilo.....	16.000	58800
5.	Azeite doce, litro.....	50	75700
6.	Azeite francez, garrafa.....	10	85800
7.	Azeitonas, lata de 1/2, litro.....	60	25610
8.	Assucar de primeira, kilo.....	400	15210
9.	Assucar de segunda, kilo.....	800	15100
10.	Assucar de terceira, kilo.....	600	5990
11.	Assucar crystallizado, kilo.....	50	5960
12.	Assucar mascavo, kilo.....	50	5660
13.	Aguardente especial, garrafa.....	10	25750
14.	Agua mineral, natural, garrafa.....	150	5990

15. Alfafa nacional, kilo.....	8.000	\$456	40. Idem, idem para 2.000 grammas, uma....	3	24\$810
16. Alfafa estrangeira, kilo.....	28.000	\$456	41. Canecas de porcellana graduadas 125 a 500 grammas, uma.....	1	7\$344
17. Bacalhau, kilo.....	1.200	3\$520	42. Idem, idem para 1.000 grammas, uma....	1	10\$800
18. Baulha nacional, kilo.....	3.000	3\$500	43. Idem, idem para 2.000 grammas, uma....	1	12\$960
19. Batatas, kilo.....	11.000	\$410	44. Conta-gotas de vidro c/ rolha de esmeril, qualquer cor de 10 a 15 grammas, cento.....	2	16\$200
20. Bananada, kilo.....	20	2\$640	45. Idem, idem de 30 a 60 grammas, uma....	2	43\$200
21. Cangica, kilo.....	25	\$550	46. Conta-gotas graduados, um.....	12	2\$700
22. Carne secca kilo.....	6.000	3\$080	47. Chrystallisadores, forma cylindrica de 30 a 125 grammas, um.....	2	1\$080
23. Cabollas, cento.....	80	10\$150	48. Idem, idem de 250 a 500 grammas, um....	2	2\$700
24. Cevainha, kilo.....	22	2\$200	49. Idem, idem de 2 a 4 litros, um.....	2	7\$560
25. Colorau, kilo.....	25	3\$300	50. Densimetro de metal para xarope, um....	1	3\$240
26. Chá preto e verde, kilo.....	80	2\$300	51. Dessecador de Lhoibler, um.....	1	11\$580
27. Chocolate em pó, kilo.....	30	3\$850	52. Dessecador de campana com placa de vidro esmerilhado, um.....	1	15\$120
28. Cognac francez genuino, litro.....	25	13\$200	53. Escovas para tubo com cabo, duzia.....	1	10\$800
29. Ervilhas, kilo.....	450	2\$200	54. Estantes para tubos de ensaio, madeir torncada para 6 a 10 tubos, uma.....	24	4\$320
30. Esteiras grandes, uma.....	500	1\$540	55. Idem, idem para 10 a 20 tubos, uma.....	12	9\$720
31. Farinha de mandioca, kilo.....	5.300	\$440	56. Fogareiros a gaz, circulares, para latões, retretes, etc., um.....	1	12\$960
32. Farinha de aveia, lata.....	10	3\$80	57. Frascos de Wolf tritubulados de 250 a 500 grammas, um.....	1	6\$480
33. Feijão preto, kilo.....	0.000	\$410	58. Idem, idem de 1.000 grammas, um.....	1	9\$720
34. Feijão de cores, kilo.....	1.200	\$350	59. Funis de vidro de 15 a 60 grammas, um....	3	\$972
35. Fubá fino, kilo.....	250	\$350	60. Idem de 125 a 500 grammas, um.....	3	1\$296
36. Fubá grosso, kilo.....	1.300	\$385	61. Idem de massa ingleza ns. 4, 5 e 6, um....	2	12\$960
37. Farfello, kilo.....	4.000	\$198	62. Idem idem n. 7, 8, 9 e 10, um.....	4	21\$00
38. Goiabada, kilo.....	900	2\$140	63. Frascos Erlommeyer de 60 cc., um.....	12	15\$080
39. Kerozene (48 litros), lata.....	80	15\$400	64. Frascos Erlommeyer de 120 a 250 cc, um..	12	1\$520
40. Leite condensado, lata.....	500	2\$090	65. Graes de vidro com as respectivas mãos de 15 a 60 grammas, um.....	3	3\$240
41. Linguas seccas, duzia.....	30	42\$00	66. Idem, idem de 125 a 1.000 grammas, um..	3	7\$560
42. Lombo de porco salgado, kilo.....	1.000	2\$000	67. Graes de marmore de 500 grammas, um....	1	27\$000
43. Louro, kilo.....	20	4\$950	68. Graes de massa ingleza ns. 4, 5 e 6, um..	3	24\$840
44. Lata de doce em calda grande, uma.....	20	2\$750	69. Idem, idem de ns. 7 e 8, um.....	3	30\$240
45. Maisena, pacote.....	1.000	\$680	70. Lampadas para alcool, redondos de vidro, grandes e médias, uma.....	12	3\$240
46. Mauteiga nacional, kilo.....	1.200	4\$500	71. Idem, idem pequenas, uma.....	12	2\$160
47. Marmelada, kilo.....	2.700	2\$540	72. Papel filtro Pratt-Dumas, branco, ns. 33 a 40, 100 folhas.....	100	4\$104
48. Massas brancas, kilo.....	1.400	1\$430	73. Idem, idem ns. 45 a 50, 100 folhas.....	100	5\$404
49. Massas amarellas, kilo.....	1.200	1\$760	74. Idem, idem ns. 33, 40 e 45, 100 folhas....	100	5\$184
50. Massa de tomate, kilo.....	300	2\$330	75. Idem, idem Vallin, resma.....	5	56\$160
51. Matto, kilo.....	150	1\$400	76. Idem, idem Chardin, resma.....	5	73\$440
52. Milho em grão, kilo.....	100.000	\$330	77. Pinças diversas de madeira para tubos de ensaio, uma.....	10	2\$160
53. Palitos, maços.....	300	\$418	78. Idem, idem de metal, uma.....	10	3\$240
54. Paio, kilo.....	20	7\$00	79. Idem de Mohr para pressão continua, uma	10	2\$160
55. Petit-pois, lata.....	180	2\$120	80. Pipetas de vidro, graduadas até 30 cc., uma.....	100	3\$240
56. Phosphoros, 10 caixas, pacote.....	600	\$770	81. Portas buretas de madeira para 2 a 8, uma	2	12\$960
57. Pimenta da India, kilo.....	5	3\$300	82. Porta buretas de madeira de 9 a 16, uma..	2	16\$200
58. Polvilho nacional, kilo.....	10	\$990	83. Provetes para dessecar, um.....	6	6\$480
59. Pecegada, kilo.....	30	2\$640	84. Provetes não graduados, sem pó, de 60 a 250 grammas, um.....	6	3\$240
60. Queijo de Minas, kilo.....	50	3\$000	85. Provetes não graduados, com pó, de 500 a 1.000 grammas, um.....	6	5\$400
61. Queijos do Reino, kilo.....	30	7\$700	86. Provetes graduados, de 15 a 60 grammas, um.....	6	3\$240
62. Rhum da Jamaica, garrafa.....	40	12\$100	87. Provetes graduados, de 125 a 500 grammas, um.....	3	7\$560
63. Sabão virgem, kilo.....	2.000	\$680	88. Provetes graduados, de 1.000 a 2.000 grammas, uma.....	6	15\$120
64. Sagú, kilo.....	25	1\$760	89. Rolhas de borracha, sortidas sem furo, kilo.....	1	43\$200
65. Sal, kilo.....	2.000	\$264	90. Rolhas de cortiça, cento.....	5	2\$160
66. Sal fino, kilo.....	100	1\$320	91. Tubos com torneira de vidro, um.....	3	3\$240
67. Tapioca, kilo.....	30	1\$760	92. Tubos em U, um.....	3	2\$700
68. Toucinho, kilo.....	1.000	1\$760	93. Tubos para ensaio de 16x16, cento.....	2	19\$440
69. Tijolo de grelar, duzia.....	5	4\$840	94. Tubos para ensaio de 18x18, cento.....	2	23\$760
70. Velas, pacote.....	300	2\$200	95. Tubos para ensaio de 20x20, cento.....	2	32\$400
71. Velas para carro, pacote.....	100	2\$120	96. Tubos para ensaio graduados, um.....	12	2\$160
72. Vinagre, litro.....	1.200	\$990	97. Tubos para cultura, cento.....	200	27\$000
73. Vinho do Po to, litro.....	1.500	3\$50	98. Vasos para feto, com rolha de esmeril, um	2	16\$200
74. Vinho do Porto Villar d'Alem, garrafa....	150	4\$000	99. Vasos ou copos de Bohemia para ensaios, em jogos de 60 a 1.000 grammas, collecção.....	6	27\$000

Grupo 18—Utensilios de laboratorio

2. Alambique Saleron n. 1, um.....	1	48\$000	106. Provetes graduados, de 15 a 60 grammas, um.....	6	3\$240
3. Alambique Saleron n. 2, um.....	1	64\$800	107. Provetes graduados, de 125 a 500 grammas, um.....	3	7\$560
11. Apparellhos de Kipp c/3 bollas e accesorios, um.....	1	54\$000	108. Provetes graduados, de 1.000 a 2.000 grammas, uma.....	6	15\$120
17. Alcometro «Gay Lussac» (centesimal), um.....	3	3\$240	109. Rolhas de cortiça, sortidas sem furo, kilo.....	1	43\$200
22. Baldes de vidro fundo redondo ou chato de 30 a 500 grammas, um.....	12	1\$296	110. Rolhas de cortiça, cento.....	5	2\$160
23. Idem, idem de 1.000 a 4.000 grammas, um.....	12	3\$780	111. Tubos com torneira de vidro, um.....	3	3\$240
24. Barbante fino de cores sortidas, kilo.....	20	10\$800	112. Tubos em U, um.....	3	2\$700
25. Idem americano-caixa c/4, caixa.....	3	9\$180	113. Tubos para ensaio de 16x16, cento.....	2	19\$440
33. Calices c/pé e bico para ensaios de 15 a 125 grammas, um.....	12	2\$160	114. Tubos para ensaio de 18x18, cento.....	2	23\$760
34. Idem, idem, de 200 a 1.000 grammas.....	12	4\$100	115. Tubos para ensaio de 20x20, cento.....	2	32\$400
35. Campanulas de vidro p. microscopios, uma.....	5	9\$720	116. Tubos para ensaio graduados, um.....	12	2\$160
36. Canecas de louça c/ aza e bico sem graduação para 250 a 1.000 grammas, uma.....	6	8\$640	117. Tubos para cultura, cento.....	200	27\$000
37. Idem, idem de 2.000 grammas, uma.....	2	40\$800	118. Vasos para feto, com rolha de esmeril, um	2	16\$200
38. Idem, para infusões c/ tamua, aza e bico para 50 grammas, uma.....	3	15\$120	119. Vasos ou copos de Bohemia para ensaios, em jogos de 60 a 1.000 grammas, collecção.....	6	27\$000
39. Idem, idem para 1.000 grammas, uma.....	3	20\$200	120. Vasos tubulados em baixo, 1.000 grammas, um.....	4	27\$000
			121. Vasos tubulados em baixo, 2.000 grammas, um.....	1	32\$400
			122. Vasos, vidro para urina.....	2	40\$000

127. Vidros com rolha de esmeril, bocca estreita de cor de 125 grammas, cento...	1	440\$000
128. Idem, idem de 250 grammas, cento...	1	218\$000
129. Idem, idem de 500 grammas, cento...	1	324\$000
130. Idem, idem de 1.000 grammas, cento...	1	432\$000
131. Vidros de cor sem rolha, de bocca estreita, de 15 grammas, cento...	1	7\$560
132. Idem, idem de 30 grammas, cento...	1	9\$720
133. Idem, idem de 60 grammas, cento...	1	10\$800
134. Idem, idem de 120 grammas, cento...	1	29\$160
135. Vidro de bocca larga, para 1.000 grammas, um...	1	19\$140

137. Vidros de relógio para ensaios chimicos, sortidos de diversos tamanhos, um...	100	1\$082
138. Cadinhos de platina com tampa, pequenos, grammas...	10	32\$100
139. Cadinhos de nickel de 20, um...	1	10\$800
140. Cadinhos de nickel de 30, um...	1	12\$950
141. Cadinhos de nickel de 75, um...	1	16\$200
142. Balões de Erlemeyer de 60 cc., um...	10	1\$296
143. Balões de Erlemeyer de 125 cc., um...	10	1\$914
145. Balões de Erlemeyer de 300 cc., um...	10	4\$860
146. Balões de Erlemeyer de 1.000 cc., um...	10	7\$920

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL SECÇÃO DE CONTABILIDADE

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que no dia 21 do corrente nesta Secretaria Geral, serão recebidas propostas para o fornecimento de fardamentos para os serventes da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Especificações, quantidade e preço maximo

Fardamento de brim kaki de cor inalteravel (inglez) de primeira qualidade, composto de calça, dolman e bonet, confeccionados sob medida.

CARACTERISTICOS

Do dolman — Serão de carcela com quatro bolsos externos (por fora) sendo dois superiores e dois inferiores e um interno; os externos terão uma portinhola que fechará por um botão de massa preta e na golla, duas pequenas cruzes de Malta de 0,16 de largura, metálicas, esmaltadas em vermelho.

Do bonet — Com armação, pala preta envernizada e cape do mesmo panno, com emblema redondo de 0,04 de diametro, em fundo de panno kaki ladeado por duas palmas douradas com sete folhas cada uma, tendo ao centro as iniciais S. P. e respectivo fiel, também dourado.

Da calça — Lisa, com dois bolsos lateraes, um de relógio e um posterior. Novecentos fardamentos a 55\$000.

CONDIÇÕES

1. as propostas deverão ser apresentadas em quatro vias, sem emendas, acréscimos, rasuras, entrelinhas ou resalvas, devidamente selladas e assignadas, em envelopes fechados e lacrados;

2. os proponentes para julgamento de sua idoneidade e consequente inscripção, apresentarão até o dia 19 do corrente, ás 16 horas, seus documentos, provando estarem quites com a Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional relativamente ao artigo da presente concorrência e a carta de negociante matriculado na Junta Commercial, seu contracto social desde que tenham socios; no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com o qual gyram na praça;

3. cada proponente depois de satisfaitas as exigências anteriores, depositará previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por este Departamento a qual se dará sómente até o dia 19 do corrente, em moeda corrente, apolices da divida publica ao portador ou letra do Thesouro Nacional, a quantia de 4:000\$ (quatro contos de réis) para garantia da proposta;

4. os concorrentes que até o dia 20 do vigente mez ás 16 horas, não apresentarem na Secção de Contabilidade

desta Secretaria Geral o documento comprovativo da caução feita, não se poderão inserever;

5. as propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concorrentes, que as rubricarão, ás 14 horas do dia 21 do corrente mez, perdendo a caução feita o negociante que depois de feito o depósito deixar de apresentar proposta para o fornecimento;

6. antes de qualquer decisão as propostas serão publicadas na integra;

7. para garantia da execução do fornecimento é exigido o depósito de 5 % sobre o valor total do mesmo, e perderá a favor da Fazenda Nacional a caução feita para garantia da proposta, o proponente preferido que se recusar a assignar o contracto no prazo de cinco dias, contados da data em que, por edital publicado no *Diario Official*, for para tal fim chamado;

8. o contractante fica obrigado a satisfazer o fornecimento de que trata este edital no prazo improrogavel de 90 dias, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas;

9. o contracto poderá ser rescindido, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando o proponente accetio se recusar a satisfazer os pedidos, sujeitando-se por isso á perda da caução que reverterá a favor da Fazenda Nacional;

10. o Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores reserva-se o direito de annular a concorrência se assim julgar conveniente, sem que ao concorrente cuja proposta for mais barata assista direito a qualquer reclamação seja qual for o pretexto;

11. os fardamentos serão entregues no Almojarifado Geral a custa do contractante e de accordo com a relação nominal ao mesmo fornecida para o confeccionamento dos alludidos fardamentos;

12. as propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, que continham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata, ou o preço acima de base fixado neste edital;

13. em caso de absoluta igualdade, será dada preferéncia áquelle que em carta fechada, propuzer maior redução;

14. será dada preferéncia ao concorrente cuja proposta for mais barata por minima, que seja a differença entre ella e qualquer outra;

15. no Almojarifado Geral fica desde já á disposição dos concorrentes a amostra do panno kaki que deve ser empregado na confecção do fardamento.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 5 de setembro de 1921. — *Secretario geral.*

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 29 da rua Cupertino, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, com aecer á Rua Coronel Rangel n. 60, sede da 10ª Delegacia de Saude, afim de tomar conhecimento do termo de intimação n. 17.538, expedido para o referido predio, findo o qual será dado por intimação.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 12 de setembro de 1921. — *Joaquim Vidal, secretario.*

Ministerio da Fazenda

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Em cumprimento ao disposto no artigo 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma F. Horta & Comp., á rua Theophilo Ottoni n. 92, os seguintes materiaes:

40 lampadas economicas de 50 velas, 120 volts. a 1\$800	72\$000
50 lampadas de 1/2 watt. de 100 velas, 120 volts. a 4\$	200\$000
10 lampadas de 1/2 watt. de 400 velas, 120 volts. a 10\$	100\$000
3 interruptores de metal, a 2\$500	7\$500
2 campainhas de 3", a 6\$500	13\$000
Total	392\$500

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 3 de setembro de 1921. — *Archimedes Trajano, conductor tecnico.*

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Fontes Garcia & Comp., á avenida Passos ns. 105 e 107, os seguintes materiaes:

1 quartola de oleo de linhaça B. S., de 180 kilos, a 2\$890	520\$200
1 barrica de alvalado V. M., de 100 kilos, a 1\$940	194\$000
1 barrica de oca lavada de 100 kilos, a 2\$280	228\$000

1 barrica de vermelhão lavado de 100 kilos, a \$280	28\$000
20 pacotes de verde para caiação, a \$1800	36\$000
30 kilos de colla para caiação, a \$1440	43\$200
1 caixa de agua-raz (Pratts), 32 kilos, a \$4500	144\$000
Total.....	993\$400

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 3 de setembro de 1921. — *Archimedes Trajano*, conductor tecnico.

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Julio Miguel de Freitas & Comp., á avenida Rio Branco ns. 1 e 3, os seguintes materiaes, para a conservação das casas da Villa Praticaria Marechal Hermes:

100 saccos de cal de Cabo. Frio, a \$8	500\$000
24 brochas de cabelo para caiação, a 2\$	48\$000
50 manilhas de barro de 3", a \$1800	90\$000
50 manilhas de barro de 4", a 2\$	100\$000
10 folhas de ferro 60"x30" n. 18, a 25\$	250\$000
Total.....	988\$000

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 3 de setembro de 1921. — *Archimedes Trajano*, conductor tecnico.

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Ottoni Almeida & Comp., á rua dos Andradas n. 99, os seguintes materiaes:

40 lampadas de 50/120, economicas, a \$1800	72\$000
30 lampadas de 100/120 1/2 watt, a \$6500	195\$000
12 supportes para lampadas com chave, a \$1800	21\$600
24 botões para campainha, a \$900	21\$600
3 maços de grampos de isoladores, a \$1500	4\$500
300 metros de fio para campainha, a \$100	30\$000
350 metros de fio flexivel para luz, a \$500	75\$000
1 transformador	15\$000
50 metros de fio de seda para campainha, a \$600	30\$000
Total.....	464\$700

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 3 de setembro de 1921. — *Archimedes Trajano*, conductor tecnico.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. ministro da Fazenda e em additamento aos editaes desta Procuradoria Geral de 4 de junho e 24 de agosto do corrente anno, se declara que,

tendo o mesmo Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 10 do corrente, julgado idoneo os dous concurentes que apresentaram propostas para o serviço das loterias federaes, Companhia Integrada de Fluminense e Nazareth & Comp., são convidados os mesmos concurentes a virem assistir á abertura das referidas propostas, nesta mesma Procuradoria Geral, no gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, no dia 15 do corrente, ás 12 horas do dia.

Pelo presente é também convidada a Companhia do Loterias Nacionais do Brasil a assistir a abertura das referidas propostas, para os fins do art. 21 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 12 de setembro de 1921. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, procurador geral.

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Lucas & Comp., á avenida Passos n. 36, os seguintes materiaes:

4 tulipas de porcellanas foscas, a \$4. 10\$000	
1 abt-our de porcellana frisado, a 12\$	12\$000
5 lampadas de 200/120 1/2 watt foscas, a 7\$	35\$000
	63\$000

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 12 de setembro de 1921. — *Archimedes Trajano*, conductor tecnico.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta Caixa, em sessão de 13 do corrente mox, resolveu prorogar até 31 de dezembro proximo futuro o prazo para o recolhimento sem desconto das notas abaixo declaradas, tendo marcado tambem igual prazo para identico recolhimento das notas de 5\$, da estampa 15^a (fabricação italiana).

Essas notas são as seguintes:
Notas de 5\$, da estampa 15^a.
Notas de 10\$, das estampas 11^a e 12^a.
Notas de 20\$, da estampa 12^a.
Notas de 30\$, das estampas 11^a e 12^a.
Notas de 100\$, das estampas 11^a, 12^a e 13^a.
Notas de 200\$, da estampa 12^a.
Notas de 500\$, das estampas 9^a e 11^a.

Devo á começar em 1 do janeiro de 1922 a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a quo se refere o decreto n. 6.711, da 7 de novembro de 1907.

Caixa de Amortização, 16 de junho de 1921. — O inspector, *F. Chagas Galvão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectorie desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta reparição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apparecer-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respectiva.

Vapor *Margit Skoglund* atracado em setembro de 1921.

Armazem n. 2 — AEG: 2 caixas ns. 40772/4, repregadas e avariadas.

Vapor inglez *Garryvale* atracado em 4 do setembro de 1921.

Armazem n. 4 — C — 114 — F — 868 — C: 1 fardo sem numero, avariado.

C — F — 107 — F — C: 1 dito n. 56, idem.

SVR — S — 104 — P: 1 dito n. 123, idem.

Vapor norueguez *Saugdal*, atracado em 8 de setembro de 1921.

Armazem n. 5 — PLC: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

Vapor *Bremerhaven*, atracado em 8 de setembro de 1921.

Armazem n. 5 — STMC: 1 engradado n. 31 repregado e avariado.

WRC: 1 caixa n. 202, idem.

ANSE: 1 dita n. 1631/1, idem.

AGFA — CTD: 1 barrica n. 5.001, repregada.

Idem: 1 dita n. 89.745, avariada.

BRI: 1 caixa n. 2.432/4, repregada e avariada.

BCAR: 2 dites ns. 555/6, idem.

EJ: 1 dita n. 83, idem.

EECH: 1 dita n. 8.967, idem.

ETM: 1 dita n. 1.840/11, idem.

E — FPC — PC: 1 dita n. 1.190, idem.

FC: 1 dita sem numero, idem.

GKC: 1 dita n. 204, idem.

GB: 1 caixa n. 2.050, repregada e avariada.

HVWE: 1 dita n. 747, idem.

HPH — L: 2 dites ns. 524 e 526, idem.

HSC: 2 dites ns. 10.055 e 7.675, idem.

MNC — HEC: 1 dita n. 18, idem.

G — C — 100: 1 dita n. 1.324, idem.

NGC: 1 dita n. 310/6, idem.

SVC: 1 dita n. 94, idem.

SP: 1 dita n. 40.050, idem.

Vapor norueguez *Taurus*, atracado em 8 de setembro de 1921:

Armazem n. 7 — CCB: 30 saccos diversos numeros, rotos.

FCB I: 1 caixa n. 1.843, repregada e avariada.

GE: 1 dita n. 8.746, idem.

Vapor portuguez *Lourenço Marques*, atracado em 11 do setembro de 1921:

Armazem n. 8 — DIA — 60: 200 barricas, quebradas e com falta.

DJSC: 101 dites, idem.

FPC: 200 dites, idem.

JDS: 260 dites, idem.

MBC: 200 dites, idem.

Vapor nacional *Carias*, atracado em 3 de setembro de 1921:

Armazem n. 15 — AAC — 4.322: 1 caixa n. 66.094, avariada.

EC&I: 6 dites diversos numeros, repregadas e avariadas.

H&C — B: 1 dita n. 1.380, repregada.

JB — 1.032: 1 bobina n. 19, avariada.

KNS: 1 caixa n. 1.483, repregada.

M — D: 12 dites diversos numeros, idem.

Idem: 8 dites, idem; repregadas e avariadas.

M: Ribeiro do Souza — 7: 1 dita, repregada.

Mapiro — 1 dita n. 451, idem.

RZ: 3 dites diversos numeros, idem.

STC: 1 caixa n. 4.645, repregada.

QA: 1 dito, avariada.

Vapor inglez *Andes*, atracado em 5 de setembro de 1921:

Armazem n. 17 — CLC: 8 barris, vazando.

Irmãos: 9 dites, idem.

Morono: 2 dites, idem.

MSC: 9 ditos, idem.
 RC: 3 ditos, idem.
 Torres: 6 ditos, idem.
 Tinoco: 11 ditos, idem.
 V—V—V—V: 6 ditos, idem.
 AR: 1 caixa n. 10, avariada.
 EAIC: 1 dita n. 4.388, idem.
 ESC: 1 dita n. 41.862, repregada.
 Idem: 1 dita n. 58.148, idem.
 JJW: 1 dita n. 485, idem.
 45: 1 dita n. 1.19, idem.
 OS—Recife: 1 dita n. 8.136, idem.
 Vapor nacional *Carias*, atracado em setembro de 1921:
 Armazem externo C—PC: 2 caixas, repregadas.
 Vapor inglês *Andes*, atracado em setembro de 1921:
 Armazem externo C—76: 6 caixas, repregadas.
 219: 3 ditos, idem.
 87: 6 ditos, idem.
 32: 3 ditos, idem.
 95—R: 2 ditos, idem.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1921.—*Bartholomeu de Sá e Souza*, ajudante do inspector.

Ministerio da Marinha

Directoria Geral de Contabilidade

Do ordem do Sr. ministro é concedido ao Sr. Henrique Pinto Gama, proponente da emersão da ex-canhoneira alemã *Eber*, na Bahia, e do vapor americano *Wilhemine*, no Rio de Janeiro, para assignar os respectivos termos de contracto, o prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, sendo a falta de comparecimento, para tal fim, findo esse prazo, considerada como desistência dos mesmos contractos, conforme despacho de 23 de julho ultimo.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 8 de setembro de 1921.—Pelo director geral, *João Carlos*, sub-director. — O 3º official, *Manoel Pinto Ribeiro Espindola*.

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

Do ordem do Sr. vice-almirante presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 17 de setembro do corrente, ás 13 horas, na secretaria do Conselho de Compras da Marinha, serão recebidas e abertas as propostas para o fornecimento, durante o anno vindouro, de artigos de primeira qualidade, abaixo mencionados, constantes do Grupo 3 (Mantimentos).

Especificação dos artigos — Unidade — Quantidade maxima — Preço maximo

1. Açúcar branco refinado de 1ª qualidade, kilo, até 594.804 a.....	1\$160
2. Arroz branco, kilo, até 165.892 a.....	\$880
3. Azeite doce de Lisboa, litro, até 7.200 a.....	8\$000
4. Bacalhão, kilo, até 43.200 a..	3\$400
5. Banha de Porto Alegre, kilo, até 16.500 a.....	2\$260
6. Batatas, kilo, até 316.828 a...	\$640
7. Café em grão, kilo, até 235.790 a.....	1\$190
8. Café moído, kilo, até 8.600 a..	1\$960
9. Canguica, kilo, até 432 a.....	\$700
10. Carne de vacca em conserva, em latas, kilo, até 9.400 a..	3\$700
11. Carne secca, kilo, até 84.935 a	2\$480

12. Cebollas, cento, até 10.924 a..	11\$000
13. Farinha de mandioca, kilo, até 630.580 a.....	\$390
14. Feijão preto, kilo, até 328.500 a.....	\$660
15. Feijão em conserva, kilo, até 1.000 a.....	2\$800
16. Fubá de milho, kilo, até 432 a	\$350
17. Goiabada, kilo, até 4.680 a...	2\$400
18. Leite condensado, lata, 1.240 a	18\$30
19. Legumes seccos, kilo, até 7.200 a.....	10\$000
20. Linguas em conserva, kilo, até 11.188 a.....	8\$400
21. Linguas seccas do Rio Grande, kilo, até 14.482 a.....	7\$000
22. Lombo de porco salgado, kilo, até 50.500 a.....	2\$890
23. Macarrão, kilo, até 21.600 a..	1\$500
24. Manteiga nacional, kilo, até 56.138 a.....	6\$200
25. Matte em folha, kilo, até 18.238 a.....	1\$200
26. Matte em pó, kilo, até 8.230 a	1\$350
27. Queijo de Minas, kilo, até 6.610 a.....	3\$400
28. Sal commum, kilo, até 58.712 a.....	\$170
29. Suco de limão, litro, até 825 a	5\$000
30. Touxinho nacional, kilo, até 141.276 a.....	1\$950
31. Vinagre tinto de Lisboa, litro, até 66.138 a.....	1\$950

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, e não podem conter rasuras, emendas ou cousa que cause duvidas.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas as que pertencerem aos concorrentes que não forem julgados idoneos.

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concorrentes e serão rubricadas por todos os outros proponentes.

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas e vantagens não previstas neste edital, nem proposta que contenha apenas, offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Os concorrentes deverão provar que depositaram na Pagadoria da Marinha a caução de tres contos de réis (3:000\$), para o fornecimento do grupo n. 3 (Mantimentos), perdendo a mesma caução integralmente, si deixarem de comparecer á concorrência.

O concorrente preferido fará a caução de cinco por cento (5 %), sobre o valor total do fornecimento para garantia e execução do contracto, no limite maximo de cinquenta contos de réis (50:000\$000).

As propostas só poderão conter uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital.

Os concorrentes, firmados os respectivos contractos, obrigam-se a fazer o fornecimento parceladamente, á medida que lhes forem apresentados os pedidos dos Corpos: Batalhão Naval, Corpo de Marinheiros Nacionais, Escola de Grumetes, Escola de Aprendizizes Marinheiros, navios e demais estabelecimentos de Marinha, nos dias por essas unidades determinados, com aviso de 24 horas de época normal, ou immediatamente, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgadas por autoridade militar.

O concorrente preferido será obrigado a fornecer aos officiaes, sub-officiaes, inferiores e empregados civis do Ministerio da Marinha os generos de 1ª qualidade, pelos mesmos preços que forem fornecidos ao Governo, de accordo com o despacho de 3 de setembro do corrente anno, do Sr. ministro da Marinha,

Os concorrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições do regulamento anexo ao decreto n. 6.665, de 3 de outubro de 1907, lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 e aviso n. 1.654, de 9 de maio do corrente anno (1921).

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, em 8 de setembro de 1921.—O secretario, *Adherbal d'Oliveira Maciel*, capitão de corveta commissario reformado.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante, director, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na segunda categoria que, no sabbado, 17 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1921.—*Roberto Luenes*, capitão-tenente, auxiliar.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que para as commissões examinadoras dos concursos acima referidos foram designados os seguintes officiaes:

Para o de medicos, os Srs.: tenente-coronel medico Dr. Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, major medico Dr. Getulio Florentino dos Santos, capitão medico Dr. Mario de Castro Pinheiro Bittencourt, 1º tenentes medicos Drs. Humberto Martins de Mello e Mario Saturnino de Moraes.

Para o de veterinarios, os Srs.: Tenente-coronel medico Dr. João Muniz Barreto de Aragão, capitão medico Dr. Antonio de Castro Pinto, 1º tenente medico Dr. Jesuino Carlos de Albuquerque, major graduado veterinario Augusto Tito da Fonseca e 1º tenente veterinario Gastão Goulart.

Si algum candidato tiver suspeição a allegar contra qualquer dos membros das supracitadas commissões, deverá apresentar a sua reclamação escripta e motivada ao director de Saude da Guerra, dentro do prazo de oito dias.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1921.—*Dr. João Ladislão Ramos*, major medico.

Primeiro Regimento de Artilharia Montada

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE RAÇÕES PREPARADAS, FORRAGEM, MATERIAL DE LIMPEZA, EXPEDIENTE

De ordem do senhor coronel commandante do regimento e presidente do conselho administrativo, previne-se aos interessados que no dia 29 do mez de setembro proximo, ás 14 horas, no quartel deste regimento, sito na Villa Militar, serão acceitas propostas para o fornecimento durante todo o corrente anno, de rações preparadas para as praças do regimento, de rações preparadas para as praças baixadas á enfermaria do regimento, de forragem, material de limpeza, expediente, roupa de cama, colchões, travesseiros e ferragem dos animais.

As refeições serão servidas nas horas regulamentares, constando dos generos, abaixo:

1ª refeição: café pela manhã (chicara média, pão de 100 grammas com manteiga); 2ª refeição: almoço (feijão, arroz, carne com verduras ou peixe, café em

phicara média, pão de 100 grammas com manteiga); 3ª refeição: merenda (matte em chicara média, pão de 100 grammas com manteiga); 4ª refeição: jantar (soja, feijão, arroz, carne verde ou secca, ou peixe, verduras, duas laranjas ou duas bananas, café pequeno simples).

As refeições para as praças baixadas à enfermaria, conforme as dictas, que são em numero de sete.

Os generos para rações devem ser de primeira qualidade e examinados ao entrarem para a caldeira.

O regimento fornecerá todo material para o serviço do rancho e bem assim as requisições necessarias pela Estrada do Ferro Central do Brasil, para o transporte dos generos.

A quantidade a servir a cada praça deve ser tal que a satisfaça, podendo ser pedida nova porção, não sendo, porém, permittido preferir uma das iguarias fornecidas.

O regimento fornecerá também o terreno e adubos necessarios ao estabelecimento de uma horta.

O peixe secco deve ser nacional (pirarucu, tainha, etc.)

Os proponentes apresentarão suas propostas sem emendas ou rasuras, datando-as e assignando-as, em tres vias, sendo a primeira sellada, de accordo com a lei numero 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Os concurentes ficam sujeitos:

a) a provar, com documentos, sua idoneidade;

b) a caucionar no cofre da administração a importancia de 1:000\$, estabelecida para garantia da assignatura do contracto, a qual reverterá em beneficio do cofre do conselho administrativo, quando o proponente, sabendo-se preferido, não comparecer na data fixada para a celebração do mencionado contracto;

c) a provar ter cumprido fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, em caso de já ter sido fornecedor;

d) ao deposito de 10 % sobre a importancia do fornecimento provavel durante o anno, por occasião da assignatura do contracto;

e) a, no caso de igualdade de preços entre duas propostas, ser preferida a do licitante que propuzer por escripto e suficientemente maior abatimento; verificando o novo empate ter preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se a sorte si este não tiver concorrido;

f) a não serem tomadas em consideração quaisquer offeras de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata (letra c do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);

g) a reservar ao Governo o direito de annullar a presente concorrência, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base;

h) a, si o proponente ou o seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, essa correr á sua revolia;

i) a todas as demais condições, nos termos previstos da ins. ueção approvada pelo aviso do Ministerio da Guerra, de 24 de dezembro de 1917, e publicada no *Diário Official* de 6 de janeiro de 1918;

j) a provar haver pago os impostos federaes e municipais relativos á sua

actividade commercial no ultimo semestre vencido;

k) ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto.

Todos os generos serão de primeira qualidade e fornecidos na medida das necessidades, de accordo com os pedidos parciaes que forem sendo apresentados.

Os concurentes encontrarão abaixo a relação dos preços por unidade, admittidos por este regimento, na proxima concorrência.

Serviço de subsistencia de homens e animaes

Ração preparada..... 2\$295
Ração preparada para a enfermaria..... 2\$295

Forragem

Alfafa nacional, kilo..... \$495
Farelo, kilo..... \$195
Fubá de milho, kilo..... \$360
Milho, kilo..... \$280

Material de limpeza

Vassoura de cabelo, n. 2, uma 4\$000
Vassoura de cabelo, n. 22, uma 5\$200
Vassoura grande de piassava, uma..... 2\$000
Vassouras pequenas de piassava, uma..... \$500
Escova grande de piassava, uma 2\$000
Vassouras grandes de piassava, para as baterias, uma..... 2\$500
Tijolo de arear, um..... \$500
Tijolo «Polo», um..... \$300
Lixa para ferro, 1/2 folha..... \$300
Sabão commum, kilo..... 1\$000
Vaselina em lata de 1/2 kilo, uma..... 4\$500
Kerozene, lata..... 17\$000
Oleo vulcanico, em lata de 18 kilos, uma..... 30\$000
Oleo de mocotó, em lata de 18 kilos, uma..... 30\$000
Graxa do Rio Grande (em be-xiga), kilo..... 1\$800
Creolina nacional, lata..... 1\$500
Anti-oxido, em latas grandes, uma..... 4\$500
Escovas de raiz, uma..... 1\$800
Escovas de piassava, uma..... 1\$300

Material de expediente

Barbante grosso, novello..... 1\$000
Barbante fino, novello..... 1\$000
Canetas de madeira, uma..... \$300
Colchetes sortidos, caixa..... 1\$500
Cestas para papel, uma..... 3\$200
Lapis «Faber» ns. 1, 2 e 3, um 2\$60
Lapis bicolor «Faber», um..... \$500
Lapis de borracha, «Faber», um 1\$400
Linha-pennas de porcellana, um 3\$500
Mata-borrão grosso, superior, folha..... \$600
Esponjeiro com esponja de borracha, um..... 5\$500
Papel almaso pautado, seto kilos, resma..... 25\$000
Papel almaso superior liso, seto kilos, resma..... 23\$000
Papel pardo grosso para cin-brelho, folha..... \$300
Papel fino superior, para ma-china, resma..... 12\$000
Papel carbono superior, caixa..... 15\$000
Penna «Mallat» n. 10, caixa..... 5\$000
Penna «Mallat» n. 12, caixa..... 6\$000
Tinta para carimbo, vidro..... 1\$500
Tinta carmin, vidro..... 2\$200
Tinta preta superior «Sardi-nha», litro..... 4\$500
Gomma arabica, «Sardinha», vi-dro grande..... 2\$500

Roupa de cama

Fronha de cretone de 0,60x0,40, uma..... 2\$900
Lenções de cretone de 2x1,40, um..... 8\$500
Colehas brancas de algodão, com franjas, para solteiro, uma..... 7\$50

Colchões e travessieiros

Colchões de algodão trançado, cheio de capim, para solteiro, um..... 12\$500
Travessieiros de algodão trançado, cheio de capim, de 0,60x0,40, um..... 2\$500

Ferragens

Ferraduras para cavallo, uma: duzia..... 11\$000
Ferraduras para muares, uma: duzia..... 8\$000

Nota — Todas informações serão prestadas aos proponentes, pela Intendencia Regimental.

Quartel da Villa Militar, 30 de agosto de 1921. — Ernesto Bandeira Coelho, 2º tenente secretario interino. (

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SORTEADOS—4º DISTRITO (S. JOSÉ)

O capitão Frederico Ortiz do Rego Barros, presidente da Junta Permanente do Alistamento Militar do 4º districto (S. José).

Faz saber que foram sorteados, no dia 8 do corrente, para o serviço do Exército nesta Capital, pela 1ª Circumscripção de recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta com os respectivos numeros do sorteo e que deverão se apresentar até o dia 31 de outubro do corrente e no nesta junta á rua da Misericórdia 23 (pr-sorizmente), e os que não fizeram ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado na porta desta junta.

Numeros do sorteo—Nomes

1. Turibio Felix de Campos,
2. Carlos, filho de Aristides Santos Bivar.
3. Amyntea Ribeiro de Alvarenga.
4. José, filho de M. a Ernelinda Soares.
5. Ernane dos Santos.
6. Joaquim dos Santos Gançalves.
7. Francisco, filho de Domenico Gugli-chinetti.
8. Renato de Araujo.
9. Augusto José Coelho.
10. Joaquim Luiz Afonso.
11. Aristides da Mota Camargo.
12. Heraclito Augusto Martins.
13. Eduardo Silva.
14. Leandro, filho de Antonio da Fonseca Barros.
15. Napoleão da Silva Quarosma.
16. Philofo de Assis.
17. Pedro Moreira Padrao.
18. Edson Santos.
19. Olympic, filho de Carolina Guimarães.
20. Julio, filho de Maria do Espírito Santo.
21. Henrique, filho de José Coelho.
22. Guilherme, filho de Nicolao Milancz.
23. Fernando.
24. Max Lassance Freud.
25. Raphael Ruano.
26. Mario Rodriguez.
27. Ernato, filho de Manoel Ferreira de Vela.

28. Phelippe Petermann.
29. Accacio Lopes Pereira.
30. José Caracas.
31. Ildephonso Gaspar de Miranda.
32. João, filho de Antonio Miranda e Silva.
33. Julio Alves da Encarnação.
34. Antonio Pina Formoso.
35. Izaltino de Miranda.
36. Antonio Pinheiro.
37. Antonio Gomes da Silva Filho.
38. Joaquim dos Santos Corrêa.
39. Ernesto José Olive Sobrinho.
40. José Alves.
41. José, filho de Rosa Francisca do Espírito Santo.
42. Bibiano, filho de Fernando Pinto Corrêa.
43. Antonio Waldemiro Miranda Mendes.
44. Marques Ferreira do Nascimento.
45. João, filho de Maria do Patrocínio.
46. Belmiro, filho de Augusto da Silva.
47. Augusto Ferreira Duarte.
48. João, filho de José Fernandes.
49. Waldemar Cesar da Silva.
50. Euclydes Alexandro Salvador.
51. Angelo Testa, filho de Giovanni Testa.
52. Quintino Rodrigues Baptista.
53. João Alves Barbosa.
54. Adelto Fonseca.
55. Carlos Ottoni Carvalho.
56. Gualberto Maria Machado.
57. Nelson Gonçalves de Freitas.
58. José de Souza.
59. Sebastião Oliveira Miranda.
60. José Schettivo.
61. Annibal Bertolage dos Santos.
62. Marques Antonio Inglez de Souza.
63. Mauricio Emilio, filho de João Baptista da Costa Rabello.
64. Gil de Figueiredo.
65. Argelino Moreira da Silva.
66. João, filho de João Pantaleão.
67. Mario de Albuquerque Costa.
68. Raymundo da Purificação.
69. Ismael, filho de Francisco Eduardo dos Santos.
71. José Gonçalves.
72. Alexandre, filho de Bernardino Teixeira.
73. Waldemar, filho de João Rodrigues da Silva.
74. Benedicto Orlando da Costa.
75. Aramis Murta.
76. Oscar, filho de Luiz Pereira de Sant'Anna.
77. Paulo, filho de Francisco José dos Santos.
78. Jocelyn Ferreira Castello.
79. José, filho de João Pedro Celestino.
80. Manoel Borges de Souza.
81. Albano Schimidt.
82. Roberto, filho de Matheus Bragaitis.
83. Joaquim da Rocha Ferreira.
84. Joel Lobo de Oliveira.
85. Roque, filho de Felix Atella.
86. Arthur Martins Sampaio.
87. Luiz Felipe de Oliveira Penna.
88. Octavio Ferreira.
89. Arnaldo Lima.
90. Joaquim Tavares dos Santos.
91. Cosmo, filho de Eduardo Luiz Fernandes.
92. Ranulpho Moreira Santos.
93. Alvaro Lopes (1º).
94. José Carlos Oliveira.
95. Didimo Augusto Sancho.
96. Jayme, filho de Manoel Jacintho Raposo de Rezende.
97. Gervasio, filho de Gervasio Augusto Bitencourt.
98. Antonio Diniz.
99. José Stavale de Oliveira.
100. Antonio, filho de André Mendes Valerio.
101. Juvenal Barbosa da Silva.
102. Paulo de Magalhães.
103. Humberto, filho de Luigi Gatti.
104. Ariquermes Ferreira.
105. Francisco Xavier Figueiredo.
106. Oscar Figueiredo Bastos.
107. Miguel Bello.
108. Armando Loureiro Valente.
109. Luiz Gonzaga Ferreira.
110. Marcello, filho de Josepha Maria da Conceição.
111. Oswaldo Cavalcanti de Albuquerque.
112. Marcelino de Freitas Arruda.
113. Antonio Queiroz de Barros.
114. Alipio Camões Teixeira.
115. José Avila Vianna.
116. Eduardo Macedo Costa.
117. Candido dos Santos.
118. Frederico Lopes de Souza.
119. Francisco, filho de Conceição Arias.
120. Antonio Mirancos, filho de Antonio Pinto Mirancos.
121. Jayme de Souza.
122. Fernando Domingos Barbosa Filho.
123. Carlos Eugenio Filho.
124. Luiz da Silva Gonzaga.
125. Sebastião Carvalho de Almeida.
126. Itamar Provensiano, filho de Paulino Provensiano.
127. Orlando Pedroso.
128. Miguel Ferreira da Silva.
129. Octacilio, filho de Albino Augusto dos Reis.
130. José, filho de Paulina Martins dos Santos.
131. João Garcia Cabreiro.
132. Fausto Antonio Terra.
133. Americo Pereira Lopes.
134. Antonio Joaquim Peixoto.
135. Pericles Anacleto da Conceição.
136. José Pereira Barreto Neto.
137. José Carlos de Sexas.
138. José, filho de Adelia Luiza Pereira.
139. Manoel Messias dos Santos.
140. Virgil o Caserta.
141. Pedro Teixeira de Azeredo.
142. Bernardo Pereira dos Santos.
143. Euclydes Monteiro.
144. Guilherme, filho de Augustinho Soares da Silva.
145. Oscar José Alves.
146. Ataliba Moura.
147. Homero Droux.
148. Francisco Laper.
149. Armando, filho de Leviana da Silva e Souza.
150. Volozio de Albuquerque e Mello.
151. João Mathias Gomes.
152. Ismael Fernandes Teixeira.
153. Quintino Francisco.
154. Merval Soares Pereira.
155. Antonio Ferreira dos Anjos.
156. José Faustino.
157. Sylvio Antonio Alves.
158. Manoel, filho de Antonio Ataliba Bitencourt.
159. Valentim Soto.
160. José Ignacio.
161. Mario Mello da Silva.
162. Joaquim do Amaral Netto.
163. Carlos, filho de Rosa Augusta de Pinho.
164. José Pires da Silva.
165. Feliciano, filho de Abel Rodrigues da Morgado.
166. Rodrigo Luiz Pereira.
167. Orlando Pimentel de Almeida.
168. Luiz Osorio.
169. João, filho de Jacoba Bamonde.
170. Angelo Bonativa, filho de Ernesto Bonativa.
171. Antonio Pereira de Souza.
172. Alvaro de Carvalho.
173. Mario Gustavo Renck.
174. Manoel Oliveira Braga.
176. José Pinto Cardeano.
177. Amador, filho de Amador Margondes.
178. Waldemar, filho de Sylviana Maria da Silva.
179. José Francisco do Torres Tavares.
180. Luiz Justino de Mello Pereira.
181. João do Espírito Santo.
183. José Passos da Silva.
184. Manoel dos Santos Pereira.
185. Cid Machado Plisaut.
186. Antonio, filho de Luigi Carello.
187. Carlos Ratton.
188. José, filho de Eugenio de Souza Dias.
189. Sylvio, filho de Evangelina Evaristo.
191. Alvaro Martins da Silva.
191. Walfredo Joaquim Garcia.
192. Antonio, filho de Manoel Joaquim Teixeira.
193. Antonio, filho de Antonio do Couto Ormonde.
194. Antonio de Lourdes Costa.
195. Armando, filho de Rosalina da Conceição.
196. Henrique Aragon.
197. Carlos, filho de Afonso Mule Trionfo.
198. José, filho de Ernesto Pinto de Souza Freire.
199. João Pereira Netto.
200. Nelson da Rocha Mamões.
201. Joaquim de Moura.
202. Antonio Moreira.
203. Fernando, filho de Pedro Lourenço Botelho.
204. Alexandre de Salles Guerra.
205. Armando Fazzio, filho de Giuseppe Fazzio.
206. Decleciano Rodrigues da Silva.
208. José, filho de Maria da Silva.
209. Gastão Pereira.
210. Manoel, filho de Abilio Alvaro da Silva Parede.
211. Juvencio Avila.
212. Virgilio Nunes do Amaral.
213. Clarionor, filho de Manoel Rodrigues da Silva Bastos.
214. Francisco Manoel de Siqueira.
215. Alvaro, filho de João Alves Pereira.
216. Torquato Vieira de Mello.
217. Manoel Figueiredo.
218. Waldemar, filho de João Baptista dos Anjos.
219. João Mathias Filho.
220. Aristides de Franca Lopes.
221. José Ferreira Dias.
222. Gorge Nogueira.
223. José, filho de Izabel Maria da Silva.
224. Orgapioi Freire de Aguiar.
225. Francisco de Andrade Souza.
226. Sylvio de Oliveira Xavier.
227. Luiz Franca Roberto.
228. Nilo Rocha.
229. Francisco de Araujo Leitão.
230. Augusto Silva.
231. Severino Pinto Damaso.
232. Fernando Vianna.
233. Manoel, filho de Manoel Cardoso.
234. João Guimarães da Silva.
235. Manoel, filho de Augusta Dias Xavier.
236. Joaquim de Souza Coelho.
237. Henrique Marino de Carvalho.
239. Amelio, filho de Manoel Bruna Pontes.
240. Claudionor, filho de Orides Moreira.
241. Ferrencia Antonio Sebastião.
242. José, filho de Francisco Lopes Gonçalves.
243. Fernando, filho de Joaquim Antonio Brito.
244. Lauriano da Silva Flores.
245. Antonio Ferreira de Souza.
246. Leonel, filho de Rosalina Augusta da Cruz.
247. Oreb do Amaral.
248. João Valente da Costa.
250. Sebastião Bendinelle.
251. Antonio Machado da Rocha.
253. Lisandro Pereira.
254. Rogerio, filho de Leopoldina Monteiro.
255. João Hamati.
256. José, filho de Honorina Souza dos Santos.

Rio, 12 de setembro de 1921. — Capitão F. Ortiz do Rego Barros.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SORTEADOS

Setimo districto — Gloria

O tenente Dr. Francisco da Silva Pereira, presidente da Junta Permanente de Alistamento Militar do setimo districto (Gloria) faz saber que foram sorteados, no dia cinco do corrente, para o serviço do Exército, nesta Capital, pela primeira circumscrição de recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, com os respectivos numeros do sorteo, que se deverão apresentar até o dia 31 de outubro do corrente anno, na junta do 7º districto, que temporariamente está funcionando no Quartel General; e os que o não fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército. Eu, Arnaldo Tinoco, 2º tenente graduado, secretario, lavrei o presente edital, que assigno, com os demais membros da Junta.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921.—
Arnaldo Tinoco, 2º tenente graduado, secretario.—Dr. Odilon de Carvalho Rodrigues dos Anjos, escrivão, representante do prefeito do Districto Federal.—Tenente Dr. Francisco da Silva Pereira, presidente.

Classe de 1900

Numero do ordem do sorteo—Nomes

1. Luiz Martins Thibaut.
2. Jorge, filho de Antonio Joaquim Rei.
3. Manoel, filho de Jorge Antonio da Silva.
4. Carlos, filho de Samuel Quadros.
5. Jayme, filho de Joaquim José Martins.
6. Roberto, filho de Esmael Meirelles Many.
7. Octavio, filho de Argemiro Pereira da Fonseca.
8. Ernani Menezes Gouveia.
9. Augusto, filho de Jacintho José Parra.
10. José, filho de Antonio José Dias.
11. José, filho de José Luiz Bittencourt.
12. Licínio dos Reis, filho de José Gomes.
13. Raul, filho de Estephania Maria da Saude.
14. Adriano, filho de Philomena Maria da Conceição.
15. Paulo, filho de Joaquim Gonçalves Lopes.
16. João, filho de Adolpho Aragonez de Faria.
17. Torquato, filho de José Ferreira da Silva.
18. José Adriano Blondet.
19. Armindo Dias da Silva.
20. Harold Willian, filho de France Ross Alen Wrigth.
21. Francisco, filho de Paulino José do Nascimento.
22. João, filho de Augusto Alves Porto.
23. Albino, filho de Francisco Domingos Souto.
24. Bento da Cunha Rosa.
25. Salvador Ferreira Seabra.
26. João, filho de Manoel Ponte dos Santos.
27. Mario, filho de Pedro Gonçalves Vina.
28. Daniel, filho de Bernardino da Costa.
29. Olympio Manoel Coelho.
30. Carlos, filho de José Pinto Alves Duarte.
31. Armindo, filho de Antonio Nunes Ribeiro.
32. Joaquim, filho de Francisco Corrêa dos Santos.
33. Octavio Silva.
34. Oscar, filho de Rodolpho Pereira Vianna.

35. Luiz Augusto, filho de Horacio Augusto Ribeiro.
36. José, filho de Manoel Pinto de Miranda Montenegro.
37. Emygdio Coelho, filho de Antonio José Coelho.
38. Carlos, filho de van Erven.
39. Antenor, filho de Guilhermina da Silva Couto.
40. Antonio de Andrade Carneiro.
41. Virgilio, filho de Manoel José Mendes.
42. José João da Cruz Carrano, filho de Lucas Carro.
43. João, filho de Francisco Lopes Valladão.
44. Carlos, filho de Luiz Genesio Gomes.
45. Paulo Botelho, filho de Antonio Botelho.
46. José, filho de Melchiades de Vasconcellos Almetda.
47. Julio da Rocha Pinheiro.
48. José, filho de Joaquim Bello.
49. Belarmino, filho de Izidoro Francisco de Azevedo.
50. Alexandre, filho de Genoveva Maria de Jesus.
51. Arthur, filho de Alfredo Francisco Ferreira.
52. Waldemar, filho de Antonio Visconti.
53. Bráulio, filho de Antonio José Ferreira.
54. João, filho de Manoel Pereira Junior.
55. Antonio, filho de Antonio Gonçalves da Silveira.
56. Arlindo Baptista.
57. Luiz, filho de Luiz Bruno Horta Barbosa.
58. Octavio Verdeiro de Souza.
59. Oswaldo, filho de Manoel Joaquim Gamboa.
60. Adolpho João Baptista, filho de Adolpho Cezar Vital.
61. Francisco, filho de Manoel Lima de Siqueira Pinto.
62. José, filho de Justiniana Lourença da Conceição.
63. José, filho de José Baptista.
64. Antonio, filho de Victor Paschoal.
65. Oscar, filho de João de Abreu.
66. Abel Alves.
67. Francisco Souto Almeida.
68. José, filho de Manoel Joaquim.
69. Manoel Meisé de Mello.
70. Manoel, filho de Antonio Gonçalves Netto.
71. Nelson, filho de Manoel da Cruz Gregório.
72. Augusto Cezar, filho de Augusto Pereira.
73. Francisco Innocencio Pereira.
74. Accacio, filho de Accacio Lopes Pereira.
75. Luiz Antonio de Souza Oliveira.
76. Hermann, filho de Hermann Otto Bom-musted.
77. Edmundo Aguiar.
78. João, filho de José Manoel Teixeira.
79. Paulo, filho de João Casimiro da Costa.
80. Adélino Modesto da Cruz.
81. Manoel, filho de Domingos Antonio Pires.
82. Virgilio, filho de Carlos Abelardo Gomes.
83. Jacintho, filho de Antonio da Costa.
84. Waldemar, filho de Augusto Pinto.
85. Joaquim, filho de José Rodrigues Rocha.
86. Roberto, filho de Joseph Ridgwal.
87. Ildelfonso, filho de Francisco José de Azevedo Falcão.
88. Feliciano, filho de Feliciano Gomes da Silva.
89. Carlos, filho de Manoel Patricio.
90. Augusto Coimbra da Cruz.
91. Norival, filho de José Gualberto.
92. Moacyr, filho de Ataliba Alves do Brito.
93. Apolinario de Carvalho.
94. Luiz, filho de Amadeu Capriglone.
95. Gastão, filho de Mario Nery.
96. Herculano, filho de Candido de Mattos.
97. Pedro, filho de Francisco Candido Braga.
98. Hilmar Machado de Oliveira.
99. Manoel, filho de Antonio Domingos Pereira.
100. José, filho de Manoel Teixeira de Oliveira.
101. Oscar, filho de José Pereira Dias Ferrari.
102. Nelson, filho de Raymundo de Araujo.
103. Eugenio de Jesus, filho de Guilhermina Amalia.
104. Venancio, filho de Bernardino de Oliveira Junior.
105. Ildelfonso, filho de André de la Cruz Perez.
106. Josino Flores da Silva, filho de Deodato José da Silva.
107. Raul, filho de José da Silva Rodrigues.
108. Henrique, filho de Henrique de Albuquerque que Feijó Junior.
109. Iter Machado de Oliveira.
110. José Maria Pereira Junior.
111. Enéas, filho de Nicola Mastori.
112. João, filho de José Alves Moreira.
113. João, filho de João Gastou.
114. Antonio, filho de João Evangelista da Costa.
115. Gaoriel Soares.
116. Onofre, filho de Targino Benedicto de Oliveira.
117. Augusto, filho de Luiz Cardoso de Oliveira.
118. Marianno Moreira Razende.
119. Izidoro Garcia Maciel.
120. Joaquim Fernandes, filho de Joaquim Fernandes de Souza.
121. Hugo, filho de Caetano Rosalba.
122. Roberto, filho de Cesario José de Meirelles.
123. Mathias, filho de Evaristo Monteiro.
124. José Maria Reis Perdigão.
125. Mario de Souza Lima.
126. Joaquim, filho de Augusto Pereira Sampaio.
127. Armindo, filho de Manoel Isidoro da Silva.
128. Alipio, filho de Alipio Dias Barreiro.
129. Gastão, filho de Eduardo Rodrigues Campos.
130. Hermogenes, filho de Benedicto de Almeida Rabello.
131. Wallemar, filho de Francisco José Mondes Gonçalves Junior.
132. Carlos, filho de Joaquim Marsins do Freitas.
133. Waldemiro, filho de Felipe Manoel de Menezes.
134. Cyro Alfredo Coelho.
135. Alfredo, filho de Alfredo Lopes.
136. Manoel, filho de Lurentina Gomes da Silva.
137. Cláudio, filho de Julio Gomes.
138. José, filho de Francisco Gonçalves Ribeiro Bittencourt.
139. Joaquim, filho de Ventura Luiz.
140. Sergio Domingos Macha to.
141. José, filho de José Pereira de Souza.
142. Orlaudo de Souza Lima.
143. Luiz, filho de José da Rocha Neves.
144. Eduardo Capitani Attilio.
145. Wallemar, filho de Luiz Augusto de Carvalho.
146. Manoel Americo Moreira, filho de José Moreira.
147. Antonio, filho de Francisco Rodrigues Damasio.
148. Gaston, filho de Francisco de Paula Torres.
149. Juvencio, filho de Mario Jacintho de Mello.
150. Moacyr, filho de Julio de Barros Raja Gabaglia.
151. Luiz Gonçalves de Senna Silva.
152. Iberé Timotheo Peixoto.

153. Arthur, filho de Francisco Fernandes.
 154. Alvaro, filho de Domingos Manhães Barreto.
 155. Francisco Floriano de Paula.
 156. Emael Sayedra.
 157. Waldemar, filho de Marcellino Francisco Pires.
 158. Manoel, filho de Domingos Avassa.
 159. Paulo, filho de Manoel Antonio Pereira.
 160. Agostinho, filho de Luiz Avaloni.
 161. Antonio da Silva Braga.
 162. João, filho de Virgílio Varzea.
 163. Hermogenes, filho de Eduardo Joaquim Gonçalves.
 164. Albano, filho de Albano Antonio Lourenço.
 165. Nelson, filho de Aniceto Pinto Monteiro.
 166. João Carlos de Araujo.
 167. José, filho de Augusto Pinto de Siqueira.
 168. Rosalvo Martins.
 169. Domingos, filho de Maria da Costa Valente.
 170. Domingos, filho de José Ferreira.
 171. Carlos Lara.
 172. Manoel, filho de Manoel Nunes da Silva.
 173. Victorino Quintarelli.
 174. Carlos, filho de Carlos Achilles Klumg.
 175. Antonio, filho de Antonio Braz.
 176. Manoel dos Santos de Oliveira Junior.
 177. Carlos de Souza Rangel.
 178. Fernando Brasil Machado.
 179. José Francisco.
 180. Alfredo, filho de Anacleto Baptista Moreira.
 181. Gedeon de Carreira Lima.
 182. Marcellino de Souza.
 183. Benedicto Teixeira da Cunha Junior.
 184. Floriano, filho de Pedro Alberto de Moraes.
 185. Nelson, filho de Francisco Calheiros da Graça.
 186. Alberto, filho de Stanislaw Goldlevski.
 187. Jorge Maciel da Costa Leite.
 188. João, filho de João de Andrade.
 189. Max Culmann.
 190. Manoel, filho de Manoel da Costa Pinheiro.
 191. José Vaz da Silva.
 192. Nelson, filho de Tobias Corrêa do Amaral.
 193. Francisco de Paula Queiroz.
 194. Fernando, filho de João Huasco Urbano.
 195. Renato, filho de Joaquim Ferreira Martins.
 196. Antonio, filho de José Ferreira.
 197. Manoel, filho de José Pedro da Cunha.
 198. Mario, filho de Antonio Francisco dos Santos.
 199. Pedro, filho de Pedro Alves de Freitas.
 200. Durval Tavares.
 201. Raphael, filho de Francisco Fernandes Ramires.
 202. José, filho de Antonio Pires Figueiredo.
 203. João Coelho Fortuna.
 204. Afonso, filho de Fernando Antunes Garcia.
 205. Joaquim, filho de Ernesto Felix de Souza.
 206. Reginaldo, filho de Pacifica Maria do Espirito Santo.
 207. Luiz Sebastião.
 208. José, filho de Henrique Augusto da Luz.
 209. Eduardo, filho de Arthur José da Rosa.
 210. Henrique Miranda.
 211. Manoel, filho de Manoel Machado.
 212. Paulo, filho de Fortunato do Britto.
 213. José Alexandre, filho de Alexandre Mathias.
 214. Marcollino, filho de Josephino Francisco da Costa.
 215. Ricardo, filho de Eulogio Bernejo Deval.
 216. Alfredo, filho de Sebastião Alfredo de Lima.
 217. Jorge, filho de Jorge Gomes.
 218. Antonio Correia Dias.
 219. Joaquim, filho de Simão Francisco de Souza.
 220. Hugo, filho de Cactano Rosalba.
 221. João Evangelista, filho de João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho.
 222. Eurico, filho de Manoel da Encarnação Salgado.
 223. Eliseo, filho de Eduardo da Fonseca.
 224. Waldemar, filho de Pedro Joaquim da Silva.
 225. Simão, filho de Francisco de Souza Lopes.
 226. Francisco David, filho de Daniel Duran.
 227. Guilherme da Silva Vieira.
 228. Manoel, filho de Victorina de Almeida.
 229. Mauricio, filho de Lino Gomes de Miranda.
 230. Raymundo Barbosa Ribeiro Passos.
 231. Augusto Garrido.
 232. João Gomes da Cruz, filho de Liboralino de Souza Prado.
 233. José, filho de Manoel Luiz Pereira.
 234. José, filho de Manoel de Almeida Motta.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21º DISTRITO, JACARÉPAGUÁ

Edital de convocação de sorteados

O capitão Mario Julio dos Santos, presidente da Junta Militar do 21º distrito de Jacarépaguá:

Faz saber que foram sorteados para o serviço militar do Exército, no dia 8 do corrente, na 1ª Circumscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcrita e que deverão se apresentar até o dia 30 do corrente, na sede desta junta à estrada da Freguesia n. 20 (quinta da Agencia da Prefeitura), a fim de receberem o respectivo certificado de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração no Q. G. da 1ª Região Militar, ficando sujeito às penas estabelecidas nos Regulamentos e Código Penal do Exército todo aquele que não se apresente dentro do tempo para a incorporação.

E para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será afixado na porta principal do edificio, onde funciona a junta, e publicado na imprensa, que vai por mim assignado e rubricado pelo presidente e o representante do prefeito municipal do Distrito Federal.—Capitão Mario Julio dos Santos, presidente.—Capitão Rodolpho Braga, secretario.—Tenente Ernesto Cony Filho, escrivão e representante do Executivo Municipal.

Numero do sortido—Numero do alistamento—Nomes

1. 421. João, filho de Joaquina Maria da Conceição.
 2. 48. Augusto, filho de José Lopes da Costa.
 3. 31. Avelino, filho de Hermelinda Marciana Barbosa.
 4. 198. Romen Barbosa.
 5. 146. Manoel da Costa Castanheira Junior.
 6. 189. Oscar, filho de Angelica Gomes.
 7. 159. Manoel, filho de Francisco Delmiro da Silva.
 8. 199. Ramiro Rodrigues.
 9. 60. Belarmino, filho de Ricardo Antonio dos Santos.
 10. 167. Manoel, filho de Accacio João Evangelista.
 11. 35. Antenor, filho de Rosalina Maria Vianna.
 12. 163. Mathias, filho de Anna Maria de Sant'Anna.
 13. 134. Justino, filho de Olympio José Isidro.
 14. 130. Manoel Praxedes.
 15. 45. Ascendino, filho de João Alvim dos Santos.
 16. 110. João Gonçalves Villas Boas.
 17. 108. Joaquim Rodrigues de Oliveira.
 18. 117. João, filho de Felicidade Africa.

19. 148. Moacyr Alberto Fournier.
 20. 34. Antonio, filho de Anna Francisca da Conceição.
 21. 161. Manoel Ferreira Linhares.
 22. 91. Fausto, filho de Jonaymo Pin'o da Fonseca.
 23. 58. Benedicto, filho de José Francisco Alves.
 24. 128. José, filho de Severiano José de Azevedo.
 25. 180. Oswaldo Fernandes Chorem.
 26. 3. Antonio da Silva.
 27. 53. Avelino, filho de Adelaide Maria dos Anjos.
 28. 162. Manoel, filho de Manoel da Costa Felício.
 29. 36. Antonio, filho de José Alves de Souza.
 30. 10. Icaraby de Albuquerque Polyguara.
 31. 93. Francisco, filho de João Francisco de Abreu.
 32. 64. Carlos, filho de Hungria.
 33. 89. Francisco, filho de Francisco Rosa Fialho.
 34. 141. Luiz de Souza Serpa.
 35. 211. Vicente Ribeiro.
 36. 174. Moyses, filho de Antonio dos Passos.
 37. 166. Manoel, filho de Manoel Coelho Alves.
 38. 12. Angelino, filho de Ataliba da Silveira Pinto.
 39. 212. Vitalino José Ignacio.
 40. 139. João, filho de Manoel Joaquim de Oliveira.
 41. 74. Euclydes, filho de Manoel Antonio Teixeira.
 42. 21. Alonso de Azevedo Campos, filho de Firmiano de Azevedo Campos.

Segunda chamada 50 %

43. 193. Paschoal, filho de Francisco Lede.
 44. 186. Oswaldo, filho de Marciana de Oliveira Ramos.
 45. 112. João dos Santos.
 46. 91. Francisco, filho de Francisca Maria do Amaral.
 47. 131. João, filho de Firmino de Sant'Anna Lapa.
 48. 12. Argemiro Moreira de Sant'Anna.
 49. 14. Almerindo Coelho Feltre.
 50. 61. Benedicto Luiz de Andrade.
 51. 203. Rubem, filho de Joanna Rosa da Conceição.
 52. 6. Alzindo Moreira de Sant'Anna.
 53. 73. Eulico, filho de João da Costa Pires.
 54. 97. Gendes, filho de Francisco Pereira da Silva.
 55. 129. Jacob, filho de Jacob Pozzi.
 56. 90. Francisco, filho de Manoel Figueira Ornelas.
 57. 104. Israel, filho de Maria Fláudia de Andrade.
 58. 137. João, filho de João Gonçalves Rabello.
 59. 21. Abraham, filho de Thérèse Maria da Conceição.
 60. 83. Franklin Pereira da Silva.
 61. 114. José da Silva.
 62. 85. Florencio, filho de Antonio Manoel de Souza.
 63. 183. Oswaldo Lopes Neves.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

De convocação de sorteados da classe de 1900

O capitão Pedro Paulo Autran, presidente da Junta de Alistamento Militar do 12º município (Espírito Santo):

Faz saber que foram sorteados para o serviço militar do Exército, no dia 12 do corrente, na 1ª Circunscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão se apresentar até o dia 30 do corrente à sede desta junta à travessa Fonseca Lima 16, (edifício da Agência da Prefeitura), a fim de receberem o certificado de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração no Quartel General da 1ª Região Militar, ficando sujeito às penas estabelecidas nos Regulamentos e Código Penal do Exército todo aquelle que não se apresente dentro do tempo para a incorporação.

E para que chegue ao conhecimento de todos lavei o presente edital, que será afixado na porta principal do edifício, onde funciona esta junta, e publicado no *Diário Oficial*, sendo o mesmo por mim assignado e rubricado pelo presidente. — *Diogo Gomes Xerez*, capitão, secretário. Visto. — Capitão *Pedro Paulo Autran*, presidente.

Relação

Numero do sorteio — Numero do alistamento. — Nomes

1.	360.	José Ferreira de Andrade.	59.	308.	Heitor Aniceto Costa.
2.	646.	Valentin Moraes.	60.	138.	Antonio Martins.
3.	637.	Tercio Paixoto de Souza.	61.	349.	Olavo Nunes.
4.	374.	Plinio Vieira dos Santos.	62.	155.	Ataliba Augusto Pimenta.
5.	97.	Alberto do Carmo.	63.	478.	Lino José Barbosa Sobrinho.
6.	538.	Oscar Gomes de Oliveira.	64.	188.	Carlos Carneiro Guimarães.
7.	525.	Nestor Ferreira dos Santos.	65.	337.	Jair Antonio da Costa.
8.	223.	Domingos da Silva.	66.	132.	Antonio Pires.
9.	255.	Ruelydes, filho de Ricardina de Jesus.	67.	93.	Agenor Vieira.
10.	241.	Eurico Gervasio Teixeira.	68.	194.	Carmine Torquato Angelo.
11.	351.	Joaquim Martins de Araujo.	69.	145.	Antonio Cataldi.
12.	319.	Herculano Cabral.	70.	485.	Manoel Corrêa Picanço.
13.	466.	Lucas Soares de Oliveira.	71.	270.	Francisco Pereira de Arruda.
14.	511.	Manoel Ignacio Netto.	72.	216.	Eduardo Augusto da Silva.
15.	498.	Domingos José de Azevedo.	73.	153.	Antonio dos Anjos.
16.	569.	Oswaldo Corrêa da Silva.	74.	154.	Antonio Dias Pina.
17.	460.	Leopoldo Hyppolito da Fonseca.	75.	385.	Jacy da Motta Telles.
18.	490.	Manoel Teixeira Freire.	76.	608.	Raphael Narey.
19.	534.	Orlando Gouvêa.	77.	59.	Alfredo Augusto Fonseca.
20.	620.	Satyro da Silva.	78.	509.	Moysés Salvador de Oliveira.
21.	443.	José Bernardino.	79.	502.	Moacyr de Oliveira e Silva.
22.	29.	Alvaro Alberto Brandão.	80.	134.	Antonio Steiner.
23.	515.	Moacyr Hygino de Araujo.	81.	252.	Eurico Gomes de Souza.
24.	205.	Gastão Antonio Martins.	82.	340.	João Baptista de Lima.
25.	535.	Oswaldo Monteiro Doria.	83.	365.	José Moreira da Silva.
26.	237.	Estevão Avelino de Araujo.	84.	64.	Armando Pereira Grillo.
27.	512.	Manoel Pereira Carlos.	85.	281.	Francisco de Oliveira.
28.	316.	Humbirê de Malheiros.	86.	426.	José Francisco Inama.
29.	213.	Eugenio de Souza.	87.	159.	Bernardino Gonçalves Maia.
30.	37.	Ary do Valle.	88.	126.	Antonio Lima.
31.	74.	Agenor Augusto Dagne.	89.	641.	Traiano Ignacio Martins.
32.	450.	Jarbas Renato.	90.	480.	Luiz Lopes da Silva.
33.	439.	José Mathias.	91.	665.	Walter Gonçalves Guizande.
34.	126.	Antonio José de Souza.	92.	319.	Henrique da Silva Topara.
35.	510.	Manoel José Luiz Pereira.	93.	279.	Florian Bittencourt dos Santos.
36.	289.	Francisco Losso.	94.	651.	Ventura Antonio da Silva.
37.	172.	Carlos da Cunha Barbosa.	95.	339.	João Antunes Felício da Cruz.
38.	520.	Nicolão Storino.	96.	604.	Ruben Antonio do Rego.
39.	234.	Ernesto Luiz Guimarães.	97.	204.	Dionysio Antonio Barroso.
40.	150.	Antonio do Nascimento.	98.	649.	Vicente Viscardo.
41.	316.	João José do Val.	99.	131.	Antonio Isaac Alves.
42.	496.	Manoel Pinto de Moraes.	100.	448.	João Dutra.
43.	628.	Severino Dias de Andrade.	101.	300.	Guilherme Ferreira Leite.
44.	332.	Jayme Lima.	102.	673.	Willis Sampaio.
45.	197.	Daniel Figueiredo Lopes.	103.	431.	Juvenal Rodrigues do Espírito Santo.
46.	328.	Innocencio Pereira de Macedo.	104.	369.	José Pinto Valente.
47.	254.	Edelberto Augusto Felix Oliveira.	105.	73.	Agualdo Jacobino Freire.
48.	81.	Alfredo Gonçalves dos Santos.	106.	358.	José Cardoso.
49.	392.	Joaquim Rodrigues Soares.	107.	353.	José Bento Gonçalves Pereira.
50.	210.	Durval Emilio de Almeida.	108.	382.	Jorge de Oliveira Mira.
51.	584.	Pedro Domingos Teixeira.	109.	459.	Leoncio Rodrigues da Silva.
52.	486.	Manoel Carvalho Gama.	110.	602.	Raul Pinheiro.
53.	13.	Alvaro Almeida Santos.	111.	266.	Florian Francisco de Lima.
54.	225.	Ezequiel de Oliveira.	112.	686.	Waldemar Finiger.
55.	441.	José Alexandre.	113.	523.	Narciso Alves Carrucho.
56.	585.	Paulo José Storino.	114.	41.	Augusto Americo Pinto Ribeiro.
57.	381.	João Marciano dos Santos Pereira.	115.	91.	Alfredo Galvão.
58.	21.	Alcides Domingos Neves.	116.	577.	Paulo Marinho Muniz.
			117.	268.	Francisco Teixeira Alves.
			118.	341.	João Camillo.
			119.	491.	Manoel Moraes.
			120.	269.	Francisco Luiz Parras.
			121.	516.	Manoel Francisco Pereira.
			122.	206.	Domingos da Silva Cardoso Junior.
			123.	370.	José Ribeiro Meirelles Filho.
			124.	421.	José Vieira.
			125.	526.	Nuna Freire dos Santos Pereira.
			126.	404.	Julio Ferreira.
			127.	677.	Waldemar Joaquim da Costa.
			128.	142.	Antonio Martins da Silva.
			129.	395.	João José Ribeiro.
			130.	34.	Augusto Pereira de Almeida.
			131.	107.	Altamiro José Monteiro dos Santos.
			132.	590.	Filomeno Maria Leão de Oliveira.
			133.	198.	Domingos José de Azevedo.
			134.	135.	Antonio de Oliveira.
			135.	626.	Sylvestre Espirito.
			136.	224.	Evaristo de Carvalho.
			137.	69.	Alfredo da Rosa Fialho.
			138.	20.	Adhemar de Oliveira.
			139.	389.	João Anaxemandio de Souza.
			140.	483.	Waldemar João Baptista.
			141.	638.	Tobias de Paula.
			142.	429.	Honorio Teixeira de Carvalho.
			143.	275.	Francisco Azevedo.
			144.	108.	Aureliano Pedro de Freitas.

145. 123. Antonio Rodrigues Vianna.
 146. 184. Candido Casemiro dos Santos.
 147. 292. Faustino Conceição.
 148. 144. Antonio Padrao Fernandes.
 149. 192. Carlos Pereira Leite.
 150. 424. José Roman Bessa.
 151. 147. Antonio Labogna.
 152. 366. José Machado da Motta.
 153. 77. Azeites Gonçalves Pinto.
 154. 639. Trajano da Costa Rodrigues.
 155. 82. Alvaro de Jesus.
 156. 601. Romeu Rufino da Silva.
 157. 248. Eugenio Julio Nicóla.
 158. 263. Fernando Yorio.
 159. 627. Silverio José Gomes.
 160. 517. Manoel Pinto Brandão.
 161. 327. Hildebrando Pacheco.
 162. 598. Romen Soeiro.
 163. 282. Francisco Salituro.
 164. 88. Alvaro da Costa Martins.
 165. 98. Alberto Caetano de Araujo.
 166. 541. Oswaldo Pereira de Carvalho.
 167. 622. Sebastião Maximiliano de Britto.
 168. 605. Reginaldo de Assis Carvalho.
 169. 110. Ataulpho da Silva Ribeiro.
 170. 164. Camillo Henrique dos Santos.
 171. 273. Francisco Gonçalves.
 172. 600. Raymundo de Souza Ramos Junior.
 173. 283. Pimmo de Abreu.
 174. 397. José Ribeiro.
 175. 238. Eugenio Brandão Valle.
 176. 468. Luiz Francisco da Silva.
 177. 100. Afonso Brum.
 178. 156. Benedicto Vicente.
 179. 245. Eduardo Macedo de Freitas.
 180. 558. Octavio Alves da Cunha.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1921, sede da junta á travessa
 Fonseca Lima n. 16.— O secretario, capitão *Diogo Gomes Xerez*.—
 O presidente, capitão *Pedro Paulo Autran*.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

10º MUNICIPIO—SANT'ANNA

Edital de convocação dos sorteados da classe de 1900

José Cesar Antunes, capitão reformado, presidente da Junta do
 Alistamento Militar do 10º município (Sant'Anna):

Faço saber que foram sorteados para o serviço militar do Exército
 os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão
 apresentar-se na sede desta junta, sita na ala esquerda do Quartel
 General, de 20 de outubro a 20 de novembro do corrente anno, afim
 de receberem o respectivo certificado de apresentação o serem enca-
 minhaos ao ponto de concentração, ficando sujeito ás penas esta-
 belecidas nos regulamentos do Código Penal do Exército todo aquelle
 que não se apresente dentro do prazo acima declarado. E, para que
 chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será
 affixado na porta principal desta junta e publicado no *Diário Official*
 durante tres dias consecutivos, e vai por mim assignado e rubri-
 cado pelo presidente.—*Cesar Antunes*, capitão-presidente.—*Jayme*
Leal Sardinha, capitão-secretario.

Numero de ordem do sortido—Numero de ordem do alistamento—
 Grupos e nomes

- | | | | | | | |
|-----|------|---|------|------|--|--|
| 1. | 183. | Francisco Moreira de Almeida. | 48. | 307. | Luiz, filho de Joaquim José de Abreu. | |
| 2. | 256. | Joaquim, filho de Diogo Gonçalves dos Santos. | 49. | 275. | José Antonio Geraso, filho de Elias Antonio Geraso. | |
| 3. | 158. | Ernani, filho de Eduardo Alberto da Silveira. | 50. | 414. | Paulo, filho de Baços José. | |
| 4. | 9. | Americo Carlos Junior. | 51. | 359. | Manoel, filho de Manoel Augusto. | |
| 5. | 104. | Abilio, filho de Secundino da Silva. | 52. | 460. | Waldemar de Assis Ribeiro. | |
| 6. | 383. | Oswaldo, filho de Pedro José da Silva Campos. | 53. | 423. | Raul, filho de João Luiz Moreira Tavares. | |
| 7. | 54. | Antonio Joaquim, filho de Augusto Joaquim de Car-
valho. | 54. | 61. | Augusto, filho de Emygdio Nepomuceno Vallim. | |
| 8. | 238. | Jacy, filho de Gabriel Mendes Armando. | 55. | 231. | José Gonçalves Tejedor. | |
| 9. | 33. | Agenor, filho de Roberto Pereira. | 56. | 232. | Joaquim Merenciano Pinto. | |
| 10. | 226. | João Cruz, filho de Soriano Joaquim da Cruz. | 57. | 450. | Veniano de Oliveira. | |
| 11. | 60. | Arthur, filho de Francisco José da Silva. | 58. | 318. | Mario Almeida. | |
| 12. | 309. | Lucio, filho de João Alves Vianna. | 59. | 157. | Eduardo, filho de Eduardo Lopes Nogueira. | |
| 13. | 235. | José Ferreira. | 60. | 263. | João, filho de Felisberto Ferreira Pinto. | |
| 14. | 371. | Norival, filho de Manoel José da Costa Soares. | 61. | 341. | Manoel, filho de Antonio da Rocha Lago. | |
| 15. | 249. | José Milito Gil, filho de José Gil Areal. | 62. | 137. | Domingos José da Costa. | |
| 16. | 161. | Euclides, filho de João Clementino dos Santos. | 63. | 22. | Augusto Antonio Coelho. | |
| 17. | 175. | Ernani, filho de Laurindo Gomes da Fonseca. | 64. | 129. | Carlos, filho de José Vieira Fernandes. | |
| | | | 65. | 331. | Mathous, filho de Amilo Pedulo. | |
| | | | 66. | 165. | Emilio, filho de Emilio José Fernandes. | |
| | | | 67. | 212. | Humberto, filho de Severino Catalas. | |
| | | | 68. | — | Manoel, filho de João de Oliveira Marão dos Anjos. | |
| | | | 69. | 384. | Oviditorio, filho de Oviditorio Augusto Riddo. | |
| | | | 70. | 340. | Miguel Angelo, filho de Mario Joseppe. | |
| | | | 71. | 398. | Orlando Paes do Vasconcellos, filho de Arthur Luiz Car-
doso do Nascimento. | |
| | | | 72. | 35. | Arthur dos Santos, filho de Pedro Corrêa dos Santos. | |
| | | | 73. | 208. | Henrique Gloria. | |
| | | | 74. | 413. | Primitivo, filho de Simião Antonio dos Prazeres. | |
| | | | 75. | 388. | Olegario, filho de Manoel Cabral. | |
| | | | 76. | 47. | Antenor, filho de Umbelina Villar. | |
| | | | 77. | 432. | Raul, filho de Jesuina Maria de Jesus. | |
| | | | 78. | 349. | Manoel, filho de Manoel dos Santos. | |
| | | | 79. | 323. | Moacyr Guimarães Figueiredo. | |
| | | | 80. | 172. | Euzebio da Costa Gomes, filho de Belisario da Costa
Gomes. | |
| | | | 81. | 237. | José Eugenio Padula, filho de Jacintho Padula. | |
| | | | 82. | 317. | Mariano Ribeiro. | |
| | | | 83. | 401. | Oswaldo, filho de Bernardino Antonio Vianna. | |
| | | | 84. | 74. | Adolpho, filho de José Rodrigues. | |
| | | | 85. | 91. | Alipio, filho de Bento da Silva Vianna. | |
| | | | 86. | 5. | Astrolino Evangelista dos Santos. | |
| | | | 87. | 49. | Americo dos Santos, filho de Camillo Almendra. | |
| | | | 88. | 428. | Rubens, filho de Antonio de Andrade. | |
| | | | 89. | 167. | Edmundo, filho de Severino José Custodio. | |
| | | | 90. | 203. | Gabriel, filho de Antonio Pereira Raposo. | |
| | | | 91. | 262. | Joaquim, filho de Francisco Guimarães Rolo. | |
| | | | 92. | 3. | Alberto Silva. | |
| | | | 93. | 112. | Alvaro, filho de José Teixeira Rabello. | |
| | | | 94. | 458. | Walter Jorge da Costa. | |
| | | | 95. | 227. | João José do Amaral. | |
| | | | 96. | 79. | Antenor, filho de Constantino Modesto. | |
| | | | 97. | 420. | Roberto Innocencio, filho de Sebastião Innocencio de Mo-
raes. | |
| | | | 98. | 382. | Alvaro Pedro de Oliveira. | |
| | | | 99. | 329. | Manoel Joaquim, filho de José Maria Alves Capella. | |
| | | | 100. | 360. | João, filho de João Baptista da Silva. | |
| | | | | 71. | Alberto, filho de Antonio Alves da Cunha Machado. | |
| | | | | 72. | 10. | Augusto de Araujo Bastos. |
| | | | | 73. | 402. | Oswaldo, filho de Antonio Candido de Almeida. |
| | | | | 74. | 20. | Alcides Alves dos Santos. |
| | | | | 75. | 379. | Oscar Lopes de Oliveira. |
| | | | | 76. | 85. | Armando, filho de Domingos Soares de Pinho. |
| | | | | 77. | 453. | Victorio, filho de Francisco Vattino. |
| | | | | 78. | 239. | José Klasi, filho de Giuseppe Pelosi. |
| | | | | 79. | 48. | Alcino, filho de Mario José Vieira. |
| | | | | 80. | 19. | Antonio Francisco Filho. |
| | | | | 81. | 327. | Manoel Lopes Sobrinho. |
| | | | | 82. | 244. | João Maria, filho de João Baptista da Costa. |
| | | | | 83. | 70. | Adolpho Augusto, filho de Antonio Maria da Silva. |
| | | | | 84. | 29. | Antonio, filho de Antonio Gonçalves Ermanes. |
| | | | | 85. | 426. | Raphael, filho de Antonio Sabino. |
| | | | | 86. | 255. | José Gonçalves da Costa, filho de João Augusto da Costa. |
| | | | | 87. | 32. | Antonio, filho de João Ribeiro da Silva. |
| | | | | 88. | 233. | Joaquim Loureiro. |
| | | | | 89. | 97. | Arthur, filho de Obilo Pinto de Queiroz. |
| | | | | 90. | 210. | Henoberto Piloto. |
| | | | | 91. | 219. | Hildefonso Agostinho Torres. |
| | | | | 92. | 435. | Vicento Mignol, filho de Giuseppe Tombasco. |
| | | | | 93. | 385. | Oswaldo, filho de Thereza Sverchi Austriaca. |
| | | | | 94. | 127. | Carlos, filho de Julio Gabriel da Cunha. |
| | | | | 95. | 428. | Carlos, filho de Antonio Cyriaco Gomes de Souza. |
| | | | | 96. | 448. | Francisco Vianna de Souza. |
| | | | | 97. | 81. | Antonio, filho de Manoel Ignacio Camillo. |
| | | | | 98. | 389. | Oscar, filho de Maria Perpetua. |
| | | | | 99. | 183. | Franklin de Figueiredo. |
| | | | | 100. | 47. | Albino Antonio de Oliveira. |

101. 400. Octavio, filho de Antonio Mandarim.
102. 140. Domingos, filho de José Fernandes Peres.
103. 44. Abilio, filho de João Pereira da Silva.
104. 250. José, filho de Joaquim Pereira Martins.
105. 224. José Teixeira Pinto.
106. 116. Bernardo Ferreira, filho de Adriano Ferreira.
107. 294. Jayme, filho de Antonio Maria.
108. 445. Silvino, filho de Luiz dos Santos.
109. 191. Francisco Xavier de Magalhães, filho de José Luiz de Magalhães.
110. 30. Antonio, filho de Sabino Spriano.
111. 449. Theophilo, filho de Simoné Maysoz.
112. 193. Florencio José Soares, filho de Antonio José Soares.
113. 375. Nazareth Ferreira Penarco de Araujo.
114. 146. Dermeval Gomes Duarte, filho de Faustino Miguel Duarte.
115. 282. Joaquim, filho de Antonio Joaquim Rodrigues.
116. 405. Pedro de Oliveira.
117. 42. Abilio, filho de José Teixeira da Silva.
118. 132. Castano, filho de Emydio Mariano do Espirito Santo.
119. 418. Rodoval Marques Puliano.
120. 441. Sylla, filho de Manoel Fernandes de Mattos.
121. 283. José Cardoso, filho de Albano Cardoso.
122. 113. Antonio, filho de José Rodrigues da Silva.
123. 437. Waldemar Bernardo Gonçalves.
124. 425. Raul, filho de Alice Amelia Nunes.
125. 59. Ary, filho de Octavio de Lima Pereira Pimentel.
126. 107. Albano, filho de Antonio Simas.
127. 133. Deodoro Fonseca de Carvalho.
128. 276. João, filho de Lucio José Fialho.
129. 120. Cyrillo Nunes Vaz.
130. 277. Josino, filho de Francisco José Osorio Vianna.
131. 139. Dardier, filho de Joaquim Dias de Mattos Barreto.
132. 36. Antonio Mariosa, filho de Giuseppe Mariosa.
133. 301. Luiz Austrogesilo de Paula Lopes.
134. 78. Alvaro, filho de Custodio Baptista.
135. 320. Manoel Nogueira.
136. 192. Francisco, filho de Francisco de Almeida Vidal.
137. 397. Octaciano Carlino Samico, filho de Cassiano Samico Silva.
138. 285. João Constantino, filho de João Constantino.

59. 43. Antonio, filho de Sabino Manoel Nunes.
148. 46. Italino Ermelindo Mariotte.
191. 17. José, filho de Antonio dos Santos.
165. 18. João, filho de Manoel da Silva Rosa.
93. 19. Carlos, filho de Antonio Antunes da Silva.
139. 20. João, filho de Jacintho Cardoso de Paiva.
44. 21. Antonio, filho de Francisco Gonçalves.
90. 22. Brasílio Lagessi Lamolia.
215. 23. Justiniano, filho de Antonio Dias do Oliveira.
241. 24. Manoel, filho de Thereza Rodrigues do Nascimento.
50. 25. Antonio, filho de Jacintho Urbano Correia Braga.
75. 26. Augusto, filho de Agostinho Soares Brasil.
26. 27. Alvaro, filho de Eugenia Maria da Conceição.
23. 28. Altair, filho de Felicia Ferreira das Chagas.
82. 29. Balduino, filho de Aureliano Joaquim Cardoso.
153. 30. João Junqueira.
12. 31. Albertino Ferraz de Araujo.
92. 32. Capitulino, filho de Antonio Francisco de Oliveira.
161. 33. João, filho de Joaquim Duarte.
137. 24. Francisco, filho de Manoel José Ferreira.
55. 35. Antonio, filho de Maria Victoria das Dôres.
300. 36. Vicente, filho de Silvina Rosa Pereira.
18. 37. Alcindo, filho de Jovita Joaquina de Sá.
66. 38. Aristides, filho de Joaquim Paes Camargo.
292. 39. Sebastião, filho de Luiz Marques dos Santos.
174. 40. João, filho de Emerenciana Albina do Nascimento.
224. 41. Manoel, filho de Balbino Luiz da Rosa.
139. 42. Henrique, filho de Josino José de Sant'Anna.
235. 43. Manoel, filho de José Vertente.
211. 44. Jorge, filho de Romana de Souza.
302. 45. Waldemar, filho de Etelvina da Cunha Amaral.
304. 46. Waldemir Miranda de Sampaio.
46. 47. Ananias, filho de Jauuario Serio de Sant'Anna.
37. 48. Alvaro, filho de Manoel Luiz Ferreira.
93. 49. Cesar, filho de Candido José de Souza.
103. 50. Esmeraldino Jacintho da Cruz.
133. 51. Franklin, filho de Liberato Clemente dos Santos.
6. 52. Adniz, filho de Luiz Francisco da Silva.
217. 53. Juvenal, filho de José Martins da Rosa.
24. 54. Altair, filho de Francisco Ignacio da Silva Junior.
111. 55. Dionysio, filho de Emilia Pereira de Lemos.
263. 56. Nelson, filho de Manoel de Almeida Costa.
231. 57. Manoel, filho de João da Costa.
219. 58. Laurindo, filho de Benedicto Cardoso de Souza.
72. 59. Avelino, filho de Laurelina Vieira dos Santos.
179. 60. Joaquim, filho de Maria Rosa do Espirito Santo.
101. 61. Etelvino, filho de Manoel Antonio de Oliveira.
100. 62. Clodomildes, filho de Antonio Francisco Corrêa.
124. 63. Firmiano, filho de Bibiano Barbosa.
273. 64. Oscar, filho de Francisco de Paula Torrentes.
223. 65. Manoel Antonio do Nascimento.
49. 66. Alfredo, filho de Guilherme Stramuss.
177. 67. Joaquim Isidoro Marques.
67. 68. Aristides, filho de Robino Suzano.
173. 69. João, filho de Manoel Joaquim Teixeira.
113. 70. Deoclides, filho de Maria Augusta.
201. 71. José, filho de Joanna Maria da Conceição.
239. 72. Meccias, filho de Vicente de Paula Barreto.
47. 73. Antonio, filho de Henrique Delock.
84. 74. Benedicto, filho de Guilherme José da Silva.
150. 75. Isidoro, filho de Maximiano Francisco da Silva.
78. 76. Arthur, filho de Mariana Angelica da Conceição.
87. 77. Benedicto, filho de Victorino Antonio do Oliveira.
287. 78. Salvador, filho de Evaristo Teixeira da Cunha.
130. 79. Francisco, filho de Justino Cardoso de Paiva.
203. 80. José, filho de Francisco Bonze.
257. 81. Marinho, filho de Anacleto Maria Joaquina.
216. 82. Juvenal, filho de Eduardo Luiz Augusto.
103. 83. Euripso, filho de Avelina da Costa Araujo.
53. 84. Antonio, filho de Maria Rosa do Oliveira.
261. 85. Melciades, filho de Sergio Manoel de Freitas.
75. 86. Armando, filho de Joaquim de Paiva.
97. 87. Cyrillo, filho de Marcos da Silva Amarante.
32. 88. Antonio Barbosa, filho de Laurindo Ribeiro Barbosa.
198. 89. José, filho de Joaquim Rodrigues da Costa.
305. 90. Valtemiro, filho de Maria Rosa da Conceição.
301. 91. Waldemar Felicio.
91. 92. Cecilio, filho de Eleuterio José dos Santos.
172. 93. João Francisco dos Santos.
173. 94. João, filho de Eleuterio José do Nascimento.
278. 95. Juvenal Rodrigues de Oliveira.
205. 96. José, filho de Gregorio de Oliveira.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

22º DISTRITO DE CAMPO GRANDE

Edital de convocação de sorteados da classe de 1900

O 2º tenente Francisco Freire Barreto, presidente da Junta de Alistamento etc.

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército no dia 9 do corrente na 1ª Circumscrição Militar, os cidadãos constantes da relação abaixo transcrita e que deverão se apresentar até 5 de novembro na sede desta junta na antiga pharmacia da Escola Militar, em Realengo, afim de receberem o respectivo certificado e serem encaminhadas ao ponto de concentração, no Quartel General da 1ª Região Militar os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército. Para obter os meios de transporte deverão se dirigir os sorteados ao presidente desta Junta.

E, para que cheguem ao conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será afixado na porta principal da Junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente. João do Albuquerque Pereira, secretario.

Realengo, 10 de setembro de 1921. — Francisco Freire Barreto, presidente.

Classe de 1900

28. 1. Alvaro, filho de Manoel Rodriguez da Silva.
404. 2. Eduardo, filho de Luiza Maria da Rosa.
163. 3. João, filho de Benedicta Elisaria da Conceição.
169. 4. João Constantino.
233. 5. Manoel, filho de José Pires.
186. 6. José Honorio da Silva e Souza Filho.
276. 7. Osorio, filho de Maria Luiza de Souza.
126. 8. Francisco, filho de Florença Maria da Conceição.
162. 9. João, filho de Antonio Martins dos Santos.
175. 10. João, filho de Theophilo José Ribeiro dos Santos.
2. 11. Adhemar, filho de Angelo Pinto de Vasconcelles.
121. 12. Florenço, filho de Manoel Maria de Andrade.
294. 13. Sebastião, filho de Francisco José Fonseca.
213. 14. Josino, filho do Antonio Fernandes.

Realengo, 10 de setembro de 1921. — João do Albuquerque Pereira, secretario. — Paulo José Ribeiro, — Francisco Freire Barreto, 2º tenente, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 18º DISTRITO

(Meyer)

Edital de convocação de sorteados

O capitão Dario de Brito, presidente da Junta do Alistamento do 18º distrito:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército no dia 4 do corrente neste Distrito Federal, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão se apresentar até o dia 30 de outubro próximo nesta junta, à rua Archias Cordeiro n. III, e os que não o fizerem ficarão sujeitos às penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército.

Para obter os meios de transporte deverão se dirigir os sorteados ao presidente desta junta, capitão Dario de Brito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado nesta junta, na estação do Meyer e publicado no *Diário Oficial*, depois de assignado.

Capital Federal, 6 de setembro de 1921. — Capitão Gostino José de Oliveira Coutinho, secretário. — Capitão Dario de Brito, presidente.

Numero de sorteio — Numero de alistamento — Nomes

- | | | | | | |
|-----|------|--|------|------|---|
| 1. | 57. | Annibal Freitas. | 87. | 296. | Attila Sampaio. |
| 2. | 163. | Elcídio, filho de Albano da Silva Bastos. | 58. | 215. | Guilherme, filho de Domingas da Conceição. |
| 3. | 33. | Altary, filho de Francisco de Figueira. | 59. | 143. | Cloaldo, filho do Manoela de Freitas. |
| 4. | 458. | Rubens, filho de Angelina Rosa Rodrigues. | 60. | 270. | João Barbosa da Silva Junior. |
| 5. | 179. | Eugenio Mattos Barreto. | 61. | 387. | Nelson, filho de José Benedito Ferreira. |
| 6. | 19. | Alberto Dias. | 62. | 247. | Jacintho, filho de João Machado Costa. |
| 7. | 90. | Armando Ferreira Lucio. | 63. | 443. | Raphael, filho de Lino da Costa Baptista. |
| 8. | 20. | Alberto, filho de Francisco Fergoso Teixeira. | 64. | 417. | Oswaldo, filho de Rofolho Cramer. |
| 9. | 410. | Oscar Francisco Perceiro. | 65. | 258. | João, filho de Josepha Maria Francisca. |
| 10. | 30. | Alfredo Fereira da Costa. | 66. | 115. | Candido José da Silva Junior. |
| 11. | 471. | Timotheo, filho de Thomaz Zacharias. | 67. | 297. | José, filho de Seraphim Domingues. |
| 12. | 206. | Gastão, filho de Silvina Maria da Conceição. | 68. | 461. | Saturnino, filho de Carlota Galdino de Almeida. |
| 13. | 221. | Henrique, filho de Oscar Guilherme Ramos. | 69. | 230. | João Baptista, filho de Claudiana da Silva. |
| 14. | 14. | Alberto Machado Tostes. | 70. | 302. | José, filho de Caudida Moura de Oliveira. |
| 15. | 497. | Washington, filho de Adelina Francisca da Silva. | 71. | 315. | José Mauricio da Silva. |
| 16. | 63. | Antonio Soares da Silva. | 72. | 491. | Waldemar Moreira Guimarães. |
| 17. | 401. | Octavio, filho de Henrique Domingos do Couto. | 73. | 480. | Vicente, filho de Malina de Carvalho. |
| 18. | 120. | Carlos, filho de Antonia Maria da Conceição. | 74. | 308. | José, filho de Amelia da Silva Sepy. |
| 19. | 483. | Waldemar, filho de Maria Leopoldina da Conceição. | 75. | 274. | Joaquim, filho de Joaquim Vieira Soares. |
| 20. | 402. | Octavio Ferreira de Barros. | 76. | 259. | João, filho de João Gonçalves de Mello. |
| 21. | 188. | Ezequiel, filho de José Gonçalves Podra. | 77. | 10. | Agenor, filho de José Antonio Barbosa. |
| 22. | 479. | Vicente Grago. | 78. | 127. | Carlos, filho de Miguel Joaquim de Oliveira. |
| 23. | 490. | Waldemar da Motta Azevedo. | 79. | 13. | Alberto, filho de Francisco Candido de Mattos. |
| 24. | 149. | Deoflauger, filho de Antonia Maria de Souza. | 80. | 447. | Raul, filho de Alfredo Raul dos Santos. |
| 25. | 42. | Alvaro, filho de Adelia Francisca Cardcal. | 81. | 367. | Marciano, filho de Demorrio André Xavier. |
| 26. | 1. | Abeilla d Ferreira Pinto. | 82. | 294. | José, filho de José Pinto Gomes. |
| 27. | 295. | José, filho de José da Silva Guimarães. | 83. | 306. | José, filho de Manoel Francisco Felia. |
| 28. | 283. | Jorge, filho de Amelia Anna da Conceição. | 84. | 488. | Waldemar, filho do coronel Delphim Erasmo valente. |
| 29. | 45. | Alvaro Homero de Miranda. | 85. | 460. | Salustiano, filho de Miguel Ferreira Rabello. |
| 30. | 492. | Waldemar Martins. | 86. | 53. | Angelo, filho de Lavige Fulaneto. |
| 31. | 350. | Manoel, filho de Manoel Pinto Sayão Pereira Sampaio. | 87. | 138. | Claudemiro, filho de Severiano Corrêa dos Santos. |
| 32. | 116. | Carlos Conceição. | 88. | 224. | Hernani, filho de Zulmira Porto. |
| 33. | 182. | Eugenio, filho de Joaquim Rodrigues de Brag n.a. | 89. | 180. | Eugenio Francisco de Jesus. |
| 34. | 495. | Walter Ramos. | 90. | 40. | Alvaro, filho de Ernestina Rodrigues Chaves. |
| 35. | 305. | José da Costa. | 91. | 326. | Lahyr Desousart, filho de Christiano Adolpho Desousart. |
| 36. | 462. | Sebastião Antonio de Almeida. | 92. | 286. | Jorge, filho de João Baptista da Silva. |
| 37. | 104. | Benevenuto, filho de Maria Leopoldina de Oliveira. | 93. | 427. | Paulino, filho de Petronilha de Jesus. |
| 38. | 219. | Heitor Joraz da Gama. | 94. | 49. | Americo, filho de Manoel José dos Santos. |
| 39. | 338. | Luiz, filho de Francisco Antonio Teixeira Leite. | 95. | 368. | Marcio, filho de Ataliba Pinto Reis. |
| 40. | 181. | Eugenio, filho de José dos Santos Ayrosa. | 96. | 344. | Luiz, filho de Victorino José Ferreira. |
| 41. | 374. | Mario Liberato dos Santos. | 97. | 416. | Oswaldo, filho de Francisco Paim Tosta. |
| 42. | 282. | Jorge Alves de Mendonça. | 98. | 493. | Waldemiro, filho de Antonio Luiz da Costa. |
| 43. | 66. | Antonio, filho de Francisco Clauso. | 99. | 338. | Manoel, filho de Maria de Souza Pinto. |
| 44. | 230. | Horacio Bulhões Pestana. | 100. | 86. | Arlino, filho de Placido Teixeira. |
| 45. | 234. | Ilygidio, filho de Antonio de Souza Alvo Junior. | 101. | 234. | João, filho de João Ferreira dos Santos Junior. |
| 46. | 146. | Demetrio, filho de Antonio Godinho. | 102. | 430. | Reneto, filho de Manoel Gonçalves Fialho. |
| 47. | 397. | Ortacilio Mattos. | 103. | 75. | Antonio, filho de Antonio da Fonseca Amaral Monteiro. |
| 48. | 128. | Carlos, filho do Dr. Bernardino Xavier Rabello. | 104. | 214. | Guilherme, filho de Manoel Rodrigues Coelho. |
| 49. | 190. | Felberto, filho de Pedro Dias Marques. | 105. | 425. | Palmerino, filho de Manoel Jacintho Junior. |
| 50. | 244. | Isak, filho de Geniz Ferreira. | 106. | 122. | Carlos, filho de Manoel José Ribeiro. |
| 51. | 309. | José Lopes de Siqueira. | 107. | 266. | João, filho de Maria Francisca Alves. |
| 52. | 94. | Ary, filho de Alvaro Fausto de Souza. | 108. | 77. | Antonio Caetano de Oliveira. |
| 53. | 144. | Candido, filho de Bento Candido Rodrigues. | 109. | 177. | Euclydes, filho de Florencio da Costa Pereira. |
| 54. | 68. | Antonio, filho de Antonio Ferreira Coimbra. | 110. | 316. | Jovelino Baptista. |
| 55. | 209. | Gervasio, filho de Carlota Maria da Motta. | 111. | 168. | Enygidio, filho de Pedro Tito Junior. |
| 56. | 233. | Hypolito, filho de João Duarte da Costa. | 112. | 153. | Domingos, filho de Domingos José dos Passos. |
| | | | 113. | 23. | Alberto, filho de Alberto Luiz Ferret. |
| | | | 114. | 347. | Luiz, filho de João Brune. |
| | | | 115. | 231. | Hermogues, filho de Josephina Maria da Conceição. |
| | | | 116. | 446. | Raul, filho de Belizaria Paula Lapa. |
| | | | 117. | 237. | Hedonso, filho de Maria Campos Santos. |
| | | | 118. | 393. | Nestor, filho de Valentina Maria da Conceição. |
| | | | 119. | 142. | Claudionor, filho de Arthur Carvalho. |
| | | | 120. | 135. | Ceslau, filho de Antonio Martins Paes. |
| | | | 121. | 293. | José, filho de José Raymundo de Oliveira. |
| | | | 122. | 335. | Lourival, filho de Henrique Ernesto Dias. |
| | | | 123. | 242. | Irnak, filho de Manoel Alves Paes Lemo. |
| | | | 124. | 52. | Anchises, filho de Augusto Cesar Carrilho. |
| | | | 125. | 5. | Adali, filho de Manoel Rodrigues Lima. |
| | | | 126. | 292. | José, filho de João de Castro Guimarães. |
| | | | 127. | 476. | Venancio, filho de José Nicolau Burckamaquf. |
| | | | 128. | 394. | Nilo, filho de João Antonio Pereira dos Santos. |
| | | | 129. | 223. | Hermínio Dias Lopes. |
| | | | 130. | 454. | Romualdo, filho de Ernesto Sidoneo de Souza. |
| | | | 131. | 380. | Miguel, filho de José Cardoso Cavaco. |
| | | | 132. | 332. | Lincoln, filho de Jovenal da Cunha Ribas. |
| | | | 133. | 194. | Florian José Matheiros. |
| | | | 134. | 360. | Manoel Augusto de Andrade Costa. |
| | | | 135. | 15. | Alberto, filho de Bernardo Figueiredo Monteiro. |
| | | | 136. | 453. | Romualdo, filho de Joaquim Maria da Conceição. |
| | | | 137. | 210. | Gilberto, filho de Izabel Campos Bastos Alves. |
| | | | 138. | 236. | Ignacio da Costa Braga Junior. |
| | | | 139. | 186. | Everardo, filho de Francisco Barros de Vasconcellos. |
| | | | 140. | 269. | João Climaco de Macedo Paes Lemo. |
| | | | 141. | 98. | Augusto Joaquim Brandão. |
| | | | 142. | 381. | Moacyr, filho de José Antunes Brault. |

143. 265. João, filho de Thereza Francisca Vieira.
 144. 129. Carlos, filho de Augusto Cavalcante.
 145. 46. Alipio, filho de João Jacintho Fernandes.
 146. 48. Americo Monteiro de Araujo.
 147. 202. Genesio Pinto de Vasconcellos.
 148. 105. Bento, filho de Venancia Maria Rosa.
 149. 159. Edgard Bernsau Cerqueira. Excluido por ser arrimo de mão.
 150. 58. Antenor Rodrigues de Azevedo.

Junta Permanente de Alistamento Militar do 18º districto, 5 de setembro de 1921.—Capitão Dario de Brito, presidente da junta.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 23º DISTRITO — GUARATIBA

Editat dos sorteados da classe de 1900, chamados à incorporação

O capitão Henrique Ferreira de Almeida, presidente da Junta de Alistamento Militar.

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito activo, na sede da 1ª circumscrição de recrutamento em 8 de setembro do corrente anno, e por pertencerem ao 1º grupo destinam-se a servir nesta circumscrição e nas unidades com parada neste Districto Federal. Os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão se apresentar das 10 às 15 horas, nos dias uteis na sede desta Junta do 23º Districto, 8ª Pretoria Cível à rua Campo Grande n. 134 até o dia 31 de outubro de 1921, onde serão recebidos os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração no quartel general da 1ª região militar, a fim de serem inspecionados de saúde e incorporados, caso sejam julgados aptos para o serviço militar.

Os sorteados constantes da relação abaixo, deixando de cumprir as obrigações acima ou não se apresentando, serão declarados *insubmissos* e ficarão sujeitos às penas estabelecidas nos regulamentos militares e do Código Penal do Exercito.

Para o devido conhecimento dos interessados transcreve os seguintes artigos do decreto n. 14.397 de 9 de outubro de 1920:

«Art. 91, § 1.º A's juntas de alistamento, logo após, notificarão por escripto e registrado com recibo de volta a cada um dos respectivos sorteados da primeira chamada, dando-lhe sciencia do local «sede da junta» e da data em que deverá apresentar-se.

§ 2.º Os sorteados do contingente suplementar terão notificação, identicamente, das condições em que serão chamados.

§ 3.º Nenhum dos sorteados incluídos nos contingentes da primeira e segunda chamadas poderá tirar, fora do Exercito activo e dentro de quinze mezes caderneta ou titulo algum que o dispense das obrigações resultantes do sorteo.

Art. 117. Serão punidos com a pena de um a seis mezes de prisão:

a) os individuos sorteados que, em consequencia de conluio fraudulento não comparecerem às manobras ou chamadas em virtude de mobilização;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação physica proposital, se subtraíam ao serviço.

Art. 118. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aquelles que, indevidamente, proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão ou dispensa de sorteados, ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 122. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei, serão punidas pelos tribunais competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo; no caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos as que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 123. E' passivel de multa de 300\$ a 600\$ aquelle que occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado, ou que, por qualquer forma, demorar a sua partida para o ponto a que for chamado pela autoridade militar competente; si for empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão, e, no caso de reincidencia perderá o emprego.

§ 1.º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pelo chefe do serviço de recrutamento, havendo recurso para o ministro da Guerra, dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 125. O tempo de serviço no Exercito activo, prestado durante a paz, será contado para aposentadoria em cargo civil, quando, porém, for prestado na guerra, será contado pelo dobro.
 § 2.º Aos sorteados e voluntarios que concluírem o tempo de serviço no Exercito activo concederá o Governo, quando requererem e isentes de qualquer despeza lotes de terra nos nucleos colonias por elle custeados.

Art. 128. Para que se tornem effectivas e possam ser applicadas aos alistados e sorteados que não observarem as disposições estabelecidas neste regulamento, os comandantes de regiões farão, capturar-os ou solicitarão das autoridades policiaes a captura dos mesmos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado no edificio em que funciona esta junta, nos pontos mais centrais e publicados no *Diário Official*.

1. 67. Idalino, filho de Manoel Luiz Gonçalves e Izidora Maria da Conceição.
2. 109. Manoel Faustino da Silva.
3. 21. Arary Menezes.
4. 45. Estevão Dias de Vallois.
5. 93. Josino, filho de João José Gomes e Maria Francisca da Conceição.
6. 77. João Antunes Pereira.
7. 120. Miguel Fernandes Cantuaria.
8. 31. Candido José Vieira Junior.
9. 34. Carlos Candido de Oliveira.
10. 4. Adolpho de Almeida.
11. 49. Floresmundo Aragão.
12. 91. José, filho de Luiz Antonio Rodrigues e Maria Magdalena da Conceição.
13. 30. Caetano Ignacio de Mendez (espontaneo).
14. 46. Euclides, filho de Luiza Maria da Conceição.
15. 128. Oswaldo Pedro de Souza.
16. 58. Francisco da Silva Torres.
17. 135. Pio, filho de Francisco Pereira de Mirandella e Maria Alves de Mirandella.
18. 41. Edeardo, filho de Jacintho Maria de Loreto.
19. 33. Carolino da Rocha.
20. 61. Francisco Furtado, filho de José Furtado e Maria Leite.
21. 14. Antonio, filho de José Manoel Damasio e Christina Maria da Conceição.
22. 27. Benedicto, filho de José Antonio da Cruz e Ephigenia Alves da Cruz.
23. 38. Dermeval, filho de Antonio Garcia de Almeida e Idalina Garcia de Sant'Anna.
24. 59. Francisco, filho de Candida Maria da Silva.
25. 118. Mauricio, filho de Balthazar do Oliveira Bastos e Maria Alves Barcellos.
26. 108. Manoel, filho de Francisco Alves Paes.
27. 51. Francisco Antonio Mendanha.
28. 121. Mignol, filho de Manoel José Rodrigues e Norberta Maria Amalia.
29. 146. Sebastião, filho de Eduardo Nunes da Silva e Athanasia Dantas da Silva.
30. 46. Ezequiel Sampaio da Rocha.
31. 136. Plinio Nicolão Guedes.
32. 157. Wanderlino, filho de Benedicto de Oliveira Figueira e Clara Ribeiro de Farias.
33. 10. Antonio Teixeira da Silva.
34. 143. Salustio, filho de Izidro Carlos Dias e Maria Benvenida da Conceição.
35. 84. Joaquim José Marques.
36. 50. Francisco, filho de Adolpho Niedzielski e Dolores Peres.
37. 87. José, filho de Firmo Paes Camargo e Claudina Maria Ribeiro.
38. 68. Irineu, filho de Valentim Alves Pereira e Adelaide Francisca Barbosa.
39. 63. Glycerio Francisco da Silva.
40. 24. Belmiro de Sant'Anna.
41. 141. Romualdo Manoel do Rosario.
42. 113. Manoel, filho de Manoel Luiz de Azevedo e Bertholina Rosa da Conceição.
43. 89. José, filho de Justina Maria da Conceição.
44. 132. Pedro, filho de Adriano Francisco Marques e Luiza Rosa de Jesus.
45. 152. Theodoro, filho de Sebastião Baptista do Amaral e Joanna Rosa do Nascimento.
46. 33. Candido, filho de Prosciliano José da Silva e Paulina Antonia da Silva.
47. 29. Berillo Ignacio Corrêa.

Pia, 2 de setembro de 1921. Sede da Junta de Alistamento Militar do 23º Districto, 8ª Pretoria Cível.—Capitão Henrique Ferreira de Almeida, presidente.

Escola do Estado Maior

Havendo duas vagas de inspectores de alumnos na Escola do Estado Maior, são chamados os reservistas de 1ª linha que se quizerem inscrever como candidatos, de accordo com o 2º, do artigo 46 do regulamento em vigor. — *Euclido Rocha*, primeiro-tenente secretario.

Collegio Militar do Ceará**CONCURSO PARA DOCENTES**

A defesa de these dos primeiros tenentes D^{rs}. Emygdio Joaquim Pereira Caldas e Roberto Pereira dos Santos Lisboa, candidatos inscriptos no concurso para docentes da 3ª secção do Collegio Militar do Ceará, deve realizar-se hoje, perante o conselho de instrução do Collegio Militar desta Capital.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1921. — *João Alves de Moura*, sub-secretario.

Ministerio da Viação e Obras Públicas**Directoria Geral dos Correios****SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE****Terceira Secção**

De ordem do Sr. director geral, fica intimado o ex-amanuense desta directoria, Annibal Dionysio Machado, a recolher aos cofres da thesauraria desta repartição, no prazo de trinta dias, a importancia de 10\$000 (dez mil réis), da responsabilidade constante da portaria n. 2.101, de 18 de agosto findo.

Directoria Geral dos Correios, 10 de setembro de 1921. — O sub-director de contabilidade, *Eugenio Augusto Wandeeck*.

Directoria Geral dos Correios**SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO POSTAL****Correspondencia cahida em refugio**

De ordem do Sr. sub-director do trafego convido os remittentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contem valores, cahida em refugio no 4º trimestre de 1919, a comparecerem na thesauraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva.

Numero do registro — Procedencia — Remettente — Destinatario

N. 2.751, Deodoro, ignorado, Zacharias R. da Silva.

N. 45.999, Rio de Janeiro, ignorado, José Luiz Vianna.

N. 8.177, Rio de Janeiro, ignorado, Pio Leite.

N. 834 Ponta do Cajá, Dionisia Sylvestre.

N. 1.111, S. Christovão, Nemesio Inglesias.

N. 8.580, Contabilidade—Rio, Francisco Corrêa de Mello.

N. 9.649, Contabilidade—Rio, Gymnazio A. Brasileiro.

N. 717 A, rua Frei Caneca, Luiz Pereira Marques.

N. 735, Botafogo, Maria F. da Silva.

N. 622 A, Botafogo, Julia Cortinas.

N. 46.261, Estação central, Alvaro Mendes.

Primeira Secção da Sub-directoria do Trafego, 11 de maio de 1921. — *João Baptista de Almeida F.ital*, chefe do secção.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS DE OLEO****Concurrencia n. 87**

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 15 de setembro de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de 950 quartolas com dous tampos e 1.610 quartolas com um tampo, vasias, de oleo, todas em bom estado o mais 690, mais ou menos, estragadas.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para a quartola de cada especie, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e o qualquer outra.

A Estrada não aceitará preços inferiores a: 35450 para cada uma das 950 com dous tampos; 28050 para cada uma das 1.610 com um tampo e 500 réis para cada uma das 690, mais ou menos, estragadas.

O proponente preferido, desde que receba aviso da Estrada, deverá fazer o pagamento de todas as quartolas dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida de forma que tenha retirado todas dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesauraria desta estrada para garantir o pagamento das quartolas, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento de todas as quartolas dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda das referidas quartolas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offercimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de setembro de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURSO DE AUXILIAR DE ESCRITA**

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que se acha aberta na secretaria, pelo prazo de trinta dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso de auxiliar de escripta.

O concurso versará sobre as seguintes materias: Portuguez, Francez, Arithmetica, Geographia do Brasil, Historia Patria, Redacção official, Calligraphia e Dactylographia.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

Certidão de idade, ou documento que a suppra, provando ter de 18 a 35 annos; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado da autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; attestado de vacina; attestado medico provando que não soffrem de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza; caderneta de reservista do Exercito ou da Armada; ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos. Estes documentos devem trazer as firmas reconhecidas.

Os candidatos ficam sujeitos á taxa de 5% de inscripção, nos termos do n. 12 do § 4º da tabella B do regulamento do selo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de setembro de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos*, secretario.

INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO AO LOGAR DE AUXILIAR DE ESCRITA DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL**I**

O concurso para o logar de auxiliar de escripta constará das seguintes materias: Portuguez, Francez, Arithmetica, Geographia do Brasil, Historia Patria, Calligraphia, Redacção official e Dactylographia.

II

As provas escriptas serão divididas em duas partes, constando a primeira de Portuguez: Composição livre, Redacção official e traducção de Francez, e a segunda de Arithmetica.

III

Haverá provas oraes de Portuguez: analyse logica e grammatical; Arithmetica, Geographia do Brasil e Historia Patria e prova pratica de Dactylographia.

IV

Por conveniencia dos trabalhos, as provas escriptas da segunda parte só serão prestadas depois de terminadas as da primeira.

V

Nas provas escriptas dar-se-hão duas horas para cada uma das materias.

VI

As provas de Redacção official e Composição livre serão consideradas como

constituindo a de uma materia o, portanto, o grão correspondente será determinado tomando-se a média dos grãos obtidos naquellas mesmas provas.

VII

A prova escripta de composição livre da Redacção official será eliminatória, isto é, o concorrente que nella obtiver zero (nota má) fica inhibido de continuar o concurso.

VIII

Os grãos dados ás provas escriptas e oraes são:

- 0 — correspondente á nota má;
- 1 a 5 — correspondente á nota soffrivel;
- 6 a 9 — correspondente á nota boa;
- 10 — correspondente á nota optima.

IX

Para que um concorrente possa ser admittido á prova oral é necessario que obtenha, pelo menos, uma média de grão 5 (cinco) nas suas provas escriptas, attendida a clausula setima.

X

Constarão as provas escriptas:

a) de composição livre — 30 linhas no minimo;

b) de calligraphia e redacção official, versando sobre a elaboração de um officio, de dez linhas no minimo, em serviço publico, e aquella não só quanto á boa lettra, mas tambem quanto ao asseio e boa apparencia de todas as provas escriptas de cada concorrente;

c) de francez — traducção de um trecho, de vinte linhas no minimo, de autor moderno, sendo permittido o uso de dictionario;

d) de arithmetica — tres questões praticas sobre os seguintes pontos:

Fracções ordinarias e decimaes, quadrados, cubos, raizes quadradas, raizes cubicas, proporções, regra de tres simples e composta, regra de juros, regra de partes proporcionaes e sua immediata applicação; metrologia; systema de pesos e medidas.

XI

Para as provas escriptas e oraes serão organizados vinte e cinco pontos de cada materia, dos quaes será sorteado um para cada prova, não voltando á urna o ponto sorteado.

O papel distribuido para as provas escriptas será rubricado por todos os membros da mesa, não sendo acceptas as provas effectuadas em outro papel.

XII

Esses vinte e cinco pontos, quão cõnterão na integra as questões apresentadas aos concorrentes, serão de antemão organizados pelos examinadores respectivos e em seguida sujeitos á approvação da commissão, que para isso se reunirá opportunamente.

XIII

Para o effeito da organização geral da mesa e trabalhos preparatorios, os membros da commissão se reunirão mediante convite, oito dias antes do designado para começo dos exames.

XIV

Antes de começarem os exames, serão os pontos rubricados pela mesa, sob cujos cuidados ficarão.

XV

Depois de corrigida pelo respectivo examinador, será a prova escripta de cada materia sujeita á apreciação de cada membro da mesa, que dará o grão de que julgar a prova merecedora. A média desses pontos constituirá o grão que deverá ser dado á mesma prova.

XVI

Esse trabalho será feito após a terminação das provas escriptas de cada parte em que estão as materias divididas.

XVII

As provas oraes de portuguez comprehenderão analyses logica e grammatical de um trecho em prosa ou verso; as de geographia se estenderão á parte physica e á parte politica, e as de historia patria se estenderão da época da descoberta do Brasil até á proclamação da Republica, devendo ser obrigatoria, em cada ponto de geographia, a inclusão de um dos Estados de Minas, S. Paulo, Rio de Janeiro e Districto Federal.

XVIII

A prova oral de cada materia será feita em quinze minutos, sendo todas as provas oraes de cada concorrente realizadas no mesmo dia.

Na prova pratica de dactylographia o candidato deverá executar um trabalho de cópia, de 15 linhas, no minimo, dentro de 10 minutos.

XIX

Não haverá arguição simultanea, para que cada um dos membros da mesa possa julgar da aptidão do concorrente em cada materia, sendo-lhes facultado arguir em qualquer dellas sem prejuizo do tempo fixado para arguição de cada concorrente.

XX

Terminada a prova oral de cada candidato, os membros da mesa darão seu voto, constituindo a média desses pontos o grão que deverá ser dado á prova.

XXI

A classificação será feita tomando-se a média dos grãos das provas escriptas e oraes.

XXII

A chamada para as provas, tanto escriptas, como oraes, será feita ás 10 horas.

XXIII

Para as inscripções serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos devem inscrever-se na Secretaria da Estrada, dentro de 30 dias, a contar da data do edital, apresentando requerimento á directoria instruido com os seguintes documentos: certidão de idade ou documento que a supra; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; attestado de vaccina; attestado medico provando que não soffriam de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não toem defeito physico de qualquer natureza, caderneta de reservista do Exército ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado do alistamento para os de 18 a 20 annos;

b) não serão inscriptos os candidatos menores de 18 ou maiores de 35 annos de idade, com excepção dos que são empregados da Estrada;

c) independentemente de apresentação do requerimento, os candidatos assinarão na secretaria da Estrada o respectivo nome no livro de inscripção;

d) os empregados da Estrada de outras categorias, poderão tambem inscrever-se por intermedio de apresentação dos respectivos chefes, bastando para isso que as divisões respectivas remetam á secretaria a relação dos candidatos;

e) os candidatos não classificados só poderão inscrever-se em novo concurso depois de decorrido o prazo de um anno;

f) o concurso será iniciado oito dias depois de encerradas as inscripções;

g) a inscripção para o concurso será livre, tendo, porém, preferencia para as nomeações os empregados da Estrada, em igualdade de condições na classificação.

XXIV

As nomeações de auxiliares de escripta serão feitas rigorosamente de accordo com a classificação.

As vagas de escrevente de 2ª classe, que occorrerem d'ora em diante, só deverão ser preenchidas por candidatos classificados no concurso do auxiliar de escripta, observada a respectiva ordem de classificação os quaes aguardarão nesses logares a nomeação de auxiliar para qualquer das divisões da Estrada.

Fica entendido que o candidato meado terá exercicio onde se verificar a vaga, quer seja nos escriptorios desta capital, quer nos do interior, imputando a sua recusa na desistencia de vaga e na perda de todos os direitos decorrentes do concurso.

XXV

O concurso será valido por dous annos.

XXVI

O concurso será presidido por engenheiro da Estrada e secretariado por empregado escolhido pelo presidente, com approvação da directoria da Estrada.

XXVII

A mesa será composta, além do presidente e do secretario, de tres a seis examinadores, escolhidos dentro os funcionarios da Estrada, podendo, todavia, o director convidar para assistir mestres professores dos institutos officinaes de ensino.

XXVIII

Ao presidente da mesa caberá a iniciativa de todas as providencias concernentes á fiscalização e boa regularidade do concurso, recorrendo sempre para o director nos casos não especificados nestas instrucções e ainda naquelles em que a sua autoridade possa estar em conflicto com a dos demais membros da mesa.

XXIX

A mesa terá um livro de actas, onde deverão ser registrados diariamente os serviços realizados, sendo cada acta assignada por todos os membros da mesa.

Terminado o concurso, será esse livro encaminhado com a classificação geral e provas ao director.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de setembro de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos*, secretario.

Approvo. — *Joaquim de Aguiar Ribeiro*, director.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO PARA O CARGO DE PRATICANTE DE CONFERENTE

De ordem da directoria faço publico que se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de trinta dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso de praticante de conferente.

O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica portugueza, redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos: certidão de idade, ou documento que a suppra, provando ter de 18 a 35 annos; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; attestado de vaccina, attestado medico provando que não soffre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza; caderneta de reservista do Exército ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos. Estes documentos devem trazer as firmas reconhecidas.

Os candidatos ficam sujeitos á taxa de 5% de inscripção nos termos do n. 12 do § 4º da tabella B, do regulamento do sello.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1 de setembro de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos*, secretario.

INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO DE PRATICANTE DE CONFERENTE

I

O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica portugueza, analyses grammatical e logica de um trecho facil; dictado de um trecho sorteado com um minimo de 20 linhas; redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

II

O concurso constará de provas escriptas e oraes. As provas escriptas constarão de um dictado de um trecho sorteado com um minimo de 20 linhas, redacção official, em que se apreciará a calligraphia e arithmetica, e as oraes, de grammatica portugueza, analyse grammatical e logica, arithmetica, e geographia do Districto Federal e dos tres Estados mencionados.

III

As provas oraes só terão inicio depois que todos os candidatos houverem prestado as provas escriptas.

IV

As provas escriptas serão feitas em quatro horas, sendo as duas primeiras

occupadas com o dictado, redacção official e calligraphia, e as duas ultimas com arithmetica.

V

Constarão as provas escriptas: Primeira, de um dictado de um trecho facil: 20 linhas no minimo.

Segunda, redacção official: um officio, de 10 linhas no minimo, sobre serviço publico.

Terceira, de arithmetica: tres questões praticas, dentro dos seguintes assumptos: fracções ordinarias e decimales, quadrados, proporções, regra de tres simples e composta, juros, metrologia — systema de pesos e medidas.

Quarta, de calligraphia: versará não só quanto á boa letra, mas tambem quanto ao asseio e boa apparencia de todas as provas escriptas.

VI

Constarão as provas oraes:

1ª, de grammatica portugueza e analyses grammatical e logica;

2ª, de arithmetica sobre qualquer dos assumptos extgidos para prova escripta dessa materia;

3ª, de geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

VII

Cada candidato será arguido em prova oral durante trinta minutos, distribuidos igualmente entre as tres divisões da clausula anterior.

VIII

Não haverá arguição simultanea para que cada um dos membros da mesa possa julgar da aptidão do concorrente em cada materia, sendo-lhes facultado arguir em qualquer dellas, sem prejuizo do tempo fixado para arguição de cada concorrente.

IX

Os grãos dados ás provas escriptas e oraes são:

- 0 — correspondente á nota má;
- 1 a 5 — correspondente á nota soffrivel;
- 6 a 9 — correspondente á nota boa;
- 10 — correspondente á nota optima.

X

O dictado e a redacção official serão considerados como uma unica materia, de modo que o grão respectivo será determinado tomando-se a média dos grãos obtidos naquellas duas provas.

XI

A prova do dictado e da redacção official será eliminatoria, isto é, o candidato que nella obtiver nota má, ficará inhibido de continuar o concurso.

XII

Para que um candidato possa entrar em prova oral, é necessario que obtenha, pelo menos, média de tres nas suas provas escriptas, respeitado o que estabelece a clausula anterior, não podendo ser inferior tambem a tres a média tomada para a classificação final.

XIII

A commissão examinadora constará além do presidente e do secretario, de tres examinadores designados pela directoria.

O secretario será escolhido pelo presidente da mesa, com approvação da directoria.

XIV

Ao presidente da commissão, cabe a iniciativa de todas as providencias concernentes á fiscalização e boa regularidade do concurso, recorrendo sempre ao director, nos casos não especificados nestas instrucções e ainda naquelles em que a sua autoridade possa estar em conflicto com a dos demais membros da mesa.

XV

Dentro de oito dias após o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a mesa examinadora, a convite do presidente, devendo este designar os examinadores para as diversas materias.

XVI

Uma semana após essa convocação, será iniciado o concurso.

XVII

Para as provas, quer escriptas, quer oraes, serão orgnaizados 25 pontos para cada materia.

XVIII

Cada ponto, seja de prova escripta, seja de prova oral, conterá todas as materias de que constarem essas provas, não se fazendo um ponto distincto de cada materia.

XIX

Para cada turma que entrar em prova escripta, sera sorteado um unico ponto. Em prova oral, será sorteado um ponto distincto para cada concorrente.

XX

Os pontos serão organizados pela mesa antes de iniciado o concurso e serão rubricados por todos os seus membros, sob cuja guarda ficarão.

XXI

O papel distribuido para as provas escriptas será rubricado por todos os membros da mesa, não sendo accetitas as provas effectuadas em outro papel.

XXII

Depois de corrigida pelo respectivo examinador, será a prova escripta de cada materia sujeita a apreciação de cada membro da mesa, que dará o grão de que julgar a prova merecedora. A média desses pontos constituirá o grão que deverá ser dado á mesma prova. Esse trabalho será feito logo, depois de terminadas as provas escriptas.

XXIII

Terminada a prova oral de cada candidato, os membros da mesa darão seu voto, constituindo a média desses pontos o grão que deverá ser dado á prova.

XXIV

A classificação dos candidatos será feita tomando-se a média dos grãos das provas escriptas e oraes.

XXV

A chamada para as provas tanto escripta como oraes, será feita ás 10 horas.

XXVI

Para as inscripções serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos devem inscrever-se na secretaria da Estrada, dentro de 30 dias a contar da data do edital, apresentando requerimento á directoria instruido com os seguintes documentos: certidão de idade ou documento que a suppra

Carteira de identidade, que poderá ser substituída por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; attestado de vacinação; attestado medico provando que não soffrem de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza, caderneta de reservista do Exército ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos;

b) não serão inscriptos os candidatos menores de 18 ou maiores de 35 annos de idade, com excepção dos que são empregados da estrada;

c) independentemente da apresentação de requerimento, os candidatos assignarão na secretaria da estrada, o respectivo nome no livro de inscripções;

d) os empregados da estrada, de outras categorias, poderão também inscrever-se bastando para que as divisões respectivas remetam á secretaria relação dos candidatos;

e) os candidatos não classificados só poderão inscrever-se em novo concurso depois de decorrido o prazo de um anno.

XXVII

As designações de praticantes serão feitas rigorosamente de accordo com a classificação. Em igualdade de condições, terão preferencia os empregados da estrada.

XXVIII

As designações de praticantes de concorrente serão feitas de accordo com as necessidades e conveniencia do serviço, e para que o candidato classificado venha a ter exercicio é indispensavel que, posteriormente, se revele, habilitado nos serviços de estação, inclusive no de telegraphia pratica.

XXIX

O concurso será valido por dois annos.

XXX

A mesa terá um livro de actas onde deverão ser registrados diariamente os serviços realizados, sendo cada acta assignada por todos os membros da mesa. Terminado o concurso, será esse livro encaminhado, com a classificação geral e provas, ao director.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de setembro de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos*, secretario.

Approva. — *Joaquim de Assis Ribeiro*, director.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DOS LOCAIS PARA COLOCAÇÃO DE MOSTRADORES NAS ESTAÇÕES DE MATHIAS BARBOSA, MAGNO, SITIO E TREMEMBÉ.

De ordem da directoria faço publico, que ás tres horas do dia vinte e sete do corrente mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o arrendamento dos locais destinados á collocação de mostradores para a venda de doces, café, leite, queijos, pasteis, sandwiches, fructas, aguas mineraes e artigos para fumantes.

A concorrência versará sobre:

a) idoneidade do proponente;

b) preço do arrendamento, sendo as contribuições minimas admittidas as seguintes:

	Mensacs
Para o mostrador de Mathias Barbosa.	40\$000
Para o mostrador de Magno.	100\$000
Para o mostrador de Sitio.	80\$000
Para o mostrador de Tremembé.	50\$000

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente, e devem ser feitas separadamente, isto é, uma proposta para cada arrendamento.

Esses involucros devem ser acompanhados de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos deverão estar devidamente sellados (\$600).

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100\$000 para cada arrendamento, feita na Thesouraria desta Estrada, até ás 14 horas da vespera do dia da concorrência, para garantir a assignatura do respectivo contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, devendo para isso os respectivos documentos, acompanhados dos recibos das cauções, ser entregues nesta secretaria até ás 15 horas da vespera do dia da concorrência.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de um augmento sobre a proposta mais barata.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concorrentes se façam representar por procuração.

Fica reservado á Estrada o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Bases para os contractos de arrendamento dos locais das estações de Mathias Barbosa, Magno, Sitio e Tremembé destinados á collocação de mostradores para a venda de doces, café, leite, queijos, pasteis, sandwiches, fructas, aguas mineraes e artigos para fumantes.

Os mostradores terão as dimensões dos approvados e já em uso nesta Estrada.

2º Os concessionarios pagarão:

	Mensacs
Pelo mostrador de Mathias Barbosa.	3
Pelo mostrador de Magno.	3
Pelo mostrador de Sitio.	3
Pelo mostrador de Tremembé.	3

Esses pagamentos serão effectuaes adeantada e trimestralmente, em favor da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, considerando-se os trimestres iniciados em janeiro, abril, julho e outubro, devendo o respectivo pagamento ser effectuado nas respectivas estações.

3º

Os concessionarios ficam obrigados ao pagamento de todas as despesas com a iluminação e impostos que corresponderem aos serviços installados nos locais.

4º

Os concessionarios observarão o cumprimento os regulamentos e ordens de serviço da Estrada, bem como todas as recommendações que, para boa ordem do estabelecimento, forem feitas pela Sub-directoria da 5ª Divisão e pelo respectivo ajudante, que será o fiscal do presente contracto, fiscalização que exercerá por si proprio ou por intermedio dos agentes das estações ou por quem suas vezes fizer.

5º

Os concessionarios conservarão, com rigoroso asseio tanto os mostradores como o local por ellos occupados, sendo licito á administração da Estrada fazer retirar os desde que assim seja julgado convenientemente aos seus interesses.

6º

Os concessionarios se obrigam a ter os seus empregados vestidos com decencia.

7º

No caso de falta de pontualidade no pagamento adeantado da contribuição estipulada na clausula 2ª deste contracto, pagamento cujo prazo não deverá exceder do dia 5 do primeiro mez do mesmo trimestre, ou de outra qualquer infracção das clausulas do presente contracto, poderá a directoria considerá-lo rescindido independentemente de acção ou interpellação judicial, ficando o concessionario obrigado a desoccupar o local dentro do prazo que lhe for marcado, sem que lhe assista direito a indemnização de especie alguma.

8º

Para raia de cumprimento de qualquer condição do presente contracto, fica o arrendatario sujeito á multa de 50% a 100%, e na reincidência a rescisão do contracto, sem direito a indemnização alguma. Fica bem entendido que, para rescisão do presente contracto, não se torna indispensavel a applicação prévia da multa do que trata esta clausula.

9º

O concessionario não poderá transferir este contracto a outrem sem prévia autorização da directoria, que julgará da

idoneidade do novo concessionario, e, nesse caso, a transferencia será por termo lavrado na secretaria, no qual o novo concessionario declarará sujeitar-se a todas as clausulas do presente contracto.

10

Findo o prazo estipulado na clausula 14, ou quando incorrer o concessionario na pena de rescisão, ficará elle obrigado a remover á sua custa, dentro do prazo que lhe for determinado pela directoria, toda a armação e o mais que lhe pertencer, sem direito a reclamação de qualquer especie.

11

Si o concessionario ou seus prepostos altercarem ou promoverem conflictos em qualquer ponto da estação, fica o mesmo concessionario sujeito a multa ou rescisão do presente contracto, a juizo da administração da Estrada.

12

Para garantir a fiel execução deste contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrer, depositou o contractante na thesouraria desta Estrada, antes da respectiva assignatura, a importância de quinhentos mil réis (\$500\$), conforme o recibo n.

Essa caução só será restituída ao contractante depois de terminado o contracto e no caso de fielmente cumpridas todas as suas clausulas.

13

No caso de multa ou no da falta de pontualidade no pagamento, fica a directoria com o direito de lançar mão da caução a que se refere a clausula 12, obrigando-se o contractante a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

14

A concessão vigorará por cinco annos, contados da data da assignatura dos respectivos contractos, ficando, porém, a Estrada com o direito de cassar a concessão em qualquer tempo, sem ter o concessionario direito de reclamação e indemnização do especie alguma, e independente de acção ou interpeção judicial.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921. — O secretario, *Dioneciano Candido de Vasconcellos*.

Inspectoria Federal de Navegação

Edital de concorrência publica para o serviço de navegação entre Corumbá e Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, aberta de accordo com a autorização constante do numero XXXVIII, art. 83, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno.

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, fica prorogado até o dia 17 do corrente, ás 13 horas, o prazo para recebimento de propostas, na Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, á praça Quinze de Novembro, nesta Capital, para o contracto do serviço de navegação entre Corumbá e Cuyabá, no Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1921. — *Bernardo de Oliveira*, director geral, interino.

Inspectoria Federal de Navegação

Edital de concorrência publica para o serviço de navegação entre Corumbá e Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, aberta de accordo com a autorização constante do n. XXXVIII, art. 83, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno.

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que, no dia 2 de setembro proximo vindouro, ás 13 horas, na Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas á praça Quinze de Novembro, nesta Capital, serão recebidas propostas para o contracto do serviço de navegação entre Corumbá e Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, sob as seguintes condições:

I

A séde da Empresa contractante será em Corumbá, Estado do Matto Grosso.

II

O serviço de navegação constará da linha unica Corumbá e Cuyabá, com 18 viagens redondas annuaes, entre estas duas cidades e escalas obrigatorias por Santo Antonio, Melgaço, Cercado ou Cassange e Amolar.

Essas viagens serão feitas com partidas fixas, ficando, porém, estabelecido que poderá o contractante fazer viagens extraordinarias segundo os interesses do commercio, e bem assim que além dos portos de escala marcados poderá o Governo de accordo com o contractante estabelecer outros, que mais convenham aos interesses geraes, supprimindo ou substituindo os acima especificados, sempre porém sem augmento de despeza para os cofres publicos.

III

De accordo com os dados conhecidos fica fixado em 441 milhas a extensão total dessa linha de navegação, estabelecendo se posteriormente a distancia entre os diversos portos de escala para os effectos contractuaes.

IV

Para esse serviço devem os vapores a empregar, e que serão em numero sufficiente a juizo da Inspectoria Federal de Navegação, dispor de accommodações para 12 passageiros, no minimo, de 1ª classe de beliches e do alojamento para 25 passageiros, no minimo de 3ª classe, capacidade de carga de 70 toneladas no minimo, marcha horaria média minima de oito milhas e ser providos de geladeiras,apparehos de filtração de agua, ventilação e iluminação electricas, banheiros e sanitarios em numero sufficiente.

Antes de encetado o serviço, os navios serão examinados pela Inspectoria Federal de Navegação, e, no caso de serem acceitos, o contractante entregará o documento de custo e o certificado de construcção do navio á mesma inspectoria.

Dos vapores que o contractante ten queha fuzer construir serão préviamente submettidos os planos á approvação do Governo.

V

O contractante obriga-se a montar o manter depositos em todos os portos de escala para receber as mercadorias desembarcadas ou a embarcar, a não commerciar por sua conta ou por conta de outrem nos mercados comprehendidos na linha de navegação, a não permittir tambem que a tripulação de seus navios commercie nesses mercados e a fazer a distribuição equitativa da praça dos mesmos navios por todos que della se queiram utilizar.

VI

O contractante obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de 30 dias, contado da data do registro do contracto

pelo Tribunal de Contas, e não o fazendo será o contracto rescindido de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpeção judicial, e a caução de que trata a clausula XVI reverterá a favor do Governo.

VII

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidente serão substituidos por outros que satisficam as condições acima, dentro do prazo maximo de 18 mezes, da época do accidente até a substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá o serviço ser feito por navio tomado a frete e accetito pela inspectoria Federal de Navegação.

VIII

Em qualquer tempo durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir por outros, nas condições exigidas neste edital, os assim desviados do serviço.

A substituição será feita desde logo por vapores fretados, e, no maximo de 18 mezes, por vapores comprados.

A compra ou fretamento nos casos previstos serão effectuados mediante prévio accordo sobre o respectivo preço; nos casos de força maior, porém, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independentemente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada então a indemnização.

IX

Os dias de sahida dos vapores, a demora delles nos portos de escala, o prazo da viagem redonda serão organizados pelo contractante, quer para época da cheia quer para a de estiagem, e submettidos á approvação do Governo dentro de 30 dias do registro do contracto.

X

Dentro desse mesmo prazo apresentará tambem o contractante á approvação do Governo as tabellas detalhadas de fretes e passagens, sobre as quaes uma vez approvadas gozarão os Governos Federal e do Estado de Matto Grosso do abatimento de 15 % para todo e qualquer transporte por elles requisitado e não previsto neste edital.

As tarifas serão postas em vigor logo depois de approvadas e poderão ser revistas de dois em dois annos, a juizo do Governo.

XI

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, os funcionarios da fiscalisação, quando em serviço;

2º, um empregado de cada uma das repartições do Correio, da Alfandega e do Fisco Estadual, quando em serviço, em cada viagem;

3º, As malas do correio, sendo a conducção de terra para bordo e vice-versa feita gratuitamente pelo contractante, que se obriga a recebê-las uma hora antes da sahida do vapor e a entregá-las, no maximo, uma hora depois do navio fundeado;

4º Os dinheiros publicos, Federaes ou Estaduaes, os objectos remettidos ao Museu Nacional e á ou pela Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

5º Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxilhadas pelo Governo Federal ou dos Estados.

6.º As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos públicos.

7.º Animas reproductores de raça pura, á requisição dos Governos Federal ou Estadual, não excedendo de dois em cada viagem.

8.º Machinas agrícolas e adubos chimicos á requisição do Governo Federal ou Estadual, até duas toneladas de peso por viagem.

9.º Um pratico do governo, quando encarregado de verificar os canaes da linha de navegação.

XII

O contractante obriga-se a apresentar ao fiscal junto á empresa, segundo os modelos que lhe forem apresentados, a estatística do movimento de passageiros e cargas, receita e despesa dos vapores, por trimestres, e a fornecer todo o qualquer outro dado que lhe for requisitado pela Inspectoria Federal de Navegação.

XIII

Para as despesas de fiscalização entrará o contractante para o Thesouro Nacional ou para a sua Delegacia Fiscal, no Estado de Matto Grosso, por semestres adelantados, com a quantia de 3:600\$ annuaes.

XIV

Pela inobservancia das clausulas do contracto, se não for provada causa de força maior, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1.ª, de quantia igual á importancia que teria de receber, se deixar de fazer alguma viagem contractual;

2.ª, de 200\$ a 300\$, se a viagem começada não for concluida, caso em que tambem perderá a respectiva subvenção; se a viagem não for interrompida por motivo de força maior, julgado assim pelo governo, não lhe será imposta a multa nem deixará de receber a subvenção devida pelo numero de milhas navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar onde se tiver dado o impedimento;

3.ª, de 50\$ a 100\$ por prazo de seis horas que exceder da hora fixada para a partida do vapor: se esse prazo exceder de 48 horas, sem prévia autorização do Governo, será considerada como não feita a viagem e applicada então a multa prevista no n. 1;

4.ª, de 50\$ a 100\$ por dia de demora na chegada aos portos de escala;

5.ª, de 100\$ a 200\$ pela demora na entrega das malas postaes ou máo acondicionamento dellas e de 500\$ no caso de extravio, além da responsabilidade da restituição de valores nellas contidos;

6.ª, de 100\$ a 500\$ pela infracção ou inobservancia de qualquer clausula do contracto para a qual não haja multa especial;

7.ª, será rescindido o contracto, sem indemnização judicial nem indemnização alguma;

a) se houver interrupção de viagens por prazo excedente de 90 dias;

b) no caso de multas repetidas por infracção de uma mesma clausula contractual; para a applicação dessa penalidade será a empresa devida o prévio aviso avisado pela Inspectoria Federal de Navegação ao impôr-lhe pela terceira vez o maximo da multa referente á clausula repetidamente infringida.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso, depois de pagas, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas no Thesouro Nacional ou em sua delegacia fiscal no Estado de Matto Grosso, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data em que lhe for entregue a respectiva guia de recolhimento, ou descon-

tada da quota da subvenção que o contractante tenha de receber; os respectivos recibos deverão ser entregues, em original ou publica forma devidamente legalizada, á Inspectoria Federal de Navegação.

XV

O contractante poderá receber favores e subvenções do Governo do Estado de Matto Grosso, sem prejuizo da subvenção e favores do Governo Federal.

XVI

O contractante, para a execução do contracto, elevará para 12:000\$ a caução de que trata a clausula XXV do presente edital.

XVII

O contractante obriga-se a respeitar e a fazer respeitar pelos seus subordinados os regulamentos vigentes sobre navegação e os que posteriormente forem estabelecidos pelo Governo.

XVIII

Em retribuição dos serviços especificados receberá o contractante uma subvenção até o maximo de 7:000\$ por viagem redonda obrigatoria contractual.

O pagamento da subvenção que for contractada será feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional; no Estado de Matto Grosso, mediante requerimento instruido com certificado passado pela Inspectoria Federal de Navegação, certificado no qual constará o numero de milhas effectivamente navegadas.

XIX

O contractante obriga-se a estabelecer trafego mutuo com as empresas de navegação que servem o porto do Curumbá e bem assim com as estradas de ferro que venham ter aos portos servidos pela sua linha de navegação.

XX

O contracto durará pelo prazo de cinco annos, contado da data do registro no Tribunal de Contas.

XXI

Em caso de desintelligencia de clausula contractual entre o Governo e o contractante, será a questão submettida á arbitramento segundo as formulas loaes.

Fica entendido, porém, que as questões previstas ou resolvidas em clausula contractual, como as de multas, rescisão e outras, não estão comprehendidas na presente disposição.

XXII

A concorrência para esse serviço de navegação versará sobre o valor da subvenção pedida por viagem redonda, valor que não poderá exceder de 7:000\$, por viagem obrigatoria, e sobre a idoneidade dos concorrentes.

A preferencia será dada ao concorrente, julgado idoneo, que pedir menor subvenção, o em caso de igualdade ao que se pronuzer a realizar maior numero de viagens extraordinarias e apresentar melhores provas de estar preparado para iniciar o serviço de navegação antes do prazo determinado na clausula VI do presente edital.

XXIII

A subvenção relativa ao corrente exercicio será paga pelo credito autorizado no numero XXXVIII do artigo 83 da lei n. 4.242, do 5 de janeiro do corrente anno, e a refe-

rente aos futuros exercicios pelos creditos que, para esse fim, forem concedidos pelo Congresso Nacional.

XXIV

Os proponentes deverão ter a precisa idoneidade para a execução desse serviço e dispor dos recursos necessarios a essa execução, juntando ás propostas o documento de caução, de que trata a clausula seguinte.

XXV

Como garantia para assignatura do contracto, os proponentes farão, no Thesouro Nacional ou em sua Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso, uma caução de 6:000\$, em moeda corrente ou apolices federaes, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o contracto no prazo de 10 dias, contado da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceptação do sua proposta.

XXVI

As propostas serão escriptas por extenso sem rasuras, entrolinhas ou emendas e sem condição alguma fora deste edital, declarando os proponentes a subvenção que pretendem por viagem redonda e obrigatoria o fornecendo-as em sobrecarta lacrada, sobre a qual escreverão—Proposta de..... (nome do proponente).

A essa sobrecarta reunirão as provas de sua idoneidade e o recibo a caução a que se refere a clausula XXV, fornecendo então todos os documentos em uma nova sobrecarta, que deverão entregar na Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, no dia e hora designados no presente edital.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertas as sobrecartas apresentadas, retirando-se dellas os documentos comprobatorios da idoneidade e reunindo-se as que contiverem as propostas, em uma unica sobrecarta, a qual, depois do lacrado e rubricada pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositada na Directoria Geral de Contabilidade.

Dentro de tres dias serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annuciado o dia para a abertura das propostas, sendo então restituídas aos demais concorrentes as suas respectivas propostas, fechadas como tinham sido entregues.

A comissão que, para esse fim, for designada pelo ministro da Viação, fica reservado o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes.

XXVII

A presente concorrência poderá ser anulada, á juizo do ministro, sem que caiba aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sob qualquer titulo.

Directoria Geral de Contabilidade, 16 de agosto de 1921.—Bernardo de Oliveira, director geral interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE TUDOS E PEÇAS ESPECIAES DE FERRO FUNDIDO

Faço publico, por ordem do director geral, que até 30 de setembro, ás 13 horas, estará aberta na sede desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, a concorrência publica para o fornecimento do seguinte material:

14.000 metros lineares de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 100 a 102 millimetros e espes-

superfície normal de 9 a 10,7 millímetros, com o peso máximo de 29,7 kilogrammas por metro corrente, ao preço máximo de 650 frs. por tonelada de 1.000 kilogrammas.

Pecas especiais para o mesmo material

Pecas supplementares para registros de parada

50 bolsas e flanges de 0,10 ao preço máximo de 24 frs. cada peça.

50 pontas e flanges de 0,10 ao preço máximo de 18 frs. cada peça.

20 pontas e flanges de 0,15 ao preço máximo de 26 frs. cada peça.

20 bolsas e flanges de 0,20 ao preço máximo de 48 frs. cada peça.

20 pontas e flanges de 0,20 ao preço máximo de 34 frs. cada peça.

10 bolsas e flanges de 0,25 ao preço máximo de 60 frs. cada peça.

10 bolsas e flanges de 0,30 ao preço máximo de 78 frs. cada peça.

Derivantes de ponta e bolsa com derivação em flange cego:

20 de 0,10×0,10 ao preço máximo de 34 frs. cada um.

15 de 0,15×0,10 ao preço máximo de 65 frs. cada um.

5 de 0,30×0,15 ao preço máximo de 215 frs. cada um.

10 de 0,30×0,20 ao preço máximo de 215 frs. cada um.

Cruzeiros de ponta e bolsa com derivações em flanges cegos:

10 de 0,10×0,10 ao preço máximo de 39 frs. cada um.

10 de 0,15×0,10 ao preço máximo de 46 frs. cada um.

10 de 0,20×0,10 ao preço máximo de 115 frs. cada um.

As cláusulas a que obedecerão a concorrência e consequente fornecimento são:

A Secção de Expediente desta repartição entregará os concorrentes, dentro de involucros fechados e lacrados, as respectivas propostas, escriptas em duas vias sem emendas nem rasuras, nem ainda outro qualquer defeito ou senão, que possa dar motivo a duvida. Sellada, na forma da lei, a primeira das vias, trará ambas a rubrica ou assignatura do concorrente, em cada pagina. Farão os concorrentes, no Thesouro Nacional, mediante guia cedida pela Secção de Expediente, o deposito de 2.000\$ (dois contos de réis) em moeda corrente ou letras emitidas nos termos do art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e o conhecimento de deposito feito será pelo concorrente respectivo entregue à Secção de Expediente, na mesma occasião em que for apresentada a proposta, mas em outro involucro igualmente fechado e lacrado, que conterá ainda documentos de idoneidade e as provas do que se acha elle quite com a Fazenda Nacional, tendo pago as licenças, taxas e impostos pela lei exigidos. O concorrente preferido terá, outrossim, de fazer, no acto da assignatura do contracto de fornecimento, uma caução correspondente a cinco por cento (5 %) do total do fornecimento que lhe couber, em moeda corrente ou em letras emitidas nos termos da lei já citada. Tal caução será destinada a garantir o cumprimento das obrigações naquella contracto contrahidas, com como o pagamento das multas que lhe venham acaso a ser impostas.

No caso de não se apresentar para assignatura do contracto dentro do prazo de cinco dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia, no *Diario Official*, será a concorrência preferida, sem favor da

Fazenda Nacional, a quantia de dois contos de réis (2.000\$), importância da caução garantidora da sua proposta.

Os involucros que contiverem os documentos comprobatorios da idoneidade serão abertos na sede da Secção do Expediente, ás 13 horas do dia 30 de setembro, devendo ser aquella idoneidade julgada pela commissão de funcionarios, que o director geral, para tal fim houver nomeado. Em seguida abertos os involucros em que se acham as propostas dos concorrentes julgados idoneos, serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concorrentes ou prepostos as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia do concorrente ou preposto não invalidará a concorrência; neste caso cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da commissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remetidas ao *Diario Official* e nelle publicadas, devolvendo-se, porém, intactos os involucros que contiverem as propostas dos concorrentes cuja idoneidade a commissão negar.

A concorrência versará sobre o preço total de cada artigo, devendo o proponente indicar, por extenso e em algarismos, o preço da tonelada e o preço total para os tubos, e peso médio por metro corrente e a sua dimensão exacta, os preços e caracteristicas de cada peça especial, tudo de accordo com as condições deste edital e de modo a que não seja comprehendido o valor dos direitos aduaneiros e demais despesas alfandegarias. Não serão aceitas as propostas que offereçam como vantagem, uma percentagem de abatimento sobre o preço mais baixo exigido pelos concorrentes signatarios das demais.

O material, cujo fornecimento é objecto da presente concorrência, será todo entregue na ponte de descarga da repartição, situada na Ponta do Cajú.

Os tubos serão de ferro fundido (segunda fusão), rectos, de ponta e bolsa, tendo na ponta cordão. Os tubos deverão ser fundidos verticalmente com a bolsa para baixo. O metal deverá ser homogeneo, apresentando na fractura cor acizentada, caracteristica, e corpo de grão fino, sem falhas nem impurezas, que possa facilmente ser trabalhado á lima, á serra, á catraca e á badame. Todo o material, além de apresentar regularidade de forma e dimensões nos termos da possível tolerancia dentro dos limites da technica corrente, deverá ser coalterizado, interna e externamente, com a solução do Dr. Angon Smith, empregada em banho quente, sobre toda a superficie das peças de ferro fundido.

Só será aceito o material depois do examinado em tudo quanto se refira ás exigencias feitas no presente edital, ou sejam imposto pela boa technica, e submettido ao exame das qualidades apparentes de sua perfeita execução, homogeneidade de rectal bem como a experiencia da pressão uterina de 1ª atmospherica effectuada nas prensas da repartição. O material que apresentar fendas, falhas, vícios de construção, irregularidades de forma, de dimensão, assim como o que não resistir á prova de pressão, será rejeitado e devolvido ao fornecedor no proprio local do exame e

experiencia. O fornecedor far-se-ha representar por procurador idoneo, provido dos poderes competentes, nas vistorias para recepção do material e sua experiencia, assignando a acta que, logo após cada experiencia diaria, será lavrada para registro dos resultados obtidos; para quebra na prensa será admittido e coefficiente de dous por cento (2 %) sobre o numero total dos tubos considerados perfectos nas vistorias.

A preferencia caberá ao concorrente que propuzer preço mais reduzido, por minima que seja a diferença entre este preço e a proposta immediata na ordem crescente.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, cabe a preferencia ao concorrente que se propuzer fazer o maior abatimento.

O prazo para entrega integral do fornecimento será até 31 de dezembro do anno corrente, findo o qual não será recebido material algum, rescindindo-se, independentemente de interpellação judicial, o respectivo contracto, revertendo á Fazenda Nacional a caução garantidora da fiel execução do contracto.

Os pagamentos serão feitos á medida que o material, depois de recebido, vistoriado e experimentado, for sendo aceito, mediante contas em tres vias das quaes a primeira será devidamente verificadas, serão processadas pela repartição.

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens nelle não previstas.

A repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma proposta ou de annular a concorrência. A não aceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito a reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

Fica entendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concorrência, só entrará em vigor após sua definitiva approvação e registrado pelo Tribunal de Contas, Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 12 de setembro de 1921. — F. J. da Fonseca Braga, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE UMA LANCHINHA DESTINADA AO ASSENTAMENTO E REPARAÇÕES DAS LINHAS SUBMARINAS ADDUCTORAS DE AGUA PARA O ABASTECIMENTO DAS ILHAS DE PAQUETÁ E GOVERNADOR

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 24 do mez de setembro corrente, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o for-

necimento de uma lanchinha para funcionar com motor á gasolina de 25 H.P. que será fornecido pela repartição, ao preço máximo de 21.000\$, de accordo com as condições seguintes:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicatas, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de envoltório fechado e lacrado, com a obrigação da entrega, no almoxarifado da Estrada do Ferro Rio d'Ouro, da referida lancha.

2ª

O envoltório contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, também fechado e lacrado em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quitto dos impostos federaes e municipaes e nelle incluído o conhecimento do depósito da quantia de 300\$ feito em moeda corrente ou em letras de accordo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.983, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 14, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, depósito feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela secção de Expediente.

Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto o concorrente preferir ter de fazer uma outra caução do valor de 5 % da importância do fornecimento, sendo aquelle primeiro depósito lhe restituído logo após a assignatura do contracto, salvo si recusar cumprir esta formalidade, pois neste caso o perderá em favor dos coes publicos.

Os depósitos dos concorrentes não preferidos serão-lhes restituídos.

3ª

A caução correspondente aos 5 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª, será feita para garantir a fiel observancia do contracto.

4ª

Todos os envoltórios deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas; quando na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade e logo após os que contiverem as propostas dos que foram julgados idoneos pela commissão de funcionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

5ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituídas immediatamente.

6ª

A lanchinha deve se achar prompta para receber o motor, dentro de 60 dias a partir do registro do respectivo contracto no Tribunal de Contas, e a instalação do motor, depois de previo exame da construcção por pessoa designada pela repartição, se fará no maximo até 31 de dezembro de 1921.

7ª

No caso de não ser a lanchinha definitiva-mente entregue no prazo estipulado na clausula 6ª, e recebida, perderá o contractor a caução de 5 % de que trata a clausula 2ª a qual reverterá á Fazenda Nacional, independentemente de interpeção judicial.

8ª

O motor á gasolina que será aproveitado na lanchinha, encontra-se no Almoxarifado da Estrada do Ferro Rio d'Ouro, á porta do Cajú, á disposição de exame dos interessados.

9ª

Depois de rigoroso exame por um perito designado pela repartição, poderá ser aceita alguma lanchinha que já esteja em construcção, desde que satisfaça as seguintes condições, que constituirão as bases fundamentaes do contracto.

a) preferença da pópa redonda em forma de leque, sem pé de gallinha nem rabota que vá abaixo do alinhamento da quilha;

b) dimensões entre os limites: comprimento 9m,50 a 11m,00; bocca molhada cerca 2m,00; pontal a meio, cerca de 1m,00; pontal á prôa, cerca de 1m,50; pontal á popa, cerca de 1m,30; contorno, cerca de 3m,50;

c) será toda ella construída com material da primeira ordem: peroba, cedro, genipapo, guarnições de metal, pregiação de cobre, taboado interior de pópa á prôa, cravado com arruallas de encontro ás cavernas, evo: noma de genipapo interior com a equidistancia de cerca de 0m,16 e de cerca de 0m,03x0m,02 do seccao;

d) roda de prôa, quilha, sobre quilha, escôas, tabacos e braçolas interiores e de peroba de Campos;

e) bancadas lateraes e transversaes, travessas para fixos dos paneiros entalhados na sobre quilha acompanhando o costado até a sua altura natural;

f) tolda de madeira e lona com duas entradas de corredica, uma em cada bordo, forração de cobo até cerca de 0m,10 acima da linha de fluctuação, duas ordens de vergues interiores chaprados de metal fundido em toda a sua extensão, assim como a roda do prôa e quilha;

g) o leme, canna o roda do leme, funil, macarões, porta espas serão de metal, as taboas de cada murada para defeza e cadastro serão reforçados com peças de metal;

h) o castello de prôa terá o comprimento de cerca de 2m,50 e o da pópa de cerca de 1m,50, com taboado de 0m,10 x 0m,022, mais ou menos.

10ª

No caso de absoluta igualdade de preços entre dois ou mais concorrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar em dia e hora previamente marcados pela commissão que presidir a concorrência, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

11ª

A repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas e de annular a concorrência. A não acceptação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

12ª

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

13ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas no edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

14ª

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

15ª

O contracto só entrará em vigor depois da registrado no Tribunal de Contas e sua vigencia terminará em 31 de dezembro do corrente anno.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 6 de setembro de 1921. — *Helefonso O. F. de Carvalho*, pelo chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES DESTINADOS A REPARAÇÕES DA PONTE MARITIMA DO DEPOSITO DA FENHA.

De ordem do Sr. Director geral faço publico que no dia 22 de setembro proximo fôr ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua Riachuelo n. 28, serão recebidas propostas para o fornecimento dos seguintes materiaes:

Estacas de madeira de lei ao preço maximo de 200\$000 por metro cubico

6 estacas de madeira de lei de 0m,30x0m,30x10m,0 do comprimento.

Viçes de madeira de lei (285m,60) ao preço maximo de 98\$00 por metro

12 vigas para quadros de 6"x9" com 5m,00 de comprimento.

4 vigas para quadros de 6"x9" com 9m,50 de comprimento.

5 vigas longarinas de 6"x9" com 8m,50 de comprimento.

5 vigas longarinas de 6"x9" com 7m,00 de comprimento.

7 vigas longarinas de 6"x9" com 7m,30 de comprimento.

1 viga longarina de 6"x9" com 7m,00 de comprimento.

1 viga longarina de 6"x9" com 4m,00 de comprimento.

9 vigas longarinas de 6"x9" com 5m,10 de comprimento.

50 parafusos com porca e arruella de 3/4"x1/4" ao preço maximo de 4\$800 cada um.

100 parafusos com porca e arruella 5/8"x1/2" ao preço maximo de 4\$200 cada um.

300 parafusos de rosca soberba de 5/8"x7" ao preço maximo de 4\$800 cada um.

100 parafusos de rosca soberba de 5/8"x6" ao preço maximo de 4\$800 cada um.

1.800 kilos de pregos de 3" ao preço maximo de 1\$500 o kilo.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duplicatas, sem emenda nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, ambas datadas e assignadas pelos concorrentes ou seus representantes legais, dentro de envoltório fechado e lacrado, com a obrigação da entrega dos materiaes no Almoxarifado da Estrada do Ferro Rio d'Ouro ou em vagões dessa estrada.

II

O envoltório contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, também fechado e

lacrado em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipais e nelle incluindo o conhecimento do deposito da quantia de 500\$ feito em moeda corrente ou em letras, de accordo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.983, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, depositando esse feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela secção de Expediente.

Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente ou concorrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importância total do fornecimento que lhes couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo do que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos.

Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituídos.

III

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento, de que trata a clausula 2ª, será feita para garantir a fiel observancia do contracto e o pagamento das multas a que o mesmo dêr lugar.

IV

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas; quando, na presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funcionarios da repartição designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados; e antes de qualquer decisão, publicadas na integra no *Diário Official*.

V

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituídas immediatamente.

VI

Os materiaes serão entregues dentro de 15 dias após o recebimento do pedido de compra.

VII

No caso de não ser satisfeito pelos contratantes o fornecimento dentro do prazo estipulado na clausula 6ª, ficarão os mesmos sujeitos a multa de 30 % sobre o valor do artigo que deixarem de fornecer ou substituir (no caso de recusado o mesmo) imposta pelo director geral sob proposta do chefe da Contabilidade, podendo a repartição, no caso de reincidencia, comprar o artigo, independentemente do contracto em qualquer parte.

VIII

A diferença de preços dos artigos comprados fóra do contracto, no caso previsto na clausula 7ª, correrá por conta do fornecedor que o mesmo deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 6ª, sendo essa diferença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto no caso de não existir conta a processar.

IX

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 7ª, por mais de uma vez, será motivo a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente

mente de interpeção judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

X

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concorrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar em dia e hora previamente marcados pela commissão que presidir a concorrência, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

XII

A repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas e de annular a concorrência. A não aceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todos as clausulas do presente edital.

XIV

Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

XV

Todas as propostas deverão conter preços em moeda corrente.

XVI

O contracto só entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas e sua vigencia terminará dentro de 60 dias a contar da data desse registro.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 27 de agosto de 1921.
— F. J. da Fonseca Braga, chefe da secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Estatistica

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSARIO A PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS GERAES DO CENSO DEMOGRAPHICO E ECONOMICO.

Por conveniencia do serviço publico, fica transferida para sabbado, 17 do corrente, ás 14 horas, na sede da Directoria Geral de Estatistica, a abertura das propostas para o fornecimento de que trata o mesmo edital, devendo os interessados comparecer no dia e hora acima indicados.

Faço publico que, no prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, a Directoria Geral de Estatistica do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio receberá propostas para o fornecimento, durante o corrente anno, do seguinte material, necessario á publicação dos resultados geraes dos censos demographico e economico:

1.875 resmas de papel de impressão de 1,12x0,76 (formato AA), resma de 500 folhas—40 ks., 75.000 ks. a.....	3\$000
1.400 metros de percaline de 1m de largura a.....	5\$000
2.250 folhas de papelão hamburguez (3 folhas—1k),	1\$900
2.500 folhas de papel para guarda (0,76x0,56) a.....	\$500

5.000 folhas de papel para capa com duas faces (0,82x1,00) a.....	\$700
1.000 metros cabeceado de algodão a.....	1\$200
50 metros cabeceado de seda a.....	2\$000
100 pelles chagrin, o pé a.....	3\$500
200 livros de ouro, um.....	5\$000
500 kilos de colla a.....	2\$800
80 kilos de fio de vela a.....	6\$500

As propostas devem preencher rigorosamente as seguintes condições:

1ª, ser apresentadas em tres vias, todas datadas e assignadas pelo proponente, e devidamente selladas as primeiras vias;

2ª, trazer os documentos comprobatórios de quitação do proponente com a Fazenda Nacional;

3ª, referir sempre os preços ás unidades adoptadas, dando-os em moeda nacional, para os objectos existentes na praça do Rio de Janeiro, e em moeda estrangeira, para os procedentes do exterior;

4ª, declarar que os preços comprehendem, para as mercadorias vindas do exterior, todas as despesas até a sua entrega, no porto do Rio de Janeiro, excluidos os direitos aduaneiros, e, para as adquiridas nesta praça, todas as despesas até a sua entrega no almoxarifado da repartição;

5ª, juntar o documento de deposito no Thesouro Nacional da quantia correspondente a 5 % sobre o valor da proposta para garantia da assignatura e execução do contracto, ficando estabelecido que perderá o direito á caução o proponente que não satisfizer qualquer dessas exigencias. O prazo para a assignatura do contracto será de oito dias, a partir da aceitação da proposta;

6ª, dar de cada um dos objectos acima indicados a respectiva amostra, devidamente authenticada;

7ª, fixar o prazo maximo dentro do qual será feito o fornecimento, nunca além de 31 de dezembro do corrente anno;

8ª, indicar precisamente os objectos que deseja fornecer, de accordo com a relação acima, podendo a proposta abranger a totalidade desses objectos ou apenas parte delles;

9ª, conter a declaração explicita de que o proponente se sujeita ás condições do presente edital.

Na preferencia se attenderá á qualidade e ao preço dos objectos, assim como ao prazo do fornecimento, podendo a directoria escolher os em uma só ou em varias das propostas, recusar qualquer dellas e até mesmo annular a concorrência, sem direito á reclamação alguma por parte dos concorrentes.

No dia 14 de setembro, ás 14 horas, na sede da Directoria Geral de Estatistica, deverão comparecer todos os interessados, afim de assistirem á abertura das propostas.

Directoria Geral de Estatistica, 17 de agosto de 1921. — *Bulhões Carvalho*.

NOTA — A primeira publicação deste edital, feita no *Diário Official* de 17 do corrente, fica assim rectificada:

O prazo para a apresentação das propostas de fornecimento é de 30 e não 60 dias, como foi publicado; devendo os interessados comparecer na Directoria Geral de Estatistica, para assistir á abertura das propostas, no dia 14 de setembro e não em 15 de outubro, como consta da alludida publicação.

Rio, 18 de agosto de 1921. — O director, *Bulhões Carvalho*.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria receberá no dia 23 do corrente, ás 14 horas, propostas em duplicata e em carta fechada, para a execução de diversos concertos de que necessita a lancha *Quintilla* o nm batelão ao serviço da Intendencia de Immigração e que constam das especificações que a este accompanham.

Os proponentes deverão previamente e mediante guia desta directoria depositar no Thesouro Nacional a quantia de 2:00\$ para garantia da execução dos concertos.

Estando orçados em 41:427\$040 os concertos da lancha e em 12:393\$160 os do batelão, não serão acceptas propostas que excedam a estes orçamentos.

Na mesma occasião serão recebidas propostas para a compra da lancha, ficando livre á directoria acceptar ou não as propostas apresentadas.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 8 de setembro de 1921.—
Eduardo Mendes Limoeiro, chefe da 3ª secção.

ESPECIFICAÇÃO DOS REPAROS NECESSARIOS NA LANCH A A VAPOR «QUINTILLA»

Dimensões principais

Comprimento extremo.....	17 ^m ,9
Bocca extrema.....	3 ^m ,0
Pontal.....	4 ^m ,5

Tolda

Substituição da lona com a superfície de 48^m² 0.

Substituição de tres sarretas de pinho com 3^m,0×0^m,05.

Reparo nos ferros de toldo.

Costado

Reparos na roda de proa e cadaste.

Substituição de 30 taboas com 18^m,0 × 0^m,15×0^m,038.

Idem de 30 cavernas, comprimento medio de 6^m,5×0^m,15×0^m,75.

Pregação do taboado ao cavername.

Recalafeto geral.

Breção e forração de algodãozinho.

Forração de 205 folhas de latão.

Convés

Substituição do taboado de 0^m,085×0^m,043 com 4^m² 0.

Recalafeto geral.

Substituição de 10 vãos com 2^m,8×0^m,10×0^m,75.

Idem do xadrez da pópa.

Idem da tabica na extensão de 6^m,5 a BE e 3^m,5 a BB.

Reparo na roda de leme o collocação de uma malagueta.

Collocação de um eslay e reparo na tampa do agulheiro da carvoeira transversal.

Substituição de quatro vidros com 0^m,880×0^m,220 da gaiúta da machina.

Repregação e lustro da gaiúta da machina na extensão de 5^m,4×0^m,74.

Idem e lustro da gaiúta da caldeira na extensão de 9^m,2×0^m,75.

Porão

Limpeza, pintura e ligeiros reparos do alojamento de vante.

Idem, pintura e ligeiros reparos do alojamento de ré.

Substituição da antepara da carvoeira.

Reparo na forro interno na extensão de 3^m,0×0^m,5 com 1^m²,5.

Substituição de tres vãos em cantoneira do estrado da frente da caldeira.

RELAÇÃO DOS CONCERTOS DA MACHINA

Tornear o cylindro.

Confecção do embolo e corôa.

Idem de uma mola de ferro fundido para o embolo.

Limar o espelho da distribuição e respectiva valvula.

Substituir a cupola da guia da haste da distribuição.

Tornear a haste do embolo, embuchar a sobreposta e confecção do bucim.

Tornear a haste de distribuição, embuchar a sobreposta e confecção do bucim.

Confecção do pino de cruzeta (aço).

Idem de um bronze para a manivella (bronzo duro).

Limar e passar a tala no pino da manivella.

Ajustagem de dous bronzes do entabola-mento.

Confecção do bronze do mancal de oscôra.

Tornear os gornos do eixo de oscôra.

Confecção dos pinos do aço, ajustagem do aparelho de movimento e anneis excen-tricos.

Confecção de oito (8) parafuzos estojos dos bronzes de entabola-mento.

Encamizar em bronze e tornear o eixo propulsor e seu alinhamento.

Confecção de duas (2) buchas de pão peso para o eixo propulsor o embuchar a sobre-posta do mesmo.

Reparo geral no burrinho de alimentação.

Idem no tubo de aspiração do ejetor do porão.

Substituir tres (3) torneiras da purgação do cylindro.

Refrescar e vedar as valvulas, torneiras o accessorios da caldeira.

RELAÇÃO DOS CONCERTOS DA CALDEIRA

Limpeza interna e externamente.

Tubulação geral.

Reparar as tres portas da limpeza o as ellypses.

Reparo na caixa de fumaça o chaminé.

Reparar o estrado e a guarnição da canto-neira do mesmo.

Confecção de dous guardas cinza.

Idem de um travessão.

Revestimento com amiantho ou asbesto e tela metallica.

Confecção de ferramentas de fogo: Ala-vanca, rodos e picaveta.

ESPECIFICAÇÃO DOS REPAROS NECESSARIOS NO BATELÃO

Dimensões principais

Comprimento.....	16 ^m ,3
Bocca extrema.....	4 ^m ,1
Pontal.....	4 ^m ,6
Calado.....	0 ^m ,8
Deslocamento.....	37 tons.

Casco externo

Substituição de 12 taboas, com 17^m,0×0^m,15×0^m,050.

Recalafeto geral.

Breagem e calafeto da carena.

Forração de latão de 16 onças com 195 folhas.

Substituição do verdugo na extensão de 6^m,0×0^m,1×0^m,1.

Idem de 12 meias cavernas, com perimetro de 3^m,8×0^m,15×0^m,2.

Idem de 2 cavernas, com perimetro de 7^m,3×0^m,15×0^m,2.

Confecção de dous vãos volantes, com 3^m,5×0^m,2×0^m,75.

Substituição de duas curvas do castello com 0^m,4×0^m,4×0^m,1.

Confecção do forro (paneiro) com 39^m²,0.

Idem do leme o canna.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 8 de setembro de 1921.—
Eduardo Mendes Limoeiro, chefe da 3ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria receberá até o dia 19 do corrente, ás 16 horas, propostas em carta fechada e em duplicata, sendo uma via devidamente sellada, para a compra, mediante pagamento á vista, de uma pequena faixa de terra devoluta, do nucleo colonial Visconde de Mauá, no municipio de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, dividindo com os lotes numero 2 e 4 do mesmo nucleo e os rios Preto e Maribondo o a antiga fazenda da Gramma.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 9 de setembro de 1921.—
Eduardo Mendes Limoeiro, chefe da 3ª secção.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

Em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria geral vae adquirir, para ser pago no Thesouro Nacional, aos negociantes abaixo mencionados, o material seguinte:

Srs. Firmino Fontes & Irmãos, estabelecidos á rua da Carioca n. 9:

4 kilos de verniz americano, preto, para automovel, kilo a 9\$500..	38\$000
8 lampadas electricas, para automovel, uma 4\$800.....	48\$400
	76\$400

Companhia Standart Oil Company of Brasil, situada á rua Municipal:

16 caixas de gasolina Motano, uma 4\$800.....	66\$800
1 caixa de óleo fino para automovel.....	67\$100
	73\$900

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1921.—
Alcides Miranda, director geral.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas

De accordo com o § 1º do art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta Directoria vae adquirir do Luiz Macedo estabelecido á rua da Quitanda n. 74, nesta Capital, 12 caixas de grampos «The Hotchkiss» n. 1, a 3\$ a caixa, por 36\$; 6 caixas de pape-reijos de metal (tamanho Utility n. 4), a 4\$500 a caixa, por 27\$; 26 pegadores de papeis «Leb Binderclip», pequenos, por 2\$3; 24 besos de vidro para papeis, a 6\$, por 144\$; 24 fitas seccas, azues, para machinas de escrever «Remington», a 6\$875, por 165\$; 12 fitas seccas bi-coiores (azul-encarnado) para machina de escrever «Remington», a 7\$, por 84\$; 24 lapis encarnados «Johann Faber» «Eberhard Faber» ou «Eagle Pencil», a 600 réis, por 14\$400; 12 lapis bi-coiores (azul-encarnado) de uma das marcas acima, a 600 réis, por 7\$200; 72 canetas de madeira de uma das marcas acima, sortidas, a 400 réis, por 28\$800; 200 folhas de papel mata-borrão, (branco, verde e encarnado), a 490 réis a folha, por 98\$; 36 folhas de papel carbono, grandes, a 700 réis, por 25\$200; 18 caixas de papel carbono, formato almasso, a 13\$500 a caixa, por 243\$; 24 caixas (500 1/2 folhas cada uma) de papel de cópia igual ou equivalente á amostra, a 1\$8 a caixa, por 432\$; 6 litros de tinta «Sardinha» carmin, litro 5\$, por 30\$; 12 litros de tinta prata «Sardinha», a 4\$900 o litro, por 58\$200; 19 caixas do col-

chotos O. A. M. O. D. a \$600 a caixa, por 28\$900; 24 vidros de gomma liquida brasa-leira J. A. Sardinha, com respectivos pinceis, a 2\$500 o vidro, por 60\$; 12 caixas de pomas Mallat n. 12, a 7\$ a caixa, por 84\$, importando tudo em 1: 87\$000.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1921. — Arthur Torres Filho, director.

Fazenda Modelo de Criação Santa Monica

De ordem do Sr. director e dando cumprimento ao disposto no art. 98, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vae ser adquirido a firma Castro d'Almeida & Comp., estabelecida a rua Buenos Ayres n. 86, na Capital Federal, o seguinte:

45 barricas de cimento a 45\$.....	675\$000
72 litros de alcool de 40%, em latas, a 1\$700.....	122\$100
20 kilos de graxa do Rio Grande, a 1\$800.....	36\$000
40 kilos de pregos 21x60, a 1\$800.....	18\$000
20 kilos de pregos 21x36, a 1\$800.....	36\$000
20 kilos de pregos 15x18, a 1\$800.....	36\$000
40 kilos de pregos 20x30, a 1\$800.....	18\$000
20 kilos de pregos 22x48, a 1\$800.....	36\$000
10 kilos de pregos 15x15, a 1\$800.....	18\$000
40 kilos de pregos 21x18, a 1\$800.....	18\$000
24 pas para aterro, a 7\$900.....	189\$600
26 metros de correia de sola, de 2", a 6\$000.....	156\$000
37 metros de correia de sola, de 3", a 8\$600.....	314\$500
20 metros de correia balata, de 3", a 16\$.....	320\$000
5 peças de fita isolante, preta, a 4\$500.....	22\$500

Secretaria da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, 2 de setembro de 1921. — O secretario, Luiz Miranda Reis Monteiro Tapajós.

Fazenda Modelo de Criação Santa Monica

De ordem do Sr. director e dando cumprimento ao disposto no art. 98, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vae ser adquirido a firma Teixeira Borges & Comp., estabelecida a rua do Rosario numeros 110 e 112, nesta Capital, o seguinte:

1.300 kilos de alfafa nacional, a \$560.....	728\$000
1.750 kilos de farellinho, a \$185.....	323\$750

Secretaria da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, em 2 de setembro de 1921. — O secretario, Luiz Miranda Reis Monteiro Tapajós.

Fazenda Modelo de Criação Santa Monica

De ordem do Sr. director, e dando cumprimento ao disposto no art. 98, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vae ser adquirido a firma Soares Lavrador & Comp., estabelecida a rua Men de Sá n. 68, nesta Capital, o seguinte:

500 kilos de farinha de aveia, a 1\$360.....	780\$000
--	----------

Secretaria da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, 2 de setembro de 1921. — O secretario Luiz Miranda Reis Monteiro Tapajós.

Fazenda Modelo de Criação Santa Monica

De ordem do Sr. director e dando cumprimento ao art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vae ser

adquirido a firma Firmiano Fontes & Irmão, a rua da Carioca n. 9, na Capital Federal, o seguinte:

300 kilos de chumbo de 1/2 pollegada a 1\$600.....	480\$000
50 kilos de chumbo de 1 1/2 pollegada, a 1\$600.....	80\$000
32 kilos de alcatrão, a 2\$100.....	76\$000
24 baldes de zinco, reforçados, de 12 litros, a 6\$300.....	148\$800
36 pinceis para pinturas, a 1\$600.....	57\$600
6 carrinhos de ferro, para aterro, n. 1, a 49\$.....	294\$000
3 pás esmaltadas, n. 0, a 2\$3800.....	71\$400
1 caixa de grampos para emendas de correias.....	25\$000

Secretaria da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, 2 de setembro de 1921. — O secretario, Luiz Miranda Reis Monteiro Tapajós.

Fazenda Modelo de Criação Santa Monica

CURSO COMPLEMENTAR DOS PATRONATOS AGRICOLAS, ANEXA A FAZENDA MODELO DE CRIAÇÃO SANTA MONICA

De ordem do Sr. director, faço publico, de accordo com o art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que esta repartição vae adquirir a firma Barcellos & Comp., estabelecida a avenida Mem de Sá n. 41, na Capital Federal, a medida que forem necessarios, os artigos seguintes:

Arroz nacional, kilo.....	\$800
Assucar de primeira, kilo.....	1\$280
Assucar de segunda, kilo.....	1\$140
Assucar de terceira, kilo.....	\$960
Farinha de mandioca, kilo.....	\$400
Banha, kilo.....	2\$300
Sal, kilo.....	3200
Batatas nacionaes, kilo.....	3060
Bacalhão, kilo.....	38800
Alhos, cento.....	11\$500
Cebollas, cento.....	8\$000
Café moído, kilo.....	1\$960
Carne secca, kilo.....	2\$350
Matto, kilo.....	1\$100
Marmellada, kilo.....	2\$400
Manteiga, kilo.....	6\$400
Goiabada, kilo.....	2\$200
Feijão preto, kilo.....	\$700
Feijão de cor, kilo.....	\$700
Café em grão, kilo.....	1\$700
Vinagre, litro.....	\$700
Queijo de Minas, um.....	3\$500

Secretaria do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas anexo a Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, 9 de setembro de 1921. — José Eustorgio de Oliveira e Silva, escripturario.

Instituto Biológico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE ASSISTENTE DO SERVIÇO DE PLANTAS IMMUNES OU RESISTENTES

Devendo ser preenchido, por concurso, o cargo de assistente do Serviço de Plantas Immunes ou Resistentes, do Instituto Biológico de Defesa Agricola, está aberta na secretaria deste instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscrição para esse concurso.

De accordo com o que dispõe o art. 46 do regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscrição será de 60 dias, contado da data deste edital, que é a da primeira publicação no Diário Oficial.

Poderão inscrever-se todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos ter satisfeito as exigencias da lei do serviço militar.

De accordo com o que dispõe o regulamento do instituto em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os proffissionais de agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatória), escripta e oral.

Para maior esclarecimento, poderão os candidatos dirigir-se ao Instituto Biológico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias úteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biológico de Defesa Agricola, Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1921. — Carlos Moreira, director.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que este instituto vae adquirir da firma Alberto d'Almeida & Companhia, negociantes, estabelecidos nesta Capital, a avenida Rio Branco ns. 99 e 101, além de sar-pago pelo Thesouro Nacional, o seguinte material:

1 serrote de costas de 11", por....	18\$000
1 compasso recto de 11", por....	8\$000
1 arrancador de pregos, por....	14\$000
1 formão de 7/8, com cabo, por....	4\$000
1 formão de 1 1/4, com cabo, por....	4\$500
1 goiva de 7/8, com cabo, por....	4\$000
1 grossa de 12" com cabo, por....	5\$000
1 quadro de ferro de 8", por....	6\$000
1 garrafa de vidro-choco, por....	1\$500
12 folhas de lixa para ferro, a 400 réis.....	4\$800
12 folhas de lixa para madeira, a 100 réis.....	1\$200
3 talhadeiras de ferro, a 4\$000....	12\$000
1 alavanca.....	11\$000
	94\$000

A firma Moreno Borlido & Companhia, estabelecida a rua do Ouvidor n. 142, o seguinte:

20 kilos de sulfureto de sodio crystalizado, puro, pro-analyse, a 9\$0000.....	180\$000
20 kilos de soda caustica para pro-analyses de Merk, a 24\$000.....	480\$000
1.250 grammas do acido lactico puro.....	225\$000
5 kilos de sulfato de ammonia puro, pro-analyses, a 22\$000.....	110\$000
	995\$000

Instituto de Chimica, 3 de setembro de 1921. — Dr. Mario Saraiva, director.

SOCIEDADES CIVIS

Associação Beneficente dos Empregados do Lloyd Brasileiro

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DO LLOYD BRASILEIRO, REALIZADA AS DEZESSETE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA DOZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E UMA NA SÉDE DA MESMA A PRAÇA SERVULO LORAUO, NESTE DISTRITO FEDERAL, CONFORME A CONVOCAÇÃO FEITA PELOS JORNALIS, DE ACCORDO COM AS EXIGENCIAS DOS ESTATUTOS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

A's dezessete horas e trinta minutos do dia doze de setembro de mil, novecentos e vinte e um, nos termos do segundo edital de convocação, publicado em diversos jornaes, presentes cincuenta e quatro as-

sociados, inclusive os membros da directoria e os do conselho fiscal, reuniu-se no prédio supra mencionado a assembléa geral extraordinária, para esta data convocada. Assumindo a presidência o Sr. vice-presidente Alfredo Basson de Miranda Ozorio, no impedimento do Sr. commandante Carlos Simonard, presidente, declarou que nos termos dos estatutos a presente assembléa foi convocada para tratar da autorização dada á directoria em assembléa identica, realizada em dous de setembro de mil novecentos e dezoito, autorização essa renovada pela assembléa também geral e extraordinária de 11 de setembro de 1920, e que essa autorização é referente á operação de credito realizada com o Banco Mercantil do Rio de Janeiro, no valor de 12:000\$, com a garantia de 200 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, ao juro de 8 %, pelo prazo de um anno. Estando terminado o prazo para o resgate dessa operação, permanecendo ainda suas causas determinantes, esta directoria, confiando no esclarecido criterio desta honrada assembléa, solicita-lhe mais uma vez a indispensavel autorização para que possa ser reformada a referida operação, sob as bases que a illustre assembléa haja por bem autorizar, habilitando-lhe assim a attender ás exigencias da directoria do Banco Mercantil do Rio de Janeiro, e salvaguardar, tanto quanto lhe cabe, os interesses sociaes. E, finalmente, Srs. as-

sociados, são estas as informações que cumpre á directoria prestar á esta illustre assembléa, esperando que não lhe serão recusados os meios precisos de agir em tal emergencia, como lhe cumpre fazer. Em seguida foi pelo Sr. presidente convidado o Sr. 1º secretario para ler a acta da assembléa anterior, o que foi feito sendo a mesma submettida á discussão. Como não houvesse quem sobre a mesma pedisse a palavra, foi posta a votos, sendo approvada unanimemente. Pelo associado Luiz José do Rozario, foi lida a proposta que se segue:

Proposta — Os associados presentes á esta assembléa geral extraordinária (2ª convocação), tomando conhecimento da exposição que acaba de fazer em nome da directoria, o Sr. presidente desta associação, resolvem, de accordo com o que lhes facultam os estatutos em vigor, o seguinte: 1º, fica a actual directoria da Associação Beneficente dos Empregados do Lloyd Brasileiro, autorizada a realizar com o Banco Mercantil do Rio de Janeiro, ou outro qualquer Banco, a mesma operação de credito autorizada pela assembléa geral extraordinária de 2 de setembro de 1919, reformada pela assembléa geral de 11 de setembro de 1920, até a quantia de 120:000 (cento e vinte contos de réis), dando a devida garantia; 2º, fica ainda a directoria autorizada a, na occasião que julgar mais opportuna, realizar segundo os termos acima ex-

pressos ou reformar a presente operação, augmentando ou diminuindo essa importância, segundo as necessidades occasionaes, pelo prazo que julgar necessario e que melhor attenda os interesses sociaes. Rio de Janeiro, doze de setembro de mil novecentos e vinte e um. — Luiz José do Rozario. — Sanção de Alencastro Palleta. — Virgílio Silveira. — Octavio Marques da Silva. — Sebastião Rozas. — Antenor Marques da Silva. — Gaspar Teixeira da Silva. — Aristides Pereira Ramos. — Dagoberto M. Veiga. — Armando Francisco Dymisio. — Sergio Francisco do Nascimento. — Albano Jannini. — Osmundo Alameda. — Octaviano da Silva Guimarães. — Decio Dias Amorim. — Manoel Furtado de Mendonça. — Antonio Bernardo da Conceição. — Jacob Engler. — Manoel Bernardo Saraiva. — Candido Mathias de Sá. — Henrique Méziat. — Bento Vianna. — Henrique dos Santos Lourenço. Submettida a votos a presente proposta, foi unanimemente approvada com uma prolongada salva de palmas, declarando o Sr. presidente encerrados os trabalhos da presente assembléa, apurando o comparecimento dos associados presentes, e como nada mais houvesse a tratar, eu, primeiro secretario, lavrei a presente acta, que vai por mim assignada com os demais membros da directoria. — Alfredo Basson, presidente. — Cleobulo de Oliveira Freitas, 1º secretario. — Rossini Leal Noqueira, 2º secretario. (5.114)

SOCIEDADES ANONYMAS

The British Bank of South America, Limited

Estabelecido em 1863

Capital.....	£ 2.000.000.
Capital realizado.....	£ 1.000.000.
Fundo de reserva.....	£ 1.000.000.

Casa matriz — Londres

Filiaes em Manchester, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Pernambuco, Porto Alegre, Rio Grande, Buenos Aires, Montevideo, Rosario de Santa Fé, Perzaminio e Mercedes

BALANCETE DA FILIAL DO RIO DE JANEIRO EM 31 DE AGOSTO DE 1921

Activo		Passivo	
Capital a realizar.....	8.888:888\$880	Capital.....	27.777:777\$760
Letras descontadas.....	9.591:000\$410	Fundo de reserva especial (contra valores em liquidação).....	4.353:304\$050
Letras e effeitos a receber:		Deposito em conta corrente com juros.....	19.348:501\$930
Letras do exterior.....	31.616:043\$150	Dito, limitadas.....	13.021:941\$310
Letras do interior.....	17.399:270\$800		
Valores em liquidação.....	4.475:021\$210	Depositos em contas correntes, sem juros.....	5.545:238\$590
Empréstimos em contas correntes.....	21.022:420\$760	Depositos a prazo fixo.....	12.149:910\$490
Valores caucionados.....	27.645:580\$370	Titulos em caução e em deposito.....	121.877:629\$930
Valores depositados.....	46.062:279\$740	Caixa matriz.....	17.003:303\$870
Agencias e filiaes.....	19.537:547\$480	Agencias e filiaes.....	5.216:881\$450
Correspondentes do estrangeiro.....	1.983:741\$450	Correspondentes do estrangeiro.....	4.828:825\$480
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	1.053:510\$060	Valores hypothecarios.....	608:790\$000
Hypotheas.....	515:071\$030	Letras a pagar.....	3:279\$630
Caixa, em moeda corrente.....	29.381:560\$640	Diversas contas.....	3.391:822\$740
Em outras especies.....	3:130\$000		
Em bancos desta praça.....	990:000\$000		
No Banco do Brasil.....	2.891:580\$170		
Diversas contas.....	33.266:270\$810		
	2.010:620\$880		
	225.097:203\$930		225.097:206\$930

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1921. — Pelo The British Bank of South America, Limited, Frank Dodd, gerente.
— R. J. Mc Nair, contador. (5.100)

Companhia Aurea Brasileira

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1921

Debito

Deposito	41:200\$800
Arrendamento	2:000\$000
Mobiliarios	46:50\$00
Movels e utensilios	4:000\$000
Light & Power Company Limite e deposito	411\$000
Titulos em liquidacao	9:842\$800
Titulos em caução	40:000\$000
Fazendas geracs	5:399\$716
Automoveis	24:999\$000
Penhor mercantil	39:880\$200
Caixa	29:396\$641
Contas correntes	75:184\$600
Letras a receber	36:229\$300
Secção de penhores	483:268\$000
Diversas contas	21:508\$700
	753:595\$157

Credito

Capital	500:000\$000
Fundo de reserva	47:663\$439
Lucros suspensos	23:263\$374
Fundo de liquidacao	40:077\$090
Caução da directoria	40:000\$000
Juros e descontos	37:851\$080
Letras a pagar	40:630\$000
Venda com pacto commissorio	15:337\$810
Mutuarios	1:461\$850
Alugueis	4:910\$000
Dividendo a distribuir (saldo do 4º dividendo)	62\$500
Eventuales	4:577\$600
Contas correntes	37:134\$914
Leilões	16:625\$400
	753:595\$157

Augusto Lessa de Oliveira Rodolpho, presidente. — Alberto Mattos, guarda-livros. (5.103)

ANNUNCIOS**Caixa Geral do Pessoal Jornalheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil**

Scientifico ao Sr. Dr. Malcher Serzedello, proprietario da casa á rua General Clarindo n. 99, casa n. 6, quo, na forma da ultima parte da carta de fianca passada em favor do nosso socio Oswaldo José de Carvalho e Silva, ficam sustados os seus offeitos desta data a 30 dias.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921. — Alvaro Felipe Sant'Anna, 1º secretario. (5.106)

Companhia Ceramica Brasileira

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á rua General Camara n. 42, loja, os balanços e mais documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1921. — O presidente, Americo Ludolf. (5.101)

Palacio Alvo Ball-Brasileiro

Sociedade Anonyma

CAPITAL, 1.000.000\$000

Assembléa geral de constituição

São convidados os Srs. subscriptores do capital social a se reunirem no proximo dia 24 do corrente, pelas 15 horas, á rua Theophilo Ottoni n. 49, sobrado, sala provisoria, para ouvirem ler os estatutos, no preceito de valorização do que vai ser annexado ao patrimonio social e examinarem as respectivas plantas para a construcção do edificio onde deve funcionar o Palacio Alvo Ball-Brasileiro.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1921. — Os incorporadores. (5.102)

Marinho & Comp.Sociedade em commandita por accões
« A Noite »

São convidados os Srs. accionistas a vir receber o 9º dividendo do suas accões, á razão de 6 %, ou 12\$ por accão, de accordo com os lucros apurados no anno social findo em 30 de junho proximo passado.

Este dividendo se á pago todos os dias uteis, a partir de 16 do corrente, de 13 ás 15 horas, até o dia 28 do corrente, e desta data em deauto só ás quintas-feiras, das 13 ás 15.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1921. — Marinho & Comp.

Prefeitura Municipal de Niteroy

JUROS DE APOLICES

De 15 a 25 de setembro corrente serão pagos no Banco Português do Brasil, das 10 ás 12 e das 13 ás 15 horas, os coupons ns. 10 e 5, relativos aos juros vencidos das apolices dos Empréstimos de 1916 e 1919, respectivamente.

Tendo do dia 25 os pagamentos serão effectuados somente nos dias 5 e 20 dos mezes seguintes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1921. (5.055)

Companhia Graphica Brasileira

AVISO

Tendo de realizar-se em 29 de setembro proximo futuro a assembléa geral ordinaria para verificação do balanço e prestação de contas da administração, acham-se á disposição dos Srs. accionistas até a vespéra daquelle dia no escriptorio da companhia em sua sede, á rua Treze de Maio n. 43, cópia do balanço encerrado em 15 do corrente e mais documentos a que se referem os ns. 1, 2 e 3 do art. 147 do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Assembléa geral

São convidados os Srs. accionistas a comparecerem ao escriptorio desta companhia ás 13 horas do dia 29 de setembro proximo futuro, para constituírem a assembléa geral ordinaria, afim de serem apresentados o relatório da administração e balanço do anno findo em 15 do corrente e respectivo parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1921. — A directoria. (4.787)

Companhia Industrial e Pastoral do Piracuaama

CONVOCAÇÃO DE UMA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria que terá lugar no dia 16 do setembro de 1921, ás 12 horas, á rua Gonçalves Dias n. 16, sobrado, para tomar conhecimento de uma proposta do dissolução da sociedade.

Rio, 12 de setembro de 1921. — Pela directoria, Dr. Mazzini Bueno, presidente. (5.059)

Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convidados os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria a realizar-se na sede da companhia, á rua Seto do Setembro n. 68, sobrado, no dia 15 do corrente, ás 15 horas, afim de resolverem sobre assumpto de interesse social.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1921. — Vivaldi Leite Ribeiro, presidente. (5.010)

Companhia Brasileira do Imoveis e Construcções

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 40, terreo, o balanço, inventario e mais documentos referentes ás prestações de contas da directoria no exercicio de 1920.

Rio, 29 de agosto de 1921. — A directoria. (4.829)

Companhia Brasileira do Tramways, Luz e Força

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na sede da companhia, á rua Seto do Setembro n. 68, sobrado, ás 13 horas do dia 15 do corrente, afim de deliberarem sobre assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1921. — Vivaldi Leite Ribeiro, presidente. (4.995)

Banco do Brasil

EMIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DO THESOURO NACIONAL

De ordem do Sr. presidente, faço publico que, em virtude de autorização do Exmo. Sr. ministro da fazenda, acha-se aberta neste banco e em suas agencias nos Estados a subscrição para emissão das obrigações ao portador do Theouro Nacional, dos valores de 5:000\$ e 10:000\$, ao tipo de 98 % e juros de 7 % ao anno, de conformidade com o decreto n. 44.916, de 15 de agosto findo, publicado no Diario Official de hoje.

Aos tomadores serão provisoriamente entregues canteiras representativas das importancias subscriptas as quaes serão opportunamente substituidas pelos titulos definitivos.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1921. — Tavares, secretario. (4.975)